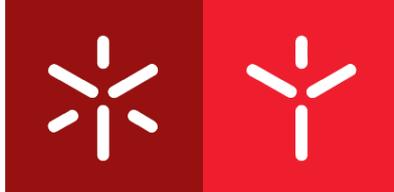


Universidade do Minho
Escola de Direito

Cátia Marisa Rodrigues

O (des)equilíbrio das partes na ação executiva



Universidade do Minho

Escola de Direito

Cátia Marisa Rodrigues

O (des)equilíbrio das partes na ação executiva

Dissertação de Mestrado
em Direito Judiciário
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Marco Carvalho Gonçalves

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações

CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Resulta difícil expressar verbalmente a gratidão por todas as pessoas que, com as respectivas experiências e ajudas, contribuíram para a finalização e concretização desta dissertação de mestrado. Tanto mais difícil será fazê-lo nestas exíguas linhas, que jamais refletirão plenamente o contributo que cada uma delas teve.

Desde logo, aos meus pais, cujo objetivo sempre foi proporcionar-me as ferramentas para me poder realizar pessoal e profissionalmente, possibilitando-me, assim, decidir qual o caminho a seguir, não deixando que fosse este último a “escolher-me”. Sei que nem sempre foi fácil, muitas horas de trabalho, muitas noites mal dormidas, muitas dores de cabeça, muitas conversas, mas nunca deixaram de ter aquele brilho nos olhos e aquele sorriso na cara, acompanhados de uma palavra de suporte e conforto. A preocupação que sempre tiveram em incutir-me a constante procura da melhor versão de mim sem, contudo, perder a humildade e gratidão próprias de um Homem. Por isso, pela formação profissional e pessoal que, dia após dia, me proporcionaram, apenas posso agradecer dizendo-lhes que são o meu orgulho.

À minha irmã que todos os dias me aconchega e olha para mim com a mesma intensidade do momento em que me segurou pela primeira vez. Por todas as vezes que me amparou as quedas, que me abriu caminhos, que multiplicou as minhas alegrias e dividiu as minhas tristezas. A ela que aparenta ser uma princesa, mas é uma guerreira nata, agradeço a força e o apoio incondicionais.

Ao meu sobrinho, cujo nascimento me fez renascer.

Àquela pessoa que me ensinou a amar incondicionalmente, que me ensinou a viver e não a sobreviver, que afoga as suas dores para curar as minhas, que dá sem nunca pedir nada em troca. À minha avó agradeço todos os ensinamentos de vida, toda a força, todo o carinho e todas as histórias contadas. Estas últimas, ainda que repetidas, é para mim um privilégio ter oportunidade de as poder ouvir.

À minha amiga Carina, que não estando ligada por um vínculo sanguíneo, por mim é igualmente vista como família. Desabafos, discussões, mensagens, horas de chamadas, diversão, risadas, conselhos e muito mais, quer nos melhores quer nos piores momentos desta longa jornada que é a vida. Obrigada por tudo.

A todos os restantes amigos, aqueles sinceros, que perto ou longe estiveram lá, ora para me distrair, ora para me ouvir, ora para me ajuizar.

Ainda, um enorme agradecimento àquela pessoa com quem dei os primeiros passos no mundo do Direito e da advocacia: Dr.^a Maria João Monteiro. Ilustre professora, ilustre patrona, que fomentou em mim (e ainda fomenta) uma constante procura de justiça. Por todos os conhecimentos e vivências, pessoais e profissionais, transmitidos única e exclusivamente com o propósito de melhorar o próximo, serei eternamente grata.

Finalmente, ao Prof. Dr. Marco Carvalho Gonçalves, Ilustre orientador. Agradecer-lhe a paciência e prontidão mostradas ao longo deste percurso e dizer-lhe, ainda, que é para mim um privilégio ter elaborado a minha dissertação de mestrado sob a sua orientação.

Eterna gratidão.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

RESUMO

Embora com a reforma de 2013, no âmbito do processo civil, se tenha assistido a um maior estudo e interesse pelo processo civil em geral, assiste-se, em regra, a um maior interesse pelo direito substantivo. Contudo, a mera titularidade de direitos materiais não chega para assegurar e satisfazer os direitos dos sujeitos processuais.

Assim, o objetivo geral que se pretende alcançar é o de fomentar o estudo e o interesse por uma área do processo civil, mais precisamente pelo processo executivo, pois que, por razões de ordem temporal e pedagógica, não se nos afigura possível uma análise do processo civil em geral.

Com o capítulo introdutório, visa-se delimitar jurídica, temporal e espacialmente o leitor, enunciando a problemática subjacente à dissertação, bem como os objetivos que se pretendem alcançar com a mesma.

Em termos mais específicos e em ordem a responder à questão que tomamos como objeto da investigação, afigura-se-nos necessário proceder inicialmente à análise da evolução histórica da ação executiva, mais precisamente, da posição processual do exequente e do executado, dando assim aplicação prática à máxima “*só podemos saber para onde vamos se soubermos de onde viemos*”.

Após estarem solidificadas as bases, isto é, uma vez feito o enquadramento histórico, começaremos por analisar, de forma minuciosa, os mecanismos processuais de proteção do exequente existentes na ordem jurídica portuguesa. *Mutatis mutandis*, sucede-lhe uma análise da posição processual do executado

Contudo, porque vivemos na era da globalização e porque do encontro de diferentes entendimentos podem surgir soluções vantajosas, estas análises implicarão um estudo no âmbito do direito comparado, procurando demonstrar as principais semelhanças e diferenças no que concerne às soluções adotadas nos diferentes ordenamentos jurídicos.

Feita a análise dos mecanismos processuais de proteção quer do exequente, quer do executado, procedemos ao estudo dos princípios jurídico-processuais que a eles subjazem, mais precisamente, do princípio do processo equitativo.

A sexta parte visa determinar, face ao que resultou da presente dissertação, a existência ou não, no nosso ordenamento jurídico, de um desequilíbrio das partes na ação executiva.

Finalmente, terminamos a dissertação com as conclusões, onde se explicita qual o nosso entendimento e, ainda, se sugerem algumas alterações.

Palavras-chave: ação executiva; processo equitativo; equilíbrio das partes.

ABSTRACT

Despite the 2013 reform regarding civil proceedings has encouraged a thorough study and interest for the civil proceedings, in general, the attention given to substantive law has increased. However, the sole entitlement of substantive rights is not enough to guarantee and satisfy the procedural rights of the respective individuals.

Therefore, the general goal that is meant to be achieved relies on promoting further analysis on a new area from the proceedings mentioned above: a procedure of execution. That is because it is not possible to conduct a general analysis, due to temporal and pedagogical purposes.

It is intended with the preliminary chapter to enclose the reader under a legal, temporal and special basis, so that, under these terms, the underlying issue of this dissertation is dully presented as well as the respective goals due to being pursued.

More specifically, and with the purpose of answering the main question presented herein, it shall be noted that preliminary analysis over the procedure execution 's past development must be conducted, that is, to the procedural position of the creditor and debtor, which shall enforce to the following saying "*só Podemos saber para onde vamos se soubermos de onde viemos*").

Once the respective foundations are consolidated and, therefore, a historical background is set, this dissertation will seek a detailed analysis of the procedurals arrangements so that the creditor's position is fully protected. *Mutatis Mutandis*, the same procedure shall be encountered at the level of the debtor.

Notwithstanding, as we live in the globalization era and taking into consideration the different understandings can or may determine advantageous solutions, these assessments will lead to further study towards the comparative law. Consequently, we seek to identify the main similarities and differences concerning the solution dully implemented under different jurisdictions.

Having said that, we are able to proceed with an assessment of the main proceeding principles that are being issued herein (e.g., the principle of due process).

To sum up, the sixth and final chapter of this presentation shall peak on whether there is an imbalance between and at the level of the creditor and debtor under our jurisdiction in what regards to the process of execution.

Finally, we end this dissertation with the main final considerations arising from our review, in which it will be presented our understanding and, nonetheless, some suggestions to be considered.

Key words: process of execution; principle of due process; balance between parties.

ÍNDICE

ABREVIATURAS.....	ix
I. INTRODUÇÃO	10
II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO EXECUTIVO	12
1 - Período anterior ao Código de Processo Civil de 1876.....	12
2 - O Código de Processo Civil de 1876	22
3 - O Código de Processo Civil de 1939	24
4 - O Código de Processo Civil de 1961	28
5 - A profunda reforma de 1995/1996	30
6 - A reforma de 2003.....	32
7 - A reforma de 2008.....	37
8 - O novo Código de Processo Civil de 2013.....	39
III. A POSIÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE.....	45
1 - Penhora imediata de bens.....	45
1.1 Da dispensa de citação prévia no processo ordinário.....	45
1.2 Do processo sumário.....	49
2 - Execução de sentença não transitada em julgado.....	59
3 - Registo informático de execuções.....	62
4 - Designação/Substituição do agente de execução	64
5 - Regra do efeito não suspensivo da oposição à execução	66
6 - Possibilidade de a execução prosseguir sobre os bens comuns do casal ou contra ambos os cônjuges.....	69
7 - Diligências prévias à penhora.....	72
8 - Ordem de realização da penhora	75
9 - Penhora de bens móveis não sujeitos a registo.....	81
10 - Obstáculos à realização da penhora.....	87
11 - Penhora de depósitos bancários.....	88

IV. A POSIÇÃO PROCESSUAL DO EXECUTADO	94
1 - Prestação de caução na pendência de recurso ou de embargos	94
2 - Venda de imóvel que constitua casa de morada de família.....	95
3 - Proporcionalidade da penhora e impenhorabilidades absolutas, relativas ou parciais .	97
4 - Extinção da execução por falta de indicação de bens à penhora.....	105
5 - Possibilidade de o executado requerer a substituição ou levantamento dos bens penhorados.....	107
6 - Divisão de prédio penhorado	109
7 - Direito de remição	110
8 - Responsabilização do exequente	113
9 - Suspensão da execução por diferimento da desocupação do local arrendado para habitação.....	120
10 - Outros mecanismos processuais de proteção do executado	122
V. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES	124
1 - Tutela supraconstitucional	124
2 - Tutela constitucional (nacional e internacional)	128
3 - Tutela infraconstitucional	133
4 - Considerações finais.....	137
VI. O (DESEQUILÍBRIO) SUBJETIVO EXECUTIVO	141
VII. CONCLUSÕES	150
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	153

ABREVIATURAS

Ac. - Acórdão

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CEE – Comunidade Económica Europeia

CPC – Código de Processo Civil

CPCIt – *Codice di Procedura Civile* Italiano

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-lei

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LEC – *Ley de Enjuiciamiento Civil*

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TC – Tribunal Constitucional

UE – União Europeia

ZPO – *Zivilprozessordnung*

I. INTRODUÇÃO

Na introdução da sua dissertação de doutoramento escrevia Rui Pinto “*A introdução a uma dissertação de doutoramento assenta num paradoxo: sendo o primeiro texto que o destinatário lerá é, contudo, o último texto que o autor escreverá*”¹. Estas assertivas palavras aplicam-se *mutatis mutandis* no âmbito de uma dissertação de mestrado (como é o nosso caso).

O processo executivo assenta, assim como o processo declarativo, em princípios essenciais do nosso ordenamento jurídico, entre eles, o princípio da igualdade das partes (quer na sua vertente de princípio de igualdade de armas, quer na sua vertente de princípio do contraditório).

Contudo, dada a sua própria natureza – pois que é através deste que se recorre à força coativa do Estado tendo em vista a efetivação de um direito ou de uma prestação de que o exequente é (aparentemente) titular – o processo executivo caracteriza-se por uma prevalência da posição processual do exequente sobre a posição do executado (*favor creditoris*).

Neste sentido, importa perceber se as soluções atualmente consagradas no nosso processo executivo colocam, ou não, em causa o princípio do processo equitativo consagrado quer a nível supraconstitucional, quer a nível constitucional, quer, ainda, a nível infraconstitucional.

Assim, no âmbito dos mecanismos colocados ao alcance do exequente no âmbito do processo executivo, destacamos, desde já: a possibilidade de penhora imediata de bens do executado, em sede de execução para pagamento de quantia certa sob a forma de processo sumário, quando o título executivo for uma ata da reunião da assembleia de condóminos; a possibilidade de execução de uma sentença ainda não transitada em julgado; a existência de um registo informático de execuções; a livre substituição do agente de execução; o efeito não suspensivo dos embargos de executado; a possibilidade de penhora e de venda da casa de morada de família do executado; a possibilidade de penhora de saldos bancários do executado sem necessidade de qualquer despacho judicial prévio.

Por sua vez, o nosso legislador coloca, também, mecanismos ao alcance do executado tendo em vista respeitar, tanto quanto possível, o princípio do processo equitativo. Com efeito, destacamos, entre outros: a impossibilidade de o exequente e/ou qualquer credor reclamante

¹ PINTO, Rui, “*A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*”, Tese orientada pelo Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa, Doutoramento em Ciências Jurídicas – Direito Processual Civil, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, 2007, disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/168>.

ser pago, sem prestar caução, quando tenha sido interposto recurso da sentença exequenda ou tenham sido deduzidos embargos de executado; a possibilidade de suspensão da venda executiva quando esteja em causa a casa de morada de família; a existência de limites de penhorabilidade de determinados bens; ou a consagração do direito de remição.

Destarte, a questão que aqui se coloca é a de saber se estes últimos mecanismos, colocados ao alcance do executado, serão suficientes e adequados para que, também no processo executivo, se assista a uma clara preponderância do princípio da igualdade das partes, ou se será necessário um reequilíbrio da balança executiva, ou ainda, se porventura, serão demasiados os mecanismos já existentes de proteção do executado devendo, portanto, providenciar-se no sentido de proteger o exequente.

Por último, importa não descurar que nos situamos dentro de uma área do direito que “*constitui o barómetro da eficácia do sistema*”², pelo que, quer os (curtos) tempos políticos, quer a grave crise socio-económica vivida nos últimos anos, têm pressionado e, conseqüentemente, originado alterações e soluções *quicá* pouco racionais e justas em nome de uma tão desejada celeridade e eficácia.

² MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, “*A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*”, 3ª Edição atualizada, Vida Económica, Porto, 2014, p. 14.

II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO EXECUTIVO

1 - Período anterior ao Código de Processo Civil de 1876

É indiscutível a influência e importância do direito romano no campo do Direito. Neste sentido, recorrendo às assertivas palavras de José Rubens de Moraes, podemos afirmar que “*o estudo da evolução do direito lusitano, especialmente no campo da matéria da execução prevista no processo civil, dado seu notório caráter evolutivo, não pode prescindir de uma abordagem do direito idealizado por aqueles que não apenas colonizaram a Península Ibérica, mas deixaram seu legado, de forma inquestionável, no universo jurídico da Europa continental*”³.

Com a provável fundação de Roma, em 745 a. C., inicia-se o chamado período das “*legis actiones*” onde a execução possui, indubitavelmente, caráter privado. Com efeito, a Lei das XII Tábuas (450 a. C.), mais precisamente a terceira, determinava que:

“Dos direitos de crédito

- 1. Se o depositário, de má fé, praticar alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dobro.*
- 2. Se alguém colocar o seu dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver o quádruplo.*
- 3. O estrangeiro jamais poderá adquirir bem algum por usucapião.*
- 4. Aquele que confessar dívida perante o magistrado, ou for condenado, terá 30 dias para pagar.*
- 5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado.*
- 6. Se não pagar e ninguém se apresentar como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor.*
- 7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.*
- 8. Se não houver conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida.*

³ MORAES, José Rubens de, “*Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*”, São Paulo, Edusp – Editora da Universidade de São Paulo, 2010, p. 31.

9. *Se são muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre*⁴.

Ora, tal previsão mais não é do que a expressão e regulamentação do principal meio de tutela executivo utilizado naquela época: a “*legis actio per manus iniectionem*” ou “*manus iniectio*”. Como o próprio nome indica, o credor cujo crédito fosse reconhecido por confissão ou por sentença de uma condenação anterior apreendia, por mão própria, o devedor levando-o até ao “*pretor*”⁵. Aqui chegados, pelo credor era proferida uma declaração solene que podemos encontrar reproduzida no vastíssimo contributo do Professor José Alberto dos Reis como “*foste condenado a pagar-me tal quantia e ainda não cumpriste; por isso, tomo conta de ti; e, dizendo isto, punha a mão sobre qualquer parte do corpo do devedor*”⁶. Se o devedor apresentasse um “*vindex*”, isto é, uma espécie de defensor que, opondo-se à alegação do credor, pusesse em causa a legitimidade da “*manus iniectio*”, dava-se início a uma fase declarativa (“*judicium*”) para averiguar quem teria razão. Note-se que a defesa do devedor por parte do “*vindex*” era considerada pelos romanos algo muito sério, tanto que, caso este sucumbisse, seria condenado, ele próprio, no dobro da obrigação que tentou negar. Caso não fosse apresentado o “*vindex*”, o “*pretor*” proferia a “*additio*” significando que a partir desse momento o credor encontrava-se autorizado a tomar conta do devedor, sem qualquer intervenção do magistrado, fazendo-se pagar pela sua pessoa ou bens. Tratava-se de uma verdadeira apreensão da pessoa do devedor, pois este era conduzido pelo credor e acorrentado durante um período de sessenta dias. Durante esse período o credor conduzia o devedor a três mercados “*nundinae*” consecutivos, proclamando o valor correspondente à dívida, de modo que o constrangimento da exposição pública fomentasse o cumprimento da obrigação por parte do devedor ou da família deste. Caso, ainda assim, a obrigação não fosse cumprida, o credor podia matar⁸ o devedor ou proceder à sua venda como escravo⁹.

⁴ LEI DAS XII TÁBUAS Duodecim tabularum, Tabula III, disponível em <https://orabujo.files.wordpress.com/2017/11/lei-das-xii-tc3a1buas.pdf>.

⁵ Era “o elemento estatal que caracterizava a jurisdição, e o iudex, por sua vez, o elemento privado que por muito tempo ainda persistiria na atividade jurisdicional romana” - MORAES, José Rubens de, “Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano”, *ob. cit.*, p. 58.

⁶ REIS, José Alberto dos, “Processo de Execução”, Vol. 1.º, 2ª Edição – reimpressão, Coimbra Editora Lda., Coimbra, 1982, p. 70.

⁷ Que, como o próprio nome indica, acontecia a cada nove dias.

⁸ Em sentido figurado dizia-se que, no caso de vários credores, procedia-se ao espartilhamento do devedor, para indicar que o preço obtido com a venda do devedor realmente seria dividido.

⁹ Teria de ser fora de Roma, pois que nenhum romano podia ser escravo em Roma.

Gradualmente, devido ao seu rígido formalismo, as “*legis actiones*” tornaram-se inaplicáveis, principalmente a partir da promulgação da “*Lex Poetelia Papiria*”, entre 326 e 313 a.C., na medida em que é esta mesma lei a abolir o “*nexum*”, ou seja, a execução corporal até então praticada. Proíbe-se, assim, a venda do devedor como escravo, bem como a possibilidade da sua morte. Estamos, agora, perante um ponto de viragem no âmbito da execução: desvia-se a responsabilidade do devedor do pessoal para o patrimonial. À “*manus iniectio*” substitui-se a “*actio iudicati*”, também esta tendo como pressuposto uma condenação anterior ou uma confissão. Ainda recorrendo ao preciosíssimo contributo de José Alberto dos Reis¹⁰, constatamos que na “*actio iudicati*” o credor, mais uma vez perante o “*pretor*”, invocava a condenação proferida e afirmava não ter sido pago. Caso o devedor confessasse, expressa ou tacitamente, iniciavam-se de imediato os atos executivos “*afastando-se do antigo eixo corporal, caminhando para o âmbito patrimonial, sem, contudo, abolir totalmente as sanções físicas*”¹¹. Por sua vez, se o devedor se opusesse à pretensão do credor seguia-se a “*litiscontestatio*” e o “*iudicium*”, onde, caso não vingasse a sua posição seria condenado no dobro da obrigação. Acontece que a referida condenação não levava, por si só, à execução, pois que tinha de decorrer um prazo de 30 dias (“*tempus iudicati*”¹²) findo o qual, se o devedor não procedesse ao pagamento, o credor teria de promover uma segunda “*actio iudicati*” com o dobro do valor da primeira. Assim, aquela que é conhecida como uma verdadeira ação executiva, a “*actio iudicati*”, na verdade não o é, traduzindo-se numa mera atividade de natureza cognitiva da qual resulta uma nova obrigação (“*obligatio iudicati*”). É aqui manifesta a importância atribuída à cognição, o processo de declaração sobrepunha-se ao processo de execução, levando o Professor José Alberto dos Reis a escrever “*parece que à mentalidade dos jurisconsultos romanos repugnava a ideia de que se pudessem pôr em prática meios coercivos contra o devedor sem que se lhe oferecesse previamente o ensejo de fazer valer as suas razões*”¹³.

Destarte, considera-se que a “*actio iudicati*” tenha sido um meio de humanização da execução, sobrepondo a execução patrimonial àquela pessoal, “*em tempos de autotutela, processo violento e desumano, introduziu procedimentos formais, etapas a serem seguidas pelas partes, tendo a autoridade estatal plena intervenção nos atos ante as vontades individuais e a lei do mais forte*”¹⁴.

¹⁰ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, 2ª Edição, *ob. cit.*, p. 70.

¹¹ MORAES, José Rubens de, “*Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*”, *ob. cit.*, p. 88.

¹² Segundo um princípio que vinha da Lei das XII Tábuas ao devedor condenado era concedido o chamado *tempus iudicati*, isto é, um prazo de 30 dias para efetuar o pagamento.

¹³ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, 2ª Edição, *ob. cit.*, p. 72.

¹⁴ LIMA, Walber Cunha, “*Evolução histórica do processo civil de execução*”, Revista da FARN, Natal, v. 7, n. 2, p. 69-81, jul./dez. 2008, p. 75.

Note-se que, a promulgação da “*Lex Aebutia*”, 149-126 a. C., marca a introdução do chamado período do processo formular ou “*per formulas*”¹⁵, o que significa que, cerca de dois séculos antes¹⁶ da sua introdução, a execução começa a tornar-se menos rígida voltando-se para o património do executado e já não única e exclusivamente para a sua pessoa. De quanto dito não podemos que concluir pela inegável relevância da “*actio iudicati*” para a compreensão do sistema executivo durante o período formular, pois que, para além de ter substituído o procedimento fundado na “*manus iniectio*”, fomentou a atividade cognitiva como etapa prévia ao início dos atos executivos.

Posteriormente, com a investidura de Otaviano (recebendo o título de Augusto), em 27 a. C., cujo objetivo era concentrar cada vez mais o poder político nas suas mãos, o Império passa a ter uma estrutura verticalizada onde no topo se encontra o imperador. O processo “*per formulas*” torna-se obsoleto e inadequado para este novo sistema, de modo que, gradualmente, uma nova forma de processo, o da “*cognitio extra ordinem*”, vai-se infiltrando no sistema jurídico da época.

Nesta nova forma de processo, a condução do mesmo fica a cargo de um único magistrado deixando, portanto, de existir as duas fases que vigoravam no período das “*legis actiones*” e do sistema “*per formulas*”. Os magistrados são, agora, funcionários estatais atuando, conseqüentemente, como delegados do soberano. É neste contexto de controlo máximo que surge a possibilidade de revisão, por órgãos superiores, das decisões proferidas por aqueles magistrados.

É assim que, em 294 d. C., o imperador Diocleciano elimina formal e oficialmente a divisão do processo em duas fases, optando pela unificação do mesmo. Mais tarde, em 342 d. C., os imperadores Constante e Constâncio tornam a “*extraordinária cognitio*” o sistema processual padrão, abolindo o sistema formular. As alterações e inovações no âmbito da execução trazidas por este novo sistema processual, “*extraordinária cognitio*”, não ficam por aqui, passa, ainda, a ser possível uma condenação não apenas em dinheiro, mas também em entrega de determinada coisa (“*in natura*”) ou em obrigação de fazer ou não fazer, quanto ao “*tempus iudicati*”, passa de trinta para sessenta dias e, mais tarde, para cento e vinte.

O sentido menos rígido do processo executivo para onde se caminhava, fomentado também pelas influências do cristianismo (pois que em 313 d. C. dá-se, com o imperador

¹⁵ Com o qual se pretendia tutelar os cidadãos não romanos (pois as “*legis actiones*” só estavam ao dispor destes), bem como tutelar novas situações jurídicas que entretanto surgiram com a expansão do território romano.

¹⁶ Isto é, antes da promulgação da “*Lex Poetelia Papiria*”.

Constantino, a liberalização do culto cristão), transformando lenta e progressivamente o direito romano, veio (a partir do século V d. C.) a ser obstaculizado pela invasão dos povos germânicos, em particular, no que à Península Ibérica diz respeito, pelos visigodos.

Com efeito, o Código visigótico (resultado de uma tentativa de sistematizar as inúmeras normas vigentes, principalmente as de matriz consuetudinária) proibia a penhora pela mão do credor e estabelecia que, caso o devedor não tivesse bens suficientes para satisfazer as suas obrigações com todos os credores, podia ser escravo destes.

Pese embora o povo visigodo tenha sido vencido pelos árabes na batalha de Guadalete, em 711 d. C., os preceitos visigóticos mantiveram-se na medida em que os árabes, orientados essencialmente pelos preceitos ético-religiosos do Corão, não quiseram interferir judicialmente nos conflitos entre os habitantes dos povos conquistados, permitindo as práticas jurídicas próprias daqueles locais.

Assim, mantinha-se o cunho forte e orgulhosamente individualista típico do direito germânico, considerando-se a falta de cumprimento da obrigação por parte do devedor como uma ofensa à pessoa do credor, sendo impensável atribuir a reparação do próprio direito a uma terceira pessoa. Se o devedor não pagasse, o credor obtinha a reparação do seu direito utilizando a força, isto é, penhorava os bens do devedor para coagi-lo ao pagamento, só posteriormente se admitindo um juízo de conhecimento quando o executado se opusesse ao direito do exequente. Procurando limitar este livre arbítrio, introduziu-se a necessidade de uma prévia autorização do juiz, porém, tratava-se de um limite meramente formal, pois que o juiz não entrava na apreciação do direito do credor.

Com efeito, o Prof. José Alberto dos Reis afirma que “*é no chamado direito comum, no direito elaborado durante a idade média em consequência do embate entre o direito romano e o direito germânico dos povos bárbaros, que vai surgir a teoria do título executivo*”¹⁷. Se, por um lado, no direito romano a sentença não tinha eficácia executiva, mas meramente obrigacional, por outro, no direito germânico, o devedor procedia à execução pelo emprego da própria força. Tornava-se, portanto, necessário encontrar um equilíbrio.

É neste contexto que, do outro lado da Europa, mais precisamente em Itália, Martino di Fano invoca o conceito de “*officium iudicis*”, defendendo que a execução entra no ofício do juiz, motivo pelo qual este deverá praticar os atos necessários à execução da sentença dispensando-se que, após obtida uma sentença, tenha de ser proposta nova ação. Porém, sem esquecer a

¹⁷ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, 2ª Edição, *ob. cit.*, p. 73.

“*actio iudicati*”, Giovanni Fasolo defendia a existência de duas vias para o credor proceder à execução: o “*imploratio officium iudicis*” consubstanciaria a via sumária, que dispensando “*as demoras e complicações de um novo processo de declaração, devia tornar-se o meio usual e comum*”¹⁸; por sua vez, a “*actio iudicati*” seria a via ordinária, sendo utilizada apenas em casos excepcionais.

Surge, assim, a chamada execução aparelhada ou “*executio parata*”, na qual, verificada a existência de condenação, o magistrado intimava o devedor a cumprir a sentença, caso contrário prosseguia-se com a execução. Apenas era possível o devedor opor-se àquela intimação se a questão fosse de decisão rápida, caso contrário seguiria os seus termos em processo separado.

Estas ideias começaram a difundir-se da Itália para a Alemanha e para a França meridional. Já na França setentrional, de cariz essencialmente consuetudinário, em que a tradição germânica se tinha profundamente enraizado, verificaram-se algumas resistências e consequentes modificações à construção processual elaborada em Itália. Deste modo, a execução passa a ser da competência de agentes administrativos, os oficiais do rei (“*sergentes*”), já não do órgão jurisdicional, que, substituindo a citação existente na sua conceção originária, faziam saber ao devedor que, se não pagasse, haveria lugar imediatamente à execução.

Como teremos oportunidade de analisar mais em detalhe no decurso deste capítulo, a construção processual elaborada pelos italianos teve repercussão no nosso direito processual, pois que, como bem realça o Prof. José Alberto dos Reis “*os nossos praxistas construíram sobre os textos das Ordenações a doutrina de que a execução das sentenças podia obter-se por um de dois meios: a) pelo ofício do juiz; b) pela actio iudicati. O primeiro processo era estabelecido no título 86 do livro 3º das Ordenações; o segundo o regulado no título 25 do mesmo livro, conhecido por assinatura de dez dias. Sucedia, porém, que o processo ordinário de execução era o do ofício do juiz e o processo sumário o da actio iudicati*”¹⁹. Sendo certo que, veremos, com a legislação da época liberal as sentenças passam a ser executadas segundo o processo comum de execução, desaparecendo, assim, o processo da “*actio iudicati*”.

Face à referida fragilidade do domínio árabe surgem, ao longo do chamado período da Reconquista, uma pluralidade de reinos não muçulmanos pelo norte da península que culminam, após a Batalha de Ourique, com o reinado de Dom Afonso Henriques e o nascimento

¹⁸ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, 2ª Edição, *ob. cit.*, p. 74.

¹⁹ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, 2ª Edição, *ob. cit.*, p. 77.

de Portugal que progressivamente se vai afirmando acabando por se tornar independente. Será, pois, no reinado de D. Afonso II (1211-1223), neto daquele primeiro rei de Portugal, que surge uma coletânea das primeiras legislações portuguesas, o *Livro as Leis e das Posturas*, onde se cuida da execução. Deparamo-nos, assim, com a seguinte afirmação: “*Se nosso porteyro quer com fuste quer com letras ou per sy for fazer eyxacução contra alguém sse aquel sobre que faz a eyxacucóm for ia Julgado em nossa corte sobre esto nom Receba nenhua cauçom. Mais de todo faça a eyxecucóm se mais nom fezer ca em na nossa sentença he mandado. E se aquele sobre que fez a exacução nom for primeiramente en nossa corte Julgado ou que nom foy de nenhuu Julgado se este contra que fezerem a eyxacução o poteyro quer dar boa cauçom ou penhores dante dous ou três homens boons pêra estar nosso Juizo. E o porteyro nom o quer Receber mais quer o penhorar. Esto sea testemunhado dante dous homens e entom tolha lhi força a penhora sem coomba nenhua. E se cauçom nom quiser dar a nenhua guisa nom tolha a penhora. E sse a tolher seia peado em quinhentos soldos*”²⁰.

Assim, a execução é levada a cabo pelo “*Porteyro*”, isto é, por um funcionário real encarregado para o efeito, sendo que terá de proceder dentro dos limites contidos na sentença. Por sua vez, caso não houvesse condenação anterior, o executado poderia prestar caução comprometendo-se a apresentar-se, posteriormente, a juízo. Se não prestasse a referida caução, ficava precludida a possibilidade de se opor à penhora, podendo ser condenado numa multa de quinhentos soldos.

Mais uma vez, ressalte-se a exigência de a execução ser levada a cabo pelo “*Porteyro*” como reflexo da tentativa de o monarca garantir a aplicação do direito de forma exclusiva, já que aquele era um funcionário real.

No referido “*Livro das Leis e das Posturas*” prevê-se, ainda, uma ordem em que os bens terão que ser sujeitos à excussão (primeiro os móveis), a competência dos juizes locais para conduzirem a execução, bem como a possibilidade de execução apenas depois de decorrido o “*tempus iudicati*” desde a condenação.

Em 1279 assume o trono D. Dinis, um rei que muito legislou no âmbito do processo. Neste âmbito, promulgou uma lei estabelecendo que, no caso do não pagamento da dívida, primeiro se procederia à venda de bens móveis e depois de imóveis. José Rubens de Moraes realça que “*emblematicamente, o monarca utiliza no mesmo texto duas vezes a expressão maliçias: no proêmio [...] e depois no final do texto [...], referindo-se ao não-pagamento de*

²⁰ MORAES, José Rubens de, “*Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*”, *ob. cit.*, p. 144.

dívidas, o que leva a uma reflexão sobre a situação da tutela executiva já em fins do século XIII, segundo a qual a menção explícita do monarca a respeito da existência de subterfúgios (provavelmente expedientes processuais) indicava a necessidade de serem criados mecanismos obstativos à malícia das partes já ao tempo de D. Dinis²¹. Aquele monarca determinou, ainda, que o credor a realizar primeiro a execução teria prevalência sobre os demais credores, ainda que as dívidas sejam mais antigas, porquanto se pretendia privilegiar o exequente diligente (preceito que reflete a regra romana do “*prior in tempore potior in iure*” e que foi transportado para as Ordenações Afonsinas).

D. Afonso IV, filho e sucessor de D. Dinis, tentando continuar o legado de seu pai no sentido de reprimir a “*malícia*”, demonstra um forte respeito pela intimidade e reserva da vida privada ao determinar que se os bens a penhorar estivessem fora das casas dos executados, os porteiros não poderiam entrar nelas.

A partir da metade do século XV, mais precisamente de 1446, até ao primeiro quartel do século XVI, vigoram em Portugal, inspiradas nas decretais de Gregório IX e sob o reinado de Afonso V, as Ordenações que receberam o seu nome: as Ordenações Afonsinas. Estruturalmente as Ordenações Afonsinas dividem-se em cinco livros²²: I – Cargos públicos, regimentos e administração em geral (normas); II – Clero e relações temporais com o clero e direitos e prerrogativas da coroa; III – Processo civil; IV – Direito civil; V – Direito e processo penal. O processo era, em geral, caracterizado pela solenidade e formalidade, prevendo-se várias fases e repetições procedimentais. Em particular, no que ao processo executivo diz respeito, as Ordenações Afonsinas reafirmam a condução da execução exclusivamente pelo “*porteyro*” devendo ser realizada dentro dos limites da sentença. Porém, a referida compilação não se limita a reafirmar preceitos já introduzidos anteriormente, pois surge aqui um importante dispositivo sobre embargos, reservando “*àqueles que ousassem contradizer a ordem de execução de sentença uma severa sanção: a pena de prisão*”²³. Reafirma-se, assim, o princípio segundo o qual a execução não deve ir além do que for necessário à satisfação da dívida, a restrição da penhora relativamente a alguns bens, a efetividade dos julgados, bem como a preferência do credor que primeiro executa.

²¹ MORAES, José Rubens de, “*Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*”, *ob. cit.*, p. 151 e 152.

²² Segundo o Prof. Mário J. de Almeida Costa, apenas o primeiro livro foi utilizado um estilo decretório ou legislativo “*que consiste na formulação directa das normas sem referência às suas eventuais fontes precedentes*”, sendo a técnica legislativa regra o estilo compilatório, ou seja, “*transcrevem-se na íntegra as fontes anteriores, declarando-se depois os termos em que esses preceitos eram confirmados, alterados ou afastados*” – cfr. COSTA, Mário Júlio de Almeida, “*História do Direito Português*”, 5ª edição revista e actualizada, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Almedina, Lisboa, 2011, págs. 308 e 309.

²³ MORAES, José Rubens de, “*Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*”, *ob. cit.*, p. 174.

Particularmente, no que à nossa dissertação diz respeito, releva o disposto no título 91 daquelas Ordenações. Aqui se determina a ineficácia dos atos de alienação efetuados pelo executado, após ter sido demandado pelo credor, a fim de subtraí-los à execução. Continua, portanto, o combate à malícia processual do executado.

Em 1481, sucede a Dom Afonso V, Dom João II que encerrará o seu reinado em 1495, subindo, assim, ao trono Dom Manuel. O contexto encontrado por Dom Manuel difere substancialmente daquele vigente no reinado de Dom Afonso V, agora, por força do impacto das navegações, encontramos-nos perante um novo modelo social e político.

Com efeito, é durante o reinado de Dom Manuel, em 1500, que o Brasil é descoberto, motivo pelo qual se considera que este monarca seja, também, o primeiro monarca brasileiro. Ora, não obstante ainda se encontrarem formalmente em vigor as Ordenações Afonsinas, na prática, Dom Manuel ia reinando segundo o que virá a ser posteriormente consagrado nas Ordenações Manuelinas (cuja versão final entrará em vigor em 1521), pelo que, considera-se que estas tenham consubstanciado o primeiro ordenamento jurídico aplicado naquele Brasil recentemente descoberto.

Assiste-se, portanto, àquilo que assertivamente José Rubens de Moraes considera “*um momento único, jamais experimentado, um momento muito especial para esse Portugal outrora minúsculo, antes um pequeno potentado quase ignorado por séculos do mundo de então, um reino medieval de índole quase feudal, um local sempre esquecido até mesmo por seus vizinhos europeus, um país isolado tanto geográfica quanto politicamente do resto da Europa, uma terra onde tudo de novo que surgia chegava com atraso e era recebido, no início, com reticências e reservas, um local que era considerado o ponto onde o mundo acaba, um verdadeiro finis terrae peninsular. Porém, a essa nação de reduzida extensão territorial, o destino iria conferir uma dimensão nunca antes imaginada e, com certeza, uma posição a ser invejada no contexto medieval, de fama e riqueza. Essa verdadeira explosão histórica iria ocorrer e se cristalizar sob o mando de Dom Manuel. Dessa forma, concebia-se o monarca como um autêntico Venturoso, pois nascido e coroado havia sido para desfrutar da glória que o destino lhe havia reservado*”²⁴.

Agora num estilo evidentemente decretório, as Ordenações Manuelinas mantêm a estrutura prevista nas Ordenações Afonsinas, dividindo-se, assim, naqueles mesmos cinco livros. Pese embora o crescente desenvolvimento das navegações ultramarinas, o processo continuava a ser marcado pela excessiva solenidade e formalidade, motivo pelo qual, em vista a conferir

²⁴ MORAES, José Rubens de, “*Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*”, *ob. cit.*, p. 184 e 185.

maior celeridade à cobrança de determinados créditos, surge, aqui, a chamada ação de assinação de dez dias ou ação decendiária. Esta ação, distinta do processo executivo, iniciava-se pela citação do devedor conferindo-lhe um prazo de dez dias para cumprir com a sua obrigação ou oferecer embargos de executado, sendo condenada em dobro a parte vencida (se fosse o réu esta condenação acrescia ao pagamento da sua obrigação originária). Tratava-se de uma verdadeira execução sumária.

Por sua vez, o processo executivo, distinto, repita-se, daquela “*nova*” ação, mantinha-se essencialmente igual ao que se encontrava consagrado nas Ordenações Afonsinas. Com efeito, mantém-se a regra da preferência pelo credor que primeiro executa, a pena de prisão do devedor que não tivesse bens suficientes para o pagamento do credor²⁵, a preferência da penhora se iniciar pelos bens móveis²⁶, as custas do processo a cargo do executado. Nas Ordenações Manuelinas podemos ainda encontrar a restrição da penhora quando daí possa resultar uma situação indigna para o executado, a pena de prisão, e não a mera ineficácia, como consequência da fraude à execução e, ainda, a preocupação com as execuções de maior valor (caso estivessemos perante uma situação de valor superior à alçada, o devedor era levado ao “*porteyro*”, para efetivação da constrição, por um tabelião ou por um escrivão a mando do juiz, caso fosse inferior àquela alçada, o porteiro, a mando do juiz, poderia levar a cabo a execução sem a intervenção do tabelião ou do escrivão).

A morte de Dom Manuel, em 1521, conjugada com a velocidade das inovações que ultrapassavam cada vez mais o direito, levaram à necessidade de um processo mais simples e célere. Neste sentido, Dom Sebastião, sucessor de Dom João III (que havia sucedido a Dom Manuel) procurou um processo mais rápido em busca daquilo que hoje designamos por princípio da economia processual. Porém, com o seu desaparecimento na batalha de Alcácer-Quibir em 1578, Portugal perde a sua independência passando a ser anexado à monarquia espanhola sob o poder de Dom Filipe II de Espanha, em 1581, conhecido como Dom Filipe I de Portugal.

Esse mesmo monarca determinou a recompilação das leis portuguesas, que, embora estivessem prontas desde 1595, só em 1603, já sob o reinado de Dom Filipe II de Portugal (Dom Filipe III de Espanha) viriam a consubstanciar as Ordenações Filipinas. Com o intuito de demonstrar respeito e não ferir a suscetibilidade dos súditos, Dom Filipe I havia optado por não

²⁵ Apenas após o trânsito em julgado da sentença. Só assim não seria nos casos em que o devedor tencionasse fugir, ou efetivamente fugia, para não pagar a dívida.

²⁶ Se o devedor os ocultasse era permitida, desde logo, a penhora nos bens imóveis de forma a evitar fraudes na execução.

inovar. É neste sentido que frequentemente as Ordenações Filipinas são criticas por falta de originalidade e criatividade na medida em que acabaram por se traduzir numa repetição de quanto já se encontrava nas Ordenações Manuelinas.

Estas Ordenações encontram-se, também elas, divididas em cinco livros, com títulos similares, mantendo ainda, no âmbito da execução, as linhas gerais previstas nas Ordenações anteriores. Assim, mantêm-se a distinção entre a ação de assinação de dez dias e o processo executivo, sendo aquela primeira a forma mais célere. A execução podia ser requerida de duas formas: “*per officium iudis*”, que seria a prática habitual; ou por meio da “*actio iudicati*”, quando se pretendia pedir algo sem existência prévia de condenação. Mantêm-se ainda, nas Ordenações Filipinas, o princípio do “*prior in tempore potior in iure*”, a condenação em pena de prisão quando o executado não tivesse bens suficientes para satisfazer a dívida, a distinção procedimental consoante o valor da dívida seja superior ou não à alçada, as custas da execução a cargo do executado, entre outros.

As Ordenações Filipinas continuaram em vigor, pelo menos formalmente, até à entrada em vigor do Código Civil, isto é, até 1867.

2 - O Código de Processo Civil de 1876

Pese embora continuassem em vigor as Ordenações Filipinas, tinham surgido, entretanto, várias leis extravagantes. Sendo que, “*As primeiras linhas sobre o processo civil*” (1810-1814), de Joaquim Pereira e Sousa, constituem a obra mais sistematizada do direito da época.

Paralelamente, a expansão e consolidação do liberalismo proveniente da emblemática Revolução Francesa implicaram uma consequente e necessária alteração do sistema jurídico vigente. Neste sentido, afirmam António Montalvão Machado e Paulo Pimenta, que “*era necessário revalorizar o carácter público do processo e limitar a actuação dos juizes aos contextos exactos da lei e principalmente da «lei fundamental»*”²⁷.

Sem esquecer a introdução da primeira lei fundamental portuguesa, em 1822, surge ainda, neste contexto, e para fazer face às radicais alterações que se viviam, avultada legislação processual, podendo destacar-se três diplomas fundamentais: na vigência do Governo de Mouzinho da Silveira, o Decreto n.º 24, de 16-05-1832, que criando uma nova organização judiciária e simplificando alguns termos do processo consubstanciou a designada reforma

²⁷ MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo, “*O Novo Processo Civil*”, 12ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, 2011, p. 18.

judiciária; na vigência do Governo de Passos Manuel os Decretos de 29-11-1836 e de 13-01-1837 que originam a chamada Nova Reforma Judiciária; e, ainda, na vigência do Governo de Costa Cabral, a Novíssima Reforma Judiciária que se iniciou com o Decreto de 21-05-1841. Não esquecendo que, nesta época, encontrava-se em vigor o Código Comercial de Ferreira Borges onde, para além de se incluir o direito comercial substantivo, estavam previstas inúmeras disposições de natureza adjetiva e até algumas normas de organização judiciária.

Porém, é só com a publicação do Código Civil, em 1867, que se começa a pensar na elaboração de um verdadeiro Código de Processo Civil, pois que, como nos ensina o Ilustre Prof. José Alberto dos Reis, “*sendo o processo o meio de dar vida e efectividade à lei substantiva, o processo deve ajustar-se a essa lei como a sanção deve estar em correspondência exacta com o preceito. Uma grande transformação na lei civil deve necessariamente ser acompanhada ou seguida de uma transformação adequada no processo*”²⁸.

Assim, espontaneamente, apenas dois anos depois daquela publicação, Alexandre Seabra apresenta em 1869 o projeto de um Código de Processo Civil. Projeto esse que, após várias revisões e discussões, deu origem, em 1876, ao primeiro CPC português revogando toda a legislação anterior e marcando um inegável progresso “*pela sistematização das matérias e pela clareza da generalidade das soluções, em face da confusa e desarticulada legislação do período anterior*”²⁹.

No âmbito do processo executivo, faz-se neste CPC uma clara distinção entre as execuções comuns (por quantia certa, por coisa certa, para prestação de facto) e as execuções especiais (por créditos hipotecários, por alimentos, por multas, por custas e indemnização).

A tramitação da execução por quantia certa (a mais frequente) iniciava-se pela citação do executado que, em dez dias, poderia pagar, nomear bens à penhora, deduzir embargos de executado ou nada fazer. No caso de não pagar nem deduzir embargos, seguir-se-ia a penhora de bens suficientes para satisfazer a dívida exequenda, ou seja, os bens eram tirados ao executado e entregues a um depositário. Postos em praça, os bens são entregues a quem “*oferecer maior quantia e, pelo produto da arrematação o juiz manda pagar ao exequente, depois de satisfeitas as custas e selos do processo*”³⁰. Ficado deserta a primeira praça, poderá haver lugar à adjudicação dos bens, pelo valor que foram à praça, ao exequente ou qualquer credor habilitado para o concurso, caso o requeiram. Ainda, “*o cônjuge, os ascendentes e os*

²⁸ REIS, José Alberto dos, “*Processo ordinário e sumário*”, Vol. 1º, 2ª Edição, completamente refundida, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1928, p. 3.

²⁹ VARELA, Antunes, et. al., “*Manual de Processo Civil*”, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1984, p. 29.

³⁰ REIS, José Alberto dos, “*Processo ordinário e sumário*”, Vol. 1º, ob. cit., p. 80.

*descendentes do executado tem o direito de remir os bens arrematados ou adjudicados, entrando com o preço que tiverem sido arrematados ou adjudicados antes de assinado o auto de arrematação ou de ter passado em julgado a sentença de adjudicação definitiva (art. 888.º). E o executado ou outra pessoa pode em qualquer altura pagar a dívida e as custas, remindo assim a execução (art. 889.º e 890.º)*³¹.

Na execução por coisa certa, o executado é citado para em dez dias entregá-la, sob pena de o exequente ser investido judicialmente na posse da mesma. Se a coisa não for encontrada, o exequente tem o direito de fazer liquidar o valor da coisa nesse mesmo processo que se transforma, assim, em execução por quantia certa.

Já a execução para prestação de facto pode consistir numa obrigação de prestar determinado facto (“*facere*”) ou numa obrigação de não praticar (“*non facere*”). No primeiro caso, se o executado, citado para o efeito, não prestar o facto a que está obrigado o exequente pode exigir que o mesmo seja prestado por outrem³² (desde que seja possível) ou exigir a indemnização de perdas e danos³³. No segundo caso, tendo o executado realizado um facto que estava obrigado a não realizar, é ordenada a demolição da obra que eventualmente tenha sido feita, com custas a cargo do executado, seguindo-se, posteriormente, a execução por quantia certa para a indemnização de perdas e danos.

3 - O Código de Processo Civil de 1939

Não obstante a inegável inovação que o CPC de 1876 trouxe, decorridos quase cinquenta anos, aquele Código torna-se inevitavelmente desadequado às necessidades e circunstâncias daquela época. Para além das alterações inerentes à própria evolução do Homem, que se repercutem em necessárias alterações no campo jurídico, assiste-se, paralelamente, à profunda Revolução de 28 de Maio de 1926 que, trazendo consigo a implantação da ditadura, levará ao surgimento do chamado Estado Novo com a Constituição de 1933.

Com efeito, já em 1928, o atento e assertivo Prof. José Alberto dos Reis alerta para a necessidade de uma alteração ao CPC, dizendo que “*há que libertar a acção da justiça dos obstáculos que a entorpecem, que a asfixiam e que a desacreditam. Não se pode admitir, numa época de vida intensa e de actividade fabricante, em que tudo se move e se transforma com*

³¹ *Idem, ibidem*, p. 80.

³² A prestação de facto é arrematada em hasta pública, onde ou se adjudica a quem se comprometer a satisfazê-la por menor preço ou, não aparecendo ninguém, fica o Exequente autorizado para o efeito, dando depois contas e sendo pago pelo dinheiro em depósito.

³³ Convertendo-se em execução por quantia certa.

*uma rapidez vertiginosa, que as questões mais simples se demorem nos tribunais anos e anos seguidos, mesmo quando por parte dos advogados se não faz uso dos variados expedientes de chicana a que submissamente se presta a nossa lei de processo*³⁴. Concluindo aquele mesmo Autor por entender que a reforma do processo deveria ter em vista: simplificar a marcha e os termos da causa; evitar um dispêndio inútil da atividade processual; acelerar o andamento da ação.

É toda esta dedicação, todo este labor, que levam, em 1933, o Ministro da Justiça de então, Manuel Rodrigues, a encarregar o Prof. José Alberto dos Reis para a elaboração de um projeto de um novo CPC, cuja primeira versão parcial o mesmo apresentou logo em 1935 e, já de forma completa, em Novembro de 1936.

Com efeito, foi nomeada uma Comissão revisora, composta por vários professores, juizes dos tribunais superiores, advogados, e presidida pelo Ministro da Justiça, Manuel Rodrigues, onde vieram a confrontar-se diferentes posições e de onde surgiu o CPC de 1939, aprovado pelo DLn.º 29.673, de 28-05-1939, que entrou em vigor em 01-10-1939.

O Prof. José Alberto dos Reis era um profundo conhecedor não só da nossa doutrina processualista, como também daquela italiana (em particular). Assim, o CPC 1939 foi elaborado tendo em conta quer o Código italiano de 1865, quer, ainda, os grandes diplomas latinos do século XIX, o Código de Processo Civil napoleónico, a "*Ley de Enjuiciamiento Civil*" espanhola de 1880, bem como os códigos germânicos, alemão e austríaco, ao final do século XIX. Estamos, assim, perante um Código de Processo Civil extremamente evoluído, caracterizado pela perfeição e rigor, onde o princípio do dispositivo cede perante o princípio do inquisitório, conferindo ao juiz um papel ativo na averiguação da matéria de facto essencial à justa decisão da causa, onde o processo adjetivo é, finalmente, unificado deixando de existir a distinção entre o processo civil e o processo comercial, entre outras inúmeras inovações.

A matéria do processo executivo encontra-se, essencialmente, prevista nos arts. 45º a 61º, 90º a 95º, 474º, 475º, 801º a 943º, todos do CPC de 1939. Destes preceitos, podemos retirar que, em geral: o título executivo é condição da execução; a obrigação tem que ser certa, líquida e exigível; consoante o valor da execução e a natureza do título o processo executivo pode ser comum (ordinário³⁵, sumário³⁶ ou sumaríssimo³⁷) ou especial (execução por alimentos,

³⁴ REIS, José Alberto dos, "*Processo ordinário e sumário*", Vol. 1º, *ob. cit.*, p. 85.

³⁵ Se o valor for superior à alçada do Tribunal da Relação (10.000\$), salvo se tiver por base uma sentença proferida em ação de processo sumário, porque nesse caso sumária será também a execução.

³⁶ Se fundada em sentenças proferidas em ações de processo sumário, independentemente do valor, ou se, independentemente do título, o valor não exceder a alçada da Relação.

³⁷ Se fundada em sentença proferida em ações de processo sumaríssimo.

execução por custas, processo executivo de despejo); o processo executivo pode ser por quantia certa, por coisa certa ou para prestação de facto³⁸; a sentença só constitui título executivo se houver trânsito em julgado ou se o recurso dela interposto tiver efeito meramente devolutivo, sendo que, ainda assim, na pendência do recurso não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução; o executado pode opor-se à execução mediante embargos de executado ou por simples requerimento; a oposição por embargos não suspende, por si só, a execução, podendo o executado obter o efeito suspensivo se prestar caução.

Ora, antes de prosseguir, porque merece particular destaque atendendo ao que se pretende com o presente trabalho, não podemos deixar de admirar a perspicácia e o rigor do Prof. José Alberto dos Reis quanto à temática das execuções injustas.

Com efeito, já nesta época³⁹ aquele Autor afirmava que “*o processo executivo tem de conciliar, na medida do razoável, o interesse do credor que exige que a execução seja pronta, com o interesse do devedor que exige que a execução seja justa. Se olhássemos somente ao aspecto da justiça, não se iniciaria nunca a execução senão depois de transitada em julgado a sentença de condenação; se tivéssemos em vista unicamente o aspecto da prontidão, toda a sentença de condenação seria título executivo, posto que pendente de recurso*”⁴⁰. Questão, esta, que (iremos ver) pode tornar-se ainda mais perigosa quando em vez de um título judicial, a execução tem por base um título extrajudicial. Destarte, estabelece o CPC de 1939 que a sentença só constitui título executivo se houver trânsito em julgado ou se o recurso dela interposto tiver efeito meramente devolutivo, sendo que, ainda assim, na pendência do recurso não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução e, ainda, que a oposição por embargos só suspende a execução se o executado prestar caução. Ora, se se determinasse que a execução só prosseguiria os seus termos depois de ter sido julgada definitivamente a oposição à execução deduzida pelo executado, “*far-se-ia prevalecer, além de limites razoáveis, o princípio da justiça sobre o princípio da prontidão, fornecer-se-ia ao executado uma arma de que*

³⁸ Só pode ser ordinário e sumário, não sumaríssimo, porque esta forma só compete às execuções fundadas em sentença proferida no processo de declaração sumaríssimo, inaplicável às ações para prestação de facto (art. 471º daquele CPC).

³⁹ A este propósito, reportando-se a um cultor da ciência do processo, José Rubens de Moraes ensinava-nos que “*embora escritas há quase oitenta anos, revestem-se de enorme atualidade, bem como revelam a importância para o moderno processualista em procurar não ignorar os antecedentes da sua ciência, instigando-o a investigar a gênese, as raízes históricas dos seus principais institutos, afastando, assim, a distorcida visão segundo a qual estudos históricos no âmbito do processo civil seriam, atualmente, puro arcaísmo, ou mesmo uma postura, de certo modo, incompatível com o avançado estágio da evolução da moderna dogmática processual, ríge e já bastante solidificada, que dispensaria qualquer investigação histórica*” (MORAES, José Rubens de, “*Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*”, *ob. cit.*, p. 11).

⁴⁰ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, *ob. cit.*, p. 57.

*facilmente abusaria para protelar e retardar a execução, em detrimento da eficácia do título executivo*⁴¹.

Continuando a analisar os preceitos consagrados no CPC de 1939 no âmbito da ação executiva, agora em particular, no que ao processo ordinário de execução para pagamento de quantia certa diz respeito: o executado é citado para em 10 dias pagar ou nomear bens à penhora ou, caso assim não proceda, podendo opor-se à execução por embargos ou por simples requerimento: *“o recebimento dos embargos opostos a execução fundada em sentença não suspenderá a execução, a não ser que o embargante deposite a quantia pedida ou o valor correspondente em papéis de crédito com o desconto de 20 por cento sobre a cotação, ou que caucione a respectiva importância por meio de hipoteca ou fiança de estabelecimento bancário de reconhecido crédito”* – cfr. art. 818º do CPC de 1939; a execução afeta, em regra, todo o património do devedor⁴²; os bens são penhorados segundo ordens e procedimentos específicos. Quanto ao processo sumário reduz-se a cinco dias quer o prazo concedido aquando da citação para o executado pagar ou nomear bens à penhora, quer o prazo para os embargos de executado. Por sua vez, no processo sumaríssimo, proferida a sentença e liquidadas as custas, se o réu não pagar dentro de 10 dias, procede-se de imediato à penhora, independentemente da citação, depois de efetuada a penhora pode o executado deduzir oposição dentro de cinco dias (art. 927º).

No processo de execução para entrega de coisa certa o executado é citado para em 10 dias entregar a coisa, podendo deduzir embargos de executado. Se os embargos tiverem como fundamento benfeitorias a que o executado tenha direito, o recebimento dos mesmos suspende a execução, salvo se o exequente depositar ou caucionar a quantia pedida, nos restantes casos os embargos só terão efeito suspensivo se o executado caucionar o valor da execução. Se o executado não entregar a coisa procede-se às diligências necessárias para que a entrega seja feita judicialmente. Por sua vez, se não for encontrada, o exequente pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e as perdas e os danos provenientes da falta de entrega.

Já quanto à execução para prestação de facto, podem verificar-se duas situações, ou o agora executado estava obrigado a prestar um facto, ou estava obrigado a não prestar determinado facto. No primeiro caso, existindo prazo certo para o cumprimento da obrigação e não se tendo verificado tal cumprimento, o exequente pode requerer que a mesma seja efetuada

⁴¹ *Idem, ibidem*, p. 58.

⁴² No art. 822º prevêem-se os bens que não podem ser apreendidos (túmulos, bens do Estado e das colónias, edifícios e objetos destinados ao exercício do culto público, entre outros).

por outrem⁴³, se não houver convenção em contrário, ou requerer a indemnização de perdas e danos, sendo o executado citado para em 10 dias deduzir oposição. Se não existir prazo fixado, o exequente indica o prazo que reputa suficiente requerendo que, após a citação do executado para exercer o contraditório, o prazo seja judicialmente fixado. No segundo caso, isto é, quando o executado estava obrigado a não prestar determinado facto, o exequente pode requerer que a infração seja verificada por peritos que, concluindo pela sua existência, indicam qual a importância provável das despesas a fazer com a destruição. Determinada a destruição da obra, as custas ficam a cargo do executado e o exequente terá direito a ser indemnizado pelas perdas e danos que tiver sofrido.

4 - O Código de Processo Civil de 1961

O Prof. José Alberto dos Reis nunca deixou de acompanhar a eficácia e utilidade prática deste novo CPC, apercebendo-se alguns anos depois da necessidade de algumas alterações e remodelações, das quais foi incumbido, mas que não conseguiu concluir por ter falecido em 1955. Pelo que, o então Ministro da Justiça, Antunes Varela, procedeu à nomeação de uma comissão de juristas, tendo daí resultado o CPC de 1961, aprovado pelo DL n.º 44.129, de 28-12-1961.

Neste novo código, o processo executivo é profundamente reformado. Com efeito, o art. 46º passa a ter um elenco taxativo de títulos executivos, incluindo-se (ao contrário do que acontecia no CPC de 1939) a expressão “*apenas*”. Desse elenco eliminam-se os “*autos de conciliação*”, já que o CPC de 1961 também eliminou a tentativa prévia de conciliação consagrada no CPC de 1939. Substitui-se a expressão “*sentenças de condenação*” por “*sentenças condenatórias*”, querendo assim referir-se às sentenças que condenem no cumprimento de qualquer obrigação e não apenas às sentenças proferidas em ações de condenação. Substitui-se, ainda no âmbito do art. 46º, a referência a “*escrituras públicas*” por “*documentos autênticos extra-judiciais*”, incluindo-se deste modo também os testamentos públicos ou cerrados e os instrumentos lavrados fora das notas. No art. 55º, quanto à legitimidade das partes, insere-se um número novo determinando que “*se o título for ao portador, será a execução promovida pelo portador do título*”, pelo que, eliminam-se as dúvidas sobre a necessidade daquele título conter a menção do nome do credor, bastando tão-só aquela qualidade de portador. Por sua vez, o art. 56º permite, agora, ao executado contestar a

⁴³ Requerendo a nomeação de peritos que avaliem o custo da prestação procedendo-se, assim, À penhora dos bens necessários para se obter a quantia apurada e o montante das custas

habilitação deduzindo oposição e já não implicando, essa contestação, a abertura de uma fase incidental prévia. Ainda nesse mesmo preceito, onde se lia “*a execução hipotecária seguirá sempre contra o possuidor dos bens hipotecados*” passa a ler-se “*a execução por dívida provida de garantia real pode seguir directamente contra o possuidor dos bens onerados*”, ampliando, assim, o âmbito desse preceito. O art. 58º não deixa agora dúvidas sobre a possibilidade de coligação passiva, isto é, de executados. Com relevância para o disposto no art. 60º, importa ainda referir que a alçada das Relações é agora de 50.000\$00 e a alçada dos tribunais de comarca é de 20.000\$00. Dentro das várias alterações, salientam ainda Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora a existência de “*uma transformação radical de base no processo de execução, que deixou de assentar numa coligação universal dos credores do executado, provocada pela lei, para envolver um chamamento limitado aos credores que, dispondo de título executivo, sejam titulares de garantia real sobre os bens que constituam objecto de penhora*”⁴⁴.

Não obstante o seu carácter inovado, o CPC de 1961 foi, também ele, objeto de várias modificações resultado, quer da entrada em vigor do Código Civil de 1967, quer das alterações vividas pela sociedade com o movimento de 25 de Abril de 1974 e com a Constituição da República Portuguesa de 1976. Assim, assiste-se no ordenamento jurídico português, a uma reforma intercalar operada pelo DL n.º 47.690, de 11-05-1967, à reforma intercalar operada pelo DL n.º 242/85, de 09 de Julho (resultado de uma comissão nomeada em 1984, presidida pelo Professor Antunes Varela), à publicação do anteprojeto de um novo CPC em 1988 (também elaborada por aquela comissão), à publicação de um projeto do novo CPC, que em 1990 veio a ser congelado pelo Ministro da Justiça Laborinho Lúcio, por considerar que acabava por ser uma terceira versão do CPC de 1939 e, finalmente, assiste-se à publicação das “*Linhas orientadoras da reforma do processo civil*”, em 1933, resultado de uma nova comissão nomeada pelo Ministro da Justiça, Laborinho Lúcio, para elaborar apenas um conjunto de orientações para a modernização do processo civil declarativo.

Entretanto, explica Armindo Ribeiro Mendes, “*no ano de 1994, iniciou-se um processo legislativo de inclusão das principais ideias-chave das “Linhas Orientadoras” no Código de Processo Civil, o que significou o enterramento “sem pompa e circunstância” do*

⁴⁴ VARELA, Antunes, *et. al.*, “*Manual de Processo Civil*”, Coimbra, *ob. cit.*, p. 37.

*Projecto/Anteprojecto da Comissão Antunes Varela*⁴⁵. Daqui resultou a reforma do CPC de 1995, tão profunda que há quem considere estar perante um novo Código de Processo Civil.

5 - A profunda reforma de 1995/1996

Após mais de uma dezena de anos de revisão, iniciada em 1984 com a comissão do Prof. Antunes Varela, é publicado o DL n.º 39/95, de 15 de Fevereiro onde se estabelece a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida que, embora corrente noutros ordenamentos jurídicos, era, no ordenamento jurídico português substancialmente inovador. Porém, é com o DL n.º 329º-A/95, de 12 de Dezembro, que se revê integralmente o CPC então vigente. Nesse mesmo diploma previa-se a sua entrada em vigor no dia 01 de Março de 1996, o que não se verificou por se assistir a uma alteração da conjuntura política que levou a postergar essa entrada em vigor para dia 15 de Setembro de 1996, acabando, contudo, por ser diferido para 01 de Janeiro de 1997 (continuando a falar-se em reforma de 1995 por ter sido nessa data que foi publicado o primeiro diploma). Assim, entretanto, assistiu-se ainda à publicação do DL n.º 180/96, de 25 de Setembro que procedeu a pontuais aperfeiçoamentos de certos regimes e formulações acolhidos no DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Não é por mero acaso que há quem considere estarmos, aqui, não perante uma reforma, mas sim perante um verdadeiro novo CPC, na medida em que assistimos à primeira verdadeira rotura com o CPC de 1939, consagrando-se novos princípios que continuam ainda hoje os princípios orientadores do processo civil, como o princípio da igualdade substancial dos intervenientes processuais, o princípio da verdade material, o princípio da adequação formal, proibindo-se decisões surpresa e atribuindo-se ao juiz um papel dirigente e ativo.

No âmbito da ação executiva, em particular: o processo passa a distinguir-se apenas entre a forma ordinária e a forma sumária; o critério para determinar qual a forma aplicável é unicamente a espécie do título executivo e já não o valor da dívida exequenda; alarga-se o âmbito dos títulos executivos, existindo maior generosidade quanto à exequibilidade de documentos extrajudiciais pretendendo-se, assim, diminuir o recurso às ações declarativas de condenação facultando, desde logo, ao credor o título que lhe permitisse lançar mão do processo executivo; simplifica-se a execução baseada em sentença; estabelece-se o dever judicial de cooperação para a descoberta dos bens do executado; dá-se relevo a interesses respeitáveis do executado e

⁴⁵ MENDES, Armindo Ribeiro, "*As sucessivas reformas do processo civil português*", Revista Julgar n.º 16, Coimbra Editora, 2016, p. 84.

de terceiros, “*como foi o caso da admissão da divisão do prédio penhorado e do acordo de pagamento em prestações, do alargamento da legitimidade para embargar de terceiro ou da extensão ao credor admitido, mas ainda não graduado, da legitimidade para pedir a renovação da execução, nos termos do art. 902º-2*”⁴⁶.

O alargamento da exequibilidade de documentos extrajudiciais levou à necessidade de criar mecanismos que agilizassem a resolução de tais questões, na medida em que a litigância de massa com a respetiva reclamação de créditos é preponderante na chamada sociedade de consumo. Assim, surge o DL n.º 274/97, de 08 de Outubro que prevê a possibilidade de aplicar a forma de processo sumário não apenas às ações executivas cujo título é uma sentença, como também àquelas execuções para pagamento de quantia certa cujo valor não exceda a alçada do tribunal de primeira instância. O que leva Márcia Passos a concluir que “*a partir dessa altura passamos a ter então, não duas, como parecia pela leitura do artigo 465º, mas três formas do processo executivo. Eram elas a forma de processo sumário, a forma de processo ordinário e as ações executivas nos termos do Decreto-lei n.º 274/97 de 8 de outubro de 1997*”⁴⁷. Por sua vez, menos de um ano depois, o DL n.º 269/98 de 01 de Setembro aprova o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância. Em virtude deste último diploma, o credor pode optar entre o processo de injunção e o processo especial de ação declarativa (que corresponde, em bom rigor, a um processo sumaríssimo simplificado). Em ambas as situações levantaram-se obstáculos que assertivamente o Prof. José Lebre de Freitas⁴⁸ indica: “*o meio da injunção revelou-se particularmente eficaz no tratamento dos casos em que o credor não instaura, depois dele, uma ação executiva com base no título constituído após a atitude de silêncio do devedor notificado; mas, tendo sido desacompanhado de medidas destinadas a dar eficácia aos mecanismos coercivos dos tribunais e não aceitando os juízos cíveis, de boa mente, a sua competência para a execução do título injuntivo formado nos tribunais de pequena instância das grandes cidades, as ações executivas instauradas com base neste título naufragam num pântano de que não saem com a rapidez que o meio exigiria*”, quanto ao meio alternativo, isto é, ao processo declarativo especial, aquele mesmo Professor salienta que “*logo colocou a questão de saber se as poucas diferenças entre o seu regime e o do*

⁴⁶ FREITAS, José Lebre de, “*Código de Processo Civil*”, 14ª edição atualizada e aumentada com índice alfabético, Prefácio à 9ª edição, Quid Iuris, Lisboa, 2006, p. 5.

⁴⁷ PASSOS, Márcia, “*A fase introdutória da ação executiva – o saneamento inicial da ação executiva*”, Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Mestrado em Direito, 2010-2011, p. 12.

⁴⁸ FREITAS, José Lebre de, “*Código de Processo Civil*”, *ob. cit.*, págs. 15 e 16.

processo sumaríssimo justificavam a dualidade e se não teria sido preferível cuidar apenas da articulação entre o meio de processo comum existente e o novo processo de injunção”.

Inovações e alterações que, contudo, não permitiram alcançar os objetivos pretendidos como a celeridade e simplicidade processual, não tendo, também, fornecido os instrumentos suficientes e adequados para os intervenientes processuais poderem tornar eficazes os preceitos consagrados nestes diplomas. Ainda, o aumento e generosidade da exequibilidade dos documentos extrajudiciais para além de gerar um aumento significativo dos embargos de executado, que impedem a celeridade do processo executivo, trazem inevitavelmente um maior risco de execuções injustas. É assim que, poucos anos depois, mais precisamente em 2003 assistimos à chamada reforma da ação executiva.

6 - A reforma de 2003

Não obstante as modificações que a lei processual ia vivenciando, mantinha-se uma excessiva jurisdicionalização e rigidez que implicavam, direta consequente e necessariamente, atrasos e morosidade no processo de execução levando a falar-se numa verdadeira crise da justiça. Com efeito, Paulo Pimenta afirma que *“o regime processual executivo anterior à reforma de 2003, assente numa concepção típica do dispositivo (que remontava ao CPC de 1939 e foi mantida no CPC de 1961), fazia recair sobre o exequente toda a responsabilidade pelo sucesso da execução, porquanto era ónus seu impulsionar o processo, fazendo sucessivos requerimentos disto e daquilo, nomeadamente com vista obter a penhora de bens, já que o tribunal se limitava a actuar reagindo a tais impulsos, numa perspectiva de controlo da legalidade”*⁴⁹.

Assiste-se na década de '90 a um desenvolvimento vertiginoso das relações económicas, à importação, um pouco por toda a Europa, do modelo de desjudicialização francês do *“hussier de justice”*, ao exacerbamento do liberalismo, ao aumento da conflitualidade e esvaziamento dos valores sociais tradicionais, o que, associado e acumulado à tendência das reformas no sentido de alargar a exequibilidade dos documentos particulares não legalizados, bem como à explosão do crédito às famílias e às empresas (resultado da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia – CEE), levou a um aumento exponencial do incumprimento de obrigações jurídicas e, consequentemente, das entradas dos processos executivos nos tribunais. Acontece que, o aparato judiciário não estava preparado para esta realidade, quer por falta de meios humanos e materiais, quer pela excessiva jurisdicionalização e rigidez que ainda caracterizavam o processo.

⁴⁹ PIMENTA, Paulo, *“As Linhas Fundamentais da Acção Executiva”*, Dossiê Temático – Reforma do Processo Civil: Processo Executivo e Recursos, Revista do CEJ, número 12, 2º Semestre, 2009, p. 169.

É perante esta ineficácia⁵⁰ do processo executivo que o Prof. José Lebre de Freitas apresenta, em 1999, um anteprojeto com vista a “*assegurar a rapidez e segurança da acção executiva, no qual se salientava a possibilidade de criação da figura do «agente de execução», semelhante ao Hussier de Justice, para libertar o juiz da direcção efectiva do processo*”⁵¹. Contudo, apesar daquele anteprojeto vir até a ser publicado, o XIII Governo Constitucional não lhe deu seguimento. Assim, foi no XIV Governo Constitucional, com o Ministro da Justiça António Costa, que se fomentou e impulsionou a reforma da acção executiva.

Destaca-se, neste contexto, o precioso trabalho desenvolvido pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa na medida em que analisando multidisciplinarmente as três décadas anteriores, atendendo a vários fatores, entre eles, ao valor das ações executivas, ao tipo de litigantes, aos títulos executivos, concluiu pela necessidade não apenas de uma simplificação e celeridade processuais criando meios alternativos ao recurso aos tribunais, mas também a necessidade de entregar o processo executivo a entidades, não judiciais, de natureza pública administrativa ou de natureza privada, mas publicamente certificada, “*a proposta foi radical: enquanto não houvesse litígio, os actos executivos haviam de ter lugar fora dos tribunais; só havendo litígio o processo, extrajudicialmente iniciado, havia de ser conduzido ao tribunal. Era a revolução no processo executivo*”⁵². Estudo esse que, viria a ser publicado em Março de 2001.

Com a demissão do XIV Governo Constitucional, coube ao XV Governo Constitucional e, em particular, à nova Ministra da Justiça, Celeste Cardona, concretizar a reforma que se iniciara e que viria a culminar na aprovação, publicação e entrada em vigor do DL n.º 38/2003, de 08 de Março, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto. Não foi tarefa fácil, pois que o anteprojeto da reforma estava a ser objeto de críticas fundadas no desrespeito pelas garantias constitucionalmente consagradas.

Assim, as linhas orientadoras da presente reforma previam, desde logo, uma desjudicialização do processo executivo, visando pôr termo ao monopólio dos tribunais na acção executiva e, por sua vez, permitir ao exequente conseguir obter a satisfação do seu crédito num prazo razoável, adotando, para o efeito, o modelo do “*hussier de justice*” francês. Lebre de Freitas salientava, no que a esta mudança diz respeito, que desjudicializar seria desaconselhável na medida em que permitiria execuções sem processo, mas seria benéfico desjurisdicionalizar,

⁵⁰ “*Numa palavra, se queria ser pago, o exequente tinha de “fazer pela vida”, sendo certo que, tantas e tantas vezes, por muito que fosse o seu empenho, havia obstáculos (falta de informação e falta de meios) intransponíveis. O que, muitas vezes, transformava o acesso ao direito e à justiça, em matéria executiva, numa miragem*” (PIMENTA, Paulo, “*As Linhas Fundamentais da Acção Executiva*”, *ob. cit.*, p. 170).

⁵¹ LOURENÇO, Paulo Meira, “*Metodologia e execução da reforma da acção executiva*”, in THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano IV, n.º 7, 2003, Coimbra, Almedina, 2004, p. 263.

⁵² FREITAS, José Lebre de, “*Agente de execução e poder jurisdicional*”, in THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano IV, n.º 7, 2003, Almedina, Coimbra, 2004, p. 21.

*“no sentido de dispensar a intervenção do juiz na prática de actos que não deixassem de ocorrer em tribunal ou em ligação com um processo pendente em tribunal, sem que, porém, sendo o título extrajudicial, se devesse dispensar o controlo constituído pelo despacho liminar”*⁵³. O juiz perdia a direção formal do processo, bem como o seu controlo prévio, ficava reduzido ao exercício de funções de tutela ou controlo *“a posteriori”*, os atos executivos propriamente ditos eram praticados pelo solicitador de execução que podia livremente consultar um registo informático de execuções e a uma lista de pessoas sem património conhecido mesmo antes de existir requerimento executivo.

Nestes aspetos e na sua inconstitucionalidade se baseavam as críticas ao anteprojeto da reforma da ação executiva que levaram a deixar *“cair a lista de pessoas sem património conhecido (centralizando toda a informação no registo informático de execuções), reintroduziu o despacho liminar nas execuções que não fossem da alçada do solicitador de execução, cabendo ao juiz dispensar a citação prévia do executado quando se mostrasse justificado o receio, alegado pelo exequente, da perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, e estabeleceu a necessidade de despacho judicial autorizando a consulta de elementos protegidos pelo sigilo fiscal, a requisição do auxílio da força pública para a tomada de posse do imóvel penhorado ou se bem móvel existente em imóvel, quando este estivesse penhorado ou fosse oposta alguma resistência, e a venda antecipada de bens”*⁵⁴.

Com efeito, o DL n.º 38/2003, de 8 de Março, optando por conservar a ordem sistemática do processo executivo no CPC, procurou conciliar rigor, clareza e concisão na redação dos preceitos. Com a entrada em vigor deste diploma, o juiz deixa de ter um poder geral de controlo do processo passando a ter uma intervenção reservada aos casos em que é necessário decidir questões de direito (oposição à execução, oposição à penhora, reclamação e graduação de créditos, entre outros), ou seja, enquanto garante da legalidade e do respeito pelos direitos fundamentais, ao juiz ficavam reservadas todas as questões de natureza jurisdicional.

É criada a figura do agente de execução, aqui designado por solicitador de execução, a quem são conferidos os poderes para a tramitação da ação executiva, só podendo ser destituído⁵⁵ pelo juiz de execução por atuação processual dolosa ou negligente ou por violação grosseira dos deveres do seu estatuto profissional e, cumulativamente, estabelece-se um regime de incompatibilidades com o exercício do mandato judicial visando garantir a sua isenção e

⁵³ FREITAS, José Lebre de, *“Agente de execução e poder jurisdicional”*, *ob. cit.*, p. 21.

⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 23.

⁵⁵ A propósito de saber se poderia revogar e/ou substituir os atos praticados pelo agente de execução veja-se PIMENTA, Paulo, *“As Linhas Fundamentais da Ação Executiva”*, *ob. cit.*, p. 174.

imparcialidade. Com efeito, “*a partir do momento em que entrava em funções, o agente de execução deveria assumir a condução do processo, praticando, de modo oficioso, tudo aquilo que fosse adequado e conveniente ao fim exequendo*”⁵⁶.

Cria-se o registo informático de execuções no qual passam a constar os dados relativos às execuções pendentes e àquelas findas por integral ou parcial pagamento, bem como àquelas suspensas por falta ou insuficiência de bens.

Unificam-se as formas de processo, isto é, deixa de se falar em forma ordinária e sumária, passando a existir uma forma única de processo executivo, existindo, porém, exceções⁵⁷.

Alargam-se os casos de penhora prévia à citação, ou seja, mantém-se a regra da penhora sem necessidade de prévio despacho judicial para a execução de sentença e para o requerimento de injunção no qual tenha sido aposta fórmula executória, passando a aplicar-se também às ações em que o título executivo seja uma decisão arbitral ou um documento particular com determinadas características. Assim, a penhora pode preceder a citação nos casos em que é não há lugar a despacho liminar, bem como naqueles casos em que se justifique o receio da perda da garantia patrimonial do crédito do exequente.

Simplificam-se os procedimentos de penhora, designadamente da penhora de depósitos bancários, salvaguardada pela necessidade de comunicação eletrónica e despacho judicial prévio.

Visando a manutenção e reafirmação das garantias do executado constitucionalmente consagradas, encontramos, entre outros, a proibição absoluta de penhora sobre determinados bens, a proibição de afetação da subsistência do executado (impenhorabilidades parciais) que, com a presente reforma, passa a estar temporalmente limitada (período máximo de um ano), a regra da proporcionalidade da penhora (art. 821º, n.º 3) que limita expressamente a penhora ao bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das custas prováveis da execução, a permissão de substituição da penhora por caução que garanta os fins da execução (art. 834º, n.º 5), bem como a afirmação expressa da responsabilidade civil do exequente por execuções injustas.

Ora, o executado pode fazer valer as suas garantias através da oposição à penhora e/ou da oposição à execução. Os fundamentos da oposição mantêm-se inalterados. Quanto à sua

⁵⁶ PIMENTA, Paulo, “*As Linhas Fundamentais da Acção Executiva*”, *ob. cit.*, p. 172.

⁵⁷ Sendo, porém, discutível esta uniformização, pois que, em vez de se falar em execução ordinária ou sumária, a questão passou a ser se estava ou não sujeita a despacho liminar e, portanto, há existência ou não de contraditório prévio.

tramitação, procede-se no art. 863º-B, n.º 2 do CPC a uma distinção fundamental, isto é, se não tiver havido citação prévia do executado a oposição à penhora é cumulada com a oposição à execução, submetendo-se ao regime do art. 817º, se, ao contrário, tiver havido citação prévia, a oposição à penhora será tramitada em separado, enquanto incidente, regendo-se pelas disposições dos arts. 303º, 304º, e 817º, n.ºs 1 e 3. Por seu turno, caso haja citação prévia do executado a oposição à execução não terá qualquer efeito suspensivo, salvo se aquele prestar caução ou se, em determinadas circunstâncias, o juiz entender que se justifique a suspensão. Significa isto que, “*a contrario*”, não havendo lugar à citação prévia do executado, a oposição à execução terá efeito suspensivo. Quanto à sua tramitação, determina agora o art. 817º, n.º 2 que este incidente será tramitado segundo a forma de processo sumário.

Admite-se a formação, no próprio processo de execução, de título executivo parajudicial a favor do credor com garantia real, bem como contra o cônjuge do executado quando este ou o exequente pretendam que a dívida seja comum.

Restringe-se a importância dos privilégios creditórios através da limitação da sua possibilidade de reclamação, tratando-se de privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário, nos termos do art. 865º, n.º 4.

Passam os tribunais portugueses a ter competência internacional exclusiva para as execuções sobre bens existentes em território nacional, em consonância com o regime do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000.

Assiste-se, assim, à reforma da desjudicialização, ou seja, da saída do juiz dos atos processuais executivos, à reforma da privatização da justiça executiva e, simultaneamente, à reforma da modernização procedimental, nas palavras de Celeste Cardona “*trata-se de uma reforma ousada mas que garante uma efectiva tutela judicial dos direitos de todas as partes envolvidas. De uma reforma que rompe com o sistema comprovadamente ineficaz e que tem a coragem de reconduzir a nobre função de julgar ao núcleo essencial das questões que merecem e reclamam a intervenção do juiz*”⁵⁸.

Contudo, foi uma reforma que não conseguiu ser acompanhada pela orgânica judiciária portuguesa. Com efeito, a curta preparação e formação dos solicitadores de execução, bem como a inexistência de juízos de execução disseminados no país e com meios materiais e humanos adequados, levou a uma situação inoportável que não permitiu alcançar a eficácia e celeridade pretendidas no âmbito da ação executiva. Com efeito, os advogados continuavam a

⁵⁸ CARDONA, Celeste, “*Abertura do Seminário*”, in THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano IV, n.º 7, 2003, Almedina, Coimbra, 2004, p. 15.

dirigir ao juiz requerimentos que deveriam ser apreciados pelo agente de execução, por sua vez, os juízes apreciavam tais requerimento não os encaminhando, como deviam, para os agentes de execução. Assim, Paulo Pimenta afirma que *“à face da reforma de 2003, as funções de agente de execução correspondem, necessariamente, ao desempenho de uma nova e diferente profissão forense, que deveria ter sido criada antes de se pôr em funcionamento a reforma da acção executiva”*⁵⁹.

7 - A reforma de 2008

O congestionamento dos Tribunais, em geral, e do processo executivo, em particular, levou o XVII Governo Constitucional a tomar medidas de emergência para desbloquear o funcionamento da ação executiva. Assim, logo em 2005, começaram a ser aprovadas várias medidas indispensáveis para o efeito, mais precisamente, foi elaborado o primeiro relatório de avaliação preliminar da reforma, seguindo-se um plano de ação para o descongestionamento dos tribunais e, em 2006, um manual de boas práticas para o processo executivo. Em 2007 o Observatório Permanente da Justiça lançou o relatório que constituiu a base da iniciativa legislativa que se viria a concretizar em 2008 designado por *“Acção Executiva em Avaliação: uma proposta de reforma”* e no qual se formulavam várias propostas de solução que iam da mera alteração legislativa, até à criação de incentivos à extinção de processos executivos, passando pela adoção de regras de gestão e de boas práticas.

Com efeito, instalaram-se seis novos juízos de execução, contratou-se pessoal para atuar os processos pendentes nas secretarias, adotaram-se novas funcionalidades informáticas permitindo-se a entrega do requerimento executivo através da aplicação informática *H@libus*, facultou-se o acesso aos agentes de execução a bases de dados, nomeadamente aos registos da Segurança Social, de automóveis, de identificação civil, entre outros, permitiu-se a realização de penhoras eletrónicas de quotas de sociedades e o exequente passou a poder escolher o agente de execução (os agentes de execução podiam praticar atos de execução em qualquer ponto do território nacional).

Medidas que permitiram concluir, segundo referido no preâmbulo do DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que *“em 2006 e 2007, findaram mais acções executivas do que em quaisquer outros anos anteriores”*.

⁵⁹ PIMENTA, Paulo, *“As Linhas Fundamentais da Acção Executiva”*, ob. cit., p. 176.

É assim que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, foi aprovado e publicado o referido DL n.º 226/2008 de 20 de Novembro, visando alcançar essencialmente três grandes objetivos: tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias; promover a eficácia das execuções e do processo executivo; evitar ações judiciais desnecessárias.

Com o objetivo de simplificar e desburocratizar, concentram-se nos agentes de execução a maioria das diligências e dos atos processuais a praticar nas execuções, reservando-se a intervenção do juiz para as situações em que exista efetivamente um conflito ou em que a relevância da questão o determine (proferir despacho liminar, apreciar oposição à execução ou à penhora, verificar e graduar créditos, julgar reclamações, entre outros), deste modo de eliminando a triangulação existente entre o advogado, o tribunal e o agente de execução. Ainda, o agente de execução passa a aceder ao registo de execuções, realiza todas as diligências relativas à extinção da execução, deixa de ter que enviar para o tribunal os relatórios sobre as causas de frustração da penhora. Agora, o requerimento executivo pode ser enviado e recebido eletronicamente permitindo-se, ainda, que, no caso das sentenças condenatórias em pagamento de quantia certa, a execução se inicie automaticamente após o trânsito em julgado da mesma, desde que o autor o declare expressamente, quer na petição inicial, quer em qualquer momento do processo declarativo.

Por sua vez, para promover a eficácia das execuções, o juiz deixa de poder destituir o agente de execução, passando esta faculdade para o exequente⁶⁰. Em contrapartida, é criada a Comissão para a Eficácia das Execuções para reforçar o controlo disciplinar dos agentes de execução que viram, paralelamente, a sua responsabilidade aumentada na medida em que devem informar o exequente das diligências efetuadas, agora sujeitos a uma rigorosa formação, bem como a um rigoroso regime de incompatibilidades e impedimentos. Ainda, para garantir uma efetiva possibilidade de escolha por parte do exequente quanto ao agente de execução

⁶⁰ “(...) é totalmente incompreensível e não se aceita que o exequente possa livremente substituir o agente de execução” (PIMENTA, Paulo, “As Linhas Fundamentais da Acção Executiva”, *ob. cit.*, p. 180). Neste mesmo sentido, Elizabeth Fernandez, “*duvidamos da imparcialidade, da isenção e da independência de um agente de execução relativamente ao qual o exequente dispõe de poderes de escolha e de permanência em função, tal e qual como duvidaríamos da imparcialidade, da isenção e da independência de um juiz que uma das partes pudesse livremente escolher e substituir a seu bel-prazer*” – cfr. FERNANDEZ, Elizabeth, “*A (pretensa) reforma da acção executiva*”, Cadernos de Direito Privado, 26, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Abril/Junho, 2009, p. 27. Ainda, Miguel Teixeira de Sousa, “*antes do mais, importa ter presente a diferença entre law in books e a law in action: ainda que o texto da lei não implique nenhuma ofensa à imparcialidade e autonomia do agente de execução, a verdade é que pode duvidar-se que um agente de execução que é livremente substituível pelo exequente esteja propenso a assegurar a protecção do executado (...). Pode mesmo discutir-se se essa liberdade de substituição do agente de execução é compatível com o processo equitativo imposto pelo art. 20.º, n.º 4, da CRP*” – cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Novas tendências de desjudicialização na acção executiva: o agente de execução como órgão da execução*”, Cadernos de Direito Privado, número especial 01, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Dezembro, 2010, p. 6.

alargou-se a possibilidade de desempenho dessas funções aos advogados. Mais, introduziu-se a possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na ação executiva.

Finalmente, para evitar ações judiciais desnecessárias é criada uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, dela resultando as execuções frustradas por falta de bens penhoráveis, associada a garantias de segurança quanto à inclusão e fidedignidade das informações e dados nela contidos. Assim, por um lado cria-se um forte elemento dissuasor e, por outro, evitam-se processos judiciais sem viabilidade. Paralelamente, garante-se sempre, ao executado, uma última oportunidade para cumprir as obrigações assumidas ou aderir a um plano de pagamento, mesmo depois da execução já ter terminado por inexistência de bens, o que permite evitar a sua inclusão na lista. Introduzem-se, ainda, mecanismos destinados a apoiar os executados em situações de sobreendividamento, permitindo-lhes, no caso de execuções extintas por inexistência de bens penhoráveis, suspender a inclusão no registo do seu nome na lista pública de execuções quando aderirem a um plano de pagamento elaborado por uma entidade específica e enquanto o estiver a cumprir.

Destarte, estamos perante uma Reforma da Reforma que visou, essencialmente, acabar com o poder geral de controlo do juiz, mas que, contudo, trouxe medidas boas que não eram novas e medidas novas que não eram boas. A este propósito, Paulo Pimenta defende que *“aquilo que, realmente, motivou o legislado foi, por via do texto legal, acentuar ou tornar mais claro aquilo que, numa interpretação cuidada, seria possível retirar da reforma de 2003. A preocupação foi, por um lado, delimitar, expressis verbis, o campo de intervenção do juiz de execução e do agente de execução, e, por outro, tornar mais explícita a posição central que o agente de execução ocupa no processo executivo”*⁶¹.

8 - O novo Código de Processo Civil de 2013

Como vimos, a reforma de 2003 redundou num verdadeiro fracasso pela inexistência de juízos de execução instalados, pela falta de preparação dos solicitadores, pela falta de meios humanos e técnicos, entre outros. Por isso, em 2008, consumou-se a designada reforma da reforma que procedeu a uma maior desjudicialização e desjurisdicionalização do processo executivo, não conseguindo, contudo, melhorar a situação resultante da reforma de 2003. De modo que, apenas dois anos depois, em 2010, iniciam-se os trabalhos para uma outra reforma.

⁶¹ PIMENTA, Paulo, *“As Linhas Fundamentais da Acção Executiva”*, ob. cit., p. 177.

Destarte, na exposição dos motivos, afirmava-se “*é conhecida a tendência verificada nas últimas décadas, com especial destaque para a reforma de 1995/1996, no sentido de reduzir os requisitos de exequibilidade dos documentos particulares e, com isso, permitir ao respetivo portador o imediato acesso à ação executiva. Se é certo que tal solução teve por efeito reduzir significativamente a instauração de ações declarativas, a experiência mostra que também implicou o aumento do risco de execuções injustas, risco esse potenciado pela circunstância de as últimas alterações legislativas terem permitido cada vez mais hipóteses de a execução se iniciar pela penhora de bens do executado, postergando-se o contraditório*”⁶².

É assim que o XIX Governo Constitucional decidiu promover a continuidade dos trabalhos iniciados no anterior Governo pela Comissão de Reforma do Processo Civil, retomando-os a partir de Setembro 2011. Note-se que em Maio desse mesmo ano o Estado português assinou o Memorando de entendimento com a chamada “*troika*”, isto é, com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, que impunha um limite temporal, nomeadamente até ao final de 2011, para Portugal proceder à revisão do Código de Processo Civil e preparar uma proposta que identificasse as áreas de aperfeiçoamento.

Com efeito, o Prof. Marco Carvalho Gonçalves afirma que “*o processo executivo constitui uma das áreas do direito onde mais se faz sentir a pressão da opinião pública em relação à elevada pendência processual e à incapacidade dos tribunais para darem resposta, de forma célere e eficaz, aos litígios que são incumbidos de dirimir. Essa pressão não é alheia à forte crise económica e social que vem afetando o nosso país, sendo um fenómeno preocupante o aumento exponencial do número de empresas e de particulares que, diariamente, são declarados insolventes*”⁶³.

É neste contexto, sob esta pressão externa e por motivos relacionados com a crise económica-financeira vivenciada naqueles anos, que se procede à revisão do processo executivo no ordenamento jurídico português. Com efeito, o constante movimento de alargamento do leque de títulos executivos levou mesmo a que se afirmasse que o nosso ordenamento jurídico era o mais generoso quanto à exequibilidade dos documentos extrajudiciais. Acontece que, do projeto de reforma do processo civil, elaborado pela Comissão Ministerial alargada de 2009/2011, passou-se ao anteprojeto de reforma do código de processo civil apresentado no final de Setembro de 2012 pelo Ministério da Justiça, sucessivamente concretizado em proposta

⁶² Exposição dos motivos que abre a Proposta de Lei n.º 113/XII.

⁶³ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma?*”, Cadernos de Direito Privado, 40, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Outubro/Dezembro, 2012, p. 22.

de Lei n.º 113/XII/2ª (GOV) e, por fim, na Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho (retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de Agosto), que acaba por aprovar um Novo Código de Processo Civil.

No âmbito da ação executiva, a Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto vem condensar as disposições constantes da multiplicidade de diplomas regulamentares existentes, procurando, assim, simplificar o quadro normativo.

A forma única de processo é mantida apenas na ação executiva para entrega de coisa certa e para prestação de facto, retomando-se, por outro lado, a distinção entre a forma ordinária e a forma sumária na ação executiva para pagamento de quantia certa. No processo ordinário após ter sido recebido o requerimento executivo (agora) pela secretaria, o processo é concluso ao juiz para proferir despacho liminar (indeferimento, aperfeiçoamento ou citação do executado), repristinando-se, assim, a regra do despacho liminar. Já no processo sumário, o requerimento executivo é remetido ao agente de execução sem prévio despacho judicial. Assim, ou temos despacho liminar e citação prévia (que é a regra), ou temos despacho liminar sem citação prévia (nos casos dispensa de citação prévia), ou não temos despacho liminar nem citação prévia (no processo sumário), pelo que, deixa de existir a possibilidade de não haver lugar a despacho liminar, mas haver citação prévia.

Quanto à livre substituição do agente de execução por parte do exequente, este continua a ter essa faculdade tendo, todavia, que indicar o motivo da sua substituição. É, ainda, estabelecido que o agente de execução deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens que este pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se elas violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora.

A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução passa a ter força executiva, constituindo um título executivo extrajudicial, num claro reforço dos direitos dos agentes de execução. Inova-se, no que respeita à execução de sentença, consagrando-se a regra de que a execução de decisão judicial condenatória corre nos próprios autos, iniciando-se mediante simples requerimento. Verifica-se uma diminuição do leque de títulos executivos extrajudiciais, bem como dos casos sujeitos ao regime de penhora imediata, visando, assim, conferir maiores garantias ao executado e evitar execuções injustas.

Clarificam-se os fundamentos de oposição à execução de injunção, determinando que apenas podem ser alegados nos embargos os fundamentos previstos para oposição à execução baseada em sentença, sem prejuízo de, verificando-se justo impedimento à dedução de oposição

ao requerimento de injunção, tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção, poderem ainda ser alegados quaisquer outros fundamentos. Independentemente de justo impedimento, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento na manifesta improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção e na ocorrência, de forma evidente, de exceções dilatórias que, caso tivessem sido suscitadas no procedimento de injunção, obstariam à aposição da fórmula executória.

Verifica-se um reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado determinando que, quando o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado, o juiz pode determinar que a venda aguarde a decisão a proferir em 1.^a instância sobre os embargos de executado (oposição à execução).

Consagra-se um incidente declarativo autónomo de comunicabilidade da dívida, a fim de estender a eficácia do título ao cônjuge do executado, com a suspensão da venda dos bens próprios do executado e dos bens comuns até à decisão do incidente.

O agente de execução recebe uma importante competência na penhora de saldo bancário, na medida em que, abolida a necessidade de despacho judicial, a mesma é efetuada por comunicação eletrónica dirigida pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta, devendo aquelas instituições, no prazo de dois dias úteis, prestar informação ao agente de execução quanto ao montante bloqueado, aos saldos existentes ou à não existência de conta ou saldo.

Clarificando-se e reforçando-se as garantias do executado na penhora de rendimentos periódicos, consagra-se, expressamente, que a impenhorabilidade de dois terços de vencimentos ou salários, prestações periódicas ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado, respeitam à parte líquida. Fixa-se, ainda, a regra da impenhorabilidade do montante equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos.

Retoma-se a terminologia embargos de executado no lugar da oposição à execução, eliminando-se a suspensão automática das execuções com o mero recebimento dos referidos embargos: estes apenas suspenderão a execução em casos concretos e mediante a prestação de caução.

É esta a (pretensa) reforma do Código de Processo Civil operada em 2013, no entanto, *“no que toca à acção de execução as alterações “andorinhas” colocadas pelo legislador não chegam completamente para fazer uma “Primavera” tanto no paradigma global, como nas*

soluções que o operacionalizam. E acresce ainda que algumas mudanças são retornos a soluções anteriores à Reforma de 2008 ou, até mesmo, anteriores a 2003, assumindo ligeiros laivos de uma “Contra-reforma” ao modelo que vinha construindo desde 2003”⁶⁴.

Como vimos, pretendeu-se, com as alterações introduzidas ou repristinadas, alcançar a celeridade processual e a segurança jurídica. Porém, a celeridade processual não pode ser confinada única e exclusivamente a limites temporais, este princípio vai mais além. Com efeito, Elizabeth Fernandez, explica, por referência ao art. 20º, n.º 4 da CRP, que *“o preceito bipolariza o núcleo essencial deste direito fundamental, centrando-o não só no elemento temporal mas também na necessidade de obtenção da decisão mediante processo equitativo”⁶⁵*. Continuando, realçando que *“a proteção simultânea destes dois valores constitucionais essenciais não é fácil. E não o é porque o carácter equitativo do processo tem inexoráveis implicações na razoabilidade do tempo de espera pela produção de uma decisão. O ponto é que, seja declarativa ou executiva, a tutela judicial tem de ser alcançada em tempo útil para quem dela precisa, mas que, no cálculo do que, em concreto, seja esse tempo útil, há de sempre ter de contar-se com a necessidade de o processo que conduz à mesma ser justo, isto é, ser equitativo”⁶⁶*. Não podemos que aderir plenamente a este entendimento.

É indiscutível que um bom funcionamento da economia reclama um sistema de execuções eficaz, mas as pressões económico-financeiras e políticas não podem, em nosso entendimento, implicar uma inconstância temporal da vigência das normas, que hoje são publicadas, amanhã revogadas e depois retomadas. É necessário atingir um patamar de alguma estabilidade que não passa, apenas, por retomar preceitos e pela renumeração e resistemização de artigos.

Com efeito, diminui-se o leque de título executivos extrajudiciais mantendo-se, por exemplo, a força executiva das atas de condomínio que *“só por si, sendo fonte de intensa e especial conflitualidade entre os condóminos, sustentam, essas sim, execuções completamente injustificadas e abusivas”⁶⁷*. Mais, esta diminuição implica direta e necessariamente um aumento significativo das ações declarativas com o único propósito de se obter o reconhecimento judicial de um direito que, em muitos casos, nem sequer é controvertido. Note-se que, aderimos plenamente ao entendimento, ainda anterior à efetiva reforma de 2013, mas já antevendo as consequências da mesma, do Prof. Marco Carvalho Gonçalves quando explica que *“não é a*

⁶⁴ PINTO, Rui, *“Manual de Execução e Despejo”*, 1ª Edição, Coimbra Editora S.A., Coimbra, Agosto 2013, p. 42.

⁶⁵ FERNANDEZ, Elizabeth, *“Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das Diferenças”*, Vida Económica, Porto, 2014, p. 10.

⁶⁶ *Idem, ibidem*, págs. 10 e 11.

⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 155.

*mesma coisa a apreciação do mérito da oposição à execução, estando já o credor garantido pela penhora, do que relegar automaticamente as partes para a ação declarativa, situação em que o réu se verá tentado a deduzir oposição com o único propósito de impedir a formação imediata de um título executivo*⁶⁸.

Ainda, impõe-se ao exequente a necessidade de fundamentação para a destituição do agente de execução sem, todavia, qualquer eficácia e violando, simultaneamente, o princípio da igualdade de armas na medida em que inexistem quaisquer possibilidades de o executado afastar o agente de execução. O que leva o Professor Rui Pinto⁶⁹ a sugerir a introdução do princípio do agente de execução natural, isto é, o mesmo terá que ser sorteado (já não escolhido pelo exequente) e passará a ser também do executado. Consequentemente, a sua destituição poderá ter lugar não só a requerimento do exequente, como também do executado.

De todo modo, parece-nos que o equilíbrio procurado e desejado entre a posição do exequente e do executado no âmbito do processo executivo irá muito mais além, pelo que, a questão que agora se nos coloca é a de saber se estes últimos mecanismos colocados ao dispor do executado são suficientes e adequados para que se assista a uma primazia do princípio da igualdade de partes, ou se será necessário um reequilíbrio da balança executiva, ou ainda, se porventura, serão demasiados os mecanismos já existentes de proteção do executado.

⁶⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma?*”, *ob. cit.*, p. 25.

⁶⁹ PINTO, Rui, “*Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*”, p. 84, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>.

III. A POSIÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE

1 - Penhora imediata de bens

Existem no nosso ordenamento jurídico duas situações em que ao exequente é permitida a agressão imediata do património do devedor. O mesmo é dizer que existem duas situações em que o executado exerce o contraditório apenas depois de efetuada a penhora, nomeadamente, quando a execução para pagamento de quantia certa segue o processo ordinário e é dispensada a citação prévia do executado (art. 727º do CPC), ou quando a mesma segue o processo sumário (arts. 550º, n.º 2 e 855º, n.º 3 todos do CPC).

1.1 – Da dispensa de citação prévia no processo ordinário

Determina o art. 727º, sob a epígrafe “*Dispensa de citação prévia*” que:

- “1 - O exequente pode requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova.*
- 2 - O juiz, produzidas as provas, dispensa a citação prévia do executado quando se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, sendo o incidente tramitado como urgente; o receio é justificado sempre que, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado.*
- 3 - Ocorrendo especial dificuldade em a efetuar, designadamente por ausência do citando em parte incerta, o juiz pode dispensar a citação prévia, a requerimento do exequente, quando a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito.*
- 4 - Quando a citação prévia do executado tenha sido dispensada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 856.º e 858.º.”*

Assim, a citação prévia do executado, no âmbito do processo ordinário, é dispensada quando o exequente alegue e prove⁷⁰ factos que justificam o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito (devendo, neste caso, o pedido de dispensa constar do próprio

⁷⁰ Não podendo, aquela dispensa de citação prévia, ser decretada oficiosamente – Cfr. PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, Volume II, Edições Almedina, Coimbra, 2018, p. 502.

requerimento executivo⁷¹) ou quando se verifique especial dificuldade em efetuar a citação do executado (caso em que, obviamente, o pedido de dispensa terá que ser efetuado posteriormente, mediante requerimento avulso do exequente). Note-se, com particular importância para quanto *infra* se dirá, que não é permitido ao executado reagir diretamente contra o despacho que determine a dispensa de citação prévia⁷², apenas lhe sendo lícito opor-se à execução e/ou penhora.

Neste contexto, importa perceber quando é que se mostra justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, ou seja, quando é que, de facto, existe o designado “*periculum in mora*”⁷³. Com efeito, se constar do registo informático de execuções a frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva o receio é sempre considerado justificado e o exequente beneficia da dispensa de citação prévia⁷⁴.

Estamos, assim, perante a necessidade de uma mera justificação, ou seja, o exequente terá de convencer o juiz da verosimilhança daquele receio. Explicando o Prof. Miguel Teixeira de Sousa, “*dado que, pela natureza das coisas, a decisão do juiz de execução é uma decisão tomada sem contraditório do executado (ou seja, é uma decisão ex parte), a prova oferecida pelo exequente nunca pode fornecer mais do que a plausibilidade ou a verosimilhança do receio da perda da garantia patrimonial. Para que o juiz pudesse formar uma convicção sobre esse receio (e não sobre a sua plausibilidade ou verosimilhança) seria necessário que pudesse ponderar os argumentos eventualmente aduzidos pelo executado*”⁷⁵.

Por sua vez, quando se verifique especial dificuldade em efetuar a citação do executado, a dispensa de citação prévia “*deverá ser concedida em casos muito concretos e apenas quando se demonstre que a demora na realização da citação do executado justificará o receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo*”⁷⁶.

Note-se que, pese embora sigam a forma ordinária, existem situações em que a dispensa de citação prévia do executado não pode ser admitida, sob pena de se inverter o sentido legislativo subjacente. Com efeito, no art. 550º, n.º 3 do CPC afasta-se, em determinadas circunstâncias, a aplicabilidade da forma sumária precisamente para garantir que

⁷¹ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-06-2009, proc. 2709/08.1TBMTJ.L1-1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷² Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 01-07-2013, proc. 6083/12.3YYPRT-D.P1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷³ “*A semelhança com o arresto é grande e o requisito do periculum in mora idêntico; só a prova do fumus boni iuris é dispensada, visto que o título executivo já presume a existência do direito exequendo*” – cfr. FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, 6ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 191.

⁷⁴ “*Nos demais casos, a prova será valorada pelo juiz com o objetivo de poder concluir pela verosimilhança do receio, tal como se exige nos restantes procedimentos cautelares*” (PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, *ob. cit.*, p. 503).

⁷⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Três notas sobre a dispensa de citação prévia do executado*”, Blog do IPPC, post de 27-12-2015, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/12/tres-notas-sobre-dispensa-da-citacao.html>.

⁷⁶ RIBEIRO, Virgínia da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 227.

nessas mesmas situações haja lugar à citação do executado antes da penhora. Levando o Prof. Miguel Teixeira de Sousa a afirmar que “*em todas estas situações, a forma de processo é a ordinária, mas em nenhuma delas pode ser dispensada a citação prévia do executado com base no receio de perda da garantia patrimonial*”⁷⁷. Aderimos plenamente a este entendimento, pese embora haja quem defenda o afastamento liminar da possibilidade de citação prévia do executado apenas nos casos em que seja necessário tornar a obrigação certa, líquida e exigível (art. 550º, n.º 3, als. a) e b)⁷⁸ do CPC), devendo, nos restantes casos (alíneas c) e d) daquele preceito) ponderar-se as circunstâncias atendendo a “*um grau de exigência mais apertado, designadamente estendendo ao cônjuge ou ao devedor subsidiário a necessidade da verificação dos pressupostos relacionados com o perigo de perda da garantia patrimonial*”⁷⁹.

A ser assim, não se vislumbra, em nosso entender, a razão pela qual o legislador quis expressamente afastar a aplicabilidade da forma sumária quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (art. 550º, n.º 3, al. c) do CPC) e, ainda, nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia (art. 550º, n.º 3, al. d) do CPC).

Ainda o Prof. Miguel Teixeira de Sousa⁸⁰ levanta, neste âmbito, a problemática da harmonização entre o pedido de dispensa de citação prévia e a prescrição do crédito exequendo. Com efeito, determina o art. 323º, n.º 1 do Código Civil (CC) que “*a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente*”. Assim, terá o exequente que renunciar à faculdade de requerer a dispensa de citação prévia única e exclusivamente porque, caso contrário, corre o risco de ver o seu crédito prescrito?

O referido Autor entende que “*o que deve contar para a interrupção da prescrição não é, neste caso, o momento da citação do executado, mas o momento em que, na expressão da lei, o exequente realiza o acto que exprime a intenção de exercer o seu direito (art. 323.º, n.º 1, CC). Neste contexto, o acto que exprime essa intenção é a formulação do pedido de dispensa da citação prévia do executado, pelo que é nesse momento que se deve considerar interrompida a*

⁷⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Três notas sobre a dispensa de citação prévia do executado*”, *ob. cit.*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/12/tres-notas-sobre-dispensa-da-citacao.html>.

⁷⁸ Veja-se, a este propósito, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-10-2012, proc. 45-B/1995.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁹ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 226.

⁸⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Três notas sobre a dispensa de citação prévia do executado*”, *ob. cit.*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/12/tres-notas-sobre-dispensa-da-citacao.html>.

*prescrição. Importa acrescentar, todavia, que, para protecção do executado, esta interrupção fica condicionada à efectiva concessão da dispensa da citação prévia desta parte pelo juiz de execução*⁸¹.

Por sua vez, a jurisprudência tem entendido que, nos casos em que a penhora preceda a citação do executado, “*tem-se por interrompida a prescrição no 5º dia depois de instaurada a execução se a citação não ocorrer dentro desse prazo, por causa não imputável ao exequente*”⁸², ou ainda, que “*a regra, contida no nº 2 do artº 323º do CCiv, segundo a qual, para efeitos de prescrição, se deve considerar efectuada a citação decorridos cinco dias sobre a instauração da acção aplica-se também às execuções em que não há lugar a despacho liminar, em que a penhora precede a citação*”⁸³.

Ora, no âmbito do processo ordinário concebemos um tal entendimento, na medida em que, o título executivo em causa daria origem, em regra, inicialmente à citação do executado e, só depois, às diligências de penhora, podendo, contudo, surgir circunstâncias inesperadas que levem o exequente a ter que requerer a dispensa de citação prévia nos termos do art. 727º do CPC. Assim, aquele exequente que contava com a interrupção da prescrição logo aquando da citação do executado (que seria imediata se não fossem aquelas circunstâncias supervenientes), vê-se obrigado a ter que escolher entre requerer o pedido de dispensa de citação prévia, por existirem factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito, e renunciar a essa faculdade para não ver o seu crédito prescrito. Aqui, parece-nos, portanto, aplicável o entendimento do Prof. Miguel Teixeira de Sousa, na medida em que o exequente não podia prever o surgimento daquele receio de perda de garantia patrimonial do seu crédito.

Porém, quando estamos perante títulos executivos que originem um processo sumário, questionamos a aplicabilidade daquele entendimento na medida em que (como iremos analisar mais detalhadamente *infra*) o exequente já sabia, ou tinha que saber, que aquele título executivo daria origem a uma ação executiva com processo sumário. O mesmo é dizer-se que, o exequente sabia que as diligências de penhora são, nesses casos, sempre anteriores à citação do executado.

Assim, aquele exequente tinha a obrigação de prever, aquando da formação do título executivo, um lapso de tempo expectável entre o requerimento executivo e a citação do executado para que pudessem ser efetuadas as diligências de penhora. Não se concebendo,

⁸¹ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Três notas sobre a dispensa de citação prévia do executado*”, *ob. cit.*, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2015/12/tres-notas-sobre-dispensa-da-citacao.html>.

⁸² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19-04-2016, proc. 8330/05.9TBOERA.L1-1, disponível em www.dgsi.pt.

⁸³ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-01-2009, proc. 9584/2008-1, disponível em www.dgsi.pt.

portanto, que a prescrição se interrompa no momento em que o exequente requer a dispensa de citação prévia (art. 323º, n.º 1 do CC), nem que o executado se considere citado cinco dias após o requerimento executivo ter sido apresentado pelo exequente (art. 323º, n.º 2 do CC).

Tanto mais que, em alguns casos, o título executivo nem sequer oferece uma segurança jurídica suficiente para que se possa admitir, em nosso entender e como iremos ver *infra*, a aplicabilidade da forma sumária. Não basta o título executivo não oferecer uma segurança jurídica suficiente, não basta o executado ver o seu património afetado mesmo antes de poder exercer qualquer contraditório, não basta o exequente já saber de antemão que o processo executivo não se iniciaria pela citação do executado, ainda se permite àquele beneficiar da interrupção da prescrição aquando do pedido de dispensa de citação prévia e, ainda, da presunção de citação do executado nos cinco dias posteriores à apresentação do requerimento executivo. Parece-nos, de facto, um excesso de “*favor creditoris*”.

1.2– Do processo sumário

Como inicialmente se disse, a penhora dos bens do executado precede a sua citação, ainda, quando o processo de execução segue a forma sumária. Com efeito, determina o art. 856º, n.º 1 do CPC que “*feita a penhora, é o executado citado para a execução e, em simultâneo, notificado do ato de penhora, podendo deduzir, no prazo de 20 dias, embargos de executado e oposição à penhora*”.

A execução com processo sumário constitui a exceção (sendo a regra o processo ordinário), na medida em que apenas se emprega em situações específicas (art. 550º, n.º 2 do CPC), nomeadamente, nas execuções baseadas:

“*a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;*

b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;

c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;

d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância”.

O Prof. Marco Carvalho Gonçalves⁸⁴ entende, neste particular, que apenas é de questionar a aplicabilidade da forma sumária nos casos da alínea d) daquele preceito. Nas situações previstas nas restantes alíneas “*o título executivo oferece maior segurança jurídica*”, pois que, continua aquele autor, são situações “*em que o executado teve a possibilidade de se defender previamente à instauração da ação executiva (...) ou em que a obrigação exequenda beneficia de uma garantia real, o que permite presumir o reconhecimento da obrigação pelo devedor*”.

Já Rui Pinto entende ser de questionar, também, a previsão da alínea c) daquele preceito por traduzir “*um excesso de favor creditoris: seja qual for o montante da obrigação exequenda, qualquer entidade bancária passa a poder executar sem aviso o cliente com empréstimo hipotecário. Há aqui uma violação das garantias constitucionais de defesa prévia pois não é uma restrição razoável. Mais: atribui a certos credores uma celeridade processual na obtenção da penhora que viola o princípio da igualdade*”⁸⁵.

Analisemos, então, a segurança jurídica oferecida por cada um dos referidos títulos executivos.

Por força do disposto no art. 705º, n.º 2 do CPC e no art. 47º da LAV, as decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns⁸⁶. Quanto aos seus fundamentos para oposição à execução, estatui o art. 730º do CPC que são, não apenas os previstos no art. 729º do CPC (fundamentos de oposição à execução baseada em sentença), mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão (art. 46º, n.º 3 da LAV), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 48º da LAV. Sendo competente para a execução o tribunal da comarca do lugar da arbitragem (art. 85º, n.º 3 do CPC).

Quanto às decisões judiciais, tratando-se apenas daquelas que não devam ser executadas no próprio processo, encontramos aqui, essencialmente, a decisão proferida por Julgado de Paz (art.ºs 6º, n.º 2 e 61º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho), a decisão proferida por um tribunal estrangeiro⁸⁷, a decisão proferida por um tribunal ou secção que não é

⁸⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Da (des)proteção do executado no Código de Processo Civil*”, Cadernos de Direito Privado, 57, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Janeiro-Março 2017, p. 5.

⁸⁵ PINTO, Rui, “*Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*”, p. 78, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>.

⁸⁶ Entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-07-2012, proc. 2191/11.6YLSB-A.L1-7, de 13-02-2014, proc. 724/13.2YRLSB-8 e de 27-03-2014, proc. 2151/12.0TVLSB.A.L1-6, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁸⁷ A este propósito vide GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Lições de Processo Executivo*”, Edições Almedina S.A., Coimbra, 2016, págs. 65 a 68, FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, págs. 53 a 58, e, ainda, entre outros, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-02-2014, proc. 1630/06.2YRCBR.C2.S1, bem como os acórdãos do Tribunal da Relação do

materialmente competente para a executar e a decisão proferida por instância criminal que tenha condenado em indemnização cível, não carecendo a obrigação de liquidação prévia⁸⁸ ou, ainda, uma providência cautelar⁸⁹. Fora destes casos, será ainda aplicável a forma sumária para execução baseada em sentença condenatória, por força do disposto no art. 626º, n.º 2 do CPC, pelo que, *“toda e qualquer sentença ou decisão judicial condenatória (cf. Artigos 703.º n.º 1 al. a) e 705.º n.º 1) e toda e qualquer decisão arbitral (cf. artigo 705.º n.º 2) são executadas na forma sumária, seja por força do artigo 626.º n.º 2, seja por força do artigo 550.º n.º 2 al. a)”*⁹⁰.

Por sua vez, o requerimento de injunção com aposição de fórmula executória enquanto título executivo não representa, atualmente e em nosso entendimento, fonte de desequilíbrio processual entre o exequente e o executado. Com efeito, discutiu-se durante largos anos a equiparação (no âmbito de fundamentos de oposição à execução) deste título extrajudicial à sentença, por força do disposto no atual 857º, n.º 1 do CPC segundo o qual *“Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, apenas podem ser alegados os fundamentos de embargos previstos no artigo 729.º, com as devidas adaptações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes”*. Discussão que levou o Tribunal Constitucional, através do Ac. n.º 264/2015, de 12-05-2015, publicado no Diário da República I Série n.º 110, de 08 de Junho de 2015⁹¹, a declarar a inconstitucionalidade daquele art. 857º, n.º 1 do CPC, com força obrigatória e geral quando interpretado *“no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória”*, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no art. 20.º, n.º 1, CRP.

Tal decisão é resultado do evidente e inevitável desequilíbrio processual resultante da equiparação da formação de título executivo com base em injunção a que foi aposta fórmula executória à formação de título executivo com força de sentença. Desde logo, no procedimento de injunção⁹² o devedor é notificado por carta registada com aviso de receção ou através de carta simples, com prova de depósito, nos casos em que tenha havido domicílio convencionado⁹³ entre as partes (arts. 12º e 12º-A do regime anexo ao DL n.º 269/98, de 01/09) e não, como

Porto, de 12-09-2011, proc. 7045/10.0TBVNG.P1, de 11-04-2011, proc. 4887/09.3TBMAI-A.P1 e de 21-09-2010, proc. 1900/08.5TJVNFB.P1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁸⁸ A este propósito vide CARVALHO, J. H. Delgado de, *“Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa”*, 2ª Edição (revista, atualizada e aumentada), Quid Iuris, Lisboa, 2016, págs. 153 a 157.

⁸⁹ PINTO, Rui, *“Código de Processo Civil – Anotado”*, ob. cit., Vol. II, p. 26.

⁹⁰ *Idem, ibidem*, p. 26.

⁹¹ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150264.html>.

⁹² DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, atualmente na versão que lhe foi conferida pelo DL n.º 226/2008, de 20/11.

⁹³ Entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29-05-2012, proc. 927/09.4TBCNT-A.C1 e os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-02-2004, proc. 7674/2003-6 e de 17-09-2009, proc. 1999/05.6TBCSC-B.L1-6, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

acontece no processo judicial, mediante citação. Daí que as garantias de cognoscibilidade do respetivo conteúdo sejam menores.

Depois, ainda que o conteúdo da injunção chegue ao conhecimento do devedor, dele não resulta qualquer referência ou advertência de que a falta de oposição determinará o acertamento definitivo da pretensão do requerente de injunção, ou seja, dele não resulta que preclui, para o requerido, o recurso aos meios de defesa e exceções não supervenientes⁹⁴.

Daquele requerimento de injunção resulta, para o devedor, apenas e tão só que, na falta de cumprimento da obrigação ou de oposição naquele prazo de 15 dias, será aposta fórmula executória no requerimento de injunção, podendo o requerente instaurar ação executiva, pelo que, *“o requerido fica ciente de que está sujeito a sofrer a execução, mas não necessariamente de que o âmbito da defesa contra a pretensão do exequente, se essa hipótese se concretizar, estará limitado pela preclusão dos fundamentos que já pudesse opor-lhe no momento do requerimento de injunção”*⁹⁵. Por outras palavras, estamos apenas perante uma *“técnica de inversão do contencioso, na medida em que faz recair sobre o devedor o ónus de adotar uma posição ativa, pagando ou deduzindo oposição”*⁹⁶.

O caráter não jurisdicional do procedimento de injunção, que se reflete também na desnecessidade do mesmo ser acompanhado dos documentos que suportam a pretensão do requerente⁹⁷, impede, portanto, que vigore a regra de equiparação do requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória à sentença judicial, na medida em que não estão assegurados de forma igualitária os direitos de defesa no processo nem, tão pouco, o princípio do contraditório.

Aliás, note-se que o procedimento de injunção já permite ao credor obter de uma forma célere, expedita, desburocratizada e simplificada um título que lhe abre a possibilidade de lançar mão da ação executiva com a imediata agressão do património do devedor (processo sumário),

⁹⁴ Neste sentido a Proposta de Lei n.º 202/XIII, aprovada pelo Conselho de Ministros de 09 de maio de 2019 e que entrará em vigor a 01 de janeiro de 2020 veio reforçar as garantias associadas à notificação do requerido e alargar o elenco dos meios de defesa, passando a prever no art. 13º, n.º 1, al. b) do DL n.º 269/98, de 01 de setembro, *“a indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A”* e, no art. 14º-A do mesmo diploma o efeito cominatório da falta de dedução da oposição: *“1 - Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precluídos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2 - A preclusão prevista no número anterior não abrange: a) A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso; b) A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção; c) A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas; d) Qualquer exceção perentória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.”*, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43773>.

⁹⁵ NETO, Abílio, *“Novo Código de Processo Civil Anotado”*, 4ª Edição Revista e Ampliada, Ediforum – Edições Jurídicas Lda., Lisboa, Março 2017, p. 1326.

⁹⁶ GONÇALVES, Marco Carvalho, *“Lições de Processo Executivo”*, ob. cit., p. 102.

⁹⁷ Neste particular, GONÇALVES, Marco Carvalho, *“Lições de Processo Executivo”*, ob. cit., p. 106.

pelo que, quartar os fundamentos de oposição em sede de execução seria, em nosso entendimento, um injustificado *favor creditoris*.

Já no que à alínea c), do n.º 2, do art. 550º do CPC, diz respeito, importa referir que, se a hipoteca ou o penhor não resultarem do título dado à execução, o exequente terá que demonstrar, *ab initio*, a existência de conexão entre o título e a respetiva garantia. É o que sucede “*com bastante frequência nos contratos de mútuo com hipoteca e/ou penhor em que o mutuário, para além do contrato, subscreve ainda uma livrança como garantia adicional, nada obstando a que o exequente apresente a livrança à execução e, simultaneamente, alegue no requerimento executivo a existência da garantia. Neste caso, a mera invocação da garantia não será suficiente para que a execução tenha a tramitação prevista para a forma sumária, sendo ainda necessária a apresentação do documento demonstrando a constituição da garantia*”⁹⁸.

Contudo, não nos parece que este particular consiga equilibrar a posição do exequente e do executado quanto esteja em causa uma execução baseada em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor.

Tanto mais que, como realça Delgado de Carvalho, não se exige que “*o penhor ou mesmo a hipoteca garantam totalmente a dívida, nem que o título seja apenas um dos elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 703.º do mesmo código*”⁹⁹.

Assim, aderimos plenamente ao entendimento do Prof. Rui Pinto *supra* explanado, configurando, na nossa opinião, uma clara violação do princípio da igualdade de partes na execução a possibilidade de qualquer credor com hipoteca ou penhor, seja qual for o montante da obrigação exequenda, executar o devedor sem aviso.

Por fim, mas longe de ser menos relevante, encontramos os casos em que a execução tem por base um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância, ou seja, não exceda 10.000,00€¹⁰⁰. Note-se que, “*para efeitos desta alínea o que conta para o cômputo do valor da “obrigação pecuniária vencida” é o valor titulado e não o valor pedido na execução, se divergente. Assim, se o credor executar 5 000 euros de uma dívida constituída ou reconhecida como sendo de 15 000 euros, a forma da execução será ordinária*”¹⁰¹. Parece-nos, portanto, resultar daqui que, o valor, por ser

⁹⁸ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, *ob. cit.*, p. 118.

⁹⁹ CARVALHO, J. H. Delgado de, “Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa”, *ob. cit.*, págs. 170 e 171.

¹⁰⁰ Nos termos do art. 44º, n.º 1, segunda parte, da LOSJ, em matéria civil, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 5.000,00€ (cinco mil euros).

¹⁰¹ PINTO, Rui, “Código de Processo Civil – Anotado”, *ob. cit.*, p. 27.

relativamente diminuto, justifique a agressão do património do executado sem contraditório prévio.

Desde logo, em consonância com o entendimento do Prof. Marco Carvalho Gonçalves, consideramos que uma tal disposição “*desconsidera por completo a realidade socioeconómica portuguesa, onde o salário mínimo nacional é, aproximadamente, vinte vezes inferior a esse montante*”¹⁰².

Ora, é verdade que, por um lado, os títulos extrajudiciais devem hoje constar de documento autêntico ou autenticado (exceto as letras, livranças e cheques), o que lhes confere um maior grau de segurança, mas, por outro, também podem estar na base de uma execução sumária os documentos com força executiva conferida por disposição especial (art. 703º, n.º 1, al. d) do CPC). Com efeito, explica J. H. Delgado de Carvalho, “*esta categoria de títulos extrajudiciais abrange os mais diversos documentos, desde aqueles que têm natureza administrativa – como a certidão de dívida emitida pelas instituições de segurança social e pelos serviços de finanças; o certificado de conta de emolumentos e demais encargos devidos por ato de registo (art. 42.º do Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março); a nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução (art. 721º, n.º 5 do NCPC); a certidão de dívida emitida pelo tesoureiro da Câmara dos Solicitadores relativamente às quantias devidas por inscrições, serviços e taxas (art. 73.º, n.º 3 do Dec.-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, com a redação do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro); a decisão disciplinar condenatória da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas que aplicou a pena de multa, na falta de pagamento voluntário (art. 72.º, n.º 3 do Dec.-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, na redação do Dec.-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, com a declaração de retificação n.º 94-A/2009, de 24 de dezembro); a conta assinada pelo notário no que respeita ao montante dos seus honorários e aos encargos legais (art. 19.º do Dec.-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro); a nota final de honorários e despesas do notário em processo de inventário (art. 25.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto) – passando pelos documentos particulares não autenticados – como o contrato de transmissão do direito real de habitação periódica; a ata da assembleia a que se refere o artigo 24.º do Dec.-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 37/2011, de 10 de março; a ata da assembleia geral de titulares que tiver deliberado, por maioria dos votos presentes, o valor da prestação periódica devida por cada titular, no que se refere às prestações ou indemnizações em dívida pelo titular de direito real de habitação*

¹⁰² GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Da (des)proteção do executado no Código de Processo Civil*”, *ob. cit.*, p. 6.

periódica (art. 23.º, n.º 2 do mencionado diploma legal); a ata da assembleia de condóminos, relativamente ao montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio (art. 6.º, n.º 1 do Dec.-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro); e o contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, no que se refere às rendas, encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário [art. 14.º-A da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto] –, até aqueles que são de formação judicial ou títulos judiciais impróprios [art.ºs 741.º, n.º 2, 777.º, n.º 3 e 827.º, n.º 1], incluindo a injunção¹⁰³ (art.ºs 7.º e ss. do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, com as alterações do Dec.-Lei n.º 107/2005, de 1 de julho), o procedimento europeu de injunção de pagamento [Regulamento (CE) n.º 1896/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006] e o título de desocupação formado no âmbito do procedimento especial de despejo (art.ºs 15.º e ss. da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto)”¹⁰⁴.

Sobre a injunção já nos debruçamos, pelo que, por questões pedagógicas e temporais analisamos agora apenas um dos títulos *supra* referidos: a ata da reunião da assembleia de condóminos.

Com efeito, determina o art. 6º, n.º 1 do Regime da Propriedade Horizontal (DL n.º 268/94, de 25 de Outubro) que “*a acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte*”¹⁰⁵. Acontece

¹⁰³ Vide o que se disse em 1.2 deste capítulo.

¹⁰⁴ CARVALHO, J. H. Delgado de, “*Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*”, *ob. cit.*, págs. 453 e 454.

¹⁰⁵ Quanto a saber se apenas deve ser tida como título executivo a ata em que é tomada a deliberação que define a comparticipação de cada condómino, fixa o montante das prestações, bem como o prazo de pagamento, ou se também pode ser título executivo quanto às quotizações a ata que liquida as quantias já vencidas e não pagas ao condomínio, vejam-se: os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 02-06-1998, proc. 9820441, de 17-01-2002, proc. 0131853, de 19-02-2004, proc. 0450201, de 29-06-2004, proc. 0423806, de 21-04-2005, proc. 0531258, de 04-06-2009, proc. 1139/06.4TBGDM-A.P1, de 21-01-2010, proc. 741/09.7TBSTS.P1; os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-03-2004, proc. 10468/2003-1, de 29-06-2006, proc. 5718/2006-6, de 08-07-2007, proc. 9276/2007-7, de 09-12-2008, proc. 9520/2008-6, de 17-02-2009, proc. 532/05.4TCLRS-7, de 22-06-2010, proc. 34/2000.L1-7, de 07-07-2011, proc. 42780/06.9YLSB.L1-2, de 23-03-2012, proc. 524/06.6TCLRS.L1-6, de 14-06-2012, proc. 26879/11.2YLSB-A.L1-6, de 02-05-2013, proc. 2568/10.4TBSC-A.L1-8, de 11-07-2013, proc. 10090/12.8TCLRS.L1-7; os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14-12-2010, proc. 78/10.9TBMGR.C1, de 21-03-2013, proc. 3513/12.8TBVIS.C1; o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08-01-2013, proc. 8630/08.6TBBRG-A.G1; o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14-05-2015, proc. 3202/09.0TBLL-E.A.E1, todos disponíveis em www.dgsi.pt. Quanto ao alcance da expressão “*contribuições devidas ao condomínio*” vejam-se, entre outros: os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 03-03-2008, proc. 0850758, de 24-02-2015, proc. 6265/13.0YYPRT-A.P1; os Acs. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-07-2007, proc. 9276/2007-7, de 17-02-2009, proc. 532/05.4TCLRS-7, de 20-02-2014, proc. 8801/09.8TBSC-A.L1-2; os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-03-2013, proc. 3513/12.8TBVIS.C1, de 04-06-2013, proc. 607/12.3TBFIG-A.C1; o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08-

que, são inúmeras as questões controversas que, ainda hoje, se levantam relativamente à ata da reunião da assembleia de condóminos enquanto título executivo.

Desde logo e com relevância para a presente dissertação, importa-nos perceber quais os requisitos para que aquela ata seja exequível. Determina o art. 1.º, n.º 1 do DL n.º 268/94 de 25 de Outubro, que *“São obrigatoriamente lavradas actas das assembleias de condóminos, redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido de presidente e subscritas por todos os condóminos que nelas hajam participado”*, donde parece resultar que a ata da reunião da assembleia de condóminos apenas servirá de título executivo se estiver assinada por todos os condóminos presentes na reunião. Contudo, como a lei não comina com qualquer sanção (nulidade, anulabilidade, inexistência) para a falta de assinatura dos condóminos presentes, a sua consequência é a da mera irregularidade.

A este propósito encontramos, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. 0336205, de 18-12-2003, disponível em www.dgsi.pt, no qual podemos ler, *“a acta de uma assembleia de condóminos não deixa de ser válida, e constituir título executivo, mesmo que não contenha todas as assinaturas a que alude o art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 268/94”*, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. 9207/2006-2, de 15-02-2007, e proc. 9687/2006-6, de 08-11-2007, disponíveis em www.dgsi.pt, segundo os quais *“se tiver sido lavrada acta, mas faltarem as assinaturas de alguns dos intervenientes na assembleia de condóminos, ocorrerá uma irregularidade que o tribunal apreciará casuisticamente, com base na análise do documento e nos demais elementos pertinentes obtidos, nomeadamente outros elementos de prova, para dar ou não como demonstrada a situação factual que o documento se destina a comprovar”*, ainda aquela Relação, no acórdão proferido no proc. 2816/12.6TBCSC-A.L1-2, de 07-04-2016, disponível em www.dgsi.pt, *“Não deixam de ser actas, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, as actas das assembleias de condóminos ainda que não assinadas pelos condóminos presentes, podendo constituir títulos executivos”* e, ainda, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proc. 1011/11.6TBSTR-A.E1, de 25-01-2018, disponível em www.dgsi.pt, afirmando que *“III. A falta de assinatura constitui uma mera irregularidade que terá que ser oportunamente reclamada, e, não o tendo sido, mostra-se sanada, não afectando a deliberação tomada nem a exequibilidade do título. IV. Tenha-se em conta que a acta é um documento ad probationem, não se assumindo como elemento*

01-2013, proc. 8630/08.6TBRRG-A.G1; os acórdãos do [Tribunal da Relação de Évora](http://www.dgsi.pt), de 17-02-2011, proc. 4276/07.4TBPTM.E1, de 30-06-2011, proc. 318/10.4TBLL.E1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

constitutivo, nem como pressuposto de validade da deliberação, tendo a força probatória de documento particular”.

Assim, defende J. H. Delgado Carvalho, “*a força executiva da ata que documente as deliberações tomadas quanto à comparticipação de cada condómino nas contribuições e nas despesas comuns impõe-se em relação a todos os condóminos, quer tenham estado presentes, ou não, na reunião da assembleia de condóminos, quer tenham votado favoravelmente, ou não, as deliberações aprovadas, desde que estas deliberações não tenham sido impugnadas, nos termos do artigo 1433.º do Código Civil*”¹⁰⁶. Veja-se, a este propósito, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16-05-2007, proc. 0732268, disponível em www.dgsi.pt, sumariando que “*I – A qualidade de título executivo das actas das assembleias de condóminos decorre unicamente de as mesmas conterem os requisitos indicados no art. 6º do DL nº 268/94, de 25.10., e não de quaisquer outros, designadamente, de a acta ser comunicada aos condóminos. II – A acta deverá ser tida logo como título executivo, na medida em que fixa o montante da contribuição de cada condómino, com a óbvia ressalva de não ser impugnada pelo condómino, nos termos do art. 1433º, nº2, do CC, caso em que, então, deverá ser entendido como a ela tendo aderido, reconhecendo, portanto, a dívida*”.

De igual modo, a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1432º do CC, nomeadamente, que os condóminos tenham sido convocados com 10 dias de antecedência (n.º 1 daquele preceito legal) e, quanto aos condóminos ausentes, que tenham sido posteriormente notificados das deliberações aprovadas, mediante carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 dias (n.º 6), não faz improceder a execução com base na anulabilidade da deliberação¹⁰⁷ se não tiver sido impugnada atempadamente, nos termos do art. 1433º, n.º 4 do CC, pelo que, também neste caso, estaremos perante uma mera irregularidade.

Parece-nos, portanto, que o regime da ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio enquanto título executivo deve ser revisto, pois que, atualmente não acautela suficientemente, em nosso entender, aquele que poderá vir a ser executado com base nesse título.

¹⁰⁶ CARVALHO, J. H. Delgado de, “*Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*”, *ob. cit.*, p. 538.

¹⁰⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. 473/13.1TBLMG-A.C1, de 06-12-2016, disponível em www.dgsi.pt.

Recorrendo às palavras da Prof.^a Elizabeth Fernandez, entendemos que as atas de condomínio “*só por si, sendo fonte de intensa e especial conflitualidade entre os condóminos, sustentam, essas sim, execuções completamente injustas e abusivas*”¹⁰⁸.

Ainda, o Dr. Abílio Neto, a este propósito, salienta que “*as actas das assembleias de condóminos enquanto títulos executivos por força de legislação especial assumem, na prática judiciária, especiais dificuldades, quer pela deficiente preparação técnica de quem, por via de regra, as elabora, quer por terem subjacente uma “guerra” entre os condóminos cumpridores e os condóminos relapsos, os quais raramente comparecem àquelas assembleias*”¹⁰⁹. Reproduzindo, ainda este advogado, um extrato da página 66 do parecer do Conselho Superior de Magistratura, datado de 18-12-2012, onde podemos ler “*(...) Ele [a ata da assembleia de condóminos enquanto título executivo] não se forma nas condições mais seguras. Resulta da vontade da maioria reunida em assembleia, que não têm necessariamente conhecimentos suficientes para dar satisfação aos requisitos de exequibilidade previstos no Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, ou sobrepõe aos conhecimentos uma vontade vagamente punitiva de moralizar os incumpridores através da imposição de obrigações civis. Os condóminos cumpridores (os que habitualmente comparecem à assembleia), pouco tolerantes com os devedores relapsos (por regra, ausentes), não costumam hesitar em carregar estes últimos de dívidas, nem sempre toleradas pelo título ou nele adequadamente vertidas*”¹¹⁰.

Face ao exposto, não se diga que a desproporcionalidade resultante dos títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância encontra-se mitigada pelo disposto no art. 855º, n.º 5 do CPC, onde o legislador determinou que “*nas execuções instauradas ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 550.º, a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se depois da citação do executado, em consequência da aplicação do disposto no artigo 726.º*”.

De facto, entendeu-se que “*é injustificada a imediata ingerência no património do executado se para tal estiverem em causa bens cujo valor é, geralmente, desproporcionado e que, tradicionalmente, têm uma importância considerável no cômputo do património do executado, como sucede com o imóvel e o estabelecimento comercial*”¹¹¹. Contudo, seguindo o

¹⁰⁸ FERNANDEZ, Elizabeth, “*Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das Diferenças*”, *ob. cit.*, p. 155.

¹⁰⁹ NETO, Abílio, “*Novo Código de Processo Civil Anotado*”, *ob. cit.*, p. 1189.

¹¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 1323.

¹¹¹ MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, “*A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*”, 3ª Edição atualizada, Vida Económica, Porto, 2014, p. 52.

entendimento de Marco Carvalho Gonçalves¹¹², parece-nos que este mecanismo, por si só, não protege suficiente e adequadamente o executado, na medida em que continua a ser possível a penhora imediata de outros bens ou direitos ainda que o título executivo não ofereça qualquer segurança jurídica (cfr. o que se disse quanto à ata de condomínio).

Com a agravante, em nosso entender, do efeito em regra não suspensivo quer da oposição à execução. Pelo que, ainda que o executado pretenda lançar mão dos mecanismos de defesa que tem ao seu alcance, não irá sustar os efeitos da execução.

2 - Execução de sentença não transitada em julgado

Dispõe o art. 704º, n.º 1 do CPC que “*a sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo*”. Pelo que, durante o prazo de recurso a sentença não tem força executiva.

No primeiro caso, quando a sentença já transitou em julgado, ou seja, quando já não é suscetível de recurso ordinário¹¹³ ou de reclamação¹¹⁴ (art. 628º do CPC), o título executivo oferece plena segurança, na medida em que aquela decisão se consolidou no ordenamento jurídico tornando-se, portanto, definitiva.

Já no caso de uma execução provisória, isto é, de execução instaurada na pendência de recurso com efeito meramente devolutivo, levantam-se algumas questões com relevo para o trabalho *sub judice*.

Com efeito, o recurso de apelação tem, em regra, efeito meramente devolutivo (cfr. art. 647º, n.º 1 do CPC) e o recurso de revista tem efeito meramente devolutivo (com a única exceção das questões sobre o estado das pessoas – cfr. art. 676º, n.º 1 do CPC). Assim, ainda que exista a possibilidade de, na grande maioria dos casos, a decisão proferida em primeira instância vir a ser modificada ou revogada, permite-se ao credor executar, ainda que provisoriamente, aquela sentença privilegiando-se, “*por isso, o interesse do credor na «execução pronta» em detrimento de uma eventual «execução injusta»*”¹¹⁵.

De quanto se disse, retiramos que apenas não será possível executar uma sentença que ainda não tenha transitado em julgado quando o recurso dela interposto tiver efeito suspensivo. Ora, tal pode verificar-se: nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 647º do CPC (quando por imposição legal é atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação); se, nos termos do n.º 4

¹¹² GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Da (des)proteção do executado no Código de Processo Civil*”, *ob. cit.*, p. 6.

¹¹³ Cfr. art. 627º, n.º 2 do CPC.

¹¹⁴ Cfr. arts. 614º a 617º do CPC.

¹¹⁵ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Lições de Processo Executivo*”, *ob. cit.*, p. 59.

daquele mesmo art. 647^o, o recorrente, demonstrando que a execução da decisão lhe causará prejuízo considerável e oferecendo-se para prestar caução, ao interpor recurso, requerer que a apelação tenha efeito suspensivo; ou, nos termos do art. 704^o, n.º 5 do CPC¹¹⁶, quando se execute sentença da qual haja sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo, sem que a parte vencida haja requerido a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do n.º 4 do art. 647.º, nem a parte vencedora haja requerido a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do art. 649.º¹¹⁷, o executado pode, mesmo assim, obter a suspensão da execução, mediante prestação de caução, aplicando-se, devidamente adaptado, o n.º 3 do art. 733.º e os n.ºs 3 e 4 do art. 650.º, todos do CPC.

Neste âmbito, nos ordenamentos jurídicos vizinhos, encontramos as seguintes soluções: no direito alemão, prevê-se a possibilidade de o devedor pedir que se evite a execução provisória da sentença quando estiver em causa uma execução que lhe cause prejuízo irreparável e preste caução, sendo que tal pedido será indeferido se o interesse superior do credor estiver em conflito (§712 do ZPO); no direito italiano, determina-se que a sentença de primeira instância é provisoriamente exequível entre as partes (art. 282 do CPCIt), sendo que o juiz do tribunal *ad quem* suspenderá, a requerimento da parte, no todo ou em parte a eficácia executiva da sentença recorrida, com ou sem caução, caso se verifique a existência de graves e fundadas razões, ainda que em relação à possibilidade de insolvência de uma das partes (art. 283 do CPCIt); na vizinha Espanha, estatui-se a possibilidade de a oposição à execução provisória apenas nos termos previstos no art. 528º da LEC.

Assim, no caso de existir execução provisória da sentença ainda não transitada em julgado (o que será possível, como vimos, na grande maioria dos casos), com a decisão do Tribunal da Relação, a execução extinguir-se-á no caso de aquela revogar totalmente a decisão proferida em primeira instância ou modificar-se-á em conformidade com a mesma.

Por sua vez, se a decisão proferida em segunda instância for suscetível de recurso para um tribunal superior, a execução da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância: suspender-se-á até ser proferida decisão definitiva ou modificar-se-á, caso a decisão do Tribunal da Relação tenha, respetivamente, revogado ou modificado, a decisão proferida em primeira instância e o recurso dela interposto tenha, também, efeito meramente devolutivo; prosseguirá

¹¹⁶ A este propósito, nomeadamente, no sentido da prestação de caução não estar dependente da dedução de embargos *vide* CARVALHO, J. H. Delgado de, "Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa", *ob. cit.*, pp. 321 a 323.

¹¹⁷ *Vide*, entre outros, o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 06-04-2017, proc. 549/14.8T8STR-A.E1, disponível em www.dgsi.pt.

os seus termos, tal como foi instaurada, se o recurso tiver efeito suspensivo (art. 704º, n.º 2, 2ª parte do CPC).

Consequentemente, a execução da sentença proferida em primeira instância prosseguirá, extinguir-se-á ou modificar-se-á consoante a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, respetivamente, confirme a decisão proferida em primeira instância, a revogue ou a modifique¹¹⁸.

Destarte, a atual regra da atribuição do efeito meramente devolutivo aos recursos de apelação pode levar a situações desequilibradas em sede de execução de sentença. Com efeito, permite-se ao credor a ingerência no património do devedor com base num título que pode ainda vir a ser modificado ou até revogado.

O certo é que, se esta solução legal causa, *quicá*, alguma perplexidade quanto às sentenças condenatórias *tout court*, maior estranheza causará nas chamadas condenações provisórias¹¹⁹, isto é, “*quando o juiz profere, normalmente no saneador, decisão suscetível de ser executada mesmo antes do termo do processo em primeira instância*”¹²⁰. Assim, perfilhamos a este propósito o entendimento de J. H. Delgado de Carvalho quando, no âmbito do disposto no n.º 5 do art. 595º do CPC – isto é, quando nas ações destinadas à defesa da posse, se o réu apenas tiver invocado a titularidade do direito de propriedade, sem impugnar a posse do autor e não puder apreciar-se logo aquela questão, o juiz ordena a imediata manutenção ou restituição da posse – sugere ser de aplicar, por analogia, o disposto no art. 704º, n.º 3 daquele diploma, devendo o exequente prestar caução para que a coisa lhe seja entregue e já não o executado para que fique suspensa a diligência de entrega¹²¹.

Ainda neste âmbito, deparamo-nos com a aplicabilidade do art. 371º, n.º 1 do CPC. Com efeito, determina aquele preceito legal que “*sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova, logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio*”.

¹¹⁸ Vide, entre outros, os Acs. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03-05-2018, proc. 2743/17.OT8GMR.G1 e de 10-05-2018, proc. 2867/16.1T8VNF.G1, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹¹⁹ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, 2ª Edição *ob. cit.*, pp. 133 a 135.

¹²⁰ CARVALHO, J. H. Delgado de, “*Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*”, *ob. cit.*, pp. 325 a 326.

¹²¹ Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17-11-2014, proc. 1735/14.6YYPRT.P1, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-06-2013, proc. 2333/11.1TBRR.L1-7, disponíveis em www.dgsi.pt.

Ora, supondo que se trate de uma providência cautelar que, invertido o contencioso, determine a demolição de um imóvel no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão, o requerido vê inevitavelmente os seus direitos de defesa coartados, pois que, pese embora ainda esteja dentro do prazo (30 dias) posteriores ao trânsito em julgado da decisão para intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, decorridos apenas 10 dias encontra-se sujeito a uma possível execução por parte do requerente caso não proceda à demolição. Assim, caso o requerido cumpra com quanto lhe foi ordenado, para não se sujeitar à execução daquela decisão, demolindo o imóvel, está a autoprecluir a sua possibilidade de defesa de intentar a ação principal, na medida em que, ainda que o venha a fazer e a mesma seja julgada procedente, o imóvel já foi demolido, inexistindo efeito útil da mesma.

3 - Registo informático de execuções

Como se disse no Capítulo I, o registo informático de execuções é resultado da reforma da ação executiva efetuada em 2003. Com efeito, pode ler-se no preâmbulo daquele DL n.º 38/2003, de 08 de março, que o registo informático de execuções “*disponibilizará informação útil sobre os bens do executado, assim como sobre outras execuções pendentes contra o mesmo executado*”.

Paralela e complementarmente, o DL n.º 201/2003, de 10 de setembro, esclarece que “*esse registo informático disponibilizará todas as informações necessárias à realização da penhora, nomeadamente um rol dos processos de execução pendentes contra o executado, bem como informação sobre os bens já penhorados no património do mesmo e ainda um elenco das ações instauradas contra o exequente que foram declaradas findas ou suspensas*”. Ainda neste diploma é criada uma lista pública de execuções¹²² (arts. 16º-A e ss.) onde se publicitam as execuções extintas por não se encontrarem bens penhoráveis para pagamento total ou parcial da dívida, sendo acessível eletronicamente por qualquer pessoa^{123/124}.

Por sua vez, a Portaria n.º 985-B/2003, de 15 de setembro, vem aprovar o modelo de requerimento de acesso ao registo informático de execuções. Mais tarde, a Portaria n.º

¹²² Sobre a “*Schuldnerverzeichnis*” (Lista de Devedores) no ordenamento jurídico alemão *vide*, entre outros, LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, sob a orientação da Prof.ª Doutora Ana Paula Mota da Costa e Silva, Tese especialmente elaborada para obtenção do grau de Doutor em Direito, especialidade de Ciências Jurídico-Civis, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, 2018, disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/38355>, págs. 512-514.

¹²³ Assim, esta lista retira “*utilidade prática à consulta do RIE [Registo informático de execuções], pois torna-se mais fácil (e não tem custos) aceder ao sítio da LPE [Lista pública de execuções] na Internet e verificar se determinada pessoa é devedor, ou não*” – cfr. LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 515.

¹²⁴ “*Cabe perguntar se a inclusão nesta lista negra não constitui uma restrição inconstitucional aos direitos pessoais, máxime, do bom nome, do devedor. Não deverão apenas ilícitos criminais justificar um registo ominoso?*” – cfr. PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, Volume II, *ob. cit.*, p. 450.

282/2013, de 29 de agosto, em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, vem regulamentar vários aspetos das ações executivas cíveis, entre os quais, o acesso ao registo informático de execuções.

Destarte, atualmente, o art. 717º, n.º 1 do CPC determina que o registo informático de execuções contém o rol de execuções pendentes e, relativamente a cada uma delas, a identificação do processo de execução, a identificação do agente de execução, a identificação das partes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 724.º, o pedido, os bens indicados para penhora, os bens penhorados e a identificação dos créditos reclamados.

Por sua vez, o n.º 2 daquele preceito, refere que do registo informático consta, também, o rol de execuções findas ou suspensas, com as menções (para além das previstas no n.º 1) da extinção com pagamento parcial, da extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, da declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência, bem como o encerramento do processo de insolvência, do arquivamento do processo executivo laboral, por não se terem encontrado bens para penhora, da extinção da execução por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global, da conversão da penhora em penhor, nos casos previstos no n.º 3 do art. 807.º, do cumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global, previstos nos arts. 806.º e 810.º.

O registo informático de execuções pode ser consultado por magistrado judicial ou do Ministério Público, por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por agente de execução, pelo titular dos dados e por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada pela entidade indicada no diploma previsto no número seguinte (art. 718º, n.º 4 do CPC).

Ora, de facto, a introdução deste instrumento trouxe inúmeras vantagens para o exequente, que pode, assim, apurar a viabilidade de uma possível execução. Contudo, há que atender, também, às consequências decorrentes para o executado da sua inclusão naquele mesmo registo (por exemplo, a impossibilidade de acesso ao crédito bancário).

Destarte, pese embora seja possível ao executado requerer a retificação ou atualização dos dados inscritos e, ainda, que seja eliminada a menção da extinção da execução com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, desde que prove o cumprimento da obrigação (art. 718º, n.ºs 1 e 2 do CPC), é o agente de execução que tem o

ônus de manter o registo informático de execuções atualizado (cfr. art. 717º, n.º 4 do CPC), atendendo, precisamente, aos riscos que podem resultar de uma inclusão indevida ou incorreta.

Portanto, o problema que aqui se coloca é o de saber se o agente de execução cumpre o art. 717.º, n.º 4, do CPC e, em caso de não cumprimento, quais as consequências. Com efeito, Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo explicam que *“esta incumbência exige, pois, uma atualização ativa e atenta por banda do agente de execução, não sendo admissível uma situação de desatualização desses dados por inércia do mesmo. Aliás, esta omissão pode mesmo, atenta a sua gravidade, dar azo a responsabilidade civil do agente de execução”*¹²⁵.

Assim, não resulta, em nosso entendimento, qualquer desequilíbrio processual quanto à existência de um registo informático de execução desde que esteja constantemente atualizado, de modo a evitar inclusões de dados errados e, para tanto, torna-se necessária uma fiscalização e supervisão mais regular e exigente da atuação dos agentes de execução.

4 - Designação/Substituição do agente de execução

Desde a introdução no nosso ordenamento jurídico da figura do solicitador/agente de execução, não se verificaram importantes alterações quanto à designação do mesmo, entendendo-se, essencialmente, que deveria ser feita pelo exequente. Contudo, no que diz respeito à sua substituição/destituição, as alterações foram diversas.

Com a Reforma de 2003, como vimos, determinava-se, no art. 808º, n.º 2 do CPC então vigente, que as funções de agente de execução eram desempenhadas por solicitador de execução, sendo que o mesmo só podia ser destituído por decisão do juiz de execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe fosse imposto pelo respetivo estatuto, o que era comunicado à Câmara dos Solicitadores (n.º 4 daquele preceito legal).

Ora, a chamada *“reforma da reforma”* da ação executiva efetuada em 2008, com o claro objetivo de desjudicialização do processo, veio limitar drasticamente o poder geral de controlo do agente de execução que o juiz tinha, permitindo, neste particular, que o exequente procedesse à livre substituição do agente de execução, ou seja, dispensava-se qualquer tipo de fundamento para tal. Com efeito, podia ler-se no art. 808º, n.º 6 do CPC então vigente, que *“O agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente ou, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto*

¹²⁵ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *“A Ação Executiva Anotada e Comentada”*, ob. cit., p. 189.

pelo respectivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução".

Esta solução legal representava, em nosso entendimento, um forte perigo para o equilíbrio processual no âmbito da ação executiva, pois que, se por um lado se percebe a intenção da consagração do livre arbítrio do exequente quanto à substituição do agente de execução, nomeadamente, atentar "*a uma maior eficácia na actuação deste e a uma maior concorrência entre os agentes de execução no desempenho das suas funções, com benefícios para a celeridade processual*"¹²⁶, por outro, não se concebe um ataque tão intenso à independência e imparcialidade do agente de execução. Aliás, uma tal solução levantou dúvidas acerca da natureza da relação jurídica que se estabelecia entre o exequente e o agente de execução, chegando até mesmo a afirmar-se a existência de uma relação de mandato entre aqueles, pese embora a natureza pública¹²⁷ das funções do agente de execução.

É assim que, em 2013, se tenta, pelo menos formalmente (*quicá* numa tentativa de "*atirar areia para os olhos*" dos executados), limitar o livre arbítrio do exequente na destituição do agente de execução, determinando que "*sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça*" (cfr. art. 720º, n.º 4 do CPC¹²⁸). Solução esta, que como já adiantamos, parece-nos meramente formal, continuando a levantar-se questões que, em nosso entendimento, afetam o equilíbrio processual.

Com efeito, com que eficácia se prevê "*um ónus de racionalidade na destituição*"¹²⁹ se, por outro lado, não se prevê qualquer possibilidade de exercício do contraditório por parte do agente de execução, tanto mais que o pedido de substituição produz efeitos logo na data da comunicação da mesma. Portanto, ainda que o agente de execução discorde dos fundamentos invocados pelo exequente não lhe é facultada qualquer possibilidade de reação, não podendo suscitar a intervenção do juiz ao abrigo do art. 723º, n.º 1, al. d) do CPC¹³⁰.

¹²⁶ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, "*O Processo Executivo e o Agente de Execução*", 2ª Edição, Wolters Kluwer, Coimbra, 2010, pp. 38 e 39.

¹²⁷ A propósito da natureza inequivocamente pública defendendo, assim, que o regime legal da responsabilidade dos agentes de execução é aquele que vigora para a responsabilidade do Estado e demais entidades públicas (*ex vi* do n.º 5 do art. 1º da Lei n.º 67/2007), cuja consequência é ser da competência dos tribunais administrativos a apreciação desta responsabilidade, devendo ser demandados o Estado e o agente de execução, veja-se FERNANDEZ, Elizabeth, "*Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das Diferenças*", *ob. cit.*, pp. 164 e 165.

¹²⁸ O regime de substituição do agente de execução encontra-se, ainda, regulamentado no art. 38º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.

¹²⁹ PINTO, Rui, "*Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*", *ob. cit.*, p. 70.

¹³⁰ Vide MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, "*A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*", *ob. cit.*, p. 26.

Mantém-se, a nosso ver, o perigo para o qual alertavam Eduardo Paiva e Helena Cabrita¹³¹, nomeadamente, o de o agente de execução tentar agradar ao exequente, descurando alguns deveres que lhe são legalmente impostos. É neste sentido que Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro afirmam “*a substituição do agente de execução pelo exequente é, na prática, não obstante a nova redação da lei, uma destituição ad nutum. Não se exige que a substituição seja fundada, mas apenas que o exequente exponha os motivos da sua decisão. Nada na lei obsta a que o motivo seja a insatisfação com o despenho do agente de execução, ainda que, objetivamente, nenhum reparo possa ser feito ao trabalho deste. A substituição produz efeitos, ainda que não seja acompanhada da motivação, sendo esta omissão uma mera irregularidade*”¹³² *dependente de arguição (art. 195º)*¹³³.

A tudo quanto se disse acresce o facto de não se prever qualquer possibilidade de o executado substituir o agente de execução, o que leva Rui Pinto¹³⁴ a sugerir a introdução do “*princípio do agente de execução natural*”, isto é, um agente de execução sorteado (e não designado pelo exequente) que é também agente de execução do executado.

Entendimento, esse, que perfilhamos na íntegra porquanto, pese embora vigore no processo executivo o princípio do *favor creditoris*, entendemos (como *infra* melhor se explicará) que este não é um direito absoluto não podendo, assim, postergar todo e qualquer direito do executado¹³⁵.

5 - Regra do efeito não suspensivo da oposição à execução

Com a profunda reforma do processo civil efetuada em 2013, a oposição à execução repristinava a terminologia tradicional abolida em 2003, voltando, assim, a designar-se por “*embargos de executado*”¹³⁶.

Contudo, esta não é de todo, a alteração mais relevante introduzida neste âmbito por aquela reforma.

Com efeito, o recebimento dos (agora) embargos de executado não suspende automaticamente a execução¹³⁷, como acontecia no anterior art. 818º, n.º 2 do CPC nos casos

¹³¹ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, “*O Processo Executivo e o Agente de Execução*”, *ob. cit.*, p. 39.

¹³² Em sentido diverso, RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 197.

¹³³ FÁRIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, “*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*”, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2014, p. 220.

¹³⁴ PINTO, Rui, “*Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*”, *ob. cit.*, p. 84.

¹³⁵ Em sentido contrário LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, págs. 611-614

¹³⁶ “*Trata-se de uma flutuação formal, mas que vem desgastar a crença do operador judiciário na estabilidade da lei e das razões que lhe subjazem*”, PINTO, Rui “*Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*”, *ob. cit.*, p. 83.

¹³⁷ No ordenamento jurídico italiano, o art. 515 do CPCIt determina que, quando se contesta o direito de a outra parte prosseguir com a execução e esta ainda não se iniciou, é possível deduzir oposição com citação perante o juiz competente em razão da matéria, do valor e do território. O juiz, caso verifique a existência de graves razões, suspende a requerimento da parte, a eficácia executiva do título. Se o direito do exequente é

em que a penhora precedia a citação do executado. A referida suspensão apenas acontece, em regra, quando o executado preste caução¹³⁸ (art. 733º, n.º 1, al. a) do CPC). Caução, esta, que se caracteriza pelo facto de constituir um incidente autónomo, devendo, portanto, ser processado por apenso à execução, o seu valor deve garantir o pagamento da quantia exequenda, dos juros de mora, das custas da execução e dos honorários e despesas do agente de execução, e assume, ainda, natureza urgente (art. 915º do CPC).

Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo¹³⁹ entendem que é necessária a efetiva prestação da caução (e não apenas o seu oferecimento) para que a execução fique suspensa.

Corroborando o entendimento de Lebre de Freitas¹⁴⁰ e Rui Pinto¹⁴¹ entendemos que, inexistindo prazo para que a caução seja prestada, a mesma pode ter lugar a todo o tempo suspendendo-se a execução apenas depois e se prestada a caução. Assim, ainda que o executado invoque prejuízos irreparáveis resultantes do prosseguimento da execução e/ou a pendência de uma ação prejudicial, a execução não será suspensa se o mesmo não prestar caução visando-se, deste modo, garantir os riscos de dissipação ou extravio do património por parte daquele enquanto perdurar a suspensão da execução¹⁴².

É ainda permitido ao executado requerer a suspensão da execução, para além das situações em que preste caução, nos termos do art. 733º, n.º 1, als. b) e c) do CPC, ou seja, quando o mesmo impugnar, em sede de embargos de executado numa execução baseada em documento particular (títulos de crédito), a genuinidade da assinatura que lhe é atribuída e apresentar documento que constitua princípio de prova e/ou quando impugnar a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda. Sendo que, em ambas as situações, o juiz deve considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução¹⁴³.

contestado apenas parcialmente, o juiz prossegue com a suspensão da eficácia executiva do título exclusivamente em relação à parte contestada. Caso a execução já esteja a correr os seus termos, a oposição à execução e a oposição à penhora têm que ser dirigidas ao juiz da execução. Este, por sua vez, designa por despacho dia para as partes comparecerem perante si, bem como o prazo perentório para a notificação da oposição e do despacho.

¹³⁸ Igualmente, a oposição à penhora também só suspenderá a execução, circunscrevendo-se aos bens a que a oposição respeita, se o executado prestar caução (cfr. art. 785º, n.º 3 do CPC).

¹³⁹ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, 2ª ob. cit., p. 255.

¹⁴⁰ FREITAS, José Lebre de, “A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013”, ob. cit., p. 226.

¹⁴¹ PINTO, Rui, “Notas ao Código de Processo Civil”, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 514 e “Código de Processo Civil – Anotado”, Volume II, ob. cit., p. 520.

¹⁴² Sobre esta temática, vejam-se, ainda, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05-05-2015 e 17-01-2017, proc. 505/13.3TBMMV-B.C1 e 5211/15.1T8PBL-B.C1, do Tribunal da Relação de Évora, de 22-03-2018, proc. 2738/13.3TBTVD-B.E1, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-09-2018, proc. 2485/17.7T8OER-A.L1-1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁴³ Neste sentido, pode ler-se no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-12-2016, proc. 12229-12.4T2SNT-C.L1-6, disponível em www.dgsi.pt, que “O conceito “princípio de prova” corresponde ao “fumus bonni juris”, dogmatizado nos procedimentos cautelares como prova informatória, sumária ou perfunctória” e no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 02-07-2015, proc. 602/14.8TBSTS-B.P1, também disponível em www.dgsi.pt, “II - Para obter a suspensão da execução sem prestar caução não basta ao embargante impugnar a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda, sendo ainda necessário alegar circunstâncias em função das quais se possa concluir que se justifica excepcionalmente o afastamento da regra de a suspensão depender da prestação de caução.

III - O critério da justificação é normativo e relaciona-se com a interação entre as finalidades da ação executiva e a realidade factual apresentada pelo executado, pressupondo que se possa concluir que foi alegada uma situação de vida que justifica a atenuação da pressão sobre o executado das diligências coercivas do processo e a colocação em risco do princípio da efectividade que norteia o processo executivo”.

No n.º 5 do art. 733º do CPC prevê-se, ainda, uma outra espécie de suspensão de execução quando o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do embargante¹⁴⁴ (a este propósito vejam-se o ponto 8 do presente capítulo e o ponto 2 do capítulo III).

Ora, o efeito suspensivo automático da execução aquando do recebimento dos embargos de executado é atualmente, no entendimento de Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo, injustificado pois que a execução inicia-se com a penhora imediata “*apenas nos casos em que o título oferece maiores garantias de fiabilidade ou de valor mais reduzido*”¹⁴⁵.

Não concordamos, contudo, com tal entendimento.

Desde logo porque, como vimos, o atual elenco de títulos executivos suscetíveis de originar uma execução com penhora imediata não “*oferece maiores garantias*”, pois que, pese embora tenha sido retirada a força executiva aos documentos particulares (excetuando-se os títulos de crédito), continuam a ser exequíveis documentos que oferecem uma segurança duvidável, nomeadamente aqueles a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva (art. 703º, n.º 1, al. d) do CPC), tais como as atas de condomínio.

Depois, porque o “*valor mais reduzido*” corresponde ao valor inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância (art. 550º, n.º 2, al. d) do CPC), ou seja, inferior a 10.000,00€ (dez mil euros), o que, como vimos, é questionável considerar-se valor diminuto num país, como o nosso, onde atualmente o salário mínimo mensal nacional é de 600€¹⁴⁶.

Note-se, ainda, que uma vez suspensa a execução por qualquer das situações legalmente previstas, o embargante é penalizado com o prosseguimento da mesma caso os embargos estejam parados por mais de trinta dias por negligência daquele em promover os seus termos (cfr. art. 733º, n.º 3 do CPC).

Por outro lado, perfilhamos o entendimento de Rui Pinto quanto à tramitação dos embargos de executado e, mais em geral, dos apensos declarativos no âmbito do processo executivo. De facto, determina o art. 732º, n.º 2 do CPC que se forem recebidos os embargos, o exequente é notificado para contestar, dentro do prazo de 20 dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo comum declarativo.

Com efeito, “*causa alguma perplexidade que num Código que se afirma como sendo “novo” e, como tal, para vigorar por muitos e bons anos, a oposição à execução de sentença mantenha inalterada a sua estrutura pesada que apresenta*”¹⁴⁷. Pois que, se no âmbito de

¹⁴⁴ Aplicável, por remissão, aos casos de oposição à execução (art. 785º, n.º 4 do CPC).

¹⁴⁵ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 255.

¹⁴⁶ Cfr. DL n.º 117/2018, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/117503933/details/maximized>.

¹⁴⁷ PINTO, Rui “*Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*”, *ob. cit.*, p. 84.

execuções que tenham por base títulos extrajudiciais podemos aceitar e justificar um processo mais “*pesado*” em sede de embargos de executado, quando estamos perante títulos judiciais tal complexidade já não se compreende, podendo até mesmo tornar-se prejudicial.

6 - Possibilidade de a execução prosseguir sobre os bens comuns do casal ou contra ambos os cônjuges

Nos termos do disposto no art. 740º, n.º 1 do CPC, caso sejam penhorados bens comuns do casal (por não se conhecerem bens próprios do executado), em execução movida apenas contra um dos cônjuges, o cônjuge do executado é citado¹⁴⁸ para, em vinte dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns¹⁴⁹.

Por se tratar de “*bens comuns do casal*”, tal normativo é aplicável apenas nos casos em que os cônjuges forem casados sob o regime da comunhão de adquiridos (arts. 1721º a 1731º todos do CC) ou da comunhão geral de bens (arts. 1732º a 1734º todos do CC), pois que, no regime da separação (art. 1735º do CC), não existem bens comuns do casal¹⁵⁰. Lebre de Freitas entende, a este propósito, que cabem “*no âmbito da previsão deste artigo, não só os casos de responsabilidade exclusiva do executado*¹⁵¹, *mas também aqueles em que a responsabilidade é comum*¹⁵², *segundo a lei substantiva, mas a execução foi movida contra um só dos responsáveis*”¹⁵³.

Assim, a penhora começa: pelos bens próprios do executado e só depois podem ser penhorados os bens comuns, quando a dívida é da exclusiva responsabilidade do executado¹⁵⁴; pelos bens comuns e só inexistindo ou sendo insuficientes incide sobre os bens próprios, quando a dívida é da responsabilidade de ambos os cônjuges e o título executivo também é contra ambos. Por sua vez, quando estamos perante dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, mas a execução tem por base um título executivo contra apenas um dos cônjuges afiguram-se-nos dois cenários possíveis. Se o título executivo é uma sentença, vigora o regime da penhora das dívidas da responsabilidade exclusiva do executado, pois que, o executado podia e

¹⁴⁸ Podendo deduzir embargos de terceiro contra a penhora dos bens comuns do casal caso não seja citado (art. 343º do CPC).

¹⁴⁹ Sobre esta temática *vide*, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16-09-2014 e 29-11-2005, proc. 935/10.2TJCBR.C1 e 2383/05, do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-11-2010 e 22-01-2008, proc. 829/04.0TBSSB-C.L1.S1 e 07A4033, do Tribunal da Relação de Guimarães, de 28-06-2018, proc. 4190/12.1TBGMR-D.G1, do Tribunal da Relação do Porto, de 13-06-2018 e 08-10-2018, proc. 8031/14.7T8PRT-E.P1 e 2001/15.5T8OVR-A.P1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁵⁰ Aqui, se existirem bens pertencentes aos dois cônjuges aplicar-se-ão as regras da compropriedade.

¹⁵¹ Arts. 1692º, 1693º, n.º 1 e 1694º, n.º 2 todos do CC.

¹⁵² Arts. 1691º, 1692º, n.º 2, 1694º, n.º 1 todos do CC.

¹⁵³ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 254.

¹⁵⁴ *Vide* a este propósito CARVALHO, J. H. Delgado de, “*Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*”, *ob. cit.*, pp. 128 e 129.

devia ter chamado a intervir o cônjuge no processo declarativo, não o tendo feito preclui¹⁵⁵, agora, a possibilidade de invocação da comunicabilidade da dívida no processo executivo¹⁵⁶.

Se, porém, estivermos perante um título extrajudicial, o executado pode, ao abrigo do disposto no art. 742º do CPC, suscitar a comunicabilidade da dívida¹⁵⁷ na oposição à penhora alegando fundamentadamente que a dívida é comum e especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados. De igual modo, o exequente pode suscitar¹⁵⁸, ao abrigo do art. 741º do CPC, a comunicabilidade da dívida logo no requerimento executivo ou em incidente autónomo¹⁵⁹ (arts. 293º a 295º do CPC) até ao início das diligências para venda ou adjudicação.

A este propósito interessa-nos perceber se é possível ao exequente lançar mão do art. 741º, n.º 1 do CPC quando o título executivo é um requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória.

Com efeito, determina a primeira parte daquele preceito legal que *“movida execução apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença¹⁶⁰, é comum”* (o sublinhado é nosso). Donde poder-se-ia retirar, atendendo ao sentido literal do mesmo, que é permitido ao exequente que haja requerido a injunção apenas contra um dos cônjuges invocar, posteriormente, na respetiva execução também instaurada apenas contra aquele cônjuge, que a dívida é comum. Contudo, não podemos, em nosso entendimento (e não só), atender a uma análise tão literal e simplista, pois que duas situações distintas se levantam a este propósito: a dívida que subjaz à injunção foi contraída por ambos os cônjuges ou apenas por um deles.

No primeiro caso, sendo a dívida contraída por ambos os cônjuges o credor está em condições, antes da apresentação do requerimento de injunção, de conhecer o caráter comum da dívida e, portanto, inexistem razões que justifiquem demandar apenas um dos cônjuges naquele requerimento.

¹⁵⁵ Neste sentido CARVALHO, J. H. Delgado de, “*Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*”, *ob. cit.*, p. 104 “baseando-se a execução numa sentença, uma vez que a apreciação da comunicabilidade da dívida releva ao nível da legitimidade processual, esta ficou fixada definitivamente na decisão proferida na ação declarativa, sobre ela se formando caso julgado, pelo que precluiu a possibilidade de a suscitar de novo na ação executiva” e pp. 107 e 108.

¹⁵⁶ Sem prejuízo da possibilidade do apuramento de contas entre os cônjuges nos termos do art. 1967º, n.º 1 do CC.

¹⁵⁷ “*Que pode conceber-se como um regime especial do incidente da intervenção de terceiros enxertado na ação executiva*” cfr. CARVALHO, J. H. Delgado de, “*Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*”, *ob. cit.*, p. 109.

¹⁵⁸ Sobre esta temática: acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-12-2018, proc. 7539/15.1T8VNF-D.G1, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28-09-2017 e 26-01-2010, proc. 16074/09.YYLSB-D.L1-2 e 829/04.OTBSSB-C.L1-1, do Tribunal da Relação do Porto, de 10-10-2016 e 27-03-2014, proc. 157/14.3T8LOU-C.P1 e 4947/09.OT2OVR-D.P1, do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-10-2014, proc. 582/12.4TBCTB-A.C1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁵⁹ Cfr. FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 259 “*Com efeito, o interesse do executado deve ceder aqui perante o interesse do credor, por uma razão de segurança na celebração dos contratos: o credor pode desconhecer que a dívida é da responsabilidade comum dos cônjuges, e não apenas daquele que a contraiu, e seria violento impor-lhe, quando o descobrisse, a inutilização da execução e a conseqüente necessidade de propor uma ação de condenação, seguida de nova execução contra ambos os cônjuges*”.

¹⁶⁰ Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-03-2012, proc. 6735/97.6JDLB-B.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Consequentemente, porque podia e devia conhecer o caráter comunicável da dívida, admite-se, em relação ao credor, o efeito preclusivo da invocação da comunicabilidade da dívida na execução.

Note-se que, neste caso, sendo a injunção requerida apenas contra um dos cônjuges este será parte ilegítima por estarmos perante uma situação de litisconsórcio necessário.

Ora, pode acontecer que esta exceção não seja conhecida em sede de injunção (pese embora seja de conhecimento oficioso), passando o credor a dispor de um título executivo contra o cônjuge requerido. De modo que, perfilhando o entendimento do Prof. Miguel Teixeira de Sousa, estaria a atuar “*contra factum proprium*” e a fazer um uso reprovável dos meios processuais “*o credor que, conhecendo (ou não devendo ignorar) que a dívida foi contraída por ambos os cônjuges, começa por requerer a injunção contra apenas um deles e que, na posterior acção executiva, invoca a comunicabilidade da dívida*”¹⁶¹.

Por sua vez, quando a dívida seja contraída por apenas um dos cônjuges (sendo, porém, comum por força do disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 do art. 1691.º do CC) e o credor não conhecer, nem seja exigível que conheça, o estado civil do devedor, admitimos que possa lançar mão do disposto no art. 741.º, n.º 1 do CPC alegando e provando o conhecimento superveniente da situação matrimonial do executado.

Importa salientar que “*a conduta inculposa do credor apenas se refere ao caso de este não ter demandado o cônjuge na injunção porque desconhecia o estado de casado do executado. Já quanto ao desconhecimento da causa legal da comunicabilidade da dívida, de entre as previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 1691.º do Código Civil, é irrelevante que o credor só se aperceba dessas circunstâncias no decorrer da execução, pois a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento (cfr. art. 6.º, CCiv)*”¹⁶².

É assim, com base na exigibilidade do conhecimento do credor sobre o caráter comunicável da dívida, que devemos, salvo o devido respeito por opinião diversa, admitir a invocação da comunicabilidade da dívida em sede de execução quando o título executivo seja um requerimento de injunção com aposição de fórmula executória requerido apenas contra um dos cônjuges.

De todo modo, quer seja pelo exequente, quer seja pelo executado, suscitada a comunicabilidade da dívida o cônjuge do executado é citado para, no prazo de 20 dias, declarar

¹⁶¹ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?*”, publicado em 07-12-2015, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2015/12/injuncao-requerida-contra-um-unico-dos.html>.

¹⁶² CARVALHO, J. H. Delgado de, “*Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*”, *ob. cit.*, p. 145.

se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza.

Assim, o cônjuge do executado¹⁶³ aceita expressamente aquela comunicabilidade ou nada diz considerando-se a mesma tacitamente (extensão ao cônjuge não executado da exequibilidade do título executivo) aceite e, deste modo, prossegue a execução contra ambos os cônjuges ou, ainda, impugna a comunicabilidade da dívida mediante oposição à execução (caso tenha sido invocada no requerimento executivo) ou oposição ao incidente (caso tenha sido invocada em incidente autónomo).

A este propósito afirma J. H. Delgado de Carvalho¹⁶⁴ que *“impõe-se, por isso, uma apreciação judicial de facto e de direito sobre os fundamentos alegados pelo cônjuge e pelo credor-exequente para que a dívida exequenda possa ser considerada própria do executado ou comunicável”*, sendo que, continua aquele Autor, *“a decisão deste incidente passa, na maior parte dos casos, por apurar a existência ou não de proveito comum quanto ao destino da dívida”*.

Consequentemente, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 741º do CPC: se a dívida for considerada comum, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem ser nela subsidiariamente penhorados o que significa que se, antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, pode este requerer a respetiva substituição; já se a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns.

7 - Diligências prévias à penhora

A penhora consiste, nas palavras de Lebre de Freitas, numa *“apreensão judicial de bens que constituem objeto de direitos do executado”*¹⁶⁵. É, assim, uma *“manifestação de jus imperii e o primeiro ato pelo qual se efectiva a garantia da relação jurídica pecuniária”*¹⁶⁶. Indo mais além,

¹⁶³ *“O regime do contraditório a exercer pelo cônjuge do executado neste incidente podia ser bem mais claro do que consta dos n.ºs 2 e 3 do artigo 741º”* – cfr. FERNANDEZ, Elizabeth, *“Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das Diferenças”*, ob. cit., págs. 177 e 178.

¹⁶⁴ CARVALHO, J. H. Delgado de, *“Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa”*, ob. cit., p. 125.

¹⁶⁵ FREITAS, José Lebre de, *“A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013”*, ob. cit., p. 299.

¹⁶⁶ FREITAS, José Lebre de, *“A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013”*, ob. cit., p. 300.

entende Marco Carvalho Gonçalves que a penhora se traduz “*numa apreensão judicial do património do executado com vista à sua venda executiva e subsequente satisfação da obrigação exequenda através do produto dessa alienação forçada*”¹⁶⁷. Há cerca de vinte anos, mas ainda com plena aplicabilidade nos dias de hoje, afirmava João Paulo Remédio Marques, “*faz-se mister conceber um acto jurídico-processual, susceptível de produzir efeitos de direito substantivo, de individualização-afectação de bens ou direitos do executado, cuja transmissão (a favor do exequente, de credor reclamante ou de terceiro) permita, por sucedâneo, satisfazer o crédito exequendo*”¹⁶⁸.

Percebido, em termos gerais, em que consiste o ato de penhora, vejamos agora quais as diligências que a precedem.

A fase das diligências prévias à penhora é precedida da consulta, por parte do agente de execução, do registo informático de execuções (art. 748º, n.º 2 do CPC) do qual constam, como vimos¹⁶⁹, o rol de execuções pendentes, findas ou suspensas, com a identificação do processo, das partes, dos bens penhorados, dos créditos reclamados, entre outros. A esta consulta, mas ainda antes da realização da penhora, segue-se sempre que necessário e sem dependência de autorização judicial, a consulta nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e localização de bens (art. 749º, n.º 1 do CPC).

Note-se que tais consultas e diligências para penhora efetuar-se-ão após a citação do executado e decorrido o prazo para oposição (se estivermos perante uma execução ordinária – art. 748º, n.º 1, al. b) a d) do CPC), após ter sido proferido despacho que dispense a citação prévia (se estivermos perante uma execução ordinária onde foi requerida, nos termos do art. 727º do CPC, a dispensa de citação prévia – art. 748º, n.º 1, al. a) do CPC), ou imediatamente após o agente de execução ter concluído que o processo está em condições de prosseguir (se estivermos perante uma execução sumária – art. 855º, n.º 3 do CPC). Porém, ainda que estejamos no âmbito de uma execução ordinária, poderá o agente de execução iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis, nos termos do art. 749º do CPC, quando contra o executado tiver sido movida execução, terminada nos últimos três

¹⁶⁷ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Lições de Processo Executivo*”, *ob. cit.*, p. 231.

¹⁶⁸ MARQUES, J. P. Remédio, “*Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*”, Livraria Almedina, Coimbra, 2000, p. 168.

¹⁶⁹ Ponto 3 deste capítulo.

anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo (art. 748º, n.º 3 do CPC).

Assim, o agente de execuções dispõe de um prazo de vinte dias para proceder a tais diligências, devendo ser respeitada, por força do disposto no art. 751º, n.º 2 do CPC, a indicação feita pelo exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados. Jurisprudencialmente têm-se entendido que não tendo sido efetuadas dentro daquele prazo, mas existindo motivo justificativo, não preclude automaticamente a possibilidade do agente de execução realizar as diligências prévias à penhora sob pena de *“coartar o direito de qualquer das partes, por via de um excessivo apego ao formalismo processual, ou a prazos meramente balizadores da atividade processual e, por vezes, pouco adequados às necessidades de obter o desiderato processual”*¹⁷⁰.

Procurando um equilíbrio e uma salvaguarda da reserva da vida privada, o legislador limitou, no n.º 2 do art. 749º do CPC, as informações sobre a identificação do executado, sem prejuízo de, fundamentadamente, poder ser requerido ao juiz o levantamento do sigilo relativamente a outros elementos (art. 749º, n.º 7 do CPC) *“devendo o agente de execução indicar, em concreto, a razão por que entende que a consulta de uma determinada base de dados, para além das que lhe estão diretamente acessíveis, poderá ser útil para a localização do executado ou dos seus bens, não devendo aceitar-se a afirmação genérica de que todas as outras consultas se revelaram infrutíferas”*¹⁷¹.

Particular importância assume, neste âmbito, a penhora de depósitos bancários. Com efeito, por um lado, determina o n.º 6 do art. 749º do CPC que o Banco de Portugal tem o dever de disponibilizar por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários. Por outro, do art. 780º do CPC resulta o poder do agente de execução ordenar, também por via eletrónica, às instituições de crédito nas quais tais contas se encontram abertas, o bloqueio dos saldos existentes, observadas certas condições e dentro de determinados limites, impostos para tutela dos legítimos interesses dos executados, mas sem qualquer necessidade de prévio despacho judicial para o efeito.

¹⁷⁰ Ac. TRE 21-01-2016, proc. 623/14.0TBBA-A.E1, disponível em www.dgsi.pt, onde podemos ainda ler *“4. O facto do agente de execução não ter cumprido com o estabelecido no artigo 749º ou no n.º 3 do artigo 855º do CPC, conforme se trate de processo executivo ordinário ou sumário, dentro do prazo estabelecido na lei, não preclude desde logo a possibilidade daquele realizar as diligências prévias à penhora, devendo o Tribunal indagar da razão porque assim sucedeu.*

5. Se houver motivo justificativo, nada impede o Tribunal de, considerando o fim último do processo, admitir a prática da diligência solicitada, mesmo para além do prazo definido pela lei, o que será necessariamente preferível a uma atividade processual que não produza o efeito necessário da cobrança da dívida exequenda, e conduza a interposição de novo processo para o efeito”.

¹⁷¹ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *“A Ação Executiva Anotada e Comentada”*, ob. cit., p. 307.

Contudo, porque merece em nosso entendimento uma análise mais aprofundada, *infra*¹⁷² explicar-se-ão melhor as características a tramitação da atual penhora de saldos bancários.

8 - Ordem de realização da penhora

Entrando, agora, no ato da penhora, determina o art. 751º, n.º 1 do CPC que “*a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente*”¹⁷³, concretizando o n.º 2 daquele mesmo dispositivo legal que “*o agente de execução deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se elas violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente a regra estabelecida no número anterior*”.

Ora, se, no regime introduzido pela reforma de 2008, se previa uma enumeração dos bens preferencialmente a penhorar pelo agente de execução independentemente da ordem pela qual o exequente indicou os bens à penhora, atualmente prevê-se expressamente o dever do agente de execução respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados.

Contudo, o agente de execução mantém-se sujeito aos princípios legais de penhorabilidade¹⁷⁴, nomeadamente, o princípio da proporcionalidade¹⁷⁵ da penhora (não se admitindo uma penhora em quantidade excessiva – cfr. art. 735º, n.º 3 do CPC), o princípio da adequação (cfr. art. 751º, n.º 1 do CPC), bem como ao cumprimento de normas imperativas (por exemplo o art. 752º do CPC que manda iniciar a penhora pelos bens sobre os quais foi constituída garantia, ou tratando-se de penhora de quinhão em património autónomo ou direito sobre bens indivisos no caso de ser possível a realização de uma única venda de todos os quinhões ou de todos os direitos).

Ora, deparamo-nos uma vez mais com a “*dependência*” do agente de execução ao exequente, não apenas porque deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, como também porque, ainda que se verifique uma

¹⁷² Ponto 11, deste capítulo.

¹⁷³ Em sede de direito comparado, encontramos na *Ley de Enjuiciamiento Civil*, nomeadamente no art. 592º, n.º 1, o princípio de que “*Si acreedor y deudor no hubieren pactado otra cosa, dentro o fuera de la ejecución, el Letrado de la Administración de Justicia responsable de la ejecución embargará los bienes del ejecutado procurando tener en cuenta la mayor facilidad de su enajenación y la menor onerosidad de ésta para el ejecutado*”, ou seja, salvo convenção em contrário, a penhora dos bens do devedor é feita tendo em conta a maior facilidade na sua alienação e o da menor onerosidade da mesma para o executado.

¹⁷⁴ Ainda em sede de direito comparado, caso se torne impossível ou muito difícil a aplicação dos critérios previstos no art. 592º, n.º 1 da LEC, o n.º 2 daquele mesmo preceito legal enumera a ordem pela qual devem ser penhorados bens e/ou outros direitos.

¹⁷⁵ Em caso de dúvida quanto à proporcionalidade da penhora, o agente de execução deve suscitar a intervenção fiscalizadora do juiz de execução – cfr. acórdão TRL, de 18-06-2013, proc. 2384/11.6TBPDLC.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

das situações consagradas no art. 751º, n.º 2 do CPC, até que ponto se irá recusar a seguir as indicações do exequente sabendo que este último tem a faculdade de o destituir?

Voltamos, portanto, a reafirmar a exigência de, nas palavras de Rui Pinto, um “*agente de execução natural*”¹⁷⁶. Sendo que, a existir, admitimos a possibilidade de o exequente continuar a indicar quais os bens que pretende ver prioritariamente penhorados porquanto, de facto, a natureza do processo executivo implica necessariamente a existência do “*favor creditoris*”.

Diga-se, ainda neste contexto, que excecionalmente, ainda que inadequado por excesso¹⁷⁷ ao montante do crédito exequendo, pode proceder-se à penhora de imóvel que seja habitação própria permanente do executado, no caso de a dívida não exceder metade do valor da alçada da primeira instância¹⁷⁸, quando a penhora de outros bens presumivelmente não satisfaça integralmente o crédito exequendo no prazo de 12 meses (art. 751º, n.º 3, al. a) do CPC), ou, caso o valor da dívida seja superior a metade do valor da alçada da primeira instância, quando a penhora de outros bens presumivelmente não satisfaça integralmente o crédito exequendo no prazo de 18 meses (art. 751º, n.º 3, al. b) do CPC). Nos restantes casos, é permitida a penhora (ainda que inadequada por excesso) de bens imóveis ou do estabelecimento comercial quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses (art. 751º, n.º 3, al. c) do CPC).

Neste contexto assume particular relevância a problemática da penhora de bem imóvel que constitua casa de morada de família.

Com efeito, existem entre nós diversos mecanismos processuais tendentes à tutela da casa de morada de família, entre eles, como vimos, a regra de que esta só deve ser penhorada quando não existam outros bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito exequendo (n.ºs 1 e 3 do art. 751º do CPC), a nomeação do próprio executado como fiel depositário (art. 756º, n.º 1, al. b) do CPC), a citação obrigatória do cônjuge do executado (arts. 786º, n.º 1, al. a) e 787º, n.º 1 ambos do CPC) e, ainda, a possibilidade de suspensão da venda executiva da casa de morada de família quando tenha sido interposto recurso da sentença que serve de título executivo ou quando tenham sido deduzidos embargos à execução ou oposição à penhora (arts. 704º, n.º 4, 733º, n.º 5 e 785º, n.º 4, todos do CPC).

¹⁷⁶ PINTO, Rui, “*Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*”, *ob. cit.*, p. 84.

¹⁷⁷ Neste particular, o art. 584º da LEC estabelece que “*No se embargarán bienes cuyo previsible valor exceda de la cantidad por la que se haya despachado ejecución, salvo que en el patrimonio del ejecutado sólo existieren bienes de valor superior a esos conceptos y la afectación de dichos bienes resultare necesaria a los fines de la ejecución*”.

¹⁷⁸ Isto é, no caso de exceder 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros), pois que, por força do disposto no art. 44º da LOSJ, “*Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5 000,00*”.

Contudo, no entendimento de Marco Carvalho Gonçalves, estes regimes processuais não tutelam adequadamente a casa de morada de família, pois que não impedem a venda efetiva daquele bem e não têm em consideração a atual realidade socio-económica portuguesa. Assim, avança aquele autor, “*a proteção adequada da casa de morada de família poderia passar pela consagração da regra da impenhorabilidade desse bem, acautelando-se, dessa forma, o direito do devedor a uma subsistência condigna*”¹⁷⁹.

Continua afirmando que, ainda que se considere excessiva aquela solução, sempre se deveria proceder à revisão do art. 751º, n.º 3 do CPC, por conter um regime absolutamente desproporcionado na medida em que “*se, por mera hipótese, estiver em causa uma ação executiva para a cobrança de uma dívida de € 4000,00 e se o executado apenas dispuser no seu património de um bem imóvel, avaliado em € 125 000,00, que constitui a sua casa de morada de família, e de um salário mensal líquido de € 750,00, a lei, pese embora a flagrante desproporção entre o valor da dívida e o do bem imóvel, não impede a execução deste bem, já que a penhora do salário do executado, na proporção de um terço sobre a sua componente líquida, não permite a satisfação integral do credor no prazo de dezoito meses*”¹⁸⁰.

Por sua vez, tendo a execução por objeto uma dívida hipotecária para aquisição de habitação própria, avança aquele mesmo autor a possibilidade de o executado permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, pois que, deste modo, para além de proteger as famílias, o credor hipotecário ou o terceiro que venha a adquirir o imóvel em sede executiva iriam beneficiar, desde logo da transmissão da propriedade do bem e, ainda, da percepção dos rendimentos resultantes do arrendamento, bem como da possibilidade de lançar mão dos mecanismos legais de despejo em caso de incumprimento por parte do arrendatário.

Ora, se esta última solução nos parece plausível, já a consagração da impenhorabilidade absoluta da casa de morada de família parece-nos excessiva¹⁸¹, desde logo porque a penhora deste imóvel não viola, em nosso entendimento, o direito à habitação, uma vez que este direito constitucional, previsto no art. 65º da CRP, não se confunde com o direito a ter casa própria. Neste sentido podemos ler no recente Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães “*A promoção e defesa do direito à habitação, consagrado no art. 65º, n.º 1 da C.R.P., como direito social que é, compete ao Estado, e não aos particulares; não sendo um direito absoluto, não se sobrepõe a*

¹⁷⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Da (des)proteção do executado no Código de Processo Civil*”, *ob. cit.*, p. 7.

¹⁸⁰ *Idem, ibidem.*, *ob. cit.*, p. 8.

¹⁸¹ Ao contrário do que acontece no direito brasileiro onde, determina o art. 832º do CPC, que “*não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis*”. Por sua vez, a Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, no seu art. 1º determina que “*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei*”.

todo e qualquer direito, nomeadamente ao de propriedade (conforme art. 824.º, n.º 2 do C.P.C.); e não se confundindo com o direito a ter casa própria, compreende-se que o legislador ordinário não tenha estabelecido a impenhorabilidade da casa de morada de família, mas apenas consagrado algumas salvaguardas da mesma (conforme art. 751.º, n.º 3, als. a) e b), do C.P.C.)”¹⁸². Igualmente, sumariam os acórdãos do Tribunal da Relação de Évora¹⁸³ e do Supremo Tribunal de Justiça¹⁸⁴, “O direito à habitação do cidadão e da família, consagrado no artigo 65.º da Constituição, não se confunde com o direito a ter casa própria, sendo que o legislador ordinário, não obstante estar ciente da sua importância, não estabeleceu, em homenagem àquele direito, a impenhorabilidade da casa de morada de família, mas apenas algumas defesas, como as consagradas nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 751.º do Código de Processo Civil”.

Depois, para além de a penhora da casa de morada de família não violar, em nosso entendimento, o direito à habitação, o que na prática se assiste é que a mera possibilidade de penhora do imóvel que constitua casa de morada de família leva os executados a procederem ao pagamento voluntário da dívida exequenda, servindo, assim, como uma espécie de ameaça que, na maioria das vezes, não chega a concretizar-se.

A este propósito é incontornável a Proposta de Lei n.º 202/XIII, aprovada pelo Conselho de Ministros de 09 de maio de 2019 e que entrará em vigor a 01 de janeiro de 2020. Com efeito, no n.º 3 do art. 751.º do CPC passará a prever-se que “*ainda que não se adegue, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses*”, por sua vez, no n.º 4 daquele preceito legal que “*Caso o imóvel seja a habitação própria permanente do executado, só pode ser penhorado:*

a) Em execução de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses;

b) Em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses” (o sublinhado é nosso).

¹⁸² Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21-03-2019, proc. 153/15.3T8CHV-C.G1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸³ Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 10-05-2018, proc. 989/15.5T8STB-B.E1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸⁴ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 05-03-2015, proc. 3762/12.9TBCSC-B.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Pese embora se trate de uma alteração ainda embrionária, na medida em que ainda não entrou em vigor, parece-nos poder desde já avançar que nos parece uma solução equilibrada que reforça o *favor debitoris* sem, contudo, subverter o sentido e a natureza do processo executivo. A este propósito, pode ler-se na exposição de motivos daquela proposta de Lei, que esta alteração visa “*além do mais, proteger o executado no caso de o imóvel que constitui a sua habitação se encontrar onerado com hipoteca, evitando-se que o credor reclame o seu crédito na execução, mesmo que o executado não esteja em mora com os pagamentos a esse credor, o que redundaria na asfixia financeira do devedor e na perda da sua habitação para satisfazer uma dívida que nem se sequer se mostra vencida*”¹⁸⁵.

Permite-se ao exequente, ainda no art. 751º do CPC, requerer o reforço ou a substituição da penhora.

Com efeito, o exequente pode requerer o reforço da penhora quando: se conclua pela insuficiência dos bens penhorados (art. 751º, n.º 4, al. b) do CPC), quer se verifique desde logo a referida insuficiência (caso em que o valor resultante de a penhora de bens é inferior ao valor da quantia exequenda), quer se manifeste posteriormente por razões supervenientes (por exemplo, caso sejam reclamados créditos de valor que permita desde logo concluir que a dívida exequenda não deverá ser paga pelo produto dos bens penhorados); quando forem recebidos embargos de terceiro contra a penhora, não se obrigando assim o exequente a manter-se na dúvida quanto à titularidade dos bens penhorados (art. 751º, n.º 4, al. d), primeira parte, do CPC); quando haja oposição do executado sobre os bens e a execução tenha sido declarada suspensa quanto aos mesmos, permitindo-se, assim, ao exequente penhorar (em virtude do direito que lhe assiste de ver satisfeito o seu crédito no mais curto espaço de tempo possível) outros bens para pagamento imediato dos valores a que tem direito (art. 751º, n.º 4, al. d), *in fine*, do CPC).

Quanto à substituição¹⁸⁶, permite-se ao exequente requerê-la: quando os bens penhorados não forem livres e desembaraçados e o executado tiver outros que o sejam (por exemplo, encontra-se penhorado um imóvel do executado que está arrendado mas, posteriormente, conhece-se a existência de outro imóvel, pertencente ao executado, que se encontra livre e devoluto) – cfr. art. 751º, n.º 4, al. c) do CPC; quando o exequente desistir da penhora efetuada por incidir penhora anterior sobre os bens penhorados, permitindo-se, deste

¹⁸⁵ Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43773>.

¹⁸⁶ Apenas após ser efetuada a nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos- cfr. art. 751º, n.º 6 do CPC.

modo, ao exequente optar¹⁸⁷, em vez de reclamar créditos junto daquele processo, por desistir da penhora efetuada em segundo lugar requerendo a penhora de outros bens que não estejam onerados (art. 751º, n.º 4, al. e) do CPC); quando não seja previamente citado o devedor subsidiário, proprietário dos bens penhorados, e este invoque o benefício da excussão prévia nos termos do art. 745º, n.º 1 do CPC (art. 751º, n.º 4, al. f) do CPC).

Note-se que também ao executado é permitido, em determinadas circunstâncias, requerer a substituição da penhora, pelo que, também neste particular, o legislador procurou um equilíbrio processual. Com efeito, determina o art. 751º, n.º 4, al. a) do CPC que “*quando o executado requeira ao agente de execução, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente*”, continuando o n.º 7 daquele mesmo preceito legal, “*o executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução*”.

Assim, resulta da conjugação da al. a) do n.º 4 do art. 751º do CPC e do n.º 5 desse mesmo artigo que, não sendo deduzida oposição à penhora, o requerimento do executado de substituição dos bens penhorados é dirigido e apreciado pelo próprio agente de execução. Consequentemente, se o executado deduzir, simultaneamente, oposição à penhora o órgão competente para decidir ambas as situações é o juiz e já não o agente de execução.

Uma vez mais, entendemos que esta solução seria adequada num sistema em que o agente de execução não tivesse a forte ligação ao exequente que tem no ordenamento jurídico português. Com efeito, permite-se ao executado requerer ao agente de execução a substituição de bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, mas, paralelamente, o agente de execução deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados (art. 751º, n.º 2 do CPC)¹⁸⁸.

¹⁸⁷ No sentido de o exequente, para nomear outros bens em substituição dos penhorados cumulativamente em outro processo, ter de desistir da penhora sobre esses bens, *vide os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 18-05-1992 e 10-02-2005, proc. 9230201 e 0437293, no mesmo sentido RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, ob. cit., p. 318. Em sentido contrário, isto é, entendendo que o executado não tem de desistir da penhora desse bem para nomear outros bens à penhora, vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19-02-2002, proc. 0121919. Todos os referidos acórdãos encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt.*

¹⁸⁸ A este propósito Paula Meira Lourenço defende que “*se deveria ponderar uma solução legal mais justa, como aquela que se encontra consagrada no § 811a, Abs. 1 ZPO, a qual permite que, antes de efetuada a penhora, o executado possa solicitar ao exequente (i) a troca e a (ii) a substituição do bem cuja penhora estava em causa, por outro bem ou pelo pagamento do seu valor (em vez dos bens impenhoráveis previstos no § 811 Abs. 1, Nr. 1, 5 e 6 ZPO)*” – cfr. LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, ob. cit., p. 755.

9 - Penhora de bens móveis não sujeitos a registo

Estando em causa bens móveis não sujeitos a registo, a penhora realiza-se com a efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito, sendo que o agente de execução que realizou a diligência assume a qualidade¹⁸⁹ de fiel depositário (art. 764º, n.º 1 do CPC).

Com a reforma de 2003, abandonou-se a expressão “*depósitos públicos*”, passando a falar-se apenas em “*depósitos*”¹⁹⁰. Assim, na opinião de Mariana França Gouveia, o agente de execução “*tem uma grande margem de liberdade relativamente ao depósito de bens penhorados. Nomeadamente, parece-me admissível que, em caso de bens de valor muito elevado (um colar de diamantes, um relógio de ouro, um quadro de Picasso), o solicitador de execução possa guardá-lo no local que entender mais seguro, nomeadamente em sua casa ou no seu escritório*”¹⁹¹.

Atualmente, os depósitos tanto podem ser privados (por exemplo uma garagem do exequente), como públicos (qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afeto, por despacho do diretor-geral da Direção-Geral da Administração da Justiça, à remoção e depósito de bens penhorados no âmbito de um processo executivo – cfr. art. 27º, n.º 1 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto), como, ainda, depósitos equiparados a depósito público (qualquer local de armazenagem de bens que tenha sido afeto por um agente de execução à remoção e depósito de bens penhorados, no âmbito de um processo executivo e cuja propriedade, arrendamento ou outro título que lhe confira a utilização do local ou dos serviços de armazenagem, seja registado via eletrónica junto da Câmara dos Solicitadores, nos termos da alínea o) do n.º 1 do art. 123.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores – cfr. art. 27º, n.º 2 da referida Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto).

Contudo, afirmam Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo que “*infelizmente, os depósitos públicos, com a importância que a Reforma da Ação Executiva de 2003 lhes atribuiu, não são ainda uma realidade no território nacional*”¹⁹². Infelizmente porque, como relata Mariana França Gouveia, reportando-se a uma experiência do Ministério da Justiça em que se arranjaram, em Lisboa, um armazém e meios de remoção, “*tendo-se procedido a cerca de 900*

¹⁸⁹ Destarte, “*fica definido que os bens não podem ficar um minuto sequer à disposição do executado ou de pessoa em que ele confie*” – GOUVEIA, Mariana França, “*Penhora e alienação de bens móveis na reforma da ação executiva*”, in Themis – A Reforma da Ação Executiva, ano IV, n.º 7, 2003, p. 175.

¹⁹⁰ A ideia de remoção para depósitos de bens móveis resulta do documento que deu oficialmente início aos trabalhos da reforma executiva: o relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, “*A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma*”, disponível em http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_1.html.

¹⁹¹ GOUVEIA, Mariana França, “*Penhora e alienação de bens móveis na reforma da ação executiva*”, *ob. cit.*, p. 177.

¹⁹² RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 349.

*penhoras, não foi uma só vez necessário proceder à remoção: o executado, confrontado com a hipótese efectiva de ficar sem o bem, de imediato pagou a dívida exequenda*¹⁹³.

Assim, em regra, a penhora de bens móveis não sujeitos a registo traduzir-se-á no efetivo desapossamento dos bens, esvaziando-se o direito do executado dos poderes de gozo que o integram. Sendo certo que, posteriormente, poderá o executado ser constituído depositário dos bens penhorados (arts. 756º *ex vi* 772º, ambos do CPC), “*neste caso, o executado já não os poderá utilizar na sua vida diária, estando antes obrigado a guardá-los e conservá-los no estado em que se encontravam no momento da apreensão*”¹⁹⁴ (arts. 1187º e ss. do CC).

Aliás, todos os bens que forem encontrados em poder do executado poderão e deverão ser penhorados, ainda que seja alegado e documentado perante o agente de execução que se encontre a realizar a diligência que aqueles bens pertencem a terceiro, pois que, existe uma presunção *iuris tantum* de que pertencem ao executado os bens que forem encontrados na posse deste (art. 764º, n.º 3 do CPC).

Destarte, a penhora nunca deixará de ser realizada, na medida em que aquela presunção apenas poderá ser ilidida, posteriormente, através de prova documental inequívoca do direito de terceiros sobre os bens e perante o juiz¹⁹⁵. De igual modo, ainda que o bem do executado se encontre na posse de um terceiro, poderá ser apreendido nos termos previstos no art. 747º do CPC.

Porém, porque não há regra sem exceção, o n.º 2 daquele mesmo art. 764º do CPC prevê três situações em que a penhora de bens móveis não sujeitos a registo, não será acompanhada da efetiva remoção dos mesmos: quando a natureza dos bens for incompatível com o depósito; quando a remoção implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização¹⁹⁶; quando o custo da remoção for superior ao valor dos bens¹⁹⁷. Nas referidas situações, o agente de execução procede a uma descrição pormenorizada dos bens, ao registo fotográfico dos mesmos e, sempre que possível, à imposição nos próprios bens de um sinal distintivo, ficando o executado como depositário. A este propósito, na opinião de Virgínio da

¹⁹³ GOUVEIA, Mariana França, “*Penhora e alienação de bens móveis na reforma da acção executiva*”, *ob. cit.*, p. 174.

¹⁹⁴ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Acção Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 349.

¹⁹⁵ Entre outros, acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25-02-2016, proc. 1436/13.2TBVCT.G1 e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-03-2018, proc. 3625/14.3T80ER.A.L1-7, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁹⁶ Como por exemplo quando estejam em causa produtos congelados ou, ainda, no entender de Mariana França Gouveia, pipas de vinho do Porto que fora das respetivas caves perderiam inteiramente o seu valor (GOUVEIA, Mariana França, “*Penhora e alienação de bens móveis na reforma da acção executiva*”, *ob. cit.*, p. 175).

¹⁹⁷ Ainda Mariana França Gouveia aponta, neste particular, a título de exemplo, a remoção de máquinas de uma indústria – cfr. GOUVEIA, Mariana França, “*Penhora e alienação de bens móveis na reforma da acção executiva*”, *ob. cit.*, p. 175.

Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo, “o executado só ficará como depositário se aceitar o encargo, uma vez que este não lhe poderá ser imposto”¹⁹⁸.

Ainda no contexto das exceções, note-se que nem todos os bens móveis não sujeitos a registo podem ser penhorados, pois que, nos termos do disposto no art. 737º do CPC, estão isentos de penhora, entre outros, os instrumentos de trabalhos e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado (n.º 2 daquele preceito), bem como os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado (n.º 3 do mesmo preceito).

Com efeito, qualquer que seja a profissão do executado¹⁹⁹, em regra, não podem ser penhorados os instrumentos e objetos “sem os quais é impossível ao executado exercer a sua atividade habitual”²⁰⁰, isto é, “os que estejam estritamente conexionsados com o desempenho da sua profissão ou formação”^{201/202/203/204}.

Entre nós, a título meramente exemplificativo, consideram-se instrumentos e objetos estritamente conexionsados com o desempenho da profissão ou formação do executado: “um veículo automóvel funcionando como «táxi»”²⁰⁵; a biblioteca jurídica de um advogado ou literária de um escritor²⁰⁶; as viaturas que integrem “o estritamente indispensável ao exercício da atividade de construção civil, em nome individual, do executado”²⁰⁷.

¹⁹⁸ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, *ob. cit.*, p. 349.

¹⁹⁹ Entre outros, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22-03-1979, proc. 067814, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-03-1994, proc. 0079041, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰¹ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, *ob. cit.*, p. 271.

²⁰² Neste particular o §811 do ZPO prevê as seguintes impenhorabilidades: no caso de pessoas que trabalham no setor agrícola, equipamentos e animais necessários para o negócio, fertilizantes necessários, produtos agrícolas, na medida em que são necessários para assegurar a manutenção do devedor, sua família e trabalhadores ou a continuação da atividade até a próxima colheita dos mesmos produtos ou similares; no caso de trabalhadores dependentes de empresas agrícolas, os recursos naturais que lhes são fornecidos como remuneração, na medida em que o devedor exija a sua manutenção para ele e a sua família; no caso de pessoas que obtêm a sua remuneração do trabalho físico ou mental ou de outros serviços pessoais, os elementos necessários para a continuação de tal trabalho; o vestuário profissional e os instrumentos de trabalho destinados ao uso do devedor e, no caso de funcionários, clérigos, advogados, notários, médicos e parteiras, os objetos necessários ao exercício da profissão, incluindo o vestuário apropriado; aparelhos, equipamentos e bens essenciais ao funcionamento de uma farmácia; os livros destinados ao uso do devedor e sua família na igreja, na escola ou em outro estabelecimento de ensino ou, ainda, para devoção em casa; os livros para a casa ou para os negócios, documentos da família, alianças de casamento, medalhas/distinções e decorações para uso doméstico. Aquele §811 prevê, ainda, para além de quanto *infra* se dirá, a impenhorabilidade dos membros artificiais, óculos e outras ajudas necessárias para doenças corporais, na medida em que esses objetos são utilizados pelo devedor e pela família.

²⁰³ O art. 515º do CPC italiano (Codice di Procedura Civile) sob a epígrafe “Cose mobili relativamente impignorabili” (coisas móveis relativamente impenhoráveis) estabelece que as ferramentas, objetos e livros indispensáveis ao exercício da profissão, da arte ou atividade do devedor podem ser penhorados nos limites de um quinto, quando o valor presumível de realização dos outros bens penhorados pelo oficial de justiça ou indicados pelo devedor não pareça ser suficiente para a satisfação do crédito, sendo que tal limite não será aplicável aos devedores constituídos sob a forma societária e, em qualquer caso, se nas atividades do devedor resulta uma prevalência do capital investido no trabalho.

²⁰⁴ Já a LEC, no seu “artículo 606” determina como impenhoráveis, os livros e os instrumentos necessários para o exercício da profissão, arte ou atividade a que se dedique o executado, quando o seu valor não seja proporcional à quantia da dívida reclamada. O mesmo artigo prevê, ainda (para além de quanto se dirá *infra*), a impenhorabilidade dos bens sacros e dedicados ao culto das religiões legalmente registadas, os valores expressamente declarados impenhoráveis por lei, os bens e valores declarados impenhoráveis por tratados ratificados por Espanha.

²⁰⁵ Tribunal da Relação do Porto, de 13-05-1999, proc. 9930641, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰⁶ FREITAS, José Lebre de, “A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013”, *ob. cit.*, p. 249.

²⁰⁷ Tribunal da Relação do Porto, de 05-12-2011, proc. 771-H/2002.P1, disponível em www.dgsi.pt.

Este preceito já não será aplicável²⁰⁸ quando o executado seja uma sociedade comercial na medida em que, em regra, todos os instrumentos e/ou objetos àquela pertencentes estarão intrinsecamente relacionados com a atividade da mesma.

Com a reforma de 2013 a penhora de bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica passa a estar devidamente sistematizada nos bens relativamente impenhoráveis (art. 737º, n.º 3 do CPC) e, já não nos bens absolutamente impenhoráveis (art. 822º do antigo CPC). Alteração mais relevante e (ousamos dizer) menos acertada, é a alteração da referência a “*residência permanente do executado*” para “*casa de habitação efetiva do executado*”, pois que, como alertava Marco Carvalho Gonçalves, já aquando da proposta de reforma do CPC²⁰⁹, esta última expressão pode não corresponder necessariamente àquela, nomeadamente se pensarmos numa casa própria do executado transitoriamente utilizada, por exemplo, para férias. Esta, pese embora o executado não resida lá, também será considerada uma habitação efetiva do executado e, conseqüentemente, parece ser aplicável o disposto no art. 737º, n.º 3 do CPC, sendo impenhoráveis os móveis que nela se encontrem e sejam necessários à economia doméstica do executado.

Não podemos, contudo, proceder a uma interpretação tão restritiva e literal. Ter-se-á de atender ao fim da norma que, nas palavras de Lebre de Freitas, será “*salvaguardar a possibilidade de sobrevivência do devedor*”²¹⁰ ou, como o Ilustre Prof. José Alberto dos Reis, ter-se-á de atender às razões de humanidade subjacentes a esta impenhorabilidade, pois que, “*razões de decência e de humanidade fazem que se subtraia à penhora, qualquer que seja a natureza ou a origem da dívida, aquilo que é absolutamente indispensável à vida do executado e da sua família. Seria odioso e afrontoso de todos os sentimentos de respeito pela pessoa humana que a penhora se levasse até ao ponto de deixar o executado e os seus inteiramente despojados do que lhes é estritamente imprescindível para a satisfação das mais elementares necessidades da vida: a comida, a cama e o vestuário*”²¹¹. Assim, em nosso entendimento, seria aconselhável manter-se a expressão vigente antes da reforma de 2013, nomeadamente, “*residência habitual*”.

²⁰⁸ Neste sentido, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 13-02-2007 e 13-10-2009, proc. 0720252 e 53/08.3TBVPA-C.P1, e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-06-2003 e 19-11-2009, proc. 2089/2003-4 e 54001/06.OYLSB-AL1-8, disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁰⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma?*”, Cadernos de Direito Privado, 40, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Outubro/Dezembro, 2012, p. 33.

²¹⁰ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, nota 23-A, p. 248.

²¹¹ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, 3ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, 1985, p. 352.

Ultrapassada esta questão terminológica e sem prescindir de quanto se disse até aqui, importa, agora, perceber o sentido e alcance da expressão “*bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica*” (cfr. art. 737º, n.º 3 do CPC).

Ao contrário do que acontece nos ordenamentos jurídicos espanhol²¹², francês²¹³, italiano²¹⁴ e alemão²¹⁵, o nosso ordenamento jurídico não nos dá qualquer definição a este propósito.

Porém, tem resultado da doutrina e jurisprudência que tal conceito deve ser aferido em função das circunstâncias socioculturais e económicas de qualquer família média portuguesa, implicando o recurso a um “*padrão mínimo de dignidade social*”²¹⁶. Destarte, entendem Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo que “*a definição de bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica deverá ser objeto de uma análise casuística, tendo por referência o nível sociocultural e económico de qualquer família média portuguesa e a natureza e utilidade dos bens, pelo que, dentro dos pressupostos que deixámos assinalados, a título de exemplo, deverá concluir-se pela impenhorabilidade do fogão e do frigorífico, da cama e correspondente guarda-fatos, bem como da mesa de jantar e cadeiras, tudo na quantidade que se mostrar necessária ao respetivo agregado familiar*”²¹⁷. Neste sentido, pode ler-se no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16-11-2010, que “*para efeito de impenhorabilidade, o conceito de “bens imprescindíveis à economia doméstica” deverá aferir-se perante as condições sociais*

²¹² Que considera impenhoráveis o mobiliário e os utensílios de casa, bem como as roupas do executado e da sua família, naquilo que não pode ser considerado supérfluo. Em geral, aqueles bens como alimentos, combustível e outros que, a juízo do tribunal, resultem imprescindíveis para que o executado e as pessoas dele dependentes possam atender com razoável dignidade à sua subsistência – art. 606º, 1º, LEC.

²¹³ Com efeito, o art. L 112-2, 5º, do “*Code des procédures civiles d’exécution*” (CPCEFr.), criado pela *Ordonnance n.º2011-1895 du 19 décembre 2011*, determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários à vida e ao trabalho do executado e da sua família, exceto se estiver em causa o preço devido pela aquisição desses bens. Não obstante, tornam-se penhoráveis, se se encontrarem num local diferente da residência habitual ou do lugar de trabalho do devedor, se forem bens valiosos, em particular devido à sua importância, ao seu material, à sua raridade, à sua antiguidade, ou à sua natureza de luco, se perderem o seu carácter de necessidade devido à sua quantidade ou se constituírem elementos corpóreos de um estabelecimento comercial. Por sua vez, o art. R 112-2 do “*Code des procédures civiles d’exécution*” (CPCEFr.), criado pelo *Décret n.º2012-783 du 30 mai 2012*, concretiza a impenhorabilidade, por serem essenciais à vida e ao trabalho do executado e da sua família, o vestuário, a roupa da cama, os géneros alimentares, a máquina de lavar roupa, os livros e outros objetos necessários para a realização de estudos ou formação profissional, os objetos das crianças, entre outros.

²¹⁴ Que no seu “*articolo 514*” determina como absolutamente impenhoráveis – para além dos objetos sacros e que servem para o exercício do culto, as decorações de valor, as cartas, os animais de companhia, os animais utilizados para fins terapêuticos ou assistência do devedor, entre outros – os vestidos, a roupa da cama, as camas, as mesas para refeições e respetivas cadeiras, os roupeiros, as cómodas, o frigorífico, o fogão e o forno, mesmo que a gás ou elétricos, a máquina de lavar roupa, os utensílios de casa e da cozinha juntamente com o móvel adequado a contê-los, na medida em que seja indispensáveis ao devedor e às pessoas de família que com ele vivem; são, no entanto, excluídos os móveis, exceto as camas, de valor económico significativo, ainda que por reconhecido valor artístico ou da sua antiguidade.

²¹⁵ Neste particular, o §811 do ZPO exclui a possibilidade de penhora dos bens para uso pessoal ou doméstico, em particular o vestuário, a roupa da cama, as camas, os utensílios domésticos e de cozinha, na medida em que o devedor tenha um modesto estilo de vida e uma gestão familiar adequada à sua atividade profissional e ao seu endividamento; ainda, os meios necessários ao devedor, à sua família e aos membros do seu núcleo familiar que o auxiliam a alimentar-se, carburante e iluminação durante quatro semanas ou, se tais meios não estiverem disponíveis para este período de tempo e a sua aquisição através de outros meios não se encontra garantida, o valor necessário para a sua aquisição; ainda, um número limitado de pequenos animais e uma vaca leiteira ou, à escolha do devedor, dois porcos, cabras ou ovelhas, se estes animais são necessários para a alimentação do devedor, da sua família ou dos membros da sua família que o auxiliam da família, na agricultura ou nos negócios. Por sua vez, determina o §812 que os objetos integrantes o mobiliário doméstico usual do executado, que se encontrem na habitação daquele, não devem ser penhorados se for previsível que da sua liquidação resulte um montante inferior ao respetivo valor.

²¹⁶ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, nota 23-B, p. 248.

²¹⁷ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 272.

*económicas médias, sendo o padrão de dignidade ou de necessidades essenciais evolutivo*²¹⁸ e, ainda, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto “*para efeito de impenhorabilidade, o conceito de "bens imprescindíveis a uma economia doméstica" tem variado ao longo da história, de acordo com o grau de desenvolvimento social, cultural e económico, e o padrão das necessidades essenciais para uma família deve aferir-se em função do nível sócio-cultural e económico de qualquer família média portuguesa*”²¹⁹. Ora, se atualmente nos parece concebível um tal entendimento, importa referir que nem sempre foi assim, havendo decisões segundo as quais a televisão, o frigorífico, entre outros, não seriam de considerar como indispensáveis a qualquer economia doméstica. A título de exemplo, podemos ler no sumário do Ac. do Tribunal da Relação de Évora, datado de 04-04-1989, que “*I – Apenas são impenhoráveis os bens indispensáveis a qualquer economia doméstica. II – São, por isso, penhoráveis, salvo casos especiais a invocar pelo executado, um sofá-cama se não tiver de ser utilizado para se dormir nele, uma televisão, um frigorífico e as máquinas de lavar, porque conferem comodidade mas estão acima do mínimo indispensável*”²²⁰. Parece-nos, portanto, desadequado e desatualizado um tal entendimento, perfilhando o entendimento de Lebre de Freitas segundo o qual “*o padrão de dignidade, embora evolutivo, não deve ser aferido em função dos casos marginais ou de meras considerações estatísticas, mas em função do que, na sociedade atual, é humanamente exigível*”²²¹.

Note-se que, conforme sugere Marco Carvalho Gonçalves²²², seria desejável a regulamentação e definição de bens considerados indispensáveis a qualquer economia doméstica, na medida em que, deixando tal decisão ao livre arbítrio e critério do agente de execução, poderá levar a situações díspares e desequilibradas podendo, por exemplo, um agente de execução não penhorar um computador, por considerá-lo imprescindível a qualquer economia doméstica, e outro agente de execução, em idêntica situação, proceder à penhora do computador por não o considerar imprescindível a qualquer economia doméstica.

Voltando aos casos em que a penhora de bens móveis não sujeitos a registo é suscetível de se realizar, prevê-se ainda no n.º 4 do art. 764º do CPC a possibilidade de requisição do auxílio da força pública para concretização da penhora quando seja necessário forçar a entrada no domicílio do executado ou de terceiro, ou quando exista um receio justificado de que tal se

²¹⁸ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-11-2010, proc. 1030/10.0TJLSB-C.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁹ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 05-02-2001, proc. 0021750, disponível em www.dgsi.pt.

²²⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 04-04-1989, Colectânea de Jurisprudência, Ano XIV – 1989, Tomo 2, p. 283.

²²¹ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, nota 23-B, p. 249.

²²² GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Da (des)proteção do executado no Código de Processo Civil*”, *ob. cit.*, p. 10.

verifique, carecendo aquela requisição de despacho judicial²²³ e podendo realizar-se a diligência apenas entre as 7 e as 21 horas (art. 757º, n.ºs 4 a 7 *ex vi* art. 764º, n.º 4 ambos do CPC).

Destarte, no que à penhora de bens móveis não sujeitos a registo diz respeito, entendemos existir, de facto, um desequilíbrio processual a favor do exequente que, contudo, em nosso entendimento, se justifica por aquela fase constituir, como vimos, um ato fundamental do processo executivo. Aliás, salvo melhor opinião, perfilhamos o entendimento segundo o qual se deveria proceder à efetiva criação dos já muito falados depósitos públicos, pois que poderão consubstanciar em muitos dos casos uma ameaça forte e eficaz de desapossamento ao ponto de constringer o executado ao pagamento quase imediato da dívida exequenda. Nas palavras de Mariana França Gouveia “*conseguir-se-á, assim, a satisfação do interesse privado – o pagamento – e do interesse público – a extinção da execução com sucesso numa fase inicial*”²²⁴.

10 - Obstáculos à realização da penhora

Para além das situações *supra* referidas, o agente de execução poderá, também, solicitar o auxílio das autoridades policiais nos termos do art. 757º do CPC, quando o executado, ou quem o represente, se recusar a abrir quaisquer portas ou móveis, ou se a casa estiver deserta e as portas e móveis se encontrarem fechados (art. 767º, n.º 1 do CPC). Aqui não se fala expressamente em “*entrada no domicílio*”, como acontecia no art. 764º, n.º 4 do CPC, pelo que, caberá ao agente de execução averiguar se o executado tem ali o seu domicílio.

Assim, se estivermos perante o domicílio do executado, a solicitação do auxílio da força pública carecerá de despacho judicial prévio (art. 757º, n.º 4 do CPC). Caso contrário, poderá ser efetuada diretamente pelo agente de execução sem necessidade de tal despacho (art. 757º, n.º 3 do CPC).

Ora, tal possibilidade reflete o reforço dos poderes do agente de execução resultante da reforma de 2013 tratando-se, nas palavras de Marco Carvalho Gonçalves “*de uma medida importante para a maior eficiência e celeridade da penhora, na medida em que deixa de ser necessário provocar a intervenção do juiz de execução para a emissão de um “despacho de mero expediente”*”. De facto, na grande generalidade dos casos, o deferimento do pedido de

²²³ Em respeito do direito de inviolabilidade do domicílio constitucionalmente consagrado no art. 34º, n.º 2 da CRP segundo o qual “*a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei*”.

²²⁴ GOUVEIA, Mariana França, “*Penhora e alienação de bens móveis na reforma da acção executiva*”, *ob. cit.*, p. 187.

*auxílio das autoridades policiais traduz-se num ato meramente formal e burocrático, sem que daí resulte, verdadeiramente, o exercício de um poder jurisdicional*²²⁵.

Por sua vez, se não estivermos apenas perante resistência por parte do executado ou de outra pessoa, mas sim, perante uma verdadeira ocultação para subtração de bens à penhora, aplicar-se-ão, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa incorrer, as sanções correspondentes à litigância de má-fé, ou seja, a condenação em multa e numa indemnização ao exequente caso este a requeira (arts. 542º e 767º, n.º 2 ambos do CPC).

Note-se que, pese embora se considere litigante de má-fé quer quem tenha atuado com dolo, quer quem tenha atuado com negligência grave (art. 542º, n.º 2 do CPC), perfilhamos aqui o entendimento de Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo segundo o qual, no caso em questão, “*esta possibilidade só existirá em caso de dolo, estando de todo afastada a hipótese de imputação a título negligente*”²²⁶. Com efeito, caso o agente de execução suspeite, aquando da realização da diligência de penhora, que estão a ser escondidos bens para evitar a penhora dos mesmos, deve insistir pela apresentação das coisas ocultadas advertindo a pessoa da responsabilidade em que incorre com aquela conduta (art. 767º, n.º 3 do CPC).

11 - Penhora de depósitos bancários

Com a reforma de 2013 pretendeu-se, entre outros, agilizar a penhora de depósitos bancários com o objetivo de a tornar mais eficaz. Neste sentido, pode ler-se na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII que “*na penhora de depósitos bancários, é abolida a necessidade de despacho judicial, prevendo-se que a penhora é efetuada por comunicação electrónica dirigida pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta. É encurtado para dois dias úteis o prazo para observância, também por comunicação electrónica, do dever de informação ao agente de execução quanto ao montante bloqueado, aos saldos existentes ou à não existência de conta ou saldo*”²²⁷.

Destarte, impende agora sobre o Banco de Portugal uma colaboração no que à penhora de depósitos bancários diz respeito, devendo disponibilizar ao agente de execução, por via eletrónica, a informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários (art. 749º, n.º 6 do CPC).

²²⁵ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma?*”, *ob. cit.*, pp. 34 e 35.

²²⁶ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 354.

²²⁷ Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37372>.

Assim, se antes da reforma de 2013 (art. 861º-A do aCPC) o Banco de Portugal apenas fornecia as referidas informações a solicitação do Tribunal e verificada que fosse a frustração de identificação adequada das contas bancárias²²⁸, agora, ao abrigo do dever de cooperação, o Banco de Portugal disponibiliza tal informação ao agente de execução²²⁹ evitando-se “*a notificação aleatória e indiscriminada de instituições bancárias – com os custos que daí decorrem – na expectativa de se encontrar alguma conta/depósito bancário do executado*”²³⁰.

Por sua vez, o agente de execução, sem necessidade de qualquer despacho judicial prévio, efetua a penhora dos depósitos bancários através de comunicação eletrónica às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos, nas quais o executado disponha de conta aberta, com expressa menção do processo (art. 780º, n.º 1 do CPC), pedindo o bloqueio do saldo existente, ou da quota-parte do executado nesse saldo, através da plataforma informática criada especialmente para o efeito²³¹ (art. 18º, n.º 2 da Portaria 282/2013, de 29 de agosto). Os referidos saldos ficam bloqueados até ao valor da dívida exequenda e das despesas previsíveis (calculados nos termos do art. 735º, n.º 3 do CPC), respeitando os limites previstos no art. 738º, n.ºs 4 e 5, desde a data do envio da comunicação (art. 780º, n.ºs 1 e 2 do CPC). Sob pena de nulidade (n.º 3 do art. 780º do CPC), a referida comunicação contém a identificação do executado (nome, domicílio ou sede e, em alternativa, número de identificação civil ou de documento equivalente, ou o número de identificação fiscal) e a indicação do montante máximo da penhora, expresso em euros.

Existem critérios de preferência que devem ser observados pelas instituições bancárias na escolha da conta ou contas cujos saldos são bloqueados. Neste sentido, entende Rui Pinto que o art. 780º, n.º 7 “*impõe um gradus executionis pelo qual se visa conciliar os princípios da proporcionalidade da penhora com o da adequação aos interesses do credor*”²³².

Com efeito, a ordem de preferência será: contas a prazo em que o executado seja o único titular; contas à ordem em que o executado seja o único titular; contas a prazo em que o executado esteja com o menos número de contitulares; contas à ordem em que o executado esteja com o menor número de contitulares; contas a prazo em que o executado seja o primeiro titular; contas à ordem em que o executado seja o primeiro titular.

²²⁸ Entre outros, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 03-06-2004, proc. 04B1569, do Tribunal da Relação do Porto, datado de 18-06-2002, proc. 0220783, do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 17-10-2006, proc. 3057/2006-1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²²⁹ Que se terá dirigido ao Banco de Portugal, solicitando as referidas informações, através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução – cfr. art. 17º, n.º 1 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

²³⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma?*”, *ob. cit.*, p. 35.

²³¹ Disponível no endereço eletrónico <http://penhorabancaria.mj.pt>.

²³² PINTO, Rui, “*Manual de Execução e Despejo*”, *ob. cit.*, p. 639.

Ora, existe neste âmbito uma verdadeira ordem preferencial, pelo que, só poderá, por exemplo, ser penhorada a conta à ordem em que o executado seja o primeiro titular quando seja manifesta a insuficiência da conta a prazo em que o executado seja o único titular (art. 751º, n.º 4, al. b) do CPC), donde resulta uma “*penhorabilidade subsidiária objetiva fundada*”²³³ cuja violação é suscetível de servir de fundamento de oposição à penhora (art. 784º, n.º 1, al. b) do CPC).

A partir do recebimento da comunicação por parte do agente de execução, as instituições bancárias dispõem de dois dias úteis²³⁴ para responder àquele comunicando o montante bloqueado, ou no caso de não ser possível o bloqueio por força da aplicação dos limites de penhorabilidade, o montante dos saldos existentes, ou ainda, a inexistência de conta ou saldo. No caso de a instituição bancária pura e simplesmente não responder à comunicação efetuada pelo agente de execução neste âmbito, havia quem entendesse que a cominação seria o reconhecimento tácito da existência de um depósito bancário penhorável em nome do executado²³⁵. Havia, ainda, quem entendesse ser de aplicar o regime previsto (atualmente) no art. 773º do CPC para a penhora de créditos²³⁶.

Com a reforma de 2013 determina-se expressamente, no n.º 1 do art. 780º do CPC, a aplicação do disposto no art. 417º, n.º 1 do CPC impondo-se, como se disse, às entidades bancárias o cumprimento do dever de cooperação para a descoberta da verdade, sob pena de condenação como litigante de má-fé, por força do disposto no art. 542º, n.º 2, al. c) do CPC e, eventualmente, condenação em multa e indemnização à parte prejudicada.

Finalmente, uma vez recebida e conhecida a informação prestada pelas instituições bancárias e sendo caso disso, o agente de execução, no prazo de cinco dias, comunica às instituições de crédito os montantes a penhorar²³⁷ necessários ao pagamento da quantia exequenda, solicitando o desbloqueio dos montantes não penhorados e, de imediato, a instituição de crédito em causa comunica ao executado a penhora efetuada.

Contudo, esta comunicação deve ser vista como uma comunicação interna, pois que caberá ao agente de execução efetuar, nos cinco dias posteriores à realização da penhora do

²³³ *Idem, ibidem*, p. 640.

²³⁴ Já não dez dias, conforme dispunha o art. 861-A, n.º 8 do aCPC, segundo o qual “*a entidade notificada deve, no prazo de 10 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, comunicando, seguidamente, ao executado, a penhora efectuada*”.

²³⁵ Entre outros, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 04-03-1997, proc. 98B262, do Tribunal da Relação do Porto, datado de 27-04-2004, proc. 0420545, disponíveis em www.dgsi.pt e, ainda, MARQUES, J. P. Remédio, “*Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*”, *ob. cit.*, p. 247.

²³⁶ Acs. do Tribunal da Relação do Porto, datados de 28-03-2011 e 08-11-2005, processos 0051620 e 0422316, disponíveis em www.dgsi.pt.

²³⁷ Respeitando os limites de penhorabilidade, nomeadamente, os relativos à impenhorabilidade do crédito de alimentos e da quantia inferior ao salário mínimo nacional (art. 738º, n.ºs 4 e 5 *ex vi* art. 78º, n.º 9 todos do CPC).

saldo bancário, a notificação nos termos gerais, advertindo o executado da possibilidade de deduzir oposição à penhora e qual o prazo para o efeito²³⁸. Sendo a conta bancária titulada por diversas pessoas a doutrina majoritária²³⁹ entende que terá de ser efetuada, também, notificação àqueles da penhora da quota-parte do executado naquele depósito.

Neste âmbito de penhora de depósitos bancários, tudo quanto referimos acontece, desde a reforma de 2013, sem necessidade de qualquer despacho judicial prévio, sendo esta uma das grandes alterações introduzidas por aquela reforma em sede de processo executivo.

Ora, por um lado, percebe-se esta supressão, quer pela procura de maior celeridade e eficácia, quer pela procura de uma coerência normativa com a indicação de que a penhora deverá começar pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização²⁴⁰ (art. 751º, n.º 1 do CPC).

Por outro lado, podemos nos deparar com um desequilíbrio processual injustificado. Com efeito, face ao dever de comunicação previsto no art. 754º do CPC, o agente de execução deve informar o exequente de todas as diligências efetuadas e dos motivos da frustração da penhora, o que, neste âmbito, significa informar o exequente de todas as instituições de crédito nas quais o executado detém saldos ou depósitos e, ainda, da existência de um saldo impenhorável ou igual a zero. Sobre este particular debruçou-se Marco Carvalho Gonçalves, concluindo pela desnecessidade de comunicação ao exequente do historial bancário do executado, “*não se vendo em que medida o exequente obtenha qualquer tipo de proveito ou de vantagem com o conhecimento do historial bancário do executado*”²⁴¹. Perfilhamos este entendimento, devendo o agente de execução proceder a uma filtragem da informação facultada ao exequente limitada pela reserva da intimidade da vida privada²⁴² do executado, informando-o apenas da concretização ou não da penhora de algum depósito bancário.

Outra questão se levanta no âmbito da penhora de saldos bancários, nomeadamente, a possibilidade de quebra, ou não, do sigilo bancário a que as instituições se encontram sujeitas por força do disposto no art. 78º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (DL n.º 298/92, de 31 de dezembro).

²³⁸ Neste sentido PINTO, Rui, “*Manual de Execução e Despejo*”, *ob. cit.*, p. 648.

²³⁹ Entre outros, GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Lições de Processo Executivo*”, *ob. cit.*, p. 314, e PINTO, Rui, “*Manual de Execução e Despejo*”, *ob. cit.*, p. 648.

²⁴⁰ Antes da reforma de 2013, existindo necessidade de despacho judicial prévio quanto à penhora de saldo bancários acontecia que, muitas vezes, a penhora iniciava-se por outros bens, ainda que de menos facilidade de realização.

²⁴¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Da (des)proteção do executado no Código de Processo Civil*”, *ob. cit.*, p. 11.

²⁴² Tanto mais atendendo ao disposto no Regulamento Geral da Proteção de Dados que entrou em vigor a 25-05-2018, bem como no Regulamento (EU) n.º 655/2014 (estabelecendo-se, em sede de procedimento de decisão europeia de arresto de contas, que as informações referentes à identificação do banco e das contas do devedor só devem ser fornecidas ao tribunal requerente e já não ao credor.

Com efeito, determina o referido normativo legal que “1 - Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito, os seus colaboradores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. 2 - Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias. 3 - O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços” e, por sua vez, o art. 79º daquele mesmo regime que “1 - Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição. 2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados: a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições; b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições; c) À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no âmbito das suas atribuições; d) Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respetivas atribuições; e) Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal; f) Às comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República, no estritamente necessário ao cumprimento do respetivo objeto, o qual inclua especificamente a investigação ou exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou pela legislação relativa a essa supervisão; g) À administração tributária, no âmbito das suas atribuições; h) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo”. Acontece que de facto, ao se impor o dever de cooperação por parte das instituições de crédito, para a descoberta da verdade (art.s 780º, n.º 1 e 417º, n.º 1 ambos do CPC) e, ainda, autorizando-se o agente de execução a efetuar diretamente a penhora dos saldos bancários, dúvidas não restam de que existe uma limitação legal expressa quanto ao sigilo bancário.

Contudo, há quem entenda que, ainda assim, aquele sigilo bancário deve prevalecer sobre o dever de cooperação e colaboração com a justiça podendo ler-se que “no domínio do processo civil, vigora o princípio de total supremacia do dever de sigilo bancário sobre o de cooperação com a justiça”²⁴³. Atualmente, a jurisprudência maioritária tem entendido – e bem,

²⁴³ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-04-1995, proc. 086984, disponível em www.dsgj.pt.

em nossa modesta opinião – que o sigilo bancário não deve ser visto como um direito absoluto²⁴⁴ devendo, portanto, ceder perante outros interesses legalmente protegidos, ou seja, devendo “ceder perante outros interesses ou direitos axiologicamente mais relevantes como seja a descoberta da verdade e a realização da justiça”²⁴⁵. Pois que, “atenta a forma como está regulado esse sigilo, havendo conflito entre o dever do sigilo bancário e o dever de cooperação para a realização da justiça, porque este interesse é mais relevante, há-de aquele ceder perante este”²⁴⁶.

Assim, neste âmbito estamos, por um lado, perante direitos protegidos constitucional e internacionalmente, nomeadamente o direito do executado à reserva da intimidade da vida privada previsto, em geral, nos arts. 26º, n.º 1 da CRP, 12º da DUDH, 17º do PIDCP e, por outro, o direito de satisfação do crédito do exequente. Acontece que, de facto, aquele direito do executado é da máxima importância, não sendo por mero acaso que se encontra inserido no âmbito dos direitos, liberdades e garantias; contudo, uma excessiva e desmesurada proteção daquele direito corresponderia, em sede executiva, a um completo desequilíbrio em desfavor daquele que, na grande maioria dos casos, já muito “andou” processualmente para poder lançar mão do processo executivo, sendo certo que quem não cumpriu com as obrigações a que se vinculou foi o executado.

Assim, parece-nos que o sigilo bancário deve ceder apenas perante o agente de execução e, apenas, em relação à existência de saldos ou depósitos penhoráveis, sendo desnecessária a informação do saldo ser impenhorável ou igual a zero.

Por sua vez, o agente de execução deve limitar-se a transmitir ao exequente a realização ou não da penhora dos mesmos.

Este é o nosso entendimento, pelo menos, enquanto o agente de execução continuar a ser designado pelo exequente e continuar, portanto, a existir entre estes uma inevitável relação quase de mandato, pois que, caso o agente de execução passasse a ser uma entidade independente, designada pelo tribunal, àquele poderiam-ser transmitidas todas as informações necessárias para que pudesse tomar decisão sobre a oportunidade ou não de realização da penhora.

²⁴⁴ Neste sentido, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28-03-2007, proc. 321-C/2001.C1, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19-11-2009 e 09-02-2017, proc. 901/07.5TYLSB-D.L1-6 e 19498/16.9T8LSB-A.L1-2, do Tribunal da Relação do Porto, de 15-05-2012, proc. 1911/08.0TBOAZ-B.P1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁴⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28-11-2018, proc. 1771/18.3T8PBL-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁴⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-11-2014, proc. 17536.07.5YLSB-A.L1-2, disponível em www.dgsi.pt.

IV. A POSIÇÃO PROCESSUAL DO EXECUTADO

1 - Prestação de caução na pendência de recurso ou de embargos

Não obstante ser possível ao exequente proceder, em determinadas circunstâncias, à execução provisória de sentença condenatória²⁴⁷, o legislador procurou mitigar a situação, determinando no n.º 3 do art. 704º do CPC que, enquanto a sentença estiver pendente de recurso, nem o exequente, nem qualquer outro credor, pode ser pago sem prestar caução.

Ora, como vimos, em outros ordenamentos jurídicos, a própria possibilidade de execução provisória de sentença está, em determinadas circunstâncias, sujeita à prestação da caução (§712 ZPO e art. 282 CPCIt). Entre nós, esta caução²⁴⁸ “*visa garantir o direito do comprador à restituição do preço da venda executiva, quando esta é anulada em consequência da revogação da sentença condenatória (art. 839, n.ºs 1-a e 3), ou o direito do executado ao recebimento do preço, quando a anulação não é pedida (art. 839-3)*”²⁴⁹.

Com efeito, caso contrário, ainda que a sentença condenatória da qual o executado recorreu viesse a ser alterada, este poderia, entretanto, deparar-se com a inexistência de bens suficientes no património do credor que lhe permitissem ser reembolsado.

Neste sentido, Rui Pinto afirma que “*esta caução servirá para entregar ao executado ou ao terceiro exequente, nas condições e termos da anulação da venda executiva por revogação ou anulação da sentença recorrida, previstos no artigo 839.º, n.ºs 1 al. a) e 3º*”²⁵⁰.

Cabe ao agente de execução adotar as medidas necessárias para o cumprimento deste preceito legal, sob pena de ser responsável pelos prejuízos que tal entrega venha a causar²⁵¹.

Neste mesmo sentido, determina o art. 733º, n.º 4 do CPC que quando a execução embargada prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter o pagamento, na pendência dos embargos, sem prestar caução, pois, conforme afirma Remédio Marques, há que “*condicionar os poderes do exequente (ou de qualquer credor reclamante) em face da necessidade de tutelar a expectativa de o executado poder vencer os embargos*”²⁵².

²⁴⁷ Cfr. *supra* ponto 2 do capítulo II.

²⁴⁸ Que não se confunde com a caução prevista no art. 649º, n.º 2 do CPC.

²⁴⁹ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 52, ou ainda, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 03-05-2018, proc. 2743/17.0T8GMR.G1, disponível em www.dgsi.pt, “*razão de ser da exigência de prestação da caução nestes casos é garantir a satisfação dos eventuais danos e prejuízos que possam vir a ser causados ao executado em virtude da execução provisória da sentença e da eventual reversão da decisão na Instância Superior*”.

²⁵⁰ PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, Volume II, *ob. cit.*, p. 428.

²⁵¹ Entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-06-2013, proc. 2333/11.1TBBRR.L1-7, disponível em www.dgsi.pt

²⁵² MARQUES, J. P. Remédio, “*Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*”, *ob. cit.*, p. 165.

Quer tenha sido interposto recurso da sentença exequenda, quer tenham sido deduzidos embargos de executado, se o exequente tiver a receber dinheiro do produto da venda dos bens penhorados, a caução terá que assegurar aquela quantia a receber, pois que, sendo aquela sentença anulada ou revogada ou, ainda, sendo os embargos procedentes, a venda fica sem efeito, por força do disposto no art. 839º, n.º 1, al. a) do CPC, podendo o executado requerer a restituição dos bens (n.º 3 daquele mesmo preceito legal).

2 - Venda de imóvel que constitua casa de morada de família

Como vimos anteriormente²⁵³, não nos parece que a possibilidade de suspensão da venda executiva da casa de morada de família, por ser suscetível de lhe causar prejuízo grave e dificilmente reparável²⁵⁴, quando tenha sido interposto recurso da sentença que serve de título executivo ou quando tenham sido deduzidos embargos à execução ou oposição à penhora (arts. 704º, n.º 4, 733º, n.º 5 e 785º, n.º 4, todos do CPC), consubstancie um verdadeiro mecanismo de proteção do executado, desde logo porque não impede a efetiva venda daquele bem.

Dentro dos mecanismos processuais tendentes à tutela da casa de morada de família, entre nós consagrados, encontramos, para além dos que já analisamos, a possibilidade de nomeação do próprio executado como fiel depositário (art. 756º, n.º 1, al. a) do CPC), justificando-se *“pelo facto de o executado já se encontrar a fruir do imóvel e ter nele instalado o centro da sua vida familiar”*²⁵⁵, *pelo que o seu desapossamento, nesta fase do processo, apenas com a finalidade de o entregar a um depositário, por desproporcionado, poderia ser considerado ofensivo do disposto nos artigos 65º, n.º 1 e 67º, n.º 1 da Constituição*²⁵⁶. Contudo, só se verificará se existir consentimento de exequente.

Neste âmbito, o processo de execução fiscal distancia-se do processo executivo determinando o art. 219º, n.º 5 do CPPT que a penhora sobre o bem imóvel, com finalidade de habitação própria e permanente, está sujeita às condições previstas no art. 244.º.

Por sua vez, este último artigo, no seu n.º 2, estabelece que não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim, permitindo-se, no

²⁵³ Ponto 8 do capítulo II.

²⁵⁴ *“Este requisito fica preenchido quando o executado não dispõe de habitação alternativa, nem lhe seja possível obter uma que garanta condições dignas de residência”* – cfr. FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, *“Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil”*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 197.

²⁵⁵ *“O executado que seja promitente-comprador e que esteja na posse do imóvel não pode ficar como depositário, enquanto tal, mas sim, se o imóvel for a casa de habitação efetiva (após tradição) ou se tiver a seu favor sentença que reconheça um seu eventual direito de retenção por falta de restituição do sinal, nos termos do artigo 755.º, al. f) CC”* – cfr. PINTO, Rui, *“Código de Processo Civil – Anotado”*, Volume II, *ob. cit.*, p. 593.

²⁵⁶ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *“A Ação Executiva Anotada e Comentada”*, *ob. cit.*, p. 331.

n.º 6 daquele mesmo preceito legal que, a requerimento do executado, o impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 possa cessar a qualquer momento. Note-se que esta redação do art. 244º do CPPT, foi dada pela Lei 13/2016, de 23 de maio que expressamente determinava “*altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, **e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal***” (o sublinhado é nosso).

Ora, pese embora a interpretação do art. 244º, n.º 2 do CPPT seja “*no sentido de que a Administração Fiscal não pode promover, nessa situação – penhora de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do executado ou do seu agregado familiar –, a venda desse bem, mas não impede que um credor que nesse processo tenha reclamado o seu crédito promova essa venda dado que se encontra em situação similar à prevista no art.º 850º, n.º 2, do C. P. Civil, normativo que deve ser aplicado com as adaptações necessárias*”²⁵⁷, não deixa de ser verdade que o legislador tributário quis efetivamente proteger a casa de morada de família encontrando-se contudo, limitado pelos normativos previstos em sede de processo executivo (comum).

Não obstante o processo de execução fiscal estar direcionado para uma quase impenhorabilidade absoluta da casa de morada de família, mantemos a posição defendida anteriormente, segundo a qual não é nosso entendimento direcionar o processo de execução “*tout cour*” também nesse sentido.

A Administração Fiscal não pode ser equiparada a qualquer credor. É um credor dotado de particulares poderes e mecanismos ao seu alcance, pelo que, se se permitisse efetivamente a penhora e subsequente venda da casa de morada de família, tal poderia levar a situações extremas, até mesmo inconstitucionais.

Contudo, como já referimos, a mera possibilidade de penhora daquele imóvel, no âmbito do processo executivo, para além de não violar o direito à habitação, serve como uma ameaça (que na maioria das vezes não chega a concretizar-se), levando os executados a procederem ao pagamento voluntário da dívida exequenda.

²⁵⁷ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24-10-2017, proc. 249/13.6TBSPS-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

Neste sentido, perfilhamos o entendimento de Paula Meira Lourenço no sentido “*de se prever, de iure condendo, a possibilidade de penhora do imóvel do executado, mas não a sua venda, sempre que a penhora não se adegue, por excesso, ao valor da obrigação exequenda*”²⁵⁸.

Tanto mais que atualmente verifica-se um reforço do *favor debitoris* com a aprovação da Proposta de Lei n.º 202/XIII que entrará em vigor a 01 de janeiro de 2020²⁵⁹.

3 - Proporcionalidade da penhora e impenhorabilidades absolutas, relativas ou parciais

Destinando-se a ação executiva à realização coativa (através do poder do Estado) de uma obrigação, é evidente, neste contexto, a relevância e importância fulcral da fase da penhora, por consubstanciar uma verdadeira apreensão judicial do património do executado.

Assim, determina o art. 735º, n.º 1 do CPC²⁶⁰ que todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda estão sujeitos à execução, consagrando-se, deste modo, o princípio geral das obrigações, segundo o qual todos os bens do devedor suscetíveis de penhora respondem pelo cumprimento da obrigação (art. 601º do CC).

Contudo, este princípio da patrimonialidade²⁶¹ não é absoluto, prevendo-se já no n.º 2 daquele art. 735º do CPC um desvio à regra, permitindo-se a penhora de bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra ele, isto é, desde que esse terceiro seja executado²⁶².

Para além da referida exceção, procurando um equilíbrio processual, o legislador limitou ainda, aquele princípio, com o princípio da proporcionalidade²⁶³ consagrado no n.º 3 daquele art. 735º do CPC²⁶⁴. Ora, de facto, é na realização da penhora que encontramos o maior conflito

²⁵⁸ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 746.

²⁵⁹ Veja-se quanto se disse no ponto 8 do capítulo II.

²⁶⁰ De igual modo, em sede de direito comparado, prevê o art. 2740º do Código Civil Italiano que o devedor responde, em cumprimento das suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros.

²⁶¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Lições de Processo Executivo*”, *ob. cit.*, p. 232.

²⁶² Assim, o art. 818º do CC, sob a epígrafe execução de bens de terceiro, determina que “*o direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro, quando estejam vinculados à garantia do crédito, ou quando sejam objecto de acto praticado em prejuízo do credor, que este haja precedentemente impugnado*”.

²⁶³ “*III - O acto de penhora pode, porém, mostrar-se objectiva ou subjectivamente excessivo. IV - A penhora é objectivamente excessiva quando atinge bens ou direitos que, embora pertencentes ao executado, não devam responder pela satisfação do crédito exequendo; a penhora é subjectivamente excessiva quando tiver por objecto bens ou direitos que não são do executado. No primeiro caso, a penhora é objectivamente ilegal; no segundo é-o apenas subjectivamente*” (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16-04-2013, proc. 3234/09.9T2AGD-C.C1, disponível em www.dgsi.pt).

²⁶⁴ O ordenamento jurídico espanhol prevê, neste particular, que “*no se embargarán bienes cuyo previsible valor exceda de la cantidad por la que se haya despachado ejecución, salvo que en el patrimonio del ejecutado sólo existieren bienes de valor superior a esos conceptos y la afectación de dichos bienes resultare necesaria a los fines de la ejecución*” (art. 584 da LEC). Por sua vez, o ordenamento jurídico italiano estabelece, no §1 do art. 517 do CPCIt, que “*Il pignoramento deve essere eseguito sulle cose che l'ufficiale giudiziario ritiene di piu' facile e pronta liquidazione, nel limite di un presumibile valore di realizzo pari all'importo del credito precettato aumentato della metà*”, ou seja, devem ser

entre direitos fundamentais do exequente e do executado, motivo pelo qual é necessário que aquela assente no princípio da proporcionalidade (em sentido amplo²⁶⁵), constitucionalmente consagrado.

Com efeito, determina o art. 18º, n.º 2 da CRP que “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”, devendo estas restrições revestir caráter geral e abstrato, não podendo ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (art. 18º, n.º 3 da CRP).

Nas palavras de Paula Meira Lourenço, trata-se “*de assegurar a satisfação do direito do exequente à custa do sacrifício adequado do património do executado: nem mais, nem menos do que o necessário*”²⁶⁶.

Por sua vez, o art. 735º, n.º 3 do CPC encontra-se limitado pelo disposto no art. 751º, n.º 3 do CPC, onde se admite a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo²⁶⁷ -, determinando-se que “*a penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução (...)*” e cuja violação constitui fundamento de oposição à penhora por parte do executado (art. 784º, n.º 1, al. a) do CPC)²⁶⁸.

Neste particular, Rui Pinto esclarece que “*este princípio, também designado por princípio da suficiência, tem raiz constitucional no princípio da propriedade privada (cfr. art. 62.º CRP) que torna excepcional qualquer oneração ou perda forçada das instituições jurídicas activas privadas*”²⁶⁹.

Como se disse, o princípio da patrimonialidade encontra-se, desde logo, limitado pela lei substantiva, motivo pelo qual se prevê a impenhorabilidade de determinados bens, pois que

penhorados os bens que o oficial de justiça (agente de execução) considere mais fáceis e de liquidação mais rápida, no limite de um presumível valor de realização correspondente ao valor da quantia exequenda acrescido de metade.

²⁶⁵ O princípio da proporcionalidade é doutrinariamente dividido em três subprincípios, a saber: o princípio da conformidade ou adequação formal (a medida adotada deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes); o princípio da exigibilidade ou necessidade (devem ser utilizados os meios menos onerosos e desvantajosos para o cidadão); e, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (os meios utilizados têm que se na “*justa medida*” dos fins que se pretendem alcançar) – a este propósito, entre outros, cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, 7ª Edição, 11ª Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2003, págs. 269 e 270.

²⁶⁶ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 706.

²⁶⁷ A este propósito, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20-04-2017, proc. 2979/15.9T8PBL-B.G1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁶⁸ Entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-07-2011, proc. 28450/08.7YY.LSB-A.L1-7 e o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16-04-2013, proc. 3234/09.9T2AGD-C.C1, disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁶⁹ PINTO, Rui, “*Manual de Execução e Despejo*”, *ob. cit.*, págs. 562 e 563.

“seria inútil admiti-la quando, segundo a lei substantiva, o bem apreendido é objetivamente indisponível”²⁷⁰.

Com efeito, são absoluta ou totalmente impenhoráveis os bens previstos no art. 736º do CPC, nomeadamente, as coisas ou direitos inalienáveis²⁷¹, os bens de domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas²⁷², os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal²⁷³, os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público²⁷⁴, os túmulos²⁷⁵, os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes²⁷⁶, os animais de companhia²⁷⁷.

²⁷⁰ FREITAS, José Lebre de, “A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013”, *ob. cit.*, p. 236.

²⁷¹ Entre outros, o direito a alimentos (art. 2008º, n.º 1 do CC), o direito de uso e habitação (art. 1488º do CC), o direito à sucessão de pessoa viva (art. 2028º do CC), o direito de servidão. Salvo se for penhorado juntamente com o prédio a que pertence (art. 1545º do CC), a posição do arrendatário de prédio para habitação (1106º do CC), a propriedade de nome ou insígnia de estabelecimento separadamente deste (art. 297º do CPI). A nossa jurisprudência tem, ainda, incluído neste âmbito, entre outros: as licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio (acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-05-2013, proc. 4060/10.8TBVNG-A.P1, em sentido contrário, o acórdão daquela mesma Relação, de 24-04-2012, proc. 6941/06.4TBMTS-D.P1, disponíveis em www.dgsi.pt); os elevadores porquanto sendo “componentes da essencialidade do imóvel, não é possível a respectiva execução mobiliária ou penhora, separada do imóvel que integram” (acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-05-2013, proc. 1220/11.8TBGDM-B.P1, bem como, ainda daquela Relação, o acórdão de 24-01-2018, proc. 6356/08.0TBMTS-A.P1, disponíveis em www.dgsi.pt); os baldios (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-01-1999, proc. 98B1030, e acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-10-2016, proc. 411/13.1TBPTS.L1-2, disponíveis em www.dgsi.pt); o direito à indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da morte (acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30-05-2013, proc. 364-F/2000.G1, disponível em www.dgsi.pt); “a posição de locatário num arrendamento de um imóvel para habitação é intransmissível por ato entre vivos, sendo tal posição inalienável e, absolutamente impenhorável” (acórdão do Tribunal da Relação Évora, de 07-12-2017, proc. 140/15.1T8MMN-C.E1, disponível em www.dgsi.pt); a propriedade resolúvel sobre uma habitação social vendida pela Câmara Municipal ao executado, durante a pendência do prazo de inalienabilidade (acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-11-1998, proc. 9820925, disponível em www.dgsi.pt).

²⁷² Por se encontrarem afetos exclusivamente a fins de utilidade pública (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-01-2010, proc. 642/04.5TBSXL-B.L1.S1, do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-05-2004, proc. 2849/2004-7, do Tribunal da Relação de Évora, de 12-01-2010, proc. 1845/05-2, todos disponíveis em www.dgsi.pt). Neste particular, o art. 84º da CRP classifica determinados bens como pertencentes ao domínio público, não se pretendendo aqui estabelecer um elenco taxativo, mas, pelo contrário, meramente indicativo.

²⁷³ No primeiro caso, isto é, ofensivos dos bons costumes, incluir-se-ão os órgãos humanos, os objetos pornográficos e, ainda, no ordenamento jurídico italiano a aliança de casamento (art. 514º, n.º 2 do CPCIt). Já não será ofensiva dos bons costumes a penhora de joias que o executado “usava, no momento em que se encontrava no respectivo domicílio e era efectuada a diligência de penhora” (acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-09-2009, proc. 602/03.3TBETR-B.P1). Quanto aos bens carecidos de valor económico pode, entre outros, referir-se a penhora de uma máquina de secar roupa, avaliada em 100€, pois que “dever-se-ão considerar carecer de valor económico sempre que seja previsível que a sua alienação dê azo a despesas superiores ao valor que se lhe é atribuído (...)E, à luz de tais considerações, entendemos que a apreensão de uma máquina de secar roupa, avaliada em 100,00 €, também se não justifica” (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-11-2010, proc. 1030/10.0TJLSB-C.L1-7, disponível em www.dgsi.pt). Com esta previsão, “o legislador visou, essencialmente, garantir a tutela da dignidade do executado, obviando-se a que a penhora seja utilizada como forma de coação ou de humilhação da sua pessoa” (GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Executivo*, Edições Almedina S.A., Coimbra, 2016, p. 245).

²⁷⁴ Incluem-se nesta previsão apenas e tão só os objetos utilizados nos locais de culto que sejam abertos ao público em geral (como os livros utilizados pelos sacerdotes para a celebração dos atos litúrgicos), excluindo-se, assim, aqueles que não se destinem ao culto público (“as igrejas, as capelas, os santuários” cfr. REIS, José Alberto dos, “Processo de Execução”, Vol. 1.º, 3ª edição, *ob. cit.*, p. 350). Neste sentido o art. 7º da Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa 18.5.2004 estabelece que “A República Portuguesa assegura, nos termos do direito português, as medidas necessárias à protecção dos lugares de culto e dos eclesiásticos no exercício do seu ministério e bem assim para evitar o uso ilegítimo de práticas ou meios católicos”, disponível em https://www.culturante.pt/fotos/editor2/concordata_entre_a_republica_portuguesa_e_a_santa_se_assinada_em_18_de_mairo_de_2004_na_cidade_do_vaticano_resolucao_da_assembleia_da_republica_n.ºC2%BA_74-2004_de_16_de_novembro.pdf. Paralelamente, em sede de direito comparado o art. 514º, 1) do CPCIt consagra a impenhorabilidade absoluta de coisas sacras e que servem ao exercício do culto (“cose sacre e quelle che servono all’esercizio del culto”), por sua vez, o art. 606º da LEC determina a impenhorabilidade de “los bienes sacros y los dedicados al culto de las religiones legalmente registradas”.

²⁷⁵ “Desde que estejam assentes no cemitério, quer contenham cadáveres, quer se achem ainda desocupados; mas podem ser objecto de penhora antes de implantados, enquanto estiverem na oficina do construtor ou em qualquer outro lugar” (REIS, José Alberto dos, “Processo de Execução”, Vol. 1.º, 3ª edição, *ob. cit.*, p. 350).

²⁷⁶ Razões de natureza social e humanitária subjazem a este preceito, consagrando-se nele o princípio constitucional da protecção da dignidade da pessoa humana (arts. 1º e 13º da CRP). Com efeito, são objetos indispensáveis aos deficientes “os que são habitualmente utilizados na correção de deficiências, como é o caso das diversas próteses com diversas finalidades” (RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, *ob. cit.*, p. 268). Assim, a cadeira de rodas será impenhorável, mas já não a sua habitação que tenha sofrido adaptações necessárias à vida do executado (neste sentido, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25-5-2017, proc. 354/14.1TBVCT-A.G1, e o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12-07-2018, proc. 1624/14.4T8SLV-A.E1, disponíveis em www.dgsi.pt).

²⁷⁷ Alteração introduzida pela Lei 8/2017, de 03 março, publicação em Diário da República n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03.

Ora, se estes bens nunca podem ser penhorados, outros casos há em que, em regra, os bens são impenhoráveis, mas, verificando-se algumas circunstâncias excepcionais e legalmente previstas poderá haver lugar à penhora dos mesmos. Estamos no âmbito dos chamados bens relativamente impenhoráveis previstos no art. 737º do CPC, mais precisamente, encontramos aqui os bens²⁷⁸ do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública²⁷⁹, os instrumentos de trabalhos e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado²⁸⁰ e, ainda, os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva²⁸¹ do executado²⁸².

Finalmente, encontramos nos números 1 e 5 do art. 738º do CPC os bens que só parcialmente podem ser penhorados por se reputarem indispensáveis ao sustento do executado e/ou do seu agregado familiar.

Assim, determina o art. 738º, n.º 1 do CPC que são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado²⁸³. Sendo que a referida impenhorabilidade não pode exceder o equivalente a três salários mínimos nacionais²⁸⁴, tendo como limite mínimo o equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outro rendimento, a não ser que o crédito exequendo seja de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à pensão social do regime não contributivo²⁸⁵ (art. 738º, n.ºs 3 e 4 do CPC).

Com estas limitações o legislador procurou equilibrar e conciliar os interesses do exequente com a salvaguarda da situação económica e social do executado.

²⁷⁸ De domínio privado, pois se forem de domínio público são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 736º, al. b) do CPC.

²⁷⁹ Exceto se a execução for para pagamento de dívida com garantia real.

²⁸⁰ Salvo se forem indicados pelo executado, quando a execução se destine ao pagamento do preço por que os bens foram comprados ou do custo da sua reparação, bem como quando os bens constituam elementos corpóreos dum estabelecimento comercial e sejam com ele apreendidos, nos termos do art. 782º, n.º 1 do CPC.

²⁸¹ A este propósito vide *supra* ponto 9 do capítulo II.

²⁸² Salvo se se tratar de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.

²⁸³ Assim, o art. 607º, n.º 1 da LEC determina que "*es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional*", por sua vez, o art. 545º, §8, do CPCIt, determina que estes créditos podem ser penhorados, pelo excedente do triplo do "*assegno sociale*" (prestação económica que pode ser requerida por cidadãos italianos e estrangeiros em condições económicas desfavorecidas e que auferem menos do salário mínimo nacional mensal) quando sejam recebidos em data anterior à penhora; se for simultâneo com a penhora ou posterior a esta, as referidas quantias podem ser penhoradas nos termos dos §3, 4, 5 e 7, bem como nos termos previstos em disposições especiais.

²⁸⁴ Atualmente o valor da retribuição mínima mensal garantida é de 600€ (DL n.º 117/2018, publicação em Diário da República n.º 249/2018, Série I de 2018-12-27).

²⁸⁵ Atualmente 210,32€ (art. 18º da Portaria n.º 25/2019, publicação em Diário da República n.º 12/2019, Série I de 2019-01-17).

Contudo, algumas questões controvertidas se têm levantado neste contexto, nomeadamente, durante alguns anos discutiu-se se a impenhorabilidade parcial das prestações periódicas deveria incidir sobre o seu valor líquido ou ilíquido (questão que veio a ser suprida e resolvida com o CPC de 2013, onde no n.º 2 do 738º expressamente se prevê que para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios).

Assim, neste contexto, será de atender, tal como consagrado pelo novo Código de Processo Civil, ao valor líquido das prestações, isto é, depois de efetuados os descontos legalmente obrigatórios, o que significa que não estamos perante uma liquidez no plano pessoal (situação esta, em que se encontra o executado depois de deduzidas as despesas pessoais).

Outra questão amplamente debatida neste âmbito é a de saber se o subsídio de férias e de Natal²⁸⁶, ainda que recebidos em duodécimos, integram ou não a retribuição salarial para efeitos de impenhorabilidade parcial.

Neste contexto, o acórdão n.º 770/2014 do Tribunal Constitucional “*não julga inconstitucional a norma extraída da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 de prestações periódicas (limites à penhorabilidade de pensões ou prestações sociais)*”²⁸⁷.

Assim, porque a *ratio* da impenhorabilidade prevista no art. 738º, n.º 1 do CPC é garantir a subsistência do executado e do seu agregado familiar e, ainda, por não os considerar necessários àquela subsistência, aquele acórdão defende (assim como a maior parte da nossa jurisprudência²⁸⁸) a penhorabilidade do subsídio de férias e de Natal, ainda que em valor igual ou inferior ao salário mínimo nacional, quando somados à retribuição periódica mensal do executado excedam o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

Em sentido contrário, encontramos os dois votos de vencido daquele acórdão, segundo os quais “*no caso das pensões pagas mensalmente com direito a subsídio de férias e de Natal, a impenhorabilidade tem que salvaguardar qualquer uma das suas prestações, incluindo os subsídios, quando estas têm um valor inferior ao do salário mínimo nacional*”²⁸⁹. *E o facto de, nos meses em que são pagos aqueles subsídios, a soma do valor da pensão mensal com o valor do subsídio ultrapassar o valor do salário mínimo nacional, não permite que tais prestações passem*

²⁸⁶ Conforme resulta do art. 41º do DL n.º 187/2007, de 10-05-2007, “*nos meses de Julho e Dezembro de cada ano, os pensionistas têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo*”.

²⁸⁷ Ac. n.º 770/2014, publicação em Diário da República n.º 26/2015, Série II de 2015-02-06.

²⁸⁸ Entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18-04-2013, proc. 537-A/2002.G1 e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-03-2016, proc. 4462/09.2T20VR-A.P1, disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁸⁹ No mesmo sentido, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-06-2017, proc. 114/96.0TAVLG-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

a estar expostas à penhora para satisfação do direito dos credores, uma vez que elas, por serem pagas no mesmo momento, não deixam de ser necessárias à subsistência condigna do seu titular. Não é o momento em que são pagas que as torna ou não indispensáveis à subsistência condigna do executado, mas sim o seu valor, uma vez que é este que lhe permite adquirir os meios necessários a essa subsistência”, ou ainda, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, defendendo que *“o subsídio de Natal e o subsídio de férias são penhoráveis nos mesmos termos em que o é a retribuição mensal. Tudo se passa como se o ano tivesse mais dois meses, por exemplo, se o montante (anual) do subsídio for igual ao salário mínimo nacional (mensal), é ele impenhorável (n.º 3, segunda parte), ainda que, somado ao vencimento do mês ou meses em que é recebido, o resultado da soma exceda a referida retribuição mínima mensal garantida”*²⁹⁰.

Assim, Marco Carvalho Gonçalves avança que *“a resposta a esta questão depende, necessariamente, da qualificação que se deva atribuir quanto à natureza dos subsídios de férias e de Natal, ou seja, se estas prestações têm a mesma natureza dos salários, vencimentos ou das prestações periódicas pagas a título de aposentação e, conseqüentemente, carácter autónomo, ou se, pelo contrário, revestem a natureza de mero complemento desses rendimento”*²⁹¹ e, conclui pelo seu carácter complementar ou suplementar e, portanto, não autónomo, não podendo ser considerados para efeitos da impenhorabilidade prevista no art. 738º, n.º 1 do CPC.

Em nossa opinião, os subsídios de férias e de Natal devem ser considerados para efeitos de impenhorabilidade na medida em que, para além de constituírem um reflexo do princípio da dignidade humana – decorrente do princípio de Estado de Direito (conjugação dos arts. 1º, 59º, n.º 2, al. a) e 63º da CRP), pois que são atribuídos precisamente com a intenção de fazer face às despesas inerentes às festividades de Natal e, ainda, permitir um gozo efetivo das férias – também não nos podemos esquecer que estes subsídios (obrigatórios por lei!) são tidos em conta para efeitos de determinação do salário mínimo nacional (*“para determinar o mínimo de subsistência condigna teve necessariamente presente que o mesmo era pago 14 vezes no ano”*²⁹²).

Assim, considerá-los para efeitos de fixação da retribuição mínima mensal garantida e não os considerar para efeitos de impenhorabilidade prevista no art. 738º, n.º 1 do CPC, é, passe a expressão, estarmos a deixar sair pela janela aquilo que se quis deixar entrar pela porta.

²⁹⁰ FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, *“Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil”*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 260.

²⁹¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, *“Da (des)proteção do executado no Código de Processo Civil”*, *ob. cit.*, p. 13.

²⁹² Voto de vencido do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 770/2014, de 06-02-2015.

A subsistência do trabalhador só é garantida se tivermos em conta os subsídios de férias e de Natal que aquele auferir por imposição legal. Aliás, parece-nos que só assim se justifica a possibilidade dos mesmos serem recebidos em duodécimos, isto é, auferindo mensalmente 1/12 daquele valor (pois considerando aqueles subsídios apenas como regalias em épocas específicas não faria sentido, a nosso ver, possibilitar-se o seu recebimento fora daquelas épocas). Destarte, em nosso entendimento, é também neste sentido que o CPC de 2013 acrescenta a expressão “*ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado*”²⁹³, pois que o legislador pretende garantir ao executado, como já referimos, uma quantia que lhe permita viver com o mínimo de dignidade. Assim, porque a própria fixação do salário mínimo nacional é efetuada no pressuposto de ser recebido catorze vezes num ano, aderimos ao entendimento de Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, defendendo que não é “*social, jurídica ou matematicamente correto considerar os subsídios de Natal e de férias como rendimentos que acrescem à retribuição do mês em que são pagos, a esta se somando, esquecendo que a fixação do salário mínimo nacional também pressupõe – logo, garante – o recebimento destes subsídios obrigatórios em igual valor mínimo*”²⁹⁴.

Por sua vez, o n.º 5 do mesmo art. 738º do CPC, determina que se estiver em causa a penhora de dinheiro em moeda corrente²⁹⁵ ou de saldo bancário, independentemente da verificação de qualquer outro pressuposto, será impenhorável a quantia correspondente a um salário mínimo nacional ou, sendo uma obrigação de alimentos, a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo²⁹⁶. Estes limites cedem, ou seja, tornam-se impenhoráveis no seu todo as quantias em dinheiro ou depósito bancário quando provenientes de um crédito originariamente impenhorável (art. 739º do CPC).

Permite-se ainda ao executado, requerer ao juiz²⁹⁷, ao abrigo do disposto no art. 738º, n.º 6 do CPC, a redução da parte penhorável dos rendimentos ou a isenção de penhora por período

²⁹³ A este propósito veja-se o voto vencido do acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11-12-2018, proc. 500/09.7TBSRT-B.C1, segundo o qual “*as prestações alimentícias que assegurem a manutenção da vida financeira básica do executado, ainda que não sejam percebidos de modo periódico e desde que não constituam causa primária de aforro*” ou, ainda daquela Relação, o acórdão de 12-04-2018, proc. 3234/13.4TBLRA-A.C1 entendendo que “*a indemnização por despedimento não está abrangida pelo disposto no art. 738º, n.º 1, do NCP, designadamente pelo segmento final «ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado»*”, disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁹⁴ FÁRIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, “*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*”, Vol. II, *ob. cit.*, p. 261.

²⁹⁵ “*Estão abrangidas apenas as notas com circulação legal nos diversos países e que hajam sido emitidas pelos respetivos bancos centrais, sendo, por isso, de excluir quaisquer outros valores convertíveis em dinheiro, como é o caso das letras, livranças ou cheques mobiliários titulados, os quais poderão ser apreendidos com observância do disposto nos artigos 774º e 780º, n.º 14º*” (RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, nota 228, págs. 275 e 276).

²⁹⁶ Não é cumulável com a impenhorabilidade prevista no n.º 1 do mesmo artigo, pois que, se assim fosse, o executado ficaria sempre garantido não com uma, mas sim com duas, quantias correspondentes pelo menos a dois salários mínimos nacionais.

²⁹⁷ Na opinião de Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo “*trata-se de uma exceção, pelo que, salvo acordo expresso do exequente e executado, deverá ser concedida pelo juiz apenas uma única vez*” (RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 276).

não superior a um ano, ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar.

Pese embora não se refira expressamente, como acontecia nos n.ºs 4 a 6 do art. 824º do CPC revogado, que o exequente deve ser ouvido antes da decisão sobre a requerida (pelo executado) redução ou isenção da penhora, parece-nos que decorre do espírito da lei e, essencialmente, das garantias de um processo equitativo que o juiz apenas poderá pronunciar-se sobre este particular depois de ouvido o exequente, sob pena de se subverter a natureza do processo executivo.

Note-se que, com a revisão do CPC de 2013, o exequente viu, neste particular, os seus poderes de atuação limitados na medida em que, previa o n.º 7 daquele antigo art. 824º do CPC “*O agente de execução pode, a requerimento do exequente e ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo e o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, ouvido o executado, propor ao juiz o afastamento do disposto no n.º 3 e reduzir o limite mínimo imposto no n.º 2, salvo no caso de pensão ou regalia social*”. Assim, possibilitava-se ao exequente, verificadas as circunstâncias ali descritas, aumentar o objeto da penhora.

Parece-nos que a proteção do executado, neste contexto, tenha sido uma solução feliz do nosso legislador. Se é verdade, por um lado, que o processo executivo se caracteriza pelo princípio do *favor creditoris*, não deixa de ser igualmente verdade, por outro, que a possibilidade de alteração dos limites de penhorabilidade de determinados bens – por força da ponderação da natureza e montante da dívida exequenda, das necessidades do executado e seu agregado familiar e do estilo de vida do executado e família – é, em nosso entendimento, suscetível de gerar insegurança e instabilidade jurídicas. Sendo assim, em nossa modesta opinião, mais equilibrada a solução atualmente consagrada.

Na nossa jurisprudência encontramos, entre outras²⁹⁸, as seguintes decisões: “*quem auferir de vencimento mensal 660,86 euros e tem cinco filhos menores a seu cargo não está isento de penhora*”²⁹⁹; “*não há fundamento para reduzir a penhora do vencimento do executado quando lhe subsiste um rendimento disponível superior ao salário mínimo nacional*”³⁰⁰; “*a aferição dos valores das despesas do agregado familiar não se compadece com raciocínios de*

²⁹⁸ Para além dos que a seguir se referem, vejam-se ainda os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-03-2003 e de 26-06-2012, proc. 00104148 e 3306/05.9YLSB-B.L1-7, do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25-09-2012 e 21-10-2014, proc. 1835/07.9TBCTB e 434/13.0T6AVR.1, do Tribunal da Relação de Guimarães, de 31-01-2008, proc. 2721/07-1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²⁹⁹ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 15-01-2004, proc. 0336382, disponível em www.dgsi.pt.

³⁰⁰ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 22-02-2011, proc. 978/06.0TBPRD-B.P1, disponível em www.dgsi.pt.

probabilidade e de senso comum. Exige-se, sob pena da equidade se transformar em arbitrariedade, o seu apuramento, com sujeição ao princípio do contraditório”³⁰¹; “A decisão que indefere o pedido de redução da penhora de 1/3 para 1/6, no montante do vencimento do executado, não é susceptível de impugnação por , via do recurso, por se entender que é proferida no uso legal de um poder discricionário do juiz”³⁰²; “não é de isentar de penhora, nos termos do citado n.º 3 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, o vencimento do executado, quando a diferença entre o seu montante líquido, por um lado, e as despesas com a renda de casa, água, luz e gás, adicionada ao montante da penhora, por outro, é superior ao salário mínimo nacional”³⁰³; “para os efeitos do disposto no artigo 738.º n.º 6 do NCPC não podem ser consideradas as despesas dos executados com o auxílio monetário que prestam aos filhos desempregados que não fazem parte do seu agregado familiar”³⁰⁴.

Assim, recorrendo às palavras de José Lebre de Freitas, podemos concluir que “ – Todos os bens que constituem o património do devedor, principal ou subsidiário, podem ser objeto de penhora, à exceção dos bens inalienáveis e de outros que a lei declare impenhoráveis. – Os bens de terceiro só podem ser objeto de execução em dois casos: quando sobre eles incida direito real constituído para garantia do crédito exequendo; quando tenha sido julgada procedente impugnação pauliana³⁰⁵ de que resulte para o terceiro a obrigação de restituição dos bens ao credor. – Há que ter em conta os desvios resultantes da existência de patrimónios autónomos, da constituição de garantias reais sobre bens próprios do devedor e da articulação de responsabilidades entre devedor principal e devedor subsidiário, desvios estes que, na maior parte dos casos, se exprimem em diferentes regimes de penhorabilidade subsidiária. – Nunca podem ser penhorados senão bens do executado, seja este o devedor principal, um devedor subsidiário ou um terceiro. Esta regra não tem exceções”³⁰⁶.

4 - Extinção da execução por falta de indicação de bens à penhora

A inércia do exequente é frequentemente sancionada no âmbito do processo executivo.

Com efeito, estabelece o art. 748º, n.º 3 do CPC que, o agente de execução, constatando (pela consulta ao registo informático de execuções) a existência de uma execução movida contra o executado, terminada nos últimos três anos, sem integral pagamento e não

³⁰¹ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 19-03-2012, proc. 3007/10.6TJVNF-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁰² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-01-2001, proc. 0007498, disponível em www.dgsi.pt.

³⁰³ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14-02-2006, proc. 3550/05, disponível em www.dgsi.pt.

³⁰⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-10-2015, proc. 160/08.2TBCTB-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁰⁵ A este propósito, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26-04-2018, proc. 13/11.7TBPSR.1.E1, e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16-10-2014, proc. 411/11.6TBGMR-A.G1.S1, disponíveis em www.dgsi.pt.

³⁰⁶ FREITAS, José Lebre de, “A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013”, *ob. cit.*, p. 235.

tendo sido indicados bens à penhora pelo exequente no requerimento executivo, deve iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bem penhoráveis, nos termos do disposto no art. 749º do CPC.

Todavia, caso estas diligências se frustrem, determina a segunda parte do n.º 1 daquele art. 748º do CPC que o resultado é comunicado ao exequente e, se este não indicar, no prazo de dez dias, quais os concretos bens que pretende ver penhorados, a execução extingue-se.

Note-se que, “*os bens a penhorar devem ser especificados individualmente, isto é – quando não sejam absolutamente fungíveis –, descritos de modo a que não se confundam com quaisquer outros do mesmo género e qualidade*”³⁰⁷.

Por sua vez, ainda que não se verifique a extinção da execução nos termos *supra* descritos, se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses (a contar daquela notificação efetuada nos termos do art. 748º do CPC), o agente de execução notifica, por força do disposto no art. 750º, n.º 1 do CPC, quer o exequente quer o executado³⁰⁸: aquele para especificar quais os bens que pretende ver penhorados³⁰⁹; este para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória nos termos ali previstos.

Se, nem o exequente, nem o executado, indicarem, no prazo de dez dias, bens penhoráveis, extingue-se sem mais a execução³¹⁰, sem prejuízo da possibilidade de renovação da instância executiva nos termos previstos no art. 850º, n.º 5 do CPC.

A este propósito, entendeu o acórdão do Tribunal da Relação do Porto que “*extinta a instância executiva deverão os embargos de executado ser julgados extintos por inutilidade superveniente*”³¹¹ ou, ainda, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que “*as situações em que ocorre extinção da execução, por inutilidade superveniente da lide, fundada na falta de indicação de bens penhoráveis, nos quadros dos artigos 750º, n.º 2 e 849º, n.º 1, ali. c), ambos do Cód. de Processo Civil, a pendente instância de embargos deverá ser extinta por inutilidade superveniente da lide, sem prejuízo da sua eventual renovação*”³¹².

³⁰⁷ FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luisa, “*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*”, Vol. II, *ob. cit.*, págs. 276 e 277.

³⁰⁸ Tendo havido dispensa de citação prévia o executado não será notificado, mas sim, citado (art. 750º, n.º 3, 1ª parte, do CPC).

³⁰⁹ A este propósito, veja-se, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-12-2017, proc. 342/14.8T8MMN.E1, disponível em www.dgsi.pt, “*a circunstância do Agente de Execução não ter comunicado ao Tribunal que foram requeridas diligências de penhora não pode ser imputada na esfera jurídica do exequente, pois não existe assim qualquer comportamento negligente deste, o que impede a declaração de extinção da execução ao abrigo das disposições dos artigos 750º, n.º 1 e 855º, n.º 4, ambos do Código de Processo Civil*”.

³¹⁰ Entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-11-2009 e 17-12-2009, proc. 4874/09.1TVLSB-B.L1-1 e 1679/1998.L1-6, disponíveis em www.dgsi.pt.

³¹¹ De 24-02-2015, proc. 33364/03.4TJPRT-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

³¹² De 07-06-2018, proc. 5362/15.2T8OER-A.L1-2, disponível em www.dgsi.pt.

A consagração de um prazo de três meses visa, em nosso entendimento, evitar que a execução se mantenha pendente durante um tempo indeterminado, sem que, no entanto, haja satisfação do crédito do exequente. Assim, *“evita-se também que o exequente fique anos a fio à espera de atingir a efetiva satisfação do seu crédito, pois uma justiça tardia é, afinal, uma “denegação da justiça”, revelando-se aqui a dimensão do processo equitativo”*³¹³.

5 - Possibilidade de o executado requerer a substituição ou levantamento dos bens penhorados

Da mesma forma que o exequente pode, como vimos no ponto 8 do capítulo II, requerer a substituição da penhora, também ao executado é permitido, em determinadas circunstâncias, requerê-la, pelo que, também neste particular o legislador procurou um equilíbrio processual.

Com efeito, determina o art. 751º, n.º 4, al. a) do CPC que a penhora pode ser reforçada ou substituída *“quando o executado requeira ao agente de execução, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente”*³¹⁴.

O executado deve indicar no requerimento de substituição de penhora os fundamentos pelos quais requerer aquela substituição, sob pena de improcedência³¹⁵. O n.º 7 daquele mesmo preceito legal determina, ainda, que *“o executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução”*. Parece resultar desde normativo que o requerimento do executado de substituição da penhora por caução deva ser simultâneo ao seu requerimento de oposição à penhora, até porque o executado apenas depois de saber quais bens foram penhorados pode requerer, ou não, a substituição por outros ou por caução idónea.

Discorda deste entendimento o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19-03-2015, proc. 5150/10.2TBVNG-C.P1, disponível em www.dgsi.pt, onde se sumaria *“I - O n.º 7 do art.751º do CPC não impõe que o executado requeira a substituição da penhora por caução em simultâneo com o requerimento de oposição à penhora. II - Enquanto estiverem pendentes os embargos de executado, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idónea, sendo que o objectivo do legislador quando passou a permitir essa possibilidade, foi*

³¹³ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, *“As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial”*, ob cit., p. 494.

³¹⁴ Se o exequente deduzir oposição, quer o requerimento de substituição, quer a oposição são remetidos pelo agente de execução ao juiz (n.º 5 do art. 751º do CPC).

³¹⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 29-02-2012, proc. 5457/09.1T2AGD-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

*admitir que as penhoras efectuadas fossem substituídas por caução e levantar-se com a sua prestação*³¹⁶.

Igual normativo (ao art. 751º, n.º 7 do CPC) encontramos no art. 856º, n.º 5 do CPC onde, no âmbito do processo sumário, se determina que opondo-se à execução, o executado nela pode requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.

Ora, perfilhamos aqui o entendimento de Paula Meira Lourenço, no sentido de não se conceber, no âmbito do processo ordinário (art. 751º, n.º 7 do CPC) *“de que forma pode o executado, citado para a execução, pode deduzir oposição à execução e solicitar a substituição da penhora por caução idónea, quando nesse momento da sequência processual, a penhora ainda não foi realizada”*³¹⁷.

Por sua vez, permite-se ao executado requerer ao agente de execução o levantamento da penhora se não forem efetuadas quaisquer diligências, por ato ou omissão que não seja da responsabilidade daquele executado, para a realização do pagamento efetivo do crédito nos seis meses anteriores ao requerimento (art. 763º, n.º 1 do CPC).

Da decisão do agente de execução cabe reclamação para o juiz, por força do disposto no art. 723º, n.º 1, al. b) do CPC, e, desta decisão, cabe ainda recurso ordinário (se determinar o levantamento da penhora), na medida em que se estabelece, no art. 763º, n.º 2 do CPC, que a penhora só é levantada findo o prazo de reclamação da decisão do agente de execução ou transitada em julgado a decisão judicial que a determine.

O DL n.º 226/2008, de 20 de outubro, no âmbito da reforma de 2008, estabeleceu um ponto de viragem fundamental no sentido de não se atender única e exclusivamente aos casos de inércia do exequente, mas, também, as situações de inércia resultantes de atos ou omissões praticados pelo agente de execução. Mantendo-se, todavia, no caso de levantamento da penhora nos termos do art. 763º, n.º 1 do CPC, a imputação das custas ao exequente, ainda que a inércia seja imputável ao agente de execução (n.º 3 daquele art. 763º do CPC).

Uma vez mais, o nosso legislador, ao estabelecer a possibilidade de o executado, que tenha os seus bens penhorados, requerer ao agente de execução o levantamento da penhora se, por ato ou omissão que não seja da sua responsabilidade, não forem efetuadas quaisquer diligências para a realização do pagamento efetivo do crédito nos seis meses anteriores ao requerimento, visou, em nosso entendimento, evitar que os processos executivos e, em

³¹⁶ No mesmo sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-06-2017, proc. 2093/03.0TBPBL-G.C1, disponível em www.dgsi.pt.

³¹⁷ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, *“As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial”*, ob. cit., p. 754.

particular, os atos de penhora, perdurassem indeterminadamente. Com efeito, *“uma execução mediante um processo equitativo implica que o fim do processo se atinja num prazo razoável também para o executado, maxime depois de realizada a penhora dos seus bens, pois não se pode exigir ao executado fique com os seus bens penhorados por tempo indeterminado, sob pena de a penhora passar a constituir uma sanção privada punitiva”*³¹⁸.

6 - Divisão de prédio penhorado

No art. 759º do CPC permite-se ao executado requerer ao juiz o fracionamento do imóvel penhorado, desde que este seja divisível e, ainda, desde que o valor do mesmo exceda manifestamente o da dívida exequenda e dos créditos reclamados.

Tal requerimento é agora, no CPC de 2013, dirigido ao juiz, retirando-se esta competência ao agente de execução (que lhe havia sido atribuída com a reforma da reforma de 2008).

Quanto à possibilidade de fracionamento do imóvel penhorado, há que ter em conta o disposto no art. 1376º do CC segundo o qual *“1. Os terrenos aptos para cultura não podem fraccionar-se em parcelas de área inferior a determinada superfície mínima, correspondente à unidade de cultura fixada para cada zona do País; importa fraccionamento, para este efeito, a constituição de usufruto sobre uma parcela do terreno. 2. Também não é admitido o fraccionamento, quando dele possa resultar o encrave de qualquer das parcelas, ainda que seja respeitada a área fixada para a unidade de cultura. 3. O preceituado neste artigo abrange todo o terreno contíguo pertencente ao mesmo proprietário, embora seja composto por prédios distintos”*.

A manifesta desproporcionalidade entre o seu valor e o da dívida que se pretende assegurar deve resultar evidente e ostensiva. Sendo que, defendem Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo, deduzida a oposição à penhora alegando esta manifesta desproporcionalidade, sem que seja afirmada a existência de outros bens que igualmente assegurem o fim da execução, *“a oposição está votada ao fracasso, uma vez que nada impede a penhora de um imóvel de valor elevado para pagamento de uma dívida de montante reduzido se o executado não possuir outros bens penhoráveis”*³¹⁹.

Facultado o contraditório ao exequente e, se for caso disso, aos credores reclamantes, autorizada a divisão do imóvel penhorado, proceder-se-á ao registo das diversas frações,

³¹⁸ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, *“As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial”*, ob. cit., p. 756.

³¹⁹ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *“A Ação Executiva Anotada e Comentada”*, ob. cit., p. 339.

cabendo ao juiz decidir quais deverão manter-se penhoradas e em relação a quais deverá ser decretado o levantamento da penhora.

Parece-nos, tal como considera Lebre de Freitas, que a divisão de prédio penhorado pode, assim, “*ter duas finalidades: permitir a venda separada, viabilizando que parte do prédio primitivo se mantenha na titularidade do executado, por se vir a revelar desnecessária a sua venda para o fim da execução; possibilitar o levantamento parcial da penhora quanto à parte destacada do prédio primitivo, por a parte restante manifestamente bastar para a satisfação do exequente e dos credores reclamantes. No primeiro caso, a penhora mantém-se, aguardando o momento da venda executiva; no segundo, o executado terá de requerer o levantamento da penhora (art. 759-2)*”³²⁰.

7 - Direito de remição

Visando a proteção do património do executado, o legislador consagrou no nosso ordenamento jurídico o direito de remição, que se traduz na possibilidade de o cônjuge (que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens), os descendentes ou os ascendentes do executado requererem que lhe sejam atribuídos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda (art. 842º do CPC).

Nas palavras do Ilustre Prof. José Alberto dos Reis, “*o direito de remição consiste essencialmente em se reconhecer à família do executado a faculdade de adquirir, tanto por tanto, os bens vendidos ou adjudicados no processo de execução*”³²¹. Estamos, portanto, perante um direito de preferência qualificado³²² ou reforçado³²³, um verdadeiro “*benefício de carácter familiar (...) funcionando como um direito de preferência a favor da família no confronto com estranhos*”³²⁴ que prevalece sobre o direito de preferência³²⁵ por força do disposto no art. 844º do CPC, e com o qual o legislador pretendeu “*tutelar a manutenção e intangibilidade do património*

³²⁰ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 273.

³²¹ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 2.º, 1985, *ob. cit.*, p. 476.

³²² Assim, FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 386, e PINTO, Rui, “*Manual de Execução e Despejo*”, *ob. cit.*, p. 938, bem como o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21-11-2006, proc. 0625537, disponível em www.dgsi.pt.

³²³ MARQUES, J. P. Remédio, “*Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*”, *ob. cit.*, p. 401.

³²⁴ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-09-2012, proc. 4595/10.2TBBRG.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

³²⁵ “*O efeito prático do exercício do direito de remissão é igual ao do exercício do direito de preferência; mas os dois direitos têm natureza diversa, já pela base em que assentam, já pelo fim a que visam. Diversidade de fundamento: ao passo que o direito de preferência tem por base uma relação de carácter patrimonial, o direito de remição tem por base uma relação de carácter familiar. No direito de preferência a razão da titularidade é o condomínio (Cód. Civil, art. 1566.º), ou o desdobração da propriedade (Cód. Civil, arts. 1678.º, 2195.º, § 1.º); no direito de remição a razão da titularidade é o vínculo familiar criado pelo casamento ou pelo parentesco (a qualidade de cônjuge, de descendente ou de ascendente). Diversidade de fim: enquanto o direito de preferência obedece ao pensamento de transformar a propriedade comum em propriedade singular, ou de reduzir a compropriedade, ou de favorecer a passagem da propriedade imperfeita para a propriedade perfeita, o direito de remição inspira-se no propósito de defender o património familiar, de obstar a que os bens saiam da família do executado para as mãos das pessoas estranhas*” (REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 2.º, 1985, *ob. cit.*, p. 478).

familiar³²⁶, evitando, por essa via, e quando é exercido, a saída dos bens do campo do património da família do executado, muitas vezes, por razões sentimentais e memórias familiares que lhes estão associadas³²⁷, motivo pelo qual é intransmissível³²⁸.

Por força do disposto no art. 845º do CPC, o direito de remição pertence, em primeiro lugar, ao cônjuge, em segundo lugar aos descendentes e em terceiro lugar aos ascendentes. Quanto a estes últimos, se concorrerem à remição vários descendentes ou vários ascendentes³²⁹, preferem os de grau mais próximo aos de grau mais remoto (nos termos dos arts. 1579º e 1581º, n.º 1 do CC), abrindo-se licitação entre estes, caso se verifique igualdade de grau.

Em todo o caso, parece resultar daquele art. 842º do CPC que o remidor não pode ser parte na execução – terá que ser um terceiro relativamente à execução³³⁰.

Contudo, Miguel Teixeira de Sousa discorda deste entendimento, defendendo a possibilidade de o executado poder exercer o direito de remição quando a dívida não for própria deste. É o que acontece, por exemplo, quando o executado apenas assume esta qualidade por força da via sucessória, assim, “o herdeiro que se torna executado por habilitação pode exercer o direito de remição na venda do bem da herança que se encontra penhorado, mas já não o pode fazer o cônjuge executado quanto a um bem comum ou a um bem próprio do outro cônjuge que responde por uma dívida comum”³³¹.

Ora, não concordamos com este último entendimento, na medida em que o executado pode, a qualquer momento, pôr fim à execução efetuando o pagamento das custas e da dívida (art. 846º do CPC), não se vislumbra o efeito prático de permitir ao executado o exercício do direito de remissão.

Acontece que, “com vista a garantir a estabilidade da venda judicial ou extrajudicial realizada, tutelando os direitos do comprador de boa fé, limita-se o momento até ao qual pode ser exercido o direito de remição”³³². Destarte, o prazo para o exercício do direito de remição varia em função da modalidade de venda, sendo que “o interessado na remição, como terceiro, não tem de ser pessoalmente notificado dos actos e diligências que vão ocorrendo na tramitação

³²⁶ Razão pela qual na ação de divisão de coisa comum não é admissível o direito de remissão, pois não existe o perigo de o bem sair da esfera da família – cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-04-2007, proc. 07A994, disponível em www.dgsi.pt.

³²⁷ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, *ob. cit.*, p. 526.

³²⁸ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-01-2005, proc. 05B2022, disponível em www.dgsi.pt.

³²⁹ “O disposto no n.º 2 do artigo 915.º do Código de Processo Civil, prevê o exercício do direito de remissão na hipótese de concurso de uma pluralidade de descendentes ou de ascendentes, em igualdade de grau, mas não já de concurso de cônjuges, resultante de segundas núpcias após divórcio dos executados na pendência do processo de execução” – cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26-06-2012, proc. 366-C/2002.C1, disponível em www.dgsi.pt.

³³⁰ Neste sentido, RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, *ob. cit.*, p. 526.

³³¹ SOUSA, Miguel Teixeira de, “Pode o executado exercer o direito de remição?”, Blog do IPP, 21-05-2018, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/05/pode-o-executado-exercer-o-direito-de.html>.

³³² Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11-01-2001, proc. 369/05.OTBFLG-D.G1, disponível em www.dgsi.pt.

da causa, presumindo a lei de processo que o seu familiar – executado e, ele sim, notificado nos termos gerais – lhe dará conhecimento atempado das vicissitudes relevantes para o eventual exercício do seu direito: a concordância de interesses entre os familiares atingidos patrimonialmente pela execução permite compreender a solução legal, particularmente no que se refere à dispensa de notificação pessoal dos possíveis remidores para exercerem, querendo, o seu direito visando a manutenção da integridade do património familiar”³³³.

Com efeito, no caso de venda por propostas em carta fechada, o remidor pode exercer o seu direito até à emissão do título da transmissão dos bens para o proponente ou no prazo e nos termos do n.º 3 do art. 825º do CPC, no caso de se verificarem outras modalidades de venda, o direito de remição pode ser exercido até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta.

Note-se que “*para que o direito de remição seja exercido e possa ser considerado pelo agente de execução, a venda tem de estar determinada, no sentido em que o agente de execução já tomou a decisão de aceitar a proposta mais alta oferecida, pois é sobre essa proposta concreta que o direito de remição terá de ser exercido*”³³⁴. Assim, o direito de remição não só prevalece sobre o direito de preferência, como também pode ser exercido posteriormente a este³³⁵.

Exercido o direito de remição³³⁶ no ato de abertura e aceitação de propostas em carta fechada, o remidor terá de juntar obrigatoriamente com a sua proposta, como caução³³⁷, um cheque visado, à ordem do agente de execução ou da secretaria (se as diligências forem realizadas por oficial de justiça), no montante correspondente a 5% do valor anunciado ou garantia bancária no mesmo valor, devendo, no prazo de 15 dias a contar da notificação da aceitação de alguma proposta, depositar o remanescente do preço em falta (art. 824º *ex vi* art. 843º, n.º 2, 1ª parte, todos do CPC).

³³³ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-09-2012, proc. 4595/10.2TBRRG.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt. No mesmo sentido, ainda daquele Tribunal, o acórdão de 10-12-2009, proc. 321-B-1997.S1, “*O titular do direito de remição – que não detém o estatuto processual de parte na execução – não tem de ser pessoalmente notificado dos actos e diligências que vão ocorrendo na tramitação da causa, presumindo a lei de processo que o seu familiar - executado e, nessa qualidade, notificado nos termos gerais, - lhe dará conhecimento atempado das vicissitudes relevantes para o eventual exercício do direito - não impondo a lei de processo que seja notificada a data e local em que se irá realizar certa venda extrajudicial, cujos elementos essenciais já se mostram definidos e foram levados ao oportuno conhecimento dos interessados*”, também disponível em www.dgsi.pt.

³³⁴ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 529. Neste sentido, também, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07-11-2006, proc. 137-C/1998.C1, disponível em www.dgsi.pt.

³³⁵ Entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26-01-2017, proc. 671/07.7TBSTC-C.E1 e o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14-07-2014, proc. 2741/11.8TBPBL-I.C1, disponíveis em www.dgsi.pt.

³³⁶ Relativamente à fraude à lei a propósito do exercício do direito de remir veja-se, entre outros, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-03-2017, proc. 1629/13.2TBAMT.P1.S1 e de 13-04-2010, proc. 477-D/1996.L1.S1, disponíveis em www.dgsi.pt.

³³⁷ Entendia-se, à luz do anterior CPC, que o direito de remição só se considerava validamente exercido se fosse acompanhado do depósito da totalidade do preço oferecido na proposta aceite. Contudo, este entendimento veio a ser objeto de decisão do Tribunal Constitucional, no acórdão 277/2017, proc. n.º 113/07, onde se julgou inconstitucional essa norma, por “violação do direito de acesso aos tribunais e o princípio do processo equitativo, consagrados nos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa” – disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Contudo, tendo sido ultrapassada aquela fase do depósito do preço pelo adquirente cuja proposta tenha sido aceite (prevista nos n.ºs 1 e 2 do art. 825 do CPC), o remidor terá que depositar a totalidade do preço, com o acréscimo de 5% do valor em causa a título de indemnização do proponente³³⁸, caso este já tenha feito o depósito do preço, “*traduz-se numa espécie de compensação ao proponente pela frustração das suas expectativas de aquisição do bem anunciado para venda executiva, tanto mais que até já tinha depositado o preço respetivo*”³³⁹.

Ultrapassados os prazos previstos no art. 843º do CPC, o direito de remição apenas poderá ser exercido desde que o remidor alegue o conhecimento superveniente da venda executiva, cabendo “*àqueles que aleguem que o direito do remidor foi exercido fora do prazo a prova da extemporaneidade do exercício desse direito*”³⁴⁰. Neste sentido, encontramos o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, sumariando “*3. Tratando-se de venda por negociação particular, tem de haver-se por indispensável que o remidor tenha conhecimento do acerto do preço da venda, como dos encargos a suportar com o acto, para ser-lhe exigível que disponha dos meios adequados ao resgate. 4. A prova da extemporaneidade de actuação, designadamente por o remidor estar ciente de todos os elementos do negócio, são do ónus das contrapartes (comprador e exequente)*”³⁴¹.

8 - Responsabilização do exequente

Verificando-se a procedência da oposição à execução, não tendo o exequente atuado com a prudência normal e, ainda, tendo resultado daquela sua atuação danos para o executado, aquele será responsabilizado pelos danos culposamente causados a este.

A este propósito, no âmbito de uma execução para pagamento de quantia certa que siga os trâmites do processo sumário, determina o art. 858º do CPC que o exequente, verificados os referidos pressupostos, responde pelos danos culposamente causados ao executado, e incorre em multa correspondente a 10 % do valor da execução, ou da parte dela que tenha sido objeto de oposição, mas não inferior a 10 UC, nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça.

³³⁸ A este propósito veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-12-2014, proc. 306/05.2TBPCV-F.C1, “*Assim, ao não efectuar o depósito do preço no momento em que se apresentou a exercer o direito de remição o Requerente não observou um dos requisitos necessários ao exercício do seu direito, pelo que não pode ter-se o mesmo como validamente praticado (...) Contudo, se é certo que nesse primeiro momento o direito não pode ter-se como validamente exercido, parece que nada obsta a que mais tarde (no caso quatro dias), desde que ainda dentro do prazo estabelecido no artº 843 nº 1 al. b) do C.P.C., o Requerente venha de novo exercer tal direito, que foi o que o mesmo veio fazer, efectuando desta vez o depósito integral do preço acrescido de 5%, conforme exigência legal*”, disponível em www.dgsi.pt.

³³⁹ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, págs. 529 e 530.

³⁴⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Lições de Processo Executivo*”, *ob. cit.*, p. 394.

³⁴¹ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05-06-2008, proc. 844/08-2, disponível em www.dgsi.pt.

Por sua vez, no âmbito de uma execução para entrega de coisa imóvel, estabelece o art. 866º do CPC que *“procedendo a oposição à execução que se funde em título extrajudicial, o exequente responde pelos danos culposamente causados ao executado e incorre em multa correspondente a 10 % do valor da execução, mas não inferior a 10 UC nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa também incorrer”*.

Em todo o caso, tal responsabilidade verifica-se, independentemente da eventual responsabilidade criminal³⁴² em que possa, também, incorrer o exequente.

A responsabilização do exequente, neste contexto, consagrou-se na reforma da ação executiva de 2003 onde, no art. 819º do CPC se determinava que *“procedendo a oposição à execução sem que tenha tido lugar a citação prévia do executado, o exequente responde pelos danos a este culposamente causados e incorre em multa correspondente a 10% do valor da execução, ou da parte dela que tenha sido objecto de oposição, mas não inferior a 10 UC nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa também incorrer”* e no art. 930º-E do CPC que *“procedendo a oposição à execução que se funde em título extrajudicial, o exequente responde pelos danos culposamente causados ao executado e incorre em multa correspondente a 10% do valor da execução, mas não inferior a 10 UC nem superior ao dobro do máximo da taxa de justiça, quando não tenha agido com a prudência normal, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa também incorrer”*.

Visava-se (e visa-se), com este preceito, punir a forma leviana³⁴³ e imponderada com que o exequente pode atuar, recorrendo à ação executiva sem medir as consequências nocivas que daí podem advir para a pessoa e para o património do executado.

Não podemos esquecer que as ações executivas são aquelas ações em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida (art. 10º, n.º 4 do CPC), na medida em que é proibido o recurso à força própria com o fim de realizar ou de assegurar o próprio direito (art. 1º do CPC).

³⁴² *“É o que sucederá, designadamente, nos casos em que se verifique que o exequente falsificou o título executivo que serviu de base à execução (arts. 10.º, n.º 5, e 703.) ou algum dos documentos que o acompanham (por exemplo para prova do alegado vencimento da obrigação), o que consubstanciará a prática de um crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art. 256.º do CP”* (GONÇALVES, Marco Carvalho, *“Lições de Processo Executivo”*, ob. cit., p. 416).

³⁴³ *“Antes da Reforma da Acção Executiva, se a execução findasse por uma causa distinta da satisfação da pretensão exequenda – designadamente, por procedência dos embargos de executado, com base na extinção da obrigação –, o exequente podia ser responsável como litigante de má fé, se tivesse agido com dolo ou negligência grave (acção temerária). Ora, a Reforma veio considerar a responsabilidade por acções leviana”* (CORDEIRO, Catarina Pires, *“A responsabilidade do exequente na nova acção executiva: sentido, fundamento e limites”*, Cadernos de Direito Privado, 10, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Abril/Junho 2005, p. 17).

Ora, não obstante o exequente tenha que estar munido de título executivo para promover a ação executiva, pois que, impõe o n.º 5 daquele art. 10º do CPC, que toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva, o mesmo “*não dá ao tribunal a certeza absoluta da existência do direito, mas tão-somente a probabilidade séria da sua existência*”³⁴⁴, isto é, não confere a certeza sobre a exequibilidade intrínseca da pretensão do exequente.

Daí que o Prof. José Alberto dos Reis já alertasse para o perigo de se “*sacrificar o executado ou um terceiro a um credor aparente*”³⁴⁵, sendo certo que este risco será inevitavelmente maior se estivermos perante um título executivo extrajudicial por, como vimos *supra*³⁴⁶, não conferir a segurança e certeza que, pelo contrário, um título executivo judicial, em regra³⁴⁷, confere, motivo pelo qual o dever de cuidado exigido ao exequente será menos intenso numa execução baseada em sentença e especialmente intenso, quando baseada em título extrajudicial.

Destarte, o exequente não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos causados ao executado, decorrentes de uma execução injusta, isto é, no entendimento de J. M. Gonçalves Sampaio³⁴⁸, decorrentes do uso abusivo e ilegal do título executivo, na medida em que faz uso de um meio próprio para efetivar o direito subjetivo substancial, quando (sabe ou devia saber que) esse direito já não existe.

Assim, para que o exequente possa ser responsabilizado, o legislador exige, desde logo, que haja procedência da oposição à execução, ou seja, que o executado tenha deduzido embargos de executado, donde parece resultar a obrigatoriedade de uma “*atuação dinâmica do executado*”³⁴⁹, havendo inércia do executado, o exequente não poderá ser responsabilizado por não se verificar um dos pressupostos³⁵⁰ consagrados quer no art. 858º quer no art. 866º, ambos

³⁴⁴ SAMPAIO, J. M. Gonçalves, “*A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas*”, 2ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, Edições Almedina, Coimbra, Janeiro 2008, p. 450.

³⁴⁵ REIS, José Alberto dos, “*Processo de Execução*”, Vol. 1.º, 3ª edição, *ob. cit.*, p. 57.

³⁴⁶ Ponto 1 do capítulo II.

³⁴⁷ “*Aliás, pode até dizer-se que, em bom rigor, nem mesmo quando a execução se baseie em sentença transitada em julgado existe a certeza absoluta da existência do direito. É que, a certeza do direito só existe no momento em que a sentença definitiva é proferida (o reconhece); instaurada a execução algum tempo após a declaração do direito, pode bem suceder que a situação jurídica se tenha modificado e o direito reconhecido pela sentença tenha desaparecido em virtude de uma ocorrência superveniente, v.g. por o devedor ter satisfeito voluntariamente a prestação em que fora condenado*” – cfr. SAMPAIO, J. M. Gonçalves, “*A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas*”, *ob. cit.*, p. 449).

³⁴⁸ SAMPAIO, J. M. Gonçalves, “*A Ação Executiva e a Problemática das Execuções Injustas*”, *ob. cit.*, p. 450.

³⁴⁹ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 566.

³⁵⁰ Assim, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13-05-2014, proc. 180/08.7TBIDN-B.C1, “*Para que o exequente possa ser condenado no pagamento da multa prevista no artº 819 do C.P.C., é necessário que se verifique o pressuposto da procedência da oposição, que determina a extinção da execução, não sendo para tal suficiente a mera procedência parcial da oposição apresentada*” ou, ainda, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 12-05-2011, proc. 1123/10.3TBSCR-A.L1-6, “*a responsabilidade específica do exequente, como peticionado, pressupõe a procedência da oposição à execução e não apenas à penhora* [5].

do CPC. Exige-se, ainda, que o exequente não tenha atuado com a prudência normal³⁵¹, isto é, com “*prudência exigida ao bom pai de família suposto pela ordem jurídica (bónus pater familia)*”³⁵² ou, nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, “*sempre que o exequente tenha requerido, sem agir com a prudência exigível, uma execução inadmissível ou infundada*”³⁵³, conseqüentemente, faltará prudência normal “*sempre que o exequente intenta uma acção executiva conhecendo ou não podendo desconhecer a insusceptibilidade de exercício da pretensão exequenda, por lhe faltar alguma das condições, máxime intrínsecas, exigidas por lei*”³⁵⁴.

Verificados estes pressupostos, porque estamos em sede de responsabilidade civil, deverão verificar-se, cumulativamente, os requisitos consagrados no art. 483º do CC, nomeadamente, a existência de um facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexó de causalidade. Com efeito, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto considera que a “*formulação da pretensão através da instauração da execução*”³⁵⁵ consubstancia o facto voluntário. Por sua vez, a ilicitude resulta, como vimos, da inadmissibilidade e/ou falta de fundamento da execução, que a tornam injusta. Assim, lê-se, ainda, naquele acórdão “*O acto voluntário traduz-se naturalmente no exercício da pretensão do exequente, através da instauração da execução. Se vem depois a demonstrar-se (através da procedência da oposição) que essa pretensão é ilegítima, deve concluir-se que o exequente «usou indevidamente, um meio que não lhe era materialmente permitido usar, dado não ser titular de qualquer direito carenciado de tutela judicial. Usou, portanto, esse meio de forma abusiva ou indevida e conseqüentemente ilícita»*”³⁵⁶.

Exige-se, ainda, que os danos sejam culposamente causados pelo exequente ao executado, isto é, que exista por parte daquele culpa, quer seja sob a forma dolosa, quer seja sob a forma negligente. A este propósito, Marco Carvalho Gonçalves afirma que “*a atuação do exequente será dolosa quando este tiver procurado causar danos ao executado de forma propositada e deliberada por meio da acção executiva, por sua vez, a atuação do exequente será*

Não havendo fundamento para o prosseguimento da oposição à execução, tal como decidido na 1ª instância, os autos apenas podem prosseguir como incidente de oposição à penhora, assim se inscrevendo a situação na previsão do disposto no art. 863º-A do CPC”, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

³⁵¹ Em sede de direito comparado o art. 1240º do “*Code Civil, modifié par Ordonnance n°2016-131 du 10 février 2016 - art. 2*” prevê que “*Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer*”, ou seja, que qualquer conduta do Homem, que provoca um dano em outrem, obriga aquele à reparação (indenização) pela falta de prudência (culpa).

³⁵² RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Acção Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 566.

³⁵³ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*A Reforma da Acção Executiva*”, Lex, Lisboa, 2004, p. 30.

³⁵⁴ CORDEIRO, Catarina Pires, “*A responsabilidade do exequente na nova acção executiva: sentido, fundamento e limites*”, *ob. cit.*, p. 23.

³⁵⁵ Datado de 21-06-2012, proc. 1616/11.5TBMTS-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁵⁶ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 21-06-2012, proc. 1616/11.5TBMTS-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

negligente quando este, ainda que não agindo de forma intencional, não tiver observado a diligência própria do bom pai de família (art. 487.º, n.º 2 do CPC)”³⁵⁷.

Quanto ao dano, este verificar-se-á quando o executado sofre prejuízos decorrentes da(s) penhora(s) realizada(s) no processo. Ainda que o exequente desista da execução logo após ter sido deduzida oposição do executado, o mesmo poderá ser responsabilizado pois que o que releva para a verificação dessa responsabilidade é o facto de o dano ter ocorrido com a realização da penhora e conseqüente privação do executado em relação aos bens penhorados, como afirma no seu acórdão o Tribunal da Relação de Lisboa “*em nada elimina a responsabilidade da exequente o facto de esta invocar um eventual erro da base de dados, ou de ter desistido da execução, logo após verificar que o executado/opoente não seria a pessoa contra quem pretendia exercer a acção executiva, já que o dano ocorreu desde logo, consubstanciado na penhora da pensão do oponente, que se traduz num acto de agressão do seu património, privando-o da disponibilidade do montante penhorado*”³⁵⁸. Finalmente, haverá que estabelecer-se o nexo de causalidade entre o facto, voluntário, ilícito e culposo, praticado pelo exequente e o dano causado ao executado, ou seja, este terá de ser consequência direta e, portanto, ter resultado daquela atuação, pois que, se não fosse a conduta ilícita do exequente o executado não teria sofrido aqueles danos.

A este propósito, ensina-nos a nossa jurisprudência que “*A incorrência naquela responsabilidade depende da verificação cumulativa de uma tríplice ordem de requisitos: a) que a penhora tenha sido efectuada sem a citação prévia do executado; b) que o executado haja deduzido oposição à execução, imputando ao exequente uma conduta dolosa ou com negligência grosseira, tendente a causar-lhe danos ou prevendo a possibilidade desse resultado; c) que o juiz não só acolha os fundamentos invocados na oposição, como, além disso, reconheça que o exequente agiu sem a prudência normal exigível*”³⁵⁹ e, ainda, que “*o fundamento da responsabilização do exequente por danos, culposamente causados ao executado, a que reporta o citado normativo, assenta na circunstância de terem sido praticados actos de agressão sobre bens do executado, sem que este disso haja sido avisado, já que a citação do executado foi, neste caso, diferida para um momento posterior ao da realização da penhora*”³⁶⁰, ou que “*para que possa ser imputada responsabilidade ao Exequente, nos termos do artº 819 do C.P.C. torna-se necessária a verificação de três requisitos que são os seguintes: -*

³⁵⁷ GONÇALVES, Marco Carvalho, “*Lições de Processo Executivo*”, *ob. cit.*, págs. 410 e 411.

³⁵⁸ De 08-11-2012, proc. 7643/07.OTBOER-A.L1-2, disponível em www.dgsi.pt.

³⁵⁹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09-11-2010, proc. 292/08.7TBSAT-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁶⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-11-2012, proc. 7643/07.OTBOER-A.L1-2, disponível em www.dgsi.pt.

que a penhora tenha sido efectuada sem que tenha havido lugar à citação prévia do executado; - que o executado tenha deduzido oposição à execução, que venha a proceder; - que o Exequente não tenha agido com a prudência normal que lhe seria exigível (não se exigindo o dolo ou a negligência grave como acontece na litigância de má fé- artº 542 nº 2 do C.P.C.)³⁶¹.

Por sua vez, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora reportando-se à responsabilidade do exequente e citando a doutrina, afirma que “Esta norma (que corresponde, com ligeiras alterações, ao anterior artigo 819º revogado), “consagra um controlo a posteriori da legalidade da pretensão do exequente e da inerente legitimidade do recurso à ação executiva. Dado que ao executado não foi conferida oportunidade de se defender em momento anterior à penhora dos seus bens, tendo o legislador dado prevalência à celeridade processual até esse momento, caso a pretensão do exequente venha a revelar-se infundada, com a consequente produção de danos para o executado, além de este sujeito poder exigir o ressarcimento de tais danos, o exequente será simultaneamente penalizado por ter traído a confiança que a ordem jurídica depositou na veracidade da pretensão de quem se apresenta munido de um título executivo” (cfr. “A Responsabilidade do exequente e de outros intervenientes processuais”, Maria Olinda Garcia, pag.61)³⁶².

Para além de ser responsabilizado pelos danos culposamente causados ao executado e, ainda, para além de lhe ter de restituir tudo o que indevidamente tiver prestado³⁶³, o exequente terá ainda de indemnizar³⁶⁴ o executado, consoante o caso, nos termos dos arts. 858º e 866º do CPC.

Ora, esta indemnização não se confunde com aquela decorrente da litigância de má-fé³⁶⁵ (arts. 542º e 543º do CPC), desde logo, por assentarem em pressupostos distintos, depois,

³⁶¹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13-05-2014, proc. 180/08.7TBIDN-B.C1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁶² Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 30-04-2015, proc. 437/12.2TTEVR-A.E, disponível em www.dgsi.pt.

³⁶³ Neste sentido, conforme referimos no ponto 1 deste capítulo, tendo sido deduzido embargos de executado, não podem ser pagos nem o exequente nem qualquer outro credor sem prestar caução (art. 733º, n.º 4 do CPC).

³⁶⁴ “Na multa, está essencialmente em causa a sanção ou castigo pessoal do exequente; na indemnização, o ressarcimento ou reparação patrimonial do executado” – cfr. CORDEIRO, Catarina Pires, “A responsabilidade do exequente na nova ação executiva: sentido, fundamento e limites”, *ob. cit.*, p. 24).

³⁶⁵ De igual modo, encontramos esta distinção no ordenamento jurídico italiano, mais precisamente no art. 96º do Codice di Procedura Civile, onde no primeiro paragrafo daquele preceito se prevê uma regra geral de indemnização à parte lesada (“se risulta che la parte soccombente ha agito o resistito in giudizio con mala fede o colpa grave, il giudice, su istanza dell'altra parte, la condanna, oltre che alle spese, al risarcimento dei danni, che liquida, anche d'ufficio, nella sentenza”) e, no segundo, as situações específicas para as providências cautelares, ações executivas e procedimentos especiais (“il giudice che accerta l'inesistenza del diritto per cui è stato eseguito un provvedimento cautelare, o trascritta domanda giudiziale o iscritta ipoteca giudiziale, oppure iniziata o compiuta l'esecuzione forzata, su istanza della parte danneggiata condanna al risarcimento dei danni l'attore o il creditore procedente, che ha agito senza la normale prudenza. La liquidazione dei danni è fatta a norma del comma precedente”, o sublinhado é nosso). Nestes últimos casos, inexistindo o direito e tendo o credor agido sem a prudência normal (culpa leve) deverá indemnizar nos termos do n.º 1 daquele preceito. Já os ordenamentos jurídicos francês, espanhol e alemão apenas consagram a responsabilidade processual em termos gerais, no art. 32º, n.º 1 do CPCFr., o art. 247º, n.º 1 da LEC e, finalmente, o §945 da ZPO.

porque “a litigância de má-fé, decorre de responsabilidade processual, ao passo que a indemnização aqui prevista radica num conceito de culpa mais largo que aquela”³⁶⁶.

Assim, a responsabilidade do exequente consubstancia, nas palavras de Catarina Pires Cordeiro, um caso excecional perante a litigância de má-fé, pois que, “é a intensidade do perigo que determina a reordenação dos riscos e a repartição das responsabilidades; é a cominação de responsabilidade em situações de actuação imprudente que dita o carácter excepcional da norma”³⁶⁷. Sendo certo que uma é independente da outra, podendo qualquer uma delas, ou as duas, ser invocadas pelo executado.

Neste particular, José Alberto dos Reis – opondo-se ao princípio da responsabilidade objetiva defendido por Carnelutti, segundo o qual a parte vencida deveria ser obrigada a indemnizar a parte vencedora pelos prejuízos que lhe causou com a ação ou a oposição infundada, independentemente de se verificar litigância de má-fé, por uma ação injusta ser socialmente menos perigosa do que uma execução injusta – afirma que “a responsabilidade do exequente por perdas e danos, no caso de execução injusta, põe-se e resolve-se nos mesmos termos em que se põe e resolve a responsabilidade processual na acção declarativa. Só quando haja fundamento para entender que o exequente procedeu de má fé, é que o executado poderá exigir dele indemnização de perdas e danos”³⁶⁸.

Porém, como vimos, não foi esta a solução acolhida atualmente pelo nosso legislador. Com efeito, na determinação do *quantum* indemnizatório, deve atender-se quer aos danos emergentes quer aos lucros cessantes, pois que, “a limitação da indemnização às despesas equivaleria a anular a pretensão de ressarcimento”³⁶⁹.

Podemos, deste modo, concluir que o nosso legislador procurou, neste particular (e a nosso ver bem), conciliar a prontidão e celeridade da execução exigida pela satisfação do interesse do credor exequente, com o interesse do devedor executado em que a execução seja justa. Considerando Marco Carvalho Gonçalves que “o princípio da justiça vence e domina, por fim, o sistema da força posta ao serviço da prontidão”³⁷⁰.

³⁶⁶ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “A Ação Executiva Anotada e Comentada”, *ob. cit.*, p. 566.

³⁶⁷ CORDEIRO, Catarina Pires, “A responsabilidade do exequente na nova acção executiva: sentido, fundamento e limites”, *ob. cit.*, p. 26.

³⁶⁸ REIS, José Alberto dos, “Processo de Execução”, Vol. 1.º, 3ª edição, *ob. cit.*, p. 67.

³⁶⁹ CORDEIRO, Catarina Pires, “A responsabilidade do exequente na nova acção executiva: sentido, fundamento e limites”, *ob. cit.*, p. 25.

³⁷⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho, “Lições de Processo Executivo”, *ob. cit.*, p. 409.

9 - Suspensão da execução por diferimento da desocupação do local arrendado para habitação

Em sede de execução para entrega de coisa certa, permite-se ao executado, dentro do prazo para oposição à execução, requerer o diferimento da desocupação do local arrendado para habitação por razões sociais imperiosas, devendo o juiz decidir o pedido de acordo com o prudente arbítrio³⁷¹, tendo em consideração as exigências da boa fé, a circunstância de o arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o arrendatário, a sua idade, o seu estado de saúde³⁷² e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas (art. 864º, n.ºs 1 e 2 do CPC). Requerido tal diferimento, suspende-se de imediato a execução cessando com o indeferimento daquele pedido ou no termo do prazo de suspensão concedido pelo juiz.

Por sua vez, o agente de execução suspenderá as diligências executórias quando o detentor da coisa exiba algum dos documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 863º do CPC (título de arrendamento ou subarrendamento)³⁷³, devendo aquele detentor apresentar a sua oposição, no prazo de 30 dias³⁷⁴, através do meio processual adequado, nomeadamente, os embargos de terceiro, sob pena de caducar este seu direito. O agente de execução suspenderá, ainda, as diligências executórias quando se mostre que estas põem em risco de vida a pessoa que se encontra no local, por razões de doença grave³⁷⁵, devendo

³⁷¹ A este propósito há quem entenda ser irrecurável a decisão do juiz neste âmbito por se tratar de um despacho proferido no uso legal de um poder discricionário (art. 152º, n.º 4 e 630, n.º 1 ambos do CPC). Neste sentido, entre outros, FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, *“Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil”*, Vol. II, *ob. cit.*, p. 400 e, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19-03-2013, proc. 7104/11.2YYLSB-A.L1-7, disponível em www.dgsi.pt. Por sua vez, Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo entendem *“que essa decisão será sindicável, até porque, a não ser assim, poder-se-ia questionar da violação do comando contido no n.º 2 do artigo 630.º, visto que sempre se poderá entender que a impossibilidade de recurso contenderia com o respeito pelo princípio da igualdade de partes. A referência que o legislador usa para a decisão a proferir pelo juiz, deve ser vista como um mero farol decisório, o que não leva a que a mesma não possa ser sindicada por via do recurso, até pelo melindre e pela natureza dos interesses em jogo, com dignidade constitucional, nos parâmetros do direito à habitação e da dignidade humana (vide artigos 1.º, 2.º e 65.º da Constituição da República Portuguesa)”* (RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *“A Ação Executiva Anotada e Comentada”*, *ob. cit.*, págs. 584 e 585) e, ainda, PINTO, Rui, *“Manual de Execução e Despejo”*, *ob. cit.*, p. 1151, *“da decisão do juiz, incluindo a de indeferimento liminar, caberá recurso imediato de apelação, ao abrigo do artigo 691.º, n.º 2, al. j) = art. 644.º, n.º 1, al. a), nCPC, cumpridos os pressupostos recursais devidos”*. Neste mesmo sentido de o prudente arbítrio não corresponder a um poder discricionário do juiz, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21-02-2019, proc. 2449/18.3T8GDM.P1, ou, ainda, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-03-2015, proc. 7012/13.2YYLSB.L1-7, segundo o qual *“natureza análoga à do procedimento cautelar não pode deixar de assumir relevo no que se reporta ao regime de recursos das decisões nele proferidas, por forma a permitir integrar o despacho de indeferimento do requerimento de incidente de diferimento da desocupação de imóvel no âmbito da alínea c) (2ª parte) do n.º 3 do citado artigo 629.º (ex vi dos artigos 852.º e 853.º, n.º 1, do NCPC); nessa medida, o recurso (de apelação) a interpor desse despacho é (sempre) admissível, independentemente do valor atribuído à acção”*, disponíveis em www.dgsi.pt.

³⁷² A propósito de ser relevante tanto a doença do arrendatário, como a do cônjuge, como ainda a dos familiares com ele conviventes em comunhão de mesa e habitação e de outras pessoas que, igualmente, residam consigo, em economia comum veja-se, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-06-2017, proc. 2939/14.7T8CBR-F.C1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁷³ *“Note-se que não basta o direito titulado datar de antes da execução: mister é ainda que se tenha constituído antes do momento que, como se viu já, marca a eficácia extintiva retroativa da sentença de despejo: i.e., antes do facto que deu causa à resolução”* (PINTO, Rui, *“Manual de Execução e Despejo”*, *ob. cit.*, p. 1149).

³⁷⁴ Art. 344º, n.º 2 do CPC.

³⁷⁵ Para além do já referido acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-06-2017, proc. 2939/14.7T8CBR-F.C1 encontramos, a este propósito, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-10-2008, proc. 3870/2008-1, de 22-01-2015, proc. 161/06.5TCSNT.L1-6 e, ainda, do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19-10-2004, proc. 1985/04, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

apresentar atestado médico que indique, fundamentadamente, o prazo durante o qual se deve suspender a execução (863º, n.º 3 do CPC).

A referida decisão, tomada pelo agente de execução, de suspensão das diligências executórias, em qualquer dos casos está sujeita a confirmação judicial, devendo para o efeito o detentor ou a pessoa que se encontra no local, solicitá-la no prazo de dez dias e, por sua vez, devendo o juiz decidir³⁷⁶ manter ou não a suspensão, no prazo máximo de cinco dias³⁷⁷.

Destarte, verificando-se algum dos fundamentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 864º do CPC – nomeadamente, tratando-se de resolução por não pagamento, nos casos em que a falta do mesmo se deve a carência de meios do arrendatário, o que se presume relativamente ao beneficiário do subsídio de desemprego, de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, ou de rendimento social de inserção, ou, ainda, nos casos em que o arrendatário é beneficiário de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%³⁷⁸ – o exequente é notificado para no prazo de dez dias, querendo, contestar e, por sua vez, juiz decide o diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação no prazo máximo de vinte dias, não podendo aquele diferimento exceder o prazo de cinco meses a contar do trânsito em julgado da decisão que o conceder (art. 865º, n.ºs 2, 3 e 4 do CPC)³⁷⁹. Estamos, assim perante um “*incidente declarativo inominado*”³⁸⁰, por isso, sujeito ao disposto nos arts. 292º e ss. do CPC, “*nessa medida, a lei atribui ao incidente um regime similar ao do procedimento cautelar, desde logo pelo carácter urgente*”³⁸¹ da sua tramitação³⁸².

Note-se que, este incidente de diferimento de desocupação previsto constitui um meio de tutela excepcional, estando assim reservado aos casos nele previstos, ou seja, de execução para entrega de casa de habitação arrendada e, por força da remissão operada pelo art.º 150.º,

³⁷⁶ “*O juiz deve bastar-se bom o fumus boni iuris (a verificação da aparência de um direito)*” (FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, “*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*”, *ob. cit.*, p. 399). Igualmente, PINTO, Rui, “*Manual de Execução e Despejo*”, *ob. cit.*, p. 1151, “*a suspensão da apreensão será ordenada se, de acordo com a livre convicção do juiz, quanto à prova produzida, e fazendo uso da equidade, quanto ao critério decisório, resultar uma séria aparência da situação invocada susceptível de esclarecimento definitivo em acção declarativa própria*”.

³⁷⁷ Este prazo “*pressupõe que antes seja exercido o contraditório na pessoa do exequente*” (RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Acção Executiva Anotada e Comentada*”, 2ª *ob. cit.*, p. 578).

³⁷⁸ “*Pensamos nada obstar a que num determinado caso, em que o executado seja portador de incapacidade inferior a 60% (p. ex., fica-se pelos 50%), possa ser-lhe concedido o diferimento de desocupação quando as condições económicas do seu agregado familiar levem à conclusão de estarmos perante as tais “razões sociais imperiosas” para que apela o n.º 1. A não ser assim, entraríamos no campo da inconstitucionalidade por violação dos princípios da dignidade humana e da igualdade*” (RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Acção Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 581).

³⁷⁹ Devendo o juiz, por força do disposto no art. 272º, n.º 3 do CPC, fixar o prazo durante o qual a execução estará suspensa.

³⁸⁰ PINTO, Rui, “*Manual de Execução e Despejo*”, *ob. cit.*, p. 1148.

³⁸¹ Art. 865º, n.º 1 do CPC.

³⁸² Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-03-2015, proc. 7012/13.2YYLSB.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

n.º 5 do CIRE, também aos casos de entrega da casa de habitação onde reside habitualmente o insolvente, à massa insolvente ou ao adquirente³⁸³.

10 - Outros mecanismos processuais de proteção do executado

Para além das situações *supra* descritas, outras existem³⁸⁴ em que o nosso ordenamento jurídico pretendeu equilibrar a posição processual do executado com a do exequente.

Com efeito, o art. 749º, n.º 7 do CPC faz depender de prévia autorização judicial a consulta de outras declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos a regime de confidencialidade, “*devendo o agente de execução indicar, em concreto, a razão por que entende que a consulta de uma determinada base de dados, para além das que lhe estão diretamente acessíveis, poderá ser útil para a localização do executado ou dos seus bens, não devendo aceitar-se a afirmação genérica de que todas as outras consultas se revelaram infrutíferas*”³⁸⁵.

Ora, importará aqui perceber até que ponto estamos perante uma efetiva e real proteção processual do executado, pois que, não obstante se exigir um despacho judicial prévio, a verdade é que o levantamento do sigilo e a quebra da confidencialidade podem ser admitidos.

Parece-nos, em geral³⁸⁶, a remissão para o art. 418º, n.º 2 do CPC leva a uma adequada e proporcional proteção do executado, porquanto se determina que as informações obtidas devem ser estritamente utilizadas na medida indispensável à realização dos fins que determinaram a sua requisição, não podendo ser injustificadamente divulgadas nem constituir objeto de ficheiro de informações nominativas.

O nosso legislador faz, ainda, depender de prévio despacho judicial a solicitação de intervenção das autoridades policiais quando, estando em causa o domicílio do executado, seja oposta alguma resistência à entrega desse bem ou seja necessário proceder ao arrombamento da porta e subsequente substituição da fechadura (art. 757º, n.º 4 do CPC), condicionando a entrega efetiva desse imóvel ou a penhora de bens que se encontrem depositados no seu interior ao período compreendido entre as 7 e 21 horas (n.º 5 daquele normativo).

Por sua vez, o art. 752º do CPC, excecionando-se da regra contida no art. 751º, manda iniciar a penhora pelos bens sobre os quais foi constituída garantia, no caso de dívida com

³⁸³ A este propósito, entre outros, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-01-2017, proc. 59/14.3TBSCD-F.C1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁸⁴ Algumas já referidas “*en passant*” no capítulo II.

³⁸⁵ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 309.

³⁸⁶ Ressalva-se, contudo, a exigência de autorização judicial para efeitos de penhora bancária (art. 749º, n.º 6 do CPC) – *vide* ponto 11 do capítulo II.

garantia real, ou , ainda, aquela penhora deverá começar por abranger o quinhão em património autónomo ou direito sobre bem indiviso quando esses bens já se encontrem penhorados em execuções diversas, de modo a permitir a realização de uma única venda, no âmbito do processo em que tenha sido efetuada a primeira penhora.

Finalmente, o art. 851º, n.º 1 do CPC permite ao executado invocar a falta (art. 188º do CPC) ou nulidade (art. 191º do CPC) da sua citação e, conseqüentemente, a anulação da execução. Para além destes pressupostos, para que a anulação da execução seja possível, o processo deverá ter ocorrido à revelia do executado, ou seja, este não deverá ter intervindo no processo. Ainda que a execução se encontre finda, o executado pode invocar a referida citação, a não ser que a venda tenha ocorrido há tempo suficiente para o adquirente beneficiar do instituto da usucapião, ficando (neste caso) o executado apenas com o direito a ser indemnizado pelo exequente desde que este tenha agido com dolo ou má-fé e desde que o direito não se encontre prescrito (Art. 851º, n.ºs 3 e 4 do CPC).

Ora, todos estes mecanismos processuais que ao longo deste capítulo referenciamos e que o legislador consagrou com intenção de proteger o executado, serão, de facto, suficientes para garantir um equilíbrio processual em sede de processo executivo?

Será que todos eles não passam de meras tentativas de equilíbrio mantendo-se, contudo, um forte desequilíbrio processual favorável ao executado?

Ainda que assim seja, será que não se justifica este desequilíbrio?

Para podermos responder com alguma propriedade a estas questões não podemos deixar de analisar um dos princípios processuais (e não só) mais fulcral do nosso ordenamento jurídico: o princípio da igualdade de partes.

V. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DAS PARTES

1 - Tutela supraconstitucional

Ao longo deste trabalho, temos percorrido o (des)equilíbrio³⁸⁷ processual entre exequente e executado. Contudo, não podemos analisar as concretas soluções consagradas no nosso ordenamento jurídico sem, paralelamente, analisar os princípios jurídico-processuais que a elas subjazem.

Com efeito, o direito a um processo equitativo ou justo enquanto manifestação do direito à tutela jurisdicional efetiva, mais precisamente, enquanto “*garantias referentes à configuração da tutela jurisdicional, definidoras de como deve ser produzida a tutela*”³⁸⁸, resulta de diversas disposições normativas supranacionais.

Desde logo, os arts. 8º e 10º da DUDH³⁸⁹ determinam, respetivamente, que “*Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei*” e que “*Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida*” (o sublinhado é nosso).

Por sua vez, sob a epígrafe “*Direito a um processo equitativo*”, resulta do art. 6º, n.º 1 da CEDH³⁹⁰ que “*Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela*” (o sublinhado é nosso).

³⁸⁷ A palavra equilíbrio vem do latim (*aequilibrium*) e significa igualdade entre forças implicando, assim, a ideia de proporção harmoniosa entre as partes (disponível em www.infopedia.pt).

³⁸⁸ PINTO, Rui, “*A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*”, Tese orientada pelo Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa, Doutoramento em Ciências Jurídicas – Direito Processual Civil, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, 2007, disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/168>, p. 74.

³⁸⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada e dotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10-12-1948, sendo, entre nós, publicada no Diário da República n.º 57, I Série, em 09-03-1978.

³⁹⁰ Com o objetivo de assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efetivos dos direitos enunciados na DUDH, foi assinada no dia 04-11-1950, pelos Membros do Conselho de Europa, em Roma, a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (também designada por Convenção Europeia dos Direitos do Homem), que entrou em vigor a 03-09-1953. Entre nós, foi assinada em 22-09-1976, aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 236/78, retificada por Declaração da Assembleia da República publicada no Diário da República, I Série, n.º 286/78, de 14 de Dezembro e entrou em vigor a 09-11-1978.

Já o art. 14º, n.º 1 do PIDCP³⁹¹ determina que “*Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil*” (o sublinhado é nosso).

O art. 47º da CDFUE³⁹², sob a epígrafe “*Direito à acção e a um tribunal imparcial*” preceitua:

“*Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.*”

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça” (o sublinhado é nosso).

Ainda, a CADH³⁹³, no seu art. 8º, n.º 1 determina que “*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”* (o sublinhado é nosso).

De igual modo, a CADHP,³⁹⁴ estipula no seu art. 7º “*1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: 1. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; (...)”* continuando, no art. 26º, “*Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a*

³⁹¹ O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi adotado e aberto à assinatura a 16-12-1966, tendo entrado em vigor na ordem internacional a 23-03-1976, em conformidade com o art. 49.º. Entre nós, foi assinado a 7-10-1976, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 133/78 (retificada mediante aviso de retificação publicado no Diário da República n.º 153/78, de 6 de Julho) e entrou em vigor a 15-09-1978.

³⁹² A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 7 de dezembro de 2000 (2000/C 364/01), tornando-se juridicamente vinculativa para a UE com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em dezembro de 2009, tendo agora o mesmo valor jurídico que os Tratados da EU.

³⁹³ Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita em 22 de novembro de 1969, e entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

³⁹⁴ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairobi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta" (o sublinhado é nosso).

Neste contexto é incontornável a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante TEDH) e, em particular, o caso *HORNSBY c. GRÈCE*³⁹⁵, de 19-03-1977, que nas palavras de Paula Cristina Meira Lourenço constitui “*um exemplo paradigmático da flexibilidade e do dinamismo interpretativo assumido pela jurisprudência do TEDH, pois foi nesta decisão que o Tribunal de Estrasburgo reconheceu pela primeira vez que o art. 6.º/1 CEDH consagra não apenas o direito de acesso a um tribunal e o direito a um processo justo, mas também o direito fundamental à execução de uma sentença favorável, considerando ainda que este direito abrangia os títulos judiciais e extrajudiciais, desde que, neste último caso, os Estados contratantes lhe concedessem força executiva*”³⁹⁶. De facto, aquele aresto afirma que a execução de uma sentença ou de uma decisão, seja qual for a jurisdição, terá de ser considerada como fazendo parte integrante do processo “*au sens de l’article 6 (art. 6)º*”³⁹⁷.

Por referência ao caso *HORNSBY c. GRÈCE*, ainda o TEDH, agora no caso *De Trana c. Itália*, afirma que o direito fundamental à execução de uma sentença, enquanto manifestação do direito de acesso à justiça, “*non è assoluto e per la sua stessa natura richiede una disciplina da parte dello Stato. Gli Stati contraenti godono in materia di un certo margine di valutazione. Spetta però alla Corte decidere in ultima istanza sul rispetto delle esigenze della Convenzione; deve convincersi che le limitazioni poste in essere non comprimono le possibilità di accesso del singolo in un modo o ad un punto tale che il diritto venga compromesso nella sua stessa sostanza. Tale limitazione si concilia con l’articolo 6 § 1 solo se persegue un fine legittimo, e se esiste un rapporto ragionevole di proporzionalità tra i mezzi impiegati e il fine perseguito. Se la compressione è incompatibile con i suoi principi, non c’è violazione dell’articolo 6 (Popescu c. Romania, no 48102/99, 2 marzo 2004, § 66)*”³⁹⁸ (o sublinhado é nosso).

Diversos outros casos sufragam este entendimento, levando inevitavelmente a refletir sobre quais os direitos e garantias que integram um processo equitativo. Assim, o caso *Golder c. Royaume-Uni* (21-02-1975)³⁹⁹, *Moreira de Azevedo c. Portugal* (23-10-1990)⁴⁰⁰, *Philis c. Grecia*

³⁹⁵ Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-62579"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{) (em francês).

³⁹⁶ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial”, *ob. cit.*, p. 40.

³⁹⁷ AFFAIRE HORNSBY c. GRÈCE (Requête no 18357/91), ARRÊT, STRASBOURG, 19 mars 1997, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-62579"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{) (em francês).

³⁹⁸ DE TRANA c. ITALIA (ricorso n. 64215/01), SENTENZA, STRASBURGO, 16 ottobre 2007, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"tabview":"document","itemid":\["001-150366"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

³⁹⁹ “l’article 6 par. 1 (art. 6-1) ne proclame pas en termes exprès un droit d’accès aux tribunaux. Il énonce des droits distincts mais dérivant de la même idée fondamentale et qui, réunis, constituent un droit unique dont il ne donne pas la définition précise, au sens étroit de ces

(27-08-1991)⁴⁰¹, Estima Jorge c. Portugal (21-04-1998)⁴⁰², Giulio Padreni c. Italia (25-01-2000)⁴⁰³, Comingersoll, S. A. c. Portugal (06-04-2000)⁴⁰⁴, Matheus c. France (31-06-2005)⁴⁰⁵, Ventorino c. Italia (17-05-2011)⁴⁰⁶, Károly Nagy c. Hongrie (01-12-2015)⁴⁰⁷, entre outros.

Destarte, o direito a um processo equitativo vertido no art. 6.º, n.º 1 da CEDH consagra, em termos gerais, o direito de acesso a um tribunal, pré-determinado pela lei, imparcial e independente, o direito a um processo público, o direito à obtenção de uma decisão definitiva

mots. Il incombe à la Cour de rechercher, par voie d'interprétation, si l'accès aux tribunaux constitue un élément ou aspect de ce droit' (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-62054"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

⁴⁰⁰ "74. El Convenio, al exigir el cumplimiento del «plazo razonable», subraya la importancia de **que se administre justicia sin retrasos que puedan comprometer su eficacia y su crédito** (véase especialmente la citada Sentencia H. contra Francia, págs. 22 y 23, apartado 58).

El Tribunal no ignora las dificultades que retrasan a veces el examen de los litigios de que conocen los jueces y tribunales nacionales debidos a distintas causas. Conoce también las reformas efectuadas por el Estado portugués en la organización de los juzgados de instrucción; pero comprueba que el Gobierno no ha demostrado las medidas legales y efectivas que el Derecho portugués proporcionaba en este caso para acelerar el desarrollo del procedimiento penal.

75. En conclusión, **se superó el «plazo razonable», con la consiguiente violación del artículo 6.1**" (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-164826"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

⁴⁰¹ "De acuerdo con la jurisprudencia del Tribunal, el artículo 6.1 consagra el «derecho a un tribunal», uno de cuyos aspectos viene constituido por el derecho de acceso, esto es, por el derecho a someterle un caso de naturaleza civil. **Ciertamente, ese derecho puede dar lugar a limitaciones, pero éstas no pueden restringir el acceso existente a la disposición del individuo de una manera o hasta un punto tales que el derecho se vea lesionado en su sustancia misma**" (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-164768"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

⁴⁰² "**El carácter razonable de la duración de un procedimiento se determina en función de las circunstancias del caso y a la vista de los criterios consagrados por la jurisprudencia del Tribunal**, en particular, la complejidad del caso, el comportamiento del demandante y el de las autoridades competentes.

Al igual que la Comisión, el Tribunal observa diversos retrasos imputables a las autoridades competentes. El embargo solicitado por la señora Estima Jorge el 26 de mayo de 1989 no se llevó a cabo hasta el 8 de enero de 1993, es decir, tres años y siete meses después de la solicitud. Por otra parte, el estado financiero no se remitió a la demandante hasta un año después de esta última fecha. Sobre todo, a la vista de las circunstancias de la causa, que exigen una evaluación global, el Tribunal estima que un lapso de tiempo de trece años para obtener una decisión definitiva sobre una demanda fundada en un título ejecutivo no puede considerarse razonable. En consecuencia, ha habido violación del artículo 6.1" (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-163742"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

⁴⁰³ "La Cour rappelle avoir constaté dans quatre arrêts du 28 juillet 1999 (voir, par exemple, l'arrêt Bottazzi c. Italie à paraître dans le recueil officiel de la Cour, § 22) l'existence en Italie d'une pratique contraire à la Convention résultant d'une accumulation de manquements à l'exigence du « délai raisonnable ». Dans la mesure où la Cour constate un tel manquement, cette accumulation constitue une circonstance aggravante de la violation de l'article 6 § 1.

Ayant examiné les faits de la cause à la lumière des arguments des parties et compte tenu de sa jurisprudence en la matière, **la Cour estime que la durée de la procédure litigieuse ne répond pas à l'exigence du « délai raisonnable » et qu'il y a là encore une manifestation de la pratique précitée.**

Partant, il y a eu violation de l'article 6 § 1" (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-63305"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

⁴⁰⁴ "Después de haber señalado importantes retrasos en el procedimiento que por sí solos serían suficientes para concluir que se había superado un plazo razonable, el Tribunal considera que **un periodo de tiempo de diecisiete años y seis meses para obtener una decisión definitiva que, además, aún no ha sido dictada, en relación con una demanda basada en un título ejecutivo que, por su misma naturaleza, exige una rápida decisión, no puede ser considerada razonable.**

A la vista de las circunstancias del caso, el Tribunal concluye, pues, que se había superado el «plazo razonable» y, en consecuencia, que había existido violación del artículo 6.1" (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-162516"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

⁴⁰⁵ "Du fait du refus de prêter concours à l'exécution, cette décision a perdu tout effet utile au fil du temps sans que des circonstances exceptionnelles ne viennent expliquer un tel excès de pouvoir. Dès lors, **le prolongement excessif de l'inexécution de la décision de justice, et l'incertitude du requérant qui en a résulté quant au sort de sa propriété, a entravé son droit à une protection judiciaire effective garanti par l'article 6 § 1 de la Convention.** Partant, il y a eu violation de cette disposition" (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-68681"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

⁴⁰⁶ "La Corte ricorda che l'esecuzione di una sentenza, emessa da una qualunque autorità, deve essere considerata come **parte integrante del « processo »** ai sensi dell'articolo 6 della Convenzione. **Il diritto ad un tribunale sarebbe fittizio se l'ordinamento giuridico interno di uno Stato contraente permettesse che una decisione giudiziaria definitiva e obbligatoria non sia applicata a scapito di una delle parti** (Immobiliare Saffi c. Italia [GC], no 22774/93, § 63, CEDU 1999-V)" (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"tabview":\["document"\],"itemid":\["001-147385"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

⁴⁰⁷ "Toutefois, le droit d'accès à un tribunal garanti par l'article 6 § 1 **n'est pas absolu** ; il se prête à des limitations implicitement admises car il commande de par sa nature même une réglementation par l'État. Si les États contractants jouissent en la matière d'une certaine marge d'appréciation, il appartient à la Cour de statuer en dernier ressort sur le respect des exigences de la Convention. Celle-ci doit se convaincre que les limitations mises en œuvre ne restreignent pas l'accès offert à l'individu d'une manière ou à un point tels que le droit s'en trouve atteint dans sa substance même. En outre, pareilles limitations ne se concilient avec l'article 6 § 1 que si elles tendent à un but légitime et s'il existe un rapport raisonnable de proportionnalité entre les moyens employés et le but visé (voir, parmi beaucoup d'autres, Ashingdane c. Royaume-Uni, 28 mai 1985, § 57, série A no 93, Z et autres, précité, § 93, Markovic et autres, précité, § 99, Sabeh El Leil c. France [GC], no 34869/05, § 47, 29 juin 2011, et Stanev, précité, § 230)" (o sublinhado é nosso), disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-159223"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{).

num prazo razoável, o direito à igualdade de armas e ao contraditório, o direito à prova, o direito a uma decisão fundamentada, o direito a um recurso efetivo e, ainda, o direito à execução da decisão judicial e outros títulos executivos⁴⁰⁸. Pois que, como entende a jurisprudência do TEDH (e bem em nosso entendimento), direito de acesso a um tribunal seria fictício se o ordenamento jurídico interno de um Estado permitisse que uma decisão judicial definitiva e obrigatória não fosse aplicada em prejuízo de uma das partes.

2 - Tutela constitucional (nacional e internacional)

O referido direito à tutela jurisdicional efetiva é acolhido pela nossa ordem jurídica por força do disposto nos arts. 8º e 16º da CRP, encontrando-se expressamente consagrado no art. 20º, n.º 1 daquela Lei Fundamental, onde podemos ler “*A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos*”.

Trata-se, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, de “*um direito fundamental independentemente da sua recondução a direito, liberdade e garantia*⁴⁰⁹ ou a direito análogo⁴¹⁰ aos direitos, liberdades e garantias⁴¹¹”, inerente e estruturante da ideia de Estado de Direito (art. 2º da CRP), que inclui no seu âmbito normativo quatro “*dimensões garantísticas: (1) o direito de acção ou de acesso aos tribunais; (2) o direito ao processo perante os tribunais; (3) o direito à decisão da causa pelos tribunais; (4) o direito à execução das decisões dos tribunais*”⁴¹².

Já na primeira redação da atual CRP encontrávamos “*tale quale*” o preceito ainda hoje consagrado no n.º 1 do art. 20º da CRP, embora sob a epígrafe “*defesa dos direitos*”. Logo na 1ª revisão constitucional, em 1982, a sua epígrafe é substituída por “*Acesso ao direito e aos tribunais*”. Contudo, é apenas com a 4ª revisão constitucional, em 1997, que se consagra expressamente a ideia de processo equitativo, podendo ler-se, “*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*” (art. 20º, n.º 4 da CRP), passando a constar da epígrafe “*Acesso ao direito e tutela*

⁴⁰⁸ Para uma análise mais aprofundada do art. 6º, n.º 1 da CEDH veja-se, entre outros, LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, pp. 202-240 e VAZ, Manuel Afonso, BOTELHO, Catarina Santos, “*Algumas reflexões sobre o artigo 6.º da convenção europeia dos direitos do homem - Direito a um processo equitativo e a uma decisão num prazo razoável*”, VOL. 3, N.º 1, abril, 2016, disponível em <https://e-publica.pt/volumes/v3n1/pdf/Vol.3-N%C2%BA1-Art.13.pdf>.

⁴⁰⁹ Entre outros, MIRANDA, Jorge, “*Manual de Direito Constitucional*”, Tomo IV – Direitos fundamentais, 3ª Edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 260.

⁴¹⁰ Qualquer dos entendimentos implica que o direito à tutela jurisdicional tenha uma dupla dimensão: subjetiva e objetiva. A este propósito *vide* ANDRADE, José Carlos Vieira de, “*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*”, 5ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2012, págs. 107-149, CANOTILHO, J. J. Gomes, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, 7ª Edição, 11ª Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2003, págs 1255 e ss., e PINTO, Rui, “*A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*”, *ob. cit.*, págs. 70-72.

⁴¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Volume I, 4ª Edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 409.

⁴¹² CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, *ob. cit.*, p. 414.

jurisdicional efetiva". Podemos portanto afirmar que o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no art. 20º, n.º 1 da CRP, exige e pressupõe um equilíbrio entre a obtenção de uma decisão em prazo razoável e um processo equitativo (art. 20º, n.º 4 da CRP) ou, por outras palavras, "o direito de acção ou direito de agir em juízo terá de efectivar-se através de um processo equitativo"⁴¹³.

Aquele art. 20º da CRP não pode deixar de ser analisado e apreciado conjuntamente com o art. 202º da CRP que determina, sob a epígrafe "*Função jurisdicional*", a competência dos tribunais (apenas a estes) para assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A este propósito ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira "*a distinção entre direitos e interesses legalmente protegidos é corrente no direito administrativo, para distinguir entre os direitos subjectivos (privados ou públicos) e as situações ou posições juridicamente protegidas que não se reconduzem a direitos subjectivos propriamente ditos («interesses legítimos»). O conceito de legalidade democrática parece estar utilizado aqui num sentido prescritivo – isto é, no sentido de ordem juridicamente instituída –, e não num sentido normativo, como no art. 3º-2 (v. nota respectiva). Os conflitos de interesses tanto podem ser entre interesses públicos (ou pelo menos entre interesses de diversas entidades), entre interesses públicos e privados ou entre interesses privados*"⁴¹⁴.

A propósito do processo equitativo, fazemos nossas as palavras de Elizabeth Fernandez, salientando que "*convém não esquecer que o artigo 20º da CRP, no seu n.º 4, não acolhe como valor processual exclusivo a obtenção da decisão no prazo razoável. O preceito bipolariza o núcleo essencial deste direito fundamental, centrando-o não só no elemento temporal mas também na necessidade de obtenção da decisão mediante processo equitativo. Aliás, para sermos rigorosos, o que nos parece é que a vertente temporal é apenas uma densificação do direito ao justo processo ou ao processo equitativo*"⁴¹⁵.

Por sua vez, Rui Pinto, entende que a "*Constituição faz sub-distinções terminológicas: refere-se, nomeadamente, no art. 20º, a três aspectos diferentes: acesso aos tribunais, a prazo razoável, a processo equitativo, a tutela efectiva*"⁴¹⁶. Assim, defende aquele Autor, "*o artigo 20.º n.º 1 da Constituição implica uma tutela efetiva ou completa, nomeadamente a tutela executiva.*

⁴¹³ *Idem, ibidem*, p. 415.

⁴¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 509.

⁴¹⁵ FERNANDEZ, Elizabeth, "*Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das Diferenças*", *ob. cit.*, p. 10.

⁴¹⁶ PINTO, Rui, "*A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*", *ob. cit.*, p. 73.

*(...) Mas tal garantia de tutela executiva decorre também do n.º 4 do mesmo artigo 20.º CRP: ao estabelecer que a decisão em prazo razoável deve ser obtida «mediante processo equitativo» (...)*⁴¹⁷.

Segundo Jorge Miranda, à semelhança de quanto se disse a propósito do art. 6.º, n.º 1 da CEDH, “*o princípio da tutela jurisdicional envolve: - o princípio do contraditório (art. 32.º, n.º 5, in fine, formulado a propósito do processo penal, embora extensivo, por paridade de razão, a todas as demais formas de processo); - o princípio do juiz natural ou legal – nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior (art. 32.º, n.º 9); - o princípio da independência dos tribunais e dos juizes (arts. 203.º e 216.º); - o princípio da fundamentação das decisões que não sejam de mero expediente (art. 205.º, n.º 1, e ainda art. 282.º, n.º 4); - a obrigatoriedade e a excoutoriedade das decisões e a sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades (art. 205.º, n.ºs 2 e 3); - o respeito pelo caso julgado (art. 282.º, n.º 3). E também envolve: - a adequada protecção do segredo de justiça (art. 20.º, n.º 3); - a publicidade das audiências dos tribunais (art. 206.º)*”⁴¹⁸.

Entendimento, este, sufragado também por Miguel Teixeira de Sousa, segundo o qual é “*indispensável garantir àquele que recorre aos tribunais (ou que recebe o necessário apoio para poder a eles recorrer) um julgamento por um órgão imparcial, uma plena igualdade das partes, o direito ao contraditório, uma duração razoável da acção, a publicidade do processo e a efetivação do direito à prova*”⁴¹⁹.

Já Gomes Canotilho retira a exigência de um processo justo e adequado de acesso ao direito e de realização do direito, do princípio de Estado de direito. Visando estabelecer o conteúdo desta garantia jurídico-constitucional, afirma que “*em termos sintéticos, a garantia do acesso aos tribunais (CRP, artigo 20.º/1, e Decreto-Lei n.º 387-B/87) significa, fundamentalmente, direito à protecção jurídica através dos tribunais (cfr. Acs TC 447/93, 249/94, 473/94, 529/94)*”⁴²⁰. Contudo, não se limita a reconduzir o direito de acesso aos tribunais como direito de acesso a uma protecção jurídica individual, reconhecendo, também, a necessidade de normas para “*assegurar a eficácia da protecção jurisdicional*”⁴²¹.

Para Gomes Canotilho, o direito de acesso aos tribunais implica, ainda, o direito de obter uma decisão fundada no direito “*quer seja favorável quer seja desfavorável às pretensões*

⁴¹⁷ PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, Volume I, Edições Almedina, Coimbra, 2018, p. 35.

⁴¹⁸ MIRANDA, Jorge, “*Manual de Direito Constitucional*”, *ob. cit.*, p. 259.

⁴¹⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o Novo Processo Civil*”, 2ª Edição, LEX, Lisboa, 1997, p. 40.

⁴²⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, *ob. cit.*, p. 492.

⁴²¹ *Idem, ibidem*, p. 497.

*deduzidas em juízo*⁴²². Finalmente, uma proteção jurídica eficaz também implica, segundo aquele Autor, a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada – devendo ser reconhecida ao demandante “*a possibilidade de, em tempo útil («adequação temporal», «justiça temporalmente adequada»), obter uma sentença executória com força de caso julgado - «a justiça tardia equivale à denegação da justiça»*”⁴²³ –, sendo que a sua existência “*pressupõe o direito à execução das sentenças («fazer cumprir as sentenças») dos tribunais através dos tribunais (ou de outras autoridades públicas), devendo o Estado fornecer todos os meios jurídicos e materiais necessários e adequados para dar cumprimento às sentenças do juiz*”⁴²⁴.

A ideia de processo equitativo costuma⁴²⁵ reconduzir-se à Magna Carta de 1215, onde no art. 39 se determinava, procurando limitar os poderes do monarca, “*Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, excepto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país*”⁴²⁶. Em 1354, já numa procura de limitação dos poderes do tribunal, introduz-se e consagra-se a expressão “*due process of the Law*” (entre nós, processo devido em direito). Nas palavras de Gomes Canotilho⁴²⁷ “*o processo devido seria o complexo de actos situados entre o momento inicial de comparência e juízo de acusação e a sentença condenatória de prisão*” ou, por outras palavras, “*due process equivale ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves*”.

Atualmente, esta cláusula encontra-se consagrada na 5ª e 14ª Emenda da Constituição norte-americana de 1787 assumindo uma vertente processual (*procedural due process of law*) – que confere à pessoa o direito de exigir que a privação dos seus direitos fundamentais (vida, liberdade e propriedade) seja feita segundo um processo especificado na lei – visando a “*proteção dos particulares relativamente à atuação dos poderes públicos*”, bem como uma vertente substantiva ou material (*substantive due process of law*) – que confere à pessoa o “*direito não apenas a um processo legal, mas sobretudo a um processo legal, justo e adequado*”,

⁴²² *Idem, ibidem*, p. 498.

⁴²³ *Idem, ibidem*, p. 499.

⁴²⁴ *Idem, ibidem*, p. 500.

⁴²⁵ Como bem refere Paula Meira Lourenço, há quem, recentemente, defenda a origem histórica (germânica e não inglesa) do processo equitativo cerca de dois séculos antes – cfr. LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 321.

⁴²⁶ Disponível em http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf.

⁴²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, *ob. cit.*, p. 493.

*quando se trate de legitimar o sacrifício da vida, liberdade e propriedade dos particulares*⁴²⁸ – visando, assim, garantir a proibição da discriminação e a proteção das liberdades.

Paralelamente, encontramos a consagração do direito a um processo equitativo em diversos ordenamentos jurídicos⁴²⁹, entre eles: o alemão, onde o direito a um processo justo (“*ein faires Verfahren*”) resulta da jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal) interpretando diversos direitos fundamentais consagrados na *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha); o francês, que, perfilhando o entendimento maioritário do TEDH acerca do conteúdo e alcance do art. 6.º, n.º 1 da CEDH, reconhece o direito à execução dentro de um prazo razoável como parte do “*droit à un procès équitable*”; o espanhol, que configura como um direito fundamental “*el proceso equitativo, debido, justo*”, bem como as garantias expressamente consagradas no art. 24.º da “*Constitución Española*”; o italiano, que consagra expressamente “*il giusto processo*” no art. 111.º da “*Costituzione della Repubblica Italiana*” considerando o direito à tutela jurisdicional efetiva, do qual decorre o direito à execução efetiva, um elemento essencial daquele “*giusto processo*”.

Entre nós, encontramos uma vasta jurisprudência⁴³⁰ do Tribunal Constitucional (doravante TC) acerca do art. 20.º da CRP e, mais precisamente, do processo equitativo. Com efeito, a título exemplificativo, citamos o acórdão n.º 395/2012 (proc. n.º 569/12) “*O direito a um processo justo e equitativo extrai-se do artigo 20.º, n.º 4 da Constituição – como tem sido entendido pelo Tribunal Constitucional nomeadamente nos acórdãos n.º 352/98 e 632/99 – pressupondo a densificação do princípio de processo equitativo a análise dos dados jurisprudenciais, desempenhando aqui um papel de relevo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em torno do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (assim, v. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 415), relevando, neste contexto, inter alia, a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem Scordino, n.º 1, de 29 de março de 2006, R06-V, p. 42, parágrafo 126*⁴³¹ e, em particular quanto ao processo executivo, o acórdão 1169/1996 (proc. n.º 452/95), “*Para além do direito de ação, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente: (a) o direito a*

⁴²⁸ *Idem, ibidem*, p. 494.

⁴²⁹ Para uma análise mais aprofundada, veja-se, entre outros, LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, págs. 248-330.

⁴³⁰ Entre outros, os acórdãos do TC 444/91, 47/1993, 441/2001, 277/2007, 556/2008, disponíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

⁴³¹ Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

*prazos razoáveis de acção ou de recurso; (b) o direito a uma decisão judicial sem dilações in-devidas; (c) o direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa ex-peditas; (d) o direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional se desenvolva e efective toda a actividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal*⁴³².

Aqui chegados, sufragamos o entendimento de Rui Pinto acerca do direito à tutela jurisdicional efetiva e o direito a um processo equitativo, segundo o qual “*existe real utilidade científica em separar – e não, identificar – os dois conceitos pois referem-se a funções algo diferentes em face do processo: enquanto o direito à tutela jurisdicional é, antes demais, uma justificação da existência do próprio processo civil; a exigência de que esse processo seja equitativo é um limite às configurações possíveis dos respectivos procedimentos*”⁴³³.

Com efeito, é inerente a um Estado de Direito democrático a ideia de tutela jurisdicional efetiva, o que significa, “*na prática, garantir a tutela jurisdicional efetiva a todas as pessoas (art. 10.º CRP), em especial, o direito de acesso aos tribunais para proteger as suas posições jurídicas (art. 20.º/1 CRP), ou seja, perante órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (art. 202.º/1 CRP), independentes e apenas sujeitos à lei (art. 203.º CRP), e que essa tutela seja assegurada mediante um processo equitativo que se conclua dentro de um prazo razoável (art. 20.º/4 CRP)*”⁴³⁴.

3 - Tutela infraconstitucional

O direito à tutela jurisdicional surge, no plano infraconstitucional, como contrapartida da proibição da autotutela estatuída no art. 1º do CPC segundo a qual, em regra, a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito.

Assim, aquele direito encontra-se consagrado no art. 2º do CPC conferindo, no seu n.º 1, “*o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar*” (o sublinhado é nosso), pelo que, a todo o direito corresponderá “*a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente,*

⁴³² Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

⁴³³ PINTO, Rui, “*A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*”, *ob. cit.*, nota 244, p. 64.

⁴³⁴ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 138.

bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação” (art. 2º, n.º 2 do CPC).

Destarte, à semelhança de quanto se disse relativamente ao art. 20º da CRP, o art. 2º do CPC não consagra apenas o direito de ação enquanto “*direito de natureza pública ao uso de meios e recursos judiciais*”⁴³⁵ (arts. 20º, n.º 1 da CRP e 2º, n.º 1 do CPC), consagra também a “*materialização do exercício desse direito de ação*”⁴³⁶ (arts. 20º, n.º 4 da CRP e 2º, n.º 2 do CPC).

Ainda no plano infraconstitucional encontramos igual consagração da tutela jurisdicional efetiva, mais precisamente na sua vertente de processo equitativo, no art. 26º, n.º 3 da LOSJ, onde podemos ler “*Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*”.

Ora, o dever de equilíbrio entre as partes decorre diretamente do princípio da igualdade das partes consagrado no art. 4º do CPC⁴³⁷, segundo o qual, o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais. Consiste, nas palavras de Manuel de Andrade, “*em as partes serem postas no processo em perfeita paridade de condições, disfrutando, portanto, idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida*”⁴³⁸ ou ainda, como entendido na nossa jurisprudência, “*o princípio da igualdade processual das partes significa que são iguais em direitos, deveres, poderes e ónus, estando colocadas em perfeita paridade de condições e gozando de idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida*”⁴³⁹.

Manifestação deste princípio é, desde logo, o princípio de igualdade de armas que se traduz, essencialmente, numa igualdade substancial (material), ou seja, “*implica a identidade dos direitos processuais das partes e a sua sujeição a ónus e cominações idênticos, sempre que a sua posição processual é equiparável, e um jogo de compensações, gerador do equilíbrio global do processo, quando a desigualdade objetiva intrínseca de certas posições processuais,*

⁴³⁵ PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, Volume I, *ob. cit.*, p. 31.

⁴³⁶ *Idem*, *ibidem*, p. 34.

⁴³⁷ A este propósito Paula Meira Lourenço distingue o princípio da igualdade de partes consagrado no art. 4º, do princípio da igualdade previsto no art. 13º da CRP, afirmando que “*O princípio da igualdade entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei processual civil a realização de distinções, mas proíbe-lhe as distinções discriminatórias, ou seja, as desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem fundamento razoável (vernünftiger Grund) ou sem justificação objectiva e racional*” - LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 48.

⁴³⁸ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, “*Noções Elementares de Processo Civil*”, nova edição, revista e ampliada com a colaboração do Prof. Doutor João de Matos Antunes Varela, Coimbra Editora, 1956, p. 365.

⁴³⁹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-05-2004, proc. 04A1417, disponível em www.dgsi.pt. A este propósito vejam-se, entre outros, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 06-07-2011, proc. 897/06.0TBOBR-B.C1.S1, e de 24-11-2015, proc. 212/14.0TBACN.E1.S1, disponíveis em www.dgsi.pt.

*não permitindo a identidade formal absoluta dos meios processuais, leve a atribuir a uma parte meios processuais particulares não atribuíveis à outra*⁴⁴⁰.

Decorrente, ainda, daquele princípio de igualdade de partes encontramos o princípio do contraditório⁴⁴¹ que o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem (art. 3º, n.º 3 do CPC).

Assim, através deste princípio, pretende-se assegurar, por um lado, que a toda a ação se possibilite a respetiva resposta, devendo os atos praticados por uma das partes ser comunicados à outra parte para que sobre eles se possa pronunciar⁴⁴². Por outro, que para além dos atos praticados pelas partes, cada uma delas possa influir “*em todos os elementos que se encontrem em efetiva ligação com o objeto da causa e em qualquer fase do processo se pressinta serem potencialmente relevantes para a decisão*”⁴⁴³, proibindo-se, assim, decisões-surpresa⁴⁴⁴, sendo este o princípio que “*conduz à participação ativa das partes*”⁴⁴⁵.

Na nossa doutrina⁴⁴⁶, encontramos diversas definições deste princípio, umas mais abrangentes e outras menos, mas, no entanto, todas elas convergentes.

Com efeito, Miguel Teixeira de Sousa considera que o direito ao contraditório possui um conteúdo “*multifacetado: ele atribui à parte não só o direito ao conhecimento de que contra ela foi proposta uma acção ou requerida uma providência e, portanto, um direito à audição antes de ser tomada qualquer decisão, mas também um direito a um conhecer todas as condutas assumidas pela contraparte e a tomar posição sobre elas, ou seja, um direito de resposta*”⁴⁴⁷.

⁴⁴⁰ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 26.

⁴⁴¹ Na ordem jurídica alemã e italiana este princípio tem consagração expressa a nível constitucional, constando expressamente do art. 103º, n.º 1 da “*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*” (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha) e do art. 111º da “*Costituzione della Repubblica Italiana*”.

⁴⁴² “*Este aspecto do princípio do contraditório, que se costuma resumir no brocardo audietur et altera pars, é uma consequência do princípio da igualdade de partes*” (SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Introdução ao Processo Civil*”, Lex, Lisboa, 1993, p. 41).

⁴⁴³ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 26.

⁴⁴⁴ “*Uma decisão-surpresa é uma decisão nula nos termos do artigo 195.º pois pode influir no exame ou na decisão da causa*” (PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, Volume I, *ob. cit.*, p. 40). No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19-04-2018, proc. 533/04.0TMBRG-K.G1, sumariando que “*a inobservância do contraditório constitui uma omissão grave, representando uma nulidade processual sempre que tal omissão seja suscetível de influir no exame ou na decisão da causa, sendo nula a decisão (surpresa) quando à parte não foi dada possibilidade de se pronunciar sobre os factos e respetivo enquadramento jurídico*”, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁴⁵ VALLES, Edgar, “*Prática Processual Civil com o Novo CPC*”, 8ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 87.

⁴⁴⁶ Quanto à jurisprudência vejam-se, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-04-2016, proc. 1004/09.3TBAGH.L1-8, disponível em www.dgsi.pt; “*Antes de decidir com base em questão (de direito material ou de direito processual) de conhecimento oficioso que as partes não tenham considerado, o juiz deve convidá-las a sobre ela se pronunciarem seja qual for a fase do processo em que tal ocorra. -No plano das questões de direito, o princípio do contraditório exige que, antes da sentença, às partes seja facultada a discussão efectiva de todos os fundamentos de direito em que a decisão se baseie*”.

⁴⁴⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Estudos sobre o Novo Processo Civil*”, *ob. cit.*, págs. 46 e 47.

Por sua vez, Ana Isabel Coelho define este princípio como a “*possibilidade de a parte participar ativamente em todo o processo, exprimindo-se nos planos da alegação, da prova e do direito*”⁴⁴⁸.

Já Remédio Marques diz-nos que é em harmonia com este preceito que a lei oferece a cada parte a possibilidade de contestar e controlar a atividade da outra ao longo de todo o processo⁴⁴⁹.

Lebre de Freitas define o princípio do contraditório como uma “*garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão*”⁴⁵⁰. Reforça, este Autor, que para além de se possibilitar à parte o direito de resposta relativamente à pretensão contra si deduzida, o princípio do contraditório implica também que este mesmo “*jogo de ataque e resposta*”⁴⁵¹ deva ser observado ao longo de todo o processo permitindo-se, ainda, às partes a possibilidade de influírem no processo.

Para Paulo Pimenta e António Montalvão Machado⁴⁵², o princípio do contraditório teria duas vertentes: por um lado, não podem ser tomadas providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida (exceto nos casos expressamente previstos na lei); e, por outro, o Juiz não pode decidir quaisquer questões de facto ou de direito sem que as partes tenham tido possibilidade de se pronunciar sobre as mesmas.

Finalmente, Isabel Alexandre⁴⁵³ refere, a este propósito, que a Associação Sindical dos Juizes Portugueses no próprio parecer de 24 de janeiro de 2013 propôs a eliminação da referência à audição das partes no art. 6º, n.º 1, na medida em que existindo sempre contraditório este impõe-se imediatamente, também no âmbito da gestão processual, por força do art. 3º, n.º 3. Esta audição prévia poderá ser dispensada contudo, não deverá ser esta a regra, tanto pelo “*respeito imediato pelo contraditório, como também por razões de segurança jurídica e porque sem a participação das partes a eficácia da gestão fica comprometida*”⁴⁵⁴.

⁴⁴⁸ COELHO, Ana Isabel de Azeredo, “*Dever de gestão processual. A gestão do processo e a gestão dos processos*”, Caderno V, Jornadas de Processo Civil – Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o Novo, Lisboa, Setembro 2015, p. 47.

⁴⁴⁹ MARQUES, J. P. Remédio, “*Acção declarativa à luz do Código revisto*”, 3ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 206.

⁴⁵⁰ FREITAS, José Lebre de, “*Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*”, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 108 e 109.

⁴⁵¹ FREITAS, José Lebre de, “*Acção Executiva e Caso Julgado*”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 53, II, Lisboa, abril/junho 1993, págs. 244 e 245.

⁴⁵² MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo, “*O Novo Processo Civil*”, *ob. cit.*, p. 31.

⁴⁵³ ALEXANDRE, Isabel, “*O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC*”, 2013, Lisboa, CEJ, p. 22.

⁴⁵⁴ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa, “*Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*”, Vol. I, *ob. cit.*, p. 53.

4 - Considerações finais

Se esta igualdade das partes que temos vindo a analisar até aqui, quer quanto à efetivação do princípio da igualdade armas, quer quanto à do princípio do contraditório, é bem visível ao longo de todo o processo declarativo, onde se assiste claramente a uma “*paridade simétrica das suas posições em face do tribunal*”⁴⁵⁵, no processo executivo, já não se verifica esta estrutura dialética, na medida em que, a existência de um direito subjetivo pré-definido tem como consequência direta uma igualdade das partes “*meramente formal*”⁴⁵⁶.

Existe, sem dúvida, *desigualdade objetiva intrínseca* no processo executivo, pois que o exequente tem ao seu alcance meios de defesa e de efetivação do seu direito que o executado não tem, aliás, a própria existência de um título executivo, que possibilita ao exequente o acesso à via executiva faz presumir a existência de um direito que deve ser satisfeito ainda que, em alguns casos, esse direito já não exista. Assim, a prevalência da posição processual do exequente sobre a do executado decorre da própria natureza do processo executivo, pois que, “*só esta hierarquização destes interesses incompatíveis permite que o crédito exequendo possa ser satisfeito à custa do património do devedor*”⁴⁵⁷.

A presunção da existência de um direito, por força da existência de um título executivo, parece justificar a atenuação do contraditório enquanto garantia do executado, pois que já não estamos aqui no âmbito de uma declaração do que deve ser em determinada situação jurídica (onde se pretende ter um direito), estamos sim, perante a reparação efetiva daquilo que deve ser (onde se exerce já um direito).

Assim, segundo Lebre de Freitas “*a ação executiva assenta, pela sua própria natureza no pressuposto da subordinação do interesse do executado ao interesse do exequente. A satisfação do direito deste contra aquele implica que os princípios da igualdade das armas e do contraditório não tenham no processo executivo o mesmo alcance que têm no processo declarativo*”⁴⁵⁸.

Por sua vez, Paula Costa e Silva, afirma que “*a existência de título executivo faz apenas presumir a existência de um direito, que deve ser satisfeito. No entanto, esta presunção pode ser ilidida, quer porque o direito entretanto se extinguiu, quer porque a realidade formal constante do título nunca correspondeu à realidade substantiva. A isto acresce que da presunção de*

⁴⁵⁵ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 26.

⁴⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 28.

⁴⁵⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Aspectos gerais da Reforma da ação executiva*”, Cadernos de Direito Privado, 4, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Outubro/Dezembro 2003, p. 13.

⁴⁵⁸ FREITAS, José Lebre de, “*Acção Executiva e Caso Julgado*”, *ob. cit.*, p. 244.

*existência do direito nada decorre quanto à admissibilidade do respectivo exercício judicial nos moldes pretendidos pelo exequente*⁴⁵⁹.

Também somos do entendimento que o princípio do *favor creditoris*, segundo o qual os interesses do exequente prevalecem sobre os interesses do executado, não é absoluto, não podendo, assim, postergar todos os direitos do executado⁴⁶⁰ e, importa relembrar, consubstancia (aquele princípio) uma exceção ao princípio da igualdade de partes consagrado no art. 4º do CPC, pelo que, não admite interpretação analógica por força do disposto no art. 11º do CC. Neste sentido, Rui Pinto afirma que “*o favor creditoris não constitui um princípio normativo, mas um conjunto de exceções ao princípio da igualdade de partes*”⁴⁶¹, pelo que, não poderá ser invocado para justificar toda e qualquer restrição da vida privada ou, pior ainda, da dignidade humana do executado.

De facto, a ação executiva permite ao credor a realização coativa de uma prestação que lhe é devida (art. 10º, n.º 1, *in fine* e n.º 4 do CPC), tendo por base um título que determina o fim e os limites daquela ação executiva (art. 10º, n.º 5 do CPC).

Para tanto é necessária uma justiça pronta, “*pronta, porque à disposição dos cidadãos que, através dos meios jurisdicionais, pretendam o reconhecimento dos seus direitos; pronta, na medida em que deve ser exercida pelos tribunais com a brevidade e eficiência necessárias a restabelecer a legalidade ou o direito violado; pronta a impor ao demandado, se necessário, por meios coercivos, os direitos reconhecidos em título executivo; pronta a impedir, através de mecanismos eficazes, o arrastamento dos processos, evitando a relação diretamente proporcional entre a dissipação do património do executado e a degradação da imagem da justiça aos olhos dos cidadãos, ou a relação inversamente proporcional entre a efetiva tutela do direito violado e a carga burocrática e a morosidade associadas à tramitação do processo executivo*”⁴⁶².

Com efeito, as sucessivas reformas efetuadas no âmbito do processo civil em geral, têm procurado, cada vez mais, fomentar a celeridade processual acompanhando o entendimento de que “*justiça tardia é considerada injusta*”⁴⁶³.

Se é certo, por um lado, que o processo executivo “*desempenha uma inelutável função jurídico-económica*”⁴⁶⁴, por outro, esta acesa procura de um processo célere tem levado a uma

⁴⁵⁹ SILVA, Paula Costa e, “*As Garantias do Executado*”, THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano IV, n.º 7, 2003, Almedina, p. 200.

⁴⁶⁰ Neste sentido, também, SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Aspectos gerais da Reforma da acção executiva*”, *ob. cit.*, p. 14.

⁴⁶¹ PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, Volume I, *ob. cit.*, p. 45.

⁴⁶² RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, *ob. cit.*, p. 6.

⁴⁶³ PONTES, Jussara da Silva, “*A desjudicialização da execução civil*”, dissertação de Mestrado, Outubro 2015, Lisboa, disponível em <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20ultima%20vers%C3%A3o.pdf>, p. 85.

desjudicialização e simplicidade do processo executivo que, em nosso entendimento, corre o sério risco de pôr em causa (se é que não põe já) princípios fundamentais e estruturais do processo civil, nomeadamente o princípio da igualdade das partes, quer na sua vertente de igualdade de armas, quer na sua vertente de contraditório.

É certo que vivemos em plena época de globalização, vivemos no chamado admirável mundo novo, em que, a cada dia que passa, a tecnologia evolui implicando uma mudança repentina na vida de todos nós.

Basta pensar, a este propósito, à sociedade em rede em que diariamente acordamos, trabalhamos, aprendemos e criamos riqueza. Sociedade, essa, que permitiu a alteração do nosso sentido de existência e a redefinição do nosso ser. Sociedade em que a própria noção de tempo mudou. Vivemos numa época em que tudo corre a uma velocidade nunca antes vista.

Ora, esta celeridade não pode, em nosso entendimento, sobrepor-se aos princípios essenciais do nosso (e de qualquer) ordenamento jurídico, pois que “*a diminuição do tempo do processo pode não ser racional, isto é, pode não obedecer a critérios de racionalidade e, se assim for, pode não estar a obedecer a critérios razoáveis*”⁴⁶⁵.

Neste sentido, já no ano de 2003, José Lebre de Freitas afirmava que “*o tempo joga hoje contra os códigos, que são alterados sem que os timings políticos, mais ou menos apertados, permitam o bom meditar das soluções, com a consequência de, meses ou poucos anos depois, nova reflexão ou nova leitura levar a emendar normas, substituindo textos que mal puderam ser experimentados*”⁴⁶⁶.

Por sua vez, explica Gomes Canotilho, “*note-se que a exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma protecção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente «justiça acelerada». A «aceleração» da protecção jurídica que se traduza numa diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias excessivas) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta*”⁴⁶⁷.

Mais do que em qualquer âmbito do direito, em sede de processo executivo o princípio da igualdade (nas suas duas vertentes de princípio da igualdade armas e de do princípio do contraditório) deve erguer-se e manifestar-se de forma inequívoca. A realização coativa, através do poder do Estado, de um direito ou de uma prestação não pode assentar num desequilíbrio

⁴⁶⁴ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 122.

⁴⁶⁵ FERNANDEZ, Elizabeth, “*Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das Diferenças*”, *ob. cit.*, p. 13.

⁴⁶⁶ FREITAS, José Lebre de, “*Abertura do Seminário*”, THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano IV, n.º 7, 2003, Almedina, p. 7.

⁴⁶⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, *ob. cit.*, p. 499.

prévio das partes, pois é neste âmbito que de forma mais direta e invasiva se permite a ingerência na vida de uma pessoa.

A este propósito, Paula Meira Lourenço conclui “*Em suma, o exequente tem direito a um processo justo, que em sede de processo executivo se materializa não só na disponibilização pelo Estado de um sistema de realização coativa do seu direito constituído ou reconhecido na decisão judicial a executar (ou noutro título executivo extrajudicial), e que engloba, desde logo, o acesso à informação que permita identificar e localizar o executado e bem assim os seus bens e direitos penhoráveis (transparência patrimonial), mas também de um conjunto de obrigações dirigidas ao poder político-legislativo, no sentido de criar e aplicar regras processuais civis capazes de assegurar a efetividade da execução*”⁴⁶⁸.

De igual modo, afirma Rui Pinto, que “*o processo equitativo é uma expressão que arruma um subgrupo de garantias referentes ao modo como a tutela deve ser gerada segundo a ideia de Justiça, i.e., segundo a obrigação de dar a cada um o que lhe é devido, em função da dignidade da pessoa humana. Esse subgrupo de garantias comporta várias dimensões ou parâmetros de configuração ou formatação do acesso à tutela jurisdicional como método de obter justiça; a saber: um processo é justo porque foi conforme à Constituição e, em especial, ao princípio da igualdade, é justo porque procurou a funcionalidade material, é justo porque a sociedade o tem como tal.*

A satisfação de nenhum deles isoladamente não é suficiente para realizar a ideia de Justiça(...)”⁴⁶⁹.

As soluções têm que ser pensadas, estudadas, estruturadas e configuradas de modo a que não se assista, como temos assistido, a uma reforma atrás da outra que, muitas das vezes, apenas se limita a retirar preceitos e a reintegrar outros do passado e, ainda, “*assegurando-se, tanto quanto possível, que não sejam colocadas em crise pelo ímpeto legiferante (cada vez mais frequente), ou pelas opções de política-legislativa de cada momento (atenta a não neutralidade destas decisões face aos interesses do exequente e do executado)*”⁴⁷⁰.

Toda esta inconstância e precariedade põem em causa todo e qualquer princípio básico e essencial do nosso ordenamento jurídico em geral e, do nosso processo civil, em especial.

⁴⁶⁸ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, págs. 42 e 43.

⁴⁶⁹ PINTO, Rui, “*A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*”, *ob. cit.*, págs. 78 a 80.

⁴⁷⁰ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 34.

VI. O (DESEQUILÍBRIO) SUBJETIVO EXECUTIVO

De tudo quanto dissemos, podemos concluir que existe uma inevitável e inegável sobreposição da posição do exequente sobre a posição do executado, decorrente da própria natureza intrínseca do processo executivo.

Este predomínio reflete-se, desde logo, na possibilidade de penhora imediata dos bens do executado em situações em que o título executivo não confere a segurança jurídica, necessária e própria, para que um ato tão invasivo possa ser permitido e/ou justificado sem que ao executado seja permitido, previamente, o exercício do contraditório.

É o caso, por exemplo, da possibilidade de qualquer credor com hipoteca ou penhor, seja qual for o montante da obrigação exequenda, executar o devedor sem aviso prévio, por força do disposto no art. 550º, n.º 2, al. c) do CPC. Se é verdade, por um lado, que o princípio do *favor creditoris* é intrínseco ao processo executivo, não deixa de ser igualmente verdade, por outro, que a oposição à execução (como vimos) não tem efeito suspensivo automático, o que leva a um claro e, em nosso entendimento, injustificado desequilíbrio processual entre exequente e executado: “*porque há-de ser o devedor executado sem defesa prévia quando há garantia hipotecária?*”⁴⁷¹.

Ainda neste contexto, é paradigmático o caso da ata da reunião da assembleia de condóminos que, integrando-se no âmbito da al. d) do n.º 2 do art. 550º do CPC – nos casos em que o valor da obrigação não excede o montante de € 10.000,00 - permite ao exequente lançar mão de uma execução sumária, ainda que a ata não esteja assinada por todos os condóminos, com a agravante de que, quer a oposição à penhora (art. 785º, n.º 3 do CPC), quer a oposição à execução (art. 733º do CPC), não têm, em regra, efeito suspensivo, não suspendendo, assim, a execução.

Também neste particular revela-se, em nosso entendimento, um injustificado excesso de *favor creditoris*, permitindo-se ao exequente lançar mão de um processo executivo sumário – em que o património do executado é atacado sem qualquer defesa prévia – quando o título em causa não confere uma certeza e segurança jurídica bastante para tal.

Verifica-se, ainda, um desequilíbrio processual em favor do exequente quando se permite, a este, a ingerência no património do executado com base num título que pode ainda vir a ser modificado ou até revogado, pois que, por força do disposto no art. 704º, n.º 1 do CPC,

⁴⁷¹ PINTO, Rui, “*Código de Processo Civil – Anotado*”, Volume II, *ob. cit.*, p. 26.

a sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo (o que se verifica na grande maioria dos casos).

Assim, porque a atual regra da atribuição do efeito meramente devolutivo aos recursos de apelação pode levar a situações desequilibradas em sede de execução de sentença julgamos ser de repensar esta solução de modo a alcançar-se uma maior certeza e segurança jurídicas. Admitindo-se, eventualmente, uma situação semelhante àquela consagrada no ordenamento jurídico italiano, no qual resulta do disposto nos arts. 282 e 283 do CPCIt que a sentença de primeira instância é provisoriamente exequível entre as partes, sendo que o juiz do tribunal *ad quem* suspenderá, a requerimento da parte, no todo ou em parte a eficácia executiva da sentença recorrida, com ou sem caução, caso se verifique a existência de graves e fundadas razões, ainda que em relação à possibilidade de insolvência de uma das partes (o sublinhado é nosso).

A existência de um registo informático de execuções não consubstancia, em nosso entendimento, por si só, fonte de desequilíbrio processual entre o exequente e o executado. Como se disse e, ainda, se dirá, a própria natureza do processo executivo reclama um predomínio do exequente (*favor creditoris*) sobre o executado (*favor debitoris*), pelo que, terão que ser disponibilizados e colocados ao alcance daquele os meios necessários para a satisfação do seu crédito, entre eles, o registo informático de execuções.

O eventual desequilíbrio que possa vir a verificar-se neste âmbito relaciona-se, em nosso entendimento, com a atuação do agente de execução, na medida em que compete-lhe manter aquele registo atualizado. Com efeito, porque a inclusão indevida ou incorreta do executado poderá causar graves prejuízos (por exemplo a impossibilidade de acesso ao crédito bancário), entendemos ser necessária uma fiscalização e supervisão mais regular e exigente da atuação dos agentes de execução.

Ainda, no que diz respeito à figura do agente de execução, a possibilidade de o exequente o designar e substituir e, ainda, daquele estar sujeito ao dever de respeitar as indicações deste sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados leva, em nosso entendimento, a pôr em causa a independência e imparcialidade que lhe são exigidas.

É verdade que o agente de execução poderá não respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, quando violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente a regra estabelecida no número anterior (art. 751º, n.º 2 do CPC). Contudo,

podendo o mesmo ser destituído pelo exequente e, ainda, podendo o processo não passar pelo “crivo” de um juiz de execução, até que ponto o agente de execução aplicará, efetivamente, o disposto naquele normativo?

Paralelamente, note-se que, desde a introdução da figura do agente de execução no nosso ordenamento jurídico, a tendência tem sido, cada vez mais, conferir-lhe poderes no âmbito do processo executivo, tanto que hoje em dia deparamo-nos com execuções que se iniciam, tramitam e terminam sem sequer passarem pelo juiz de execução.

Face a este cenário, aderimos à sugestão de Rui Pinto, de introdução do “*princípio do agente de execução natural*”⁴⁷², isto é, um agente de execução sorteado (e não designado pelo exequente) que é também agente de execução do executado e que deverá ser destituído pelo juiz, quer a requerimento do exequente, quer a requerimento do executado.

Por outro lado, o nosso legislador executivo tem procurado conferir, cada vez mais, segurança e certeza jurídicas aos títulos executivos (nomeadamente retirando do elenco os documentos particulares). Contudo, como já referimos, parece-nos que ainda se mantêm situações em que tal não se verifica. O que se torna mais gravoso quando esses títulos dão origem a um processo sumário.

Com efeito, não concordamos com o entendimento de Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo segundo o qual o efeito suspensivo automático da execução aquando do recebimento dos embargos de executado é atualmente injustificado, porquanto a execução se inicia com a penhora imediata “*apenas nos casos em que o título oferece maiores garantias de fiabilidade ou de valor mais reduzido*”⁴⁷³.

Assim, só com uma revisão dos títulos executivos extrajudiciais suscetíveis de dar origem a um processo executivo sob a forma sumária poderá, em nosso entendimento, manter-se e justificar-se o efeito, em regra, não suspensivo da execução quando sejam deduzidos embargos de executado.

Questão amplamente discutida pela nossa doutrina e jurisprudência é, como vimos, a possibilidade de penhora e consequente venda da casa de morada de família do executado. Com efeito, o executado pode ver a sua casa de morada de família penhorada nos termos previstos no art. 751º, n.º 3, al b) do CPC.

⁴⁷² PINTO, Rui, “*Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva*”, p. 84, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>.

⁴⁷³ RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, “*A Ação Executiva Anotada e Comentada*”, 2ª ob. cit., p. 255.

Assim, até aqui, ainda que o executado aufera um salário mensal superior ao salário mínimo nacional, se este presumivelmente não permitir, no prazo de 18 meses, a satisfação integral da dívida exequenda (que deverá ser superior a 2.500€), permite-se a penhora da habitação própria permanente do executado, mesmo que se verifique uma situação de manifesta desproporcionalidade.

Pese embora não defendamos a impenhorabilidade absoluta da casa de morada de família do executado, ainda que no âmbito do processo de execução fiscal tenha sido este o caminho seguido (como vimos), partilhamos a opinião de Marco Carvalho Gonçalves segundo a qual, tendo a execução por objeto uma dívida hipotecária para aquisição de habitação própria, se possibilita ao executado permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário. Deste modo, para além de se protegerem as famílias, o credor hipotecário ou o terceiro que venha a adquirir o imóvel em sede executiva iriam beneficiar, desde logo da transmissão da propriedade do bem e, ainda, da perceção dos rendimentos resultantes do arrendamento, bem como da possibilidade de lançar mão dos mecanismos legais de despejo em caso de incumprimento por parte do arrendatário.

A partir de 01 de janeiro de 2020⁴⁷⁴ esta solução virá a ser reequilibrada porquanto o imóvel que seja habitação própria permanente do executado apenas poderá ser penhorado se:

- a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses, quando a dívida exequenda tenha valor igual ou inferior a 10.000,00€;
- a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses, quando a dívida exequenda tenha valor superior a 10.000,00€.

Predomina, ainda, a posição do exequente quando a lei lhe permite pedir a substituição ou reforço da penhora (art. 751º, n.º 4, als. b) a f) do CPC). É verdade que é conferida também ao executado a possibilidade de requerer a substituição da penhora. Contudo, nos casos em que esta tenha que ser decidida pelo agente de execução, levantam-se, uma vez mais, questões de imparcialidade relacionadas com, entre outros, o dever de o agente de execução ter de respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados.

O que nos leva a invocar, novamente, a necessidade da configuração do agente de execução, nas palavras de Rui Pinto, “*natural*”.

⁴⁷⁴ Proposta de Lei n.º 202/XIII, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43773>.

Nos termos do art. 764º, n.º 1 a penhora de coisas móveis não sujeitas a registo é realizada com a efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para depósito. Porém, como vimos, esta penhora traduzir-se-á no efetivo desapossamento dos bens, esvaziando-se o direito do executado dos poderes de gozo que o integram.

Acresce que, a penhora nunca deixará de ser realizada, quer os bens se encontrem na posse do executado – porquanto, por força do disposto no n.º 3 daquele normativo, todos os bens que forem encontrados em poder do executado se presumem pertencerem a este (ainda que seja alegado e documentado perante o agente de execução que se encontre a realizar a diligência que aqueles bens pertencem a terceiro), podendo essa presunção ser ilidida apenas *a posteriori* através de prova documental inequívoca do direito de terceiros sobre os bens e perante o juiz –, quer se encontrem na posse de um terceiro, por força do disposto no art. 747º do CPC.

Não nos parece existir, neste particular, um excesso de *favor creditoris*, contudo, perfilhamos, salvo melhor opinião, o entendimento segundo o qual se deveria proceder à efetiva criação dos já muito falados depósitos públicos, pois que poderão consubstanciar em muitos dos casos uma ameaça forte e eficaz de desapossamento ao ponto de constringer o executado ao pagamento quase imediato da dívida exequenda.

Ainda em sede de penhora de bens móveis não sujeitos a registo, mais precisamente no âmbito dos bens insuscetíveis de penhora – entre eles, os instrumentos de trabalhos e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado (art. 737º, n.º 2 do CPC), bem como os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado (art. 737º, n.º 3 do CPC) – para que haja um efetivo equilíbrio entre o *favor creditoris* e o *favor debitoris* entendemos ser de concretizar, à semelhança do que acontece ordenamento jurídico espanhol, francês, italiano e alemão, quais os bens que se consideram imprescindíveis, pelo menos, a qualquer economia doméstica, sob pena de se verificarem situações dependentes do critério de cada agente de execução⁴⁷⁵ (podendo, para um, ser imprescindível à economia doméstica uma máquina de lavar roupa e, para outro, não o ser).

Finalmente, permite-se ao agente de execução, sem necessidade de qualquer despacho judicial prévio (art. 780º, n.º 1 do CPC), a penhora dos depósitos bancários informando o

⁴⁷⁵ Agente de execução, repita-se, atualmente designado pelo exequente e que por este pode ser substituído.

exequente de todas as instituições de crédito nas quais o executado detenha saldos ou depósitos e, ainda, da existência de um saldo impenhorável ou igual a zero.

Ora, esta comunicação ao exequente parece-nos desnecessária impondo-se, em nosso entendimento, uma filtragem por parte do agente de execução da informação facultada ao exequente pautada pela reserva da intimidade da vida privada do executado, informando-o apenas da concretização ou não da penhora de algum depósito bancário.

Assim, parece-nos que o sigilo bancário deve ceder apenas perante o agente de execução e, apenas, em relação à existência de saldos ou depósitos penhoráveis, sendo desnecessária a informação de o saldo ser impenhorável ou igual a zero.

Por sua vez, o agente de execução deve limitar-se a transmitir ao exequente a realização ou não da penhora dos mesmos. Este é o nosso entendimento, pelo menos, enquanto o agente de execução continuar a relacionar-se com o exequente, em termos processuais, como se relaciona atualmente, numa situação quase de dependência.

Aqui chegados, compete-nos perceber se estes mecanismos colocados ao alcance do exequente justificam aquela que José Lebre de Freitas designa por “*desigualdade objetiva intrínseca*”⁴⁷⁶. Para tanto importa, desde já, lembrar os mecanismos colocados ao alcance do executado no sentido de reequilibrar a sua posição em face da posição do exequente.

Com efeito, o nosso legislador não possibilita ao exequente e/ou aos demais credores reclamantes a obtenção do pagamento dos seus créditos, sem a prestação de caução, quando tenha sido interposto recurso da sentença exequenda ou quando tenham sido deduzidos embargos de executado (arts. 704º, n.º 3 e 733º, n.º 4 do CPC). Pretende-se, assim, evitar que o executado se depare com a inexistência de bens suficientes no património do exequente/credor que lhe permitam ser reembolsado caso a sentença condenatória da qual tenha interposto recurso venha a ser alterada, ou os embargos por ele deduzidos venham a ser julgados procedentes.

No que diz respeito à penhora de imóvel que constitua casa de morada de família do executado consagra-se a possibilidade de suspensão da venda executiva da casa de morada de família quando tenha sido interposto recurso da sentença que serve de título executivo ou quando tenham sido deduzidos embargos à execução ou oposição à penhora (arts. 704º, n.º 4, 733º, n.º 5 e 785º, n.º 4, todos do CPC).

⁴⁷⁶ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 26.

Contudo, repita-se, não nos parece que tal consubstancie um verdadeiro mecanismo de proteção do executado, desde logo porque não impede a efetiva venda daquele bem. Ora, se por um lado continua a permitir-se a venda do imóvel que constitua a casa de morada de família, por outro, os requisitos de penhorabilidade foram recentemente alterados pela Proposta de Lei n.º 202/XIII (que entrará em vigor a 01 de janeiro de 2020) no sentido de reforço da posição do executado. Solução esta, que, para já, nos parece equilibrada.

Visando proteger o executado o nosso ordenamento jurídico proíbe, absolutamente, a penhora de determinados bens (art. 736º do CPC) e, ainda, relativamente e parcialmente, a penhora de outros bens (arts. 737º e 738º do CPC), sendo que, nestes dois últimos casos consagraram-se limitações que procuram equilibrar e conciliar os interesses do exequente com a salvaguarda da situação económica e social do executado.

A este propósito, entendemos ser de efetuar um reforço do favor *debitoris*, considerando-se expressamente os subsídios de férias e de Natal para efeitos de impenhorabilidade prevista no art. 738º, n.º 1 do CPC na medida em que, sendo atribuídos com a intenção de o trabalhador fazer face às despesas inerentes às festividades de Natal e, ainda, permitir um gozo efetivo das férias, constituem um reflexo do princípio da dignidade humana.

Não esquecendo, também, que estes subsídios, legalmente impostos, são tidos em conta para efeitos de determinação do salário mínimo nacional, pelo que, considerá-los para efeitos de fixação da retribuição mínima mensal garantida e já não para efeitos de impenhorabilidade é estarmos a tirar com uma mão o que se dá com a outra. Aliás, parece-nos que só assim se justifica a possibilidade daqueles serem recebidos em duodécimos, isto é, auferindo mensalmente 1/12 daquele valor (pois considerando aqueles subsídios apenas como regalias em épocas específicas não faria sentido, a nosso ver, possibilitar-se o seu recebimento fora daquelas épocas).

Neste contexto de limites de (im)penhorabilidade, o nosso legislador de 2013 retirou a possibilidade de o exequente aumentar o objeto da penhora ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo e o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar (antigo art. 824º, n.º 7 do CPC) . Procedeu-se, assim, a um reequilíbrio processual que nos parece adequado porquanto a possibilidade de alteração dos limites de penhorabilidade de determinados bens poderá ser suscetível de gerar insegurança e instabilidade jurídicas.

É consagrado um prazo de três meses decorrido o qual, se não forem encontrados bens penhoráveis e se nem o exequente nem o executado indicarem quaisquer bens penhoráveis, extingue-se sem mais a execução. Visa-se, assim, evitar que a execução se mantenha pendente durante um tempo indeterminado sem que, no entanto, haja satisfação do crédito do exequente.

Por outro lado, permite-se, também ao executado, requerer a substituição ou levantamento dos bens penhorados (arts. 751º, n.º 4, al. a), 751º, n.º 7 e 856º, n.º 5 todos do CPC). Ora, se se percebe o disposto no art. 856º, n.º 5 do CPC, isto é, em sede de execução que siga a forma sumária, “o executado que se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução” . Já não se percebe, como bem salienta Paula Meira Lourenço⁴⁷⁷, o preceituado no n.º 7 daquele art. 751º. Com efeito, ali se determina que o executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução. Contudo, estamos em sede de processo executivo sob a forma ordinária, motivo pelo qual, não se percebe como é que o executado poderá requerer a substituição da penhora por caução idónea quando a penhora ainda não foi, sequer, realizada.

Reforça-se, ainda, a posição do executado quando se permite, no âmbito do art. 759º do CPC, que este proceda à divisão de prédio penhorado possibilitando-se, assim, o levantamento parcial da penhora (quanto à parte destacada), “*por a parte restante manifestamente bastar para a satisfação do exequente e dos credores reclamantes*”⁴⁷⁸.

Já no que diz respeito à proteção do património do executado, consagra-se o direito de remição que se traduz na possibilidade de o cônjuge (que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens), os descendentes ou os ascendentes do executado requerer que lhe sejam atribuídos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda (art. 842º do CPC).

Contudo, para que o mesmo possa ser exercido, o remidor não pode ser parte na execução, terá que ser um terceiro relativamente à execução.

A este propósito Miguel Teixeira de Sousa⁴⁷⁹ defende a possibilidade de o executado poder exercer o direito de remição quando a dívida não for própria deste, por exemplo, quando o executado apenas assume esta qualidade por força da via sucessória.

⁴⁷⁷ LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “*As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial*”, *ob. cit.*, p. 754.

⁴⁷⁸ FREITAS, José Lebre de, “*A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*”, *ob. cit.*, p. 273.

⁴⁷⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Pode o executado exercer o direito de remição?*”, Blog do IPPC, 21-05-2018, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/05/pode-o-executado-exercer-o-direito-de.html>

Não concordamos com este último entendimento na medida em que o executado pode, a qualquer momento, pôr fim à execução efetuando o pagamento das custas e da dívida (art. 846º do CPC), não se vislumbrando o efeito prático de permitir ao executado o exercício do direito de remissão.

Finalmente, responsabiliza-se o exequente (arts. 858º e 866º do CPC) pelos danos culposamente causados ao executado, procurando-se, assim, punir a forma leviana e imponderada com que o exequente pode atuar, recorrendo à ação executiva sem medir as consequências nocivas que daí podem advir para a pessoa e para o património do executado.

Face a tudo quanto se disse *finora*, concluímos que a posição do exequente não está, salvo melhor opinião, devida, justificada e constitucionalmente acompanhada por uma proteção adequada daquela que é a posição do executado, devendo, portanto, proceder-se a alterações que procurem equilibrar a posição processual das partes, dentro do desequilíbrio natural e intrínseco decorrente do próprio processo executivo.

VII. CONCLUSÕES

Aqui chegados, passados seis anos daquele que é designado por novo código de processo civil, parecem-nos necessárias e oportunas algumas alterações no âmbito do processo executivo.

De facto, o processo executivo caracteriza-se (e não podia ser de outra forma) pela prevalência do *favor creditoris* sobre o *favor debitoris*, favorecendo-se o direito do exequente à reparação efetiva do direito que foi violado em detrimento, essencialmente, do direito ao contraditório do executado.

Contudo, da análise dos diversos meios processuais colocados ao alcance do exequente, resultou que este goza de, a nosso ver, uma excessiva e injustificada proteção, permitindo-se-lhe uma ingerência no património do executado que põe em causa a tutela jurisdicional efetiva e, bem assim, o princípio do processo equitativo.

Tivemos oportunidade e honra, no âmbito da investigação e elaboração desta dissertação, de estar à conversa com alguns Ilustres processualistas que se debruçaram e debruçam sob o tema em questão.

Entre eles, Rui Pinto diz-nos que a questão essencial reconduz-se a saber “*em que medida é que o título executivo justifica uma diminuição do princípio da igualdade*”, para depois concluir que “*não pode existir uma certeza presumida de que o exequente tem sempre razão*”.

Por sua vez, Abrantes Geraldês parte do pressuposto que “*não há modelos ideais*”. Contudo, reconhece que “*ao longo de toda a ação executiva o executado é colocado num plano secundário*”, na medida em que, na base daquela, “*está um título executivo, isto é, a presunção da existência de um direito*”. Não obstante, diz-nos, “*o sistema atual é um sistema mais garantístico para o executado*” o que, em sua opinião, é “*bom, pois que os resultados do regime anterior geraram muita incerteza*”. Concluindo por considerar que o “*sistema é complexo, há sempre necessidade de equilibrar os dois lados*”, sendo certo que, também não podemos correr o risco de um “*desequilíbrio ao contrário, verificando-se a quase impossibilidade para o credor de recuperar o crédito*”.

Em nossa opinião, a presunção da existência de um direito, por força da existência de um título executivo, não pode justificar toda e qualquer atenuação e postergação do contraditório enquanto garantia do executado. Devendo, também o processo executivo, pautar-se pelo princípio do processo equitativo.

A realização coativa, através do poder do Estado, de um direito ou de uma prestação não pode assentar num desequilíbrio prévio das partes, pois é neste âmbito que de forma mais direta e invasiva se permite a ingerência na vida de uma pessoa.

Para tanto, entendemos ser de atenuar a intensa procura da celeridade processual que tem levado a alterações legislativas sucessivas e, a maior parte das vezes, pouco ou nada inovativas.

Se é verdade que, por um lado, na época da globalização em que vivemos, o processo executivo desempenha uma importante função não só jurídica, como também económica, não deixa de ser verdade, por outro, que a produção de decisões no mais curto espaço de tempo possível corre o sério risco de pôr em causa (se é que não põe já) princípios fundamentais e estruturais consagrados não apenas a nível infraconstitucional, como também a nível constitucional e, ainda, supraconstitucional.

Assim, entendemos que as atuais garantias do exequente não estão devida, justificada e constitucionalmente acompanhadas por garantias do executado adequadas aos fins e à natureza da execução.

Por essa razão, deverão proceder-se a alterações que procurem equilibrar a posição processual das partes, dentro do desequilíbrio natural e intrínseco decorrente do próprio processo executivo.

Entre elas, rever: as situações em que se permite ao exequente lançar mão de um processo executivo sumário – em que o património do executado é atacado sem qualquer defesa prévia – quando o título em causa não confere uma certeza e segurança jurídica bastante para tal; os casos em que se permite ao exequente a ingerência no património do executado com base num título que pode ainda vir a ser modificado ou até revogado por força da atual regra da atribuição do efeito meramente devolutivo aos recursos de apelação (consagrando-se, *quicá*, uma solução semelhante àquela consagrada no ordenamento jurídico italiano); os métodos e a frequência de fiscalização e supervisão da atuação dos agentes de execução, nomeadamente quanto à atualização dos dados constantes do registo informático de execuções; a possibilidade de o exequente designar e substituir o agente de execução e, ainda, deste estar sujeito ao dever de respeitar as indicações daquele sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados (introduzindo-se, *quicá*, o princípio do agente de execução natural); tendo a execução por objeto uma dívida hipotecária para aquisição de habitação própria, a possibilidade de o executado permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário; a efetiva existência de depósitos públicos

no âmbito de penhora de coisas móveis não sujeitas a registo, realizando-se a efetiva apreensão dos bens e a sua imediata remoção para aqueles depósitos; quais os bens que se consideram imprescindíveis, pelo menos, a qualquer economia doméstica concretizando-os expressamente; as informações facultadas ao exequente no âmbito da penhora de depósitos bancários, filtrando-a o agente de execução apenas no sentido da concretização ou não da penhora.

Quanto à venda da casa do executado que constitua a sua morada de família, parece-nos equilibrada a solução atualmente consagrada pela Proposta de Lei n.º 202/XIII (com entrada prevista em vigor a 01 de janeiro de 2020) no sentido de reforço da posição do executado.

Com a revisão das situações *supra* sumariadas e com a sua conseqüente alteração será possível, em nosso entendimento, alcançar um maior equilíbrio processual entre as garantias do exequente e as garantias do executado, dentro dos limites ditados pela própria natureza da ação executiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADRAGÃO, Paulo Pulido, *Lições de História do Direito Romano, Peninsular e Português*, 2ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2017;
- ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC*, CEJ, Lisboa, 2013;
- AMORIM, José Roberto Neves, MARTINS, Sando Gilbert, *Direito Processual Civil*, Elsevier Editora, São Paulo, 2009;
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2012;
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, 9ª edição, revista e ampliada com a colaboração do Prof. Doutor João de Matos Antunes Varela, Coimbra Editora, 1956;
- ARIETA, Giovanni/MONTESANO, Luigi, *Diritto Processuale Civile III – L'esecuzione forzata, i procedimenti contenziosi sommari, il rito cautelare uniforme*, 3ª edizione, G. Giappichelli Editore, Turim, 1999;
- BASTOS, Jacinto Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume I, Lisboa, 1964;
- BRITO, Wanda Ferraz de, *et. al., Código de Processo Civil – atualizado e anotado*, 2ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1981;
- CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, 11ª Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2003;
- CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2014;
- CARDONA, Celeste, “Abertura do Seminário”, in *THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano IV, n.º 7, 2003, Almedina, Coimbra, 2004;
- CARVALHO, J. H. Delgado de, *Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, 2ª edição revista, atualizada e aumentada, Quid Iuris, Lisboa, 2016;
- COELHO, Ana Isabel de Azeredo, “Dever de gestão processual. A gestão do processo e a gestão dos processos”, *Caderno V, Jornadas de Processo Civil – Janeiro 2014 e Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o Novo CPC*, Lisboa, setembro 2015;

- CORDEIRO, Catarina Pires, “A responsabilidade do exequente na nova acção executiva: sentido, fundamento e limites”, *in Cadernos de Direito Privado*, 10, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, abril/junho 2005;
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, 5ª edição revista e atualizada, com a colaboração de Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Almedina, Lisboa, 2011;
- COSTA, Salvador da, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução – Processo Geral Simplificado*, 4ª edição atualizada e ampliada, Almedina, Coimbra, 2004;
- FARIA, Paulo Ramos de, LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2014;
- FENOLL, Jordi Nieva, *Jurisdicción y proceso*, Ediciones Jurídicas y Sociales, Madrid, 2009;
- FERNANDEZ, Elizabeth, “A (pretensa) reforma da acção executiva”, *in Cadernos de Direito Privado*, 26, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, abril/junho, 2009;
- FERNANDEZ, Elizabeth, *Um Novo Código de Processo Civil? Em busca das Diferenças*, Vida Económica, Porto, 2014;
- FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2010;
- FREITAS, José Lebre de, *A Acção Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014;
- FREITAS, José Lebre de, *A Acção Executiva – depois da reforma*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;
- FREITAS, José Lebre de, “Agente de execução e poder jurisdicional”, *in THEMIS - Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano IV, n.º 7, 2003, Almedina, Coimbra, 2004;
- FREITAS, José Lebre de, “Abertura do Seminário”, *in THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano IV, n.º 7, Almedina, 2003;
- FREITAS, José Lebre de, “Acção Executiva e Caso Julgado”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 53, II, Lisboa, abril/junho 1993;
- FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil*, 14ª edição atualizada e aumentada com índice alfabético, Prefácio à 9ª edição, Quid Iuris, Lisboa, 2006;
- FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2009;

- GONÇALVES, Marco Carvalho, “As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma?”, *in Cadernos de Direito Privado*, 40, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, outubro/dezembro, 2012;
- GONÇALVES, Marco Carvalho, “Da (des)proteção do executado no Código de Processo Civil”, *in Cadernos de Direito Privado*, 57, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, janeiro-março 2017;
- GONÇALVES, Marco Carvalho, *Lições de Processo Executivo*, Almedina, Coimbra, 2016;
- GOUVEIA, Mariana França, “Penhora e alienação de bens móveis na reforma da acção executiva”, *in Themis – A Reforma da Acção Executiva*, ano IV, n.º 7, 2003;
- GRAMAGLIA, Dario, *Manuale Breve: Diritto Processuale Civile – Tutto il Programma d’Esame com domande e risposte commentate*, IV edizione, Dott. A. Guiffre Editore, Varese, 2012;
- LIMA, Walber Cunha, “Evolução histórica do processo civil de execução”, *in Revista da FARN*, v. 7, n. 2, Natal, jul./dez. 2008, pp. 69-81;
- LOPES-CARDOSO, Eurico, *Manual da Acção Executiva*, Almedina, Coimbra, 1992;
- LOURENÇO, Paulo Meira, “Metodologia e execução da reforma da acção executiva”, *in THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano IV, n.º 7, 2003, Coimbra, Almedina, 2004;
- LOURENÇO, Paula Cristina Meira, “As Garantias do Processo Equitativo na Execução Patrimonial”, Dissertação de Doutoramento, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, 2018, disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/38355>;
- MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo, *O Novo Processo Civil*, 12ª edição, Almedina, Coimbra, 2011;
- MANDRIOLI, Crisanto, *Corso di Diritto Processuale Civile: III- L’esecuzione forzata, i procedimenti speciali, i processi del lavoro e locatizi*, G. Giappichelli Editore, Turim, 2000;
- MARQUES, J. P. Remédio, *Acção declarativa à luz do Código revisto*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;
- MARQUES, J. P. Remédio, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Almedina, Coimbra, 2000;
- MENDES, Armindo Ribeiro, “As sucessivas reformas do processo civil português”, *in Revista Julgar*, n.º 16, Coimbra Editora, 2016;
- MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil – Acção Executiva*, AAFDL, Lisboa, 1980;

- MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*, 3ª edição atualizada, Vida Económica, Porto, 2014;
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV – Direitos fundamentais, 3ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2000;
- MORAES, José Rubens de, *Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*, Edusp – Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010;
- NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4ª edição revista e ampliada, Ediforum – Edições Jurídicas Lda., Lisboa, 2017;
- PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de Execução*, 2ª Edição, Wolters Kluwer, Coimbra, 2010;
- PASSOS, Márcia, *A fase introdutória da ação executiva – o saneamento inicial da ação executiva*, Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Mestrado em Direito, 2010-2011;
- PIMENTA, Paulo, “As Linhas Fundamentais da Acção Executiva”, *in Revista do CEJ*, número 12, 2º Semestre, 2009;
- PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016;
- PINTO, Rui, *A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*, Dissertação de Doutoramento, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, 2007, disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/168>;
- PINTO, Rui, *Código de Processo Civil – Anotado*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2018;
- PINTO, Rui, *Código de Processo Civil – Anotado*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2018;
- PINTO, Rui, *Manual de Execução e Despejo*, 1ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013;
- PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014;
- PINTO, Rui, “Notas Breves Sobre a Reforma do Código de Processo Civil em Matéria Executiva”, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>;
- PONTES, Jussara da Silva, *A desjudicialização da execução civil*, Dissertação de Mestrado, Outubro 2015, Lisboa, disponível em <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20ultima%20vers%C3%A3o.pdf>;
- REIS, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 1º, Coimbra Editora, Coimbra, 1944;

- REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. 1.º, 2ª edição – reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1982;
- REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. 1.º, 3ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1985;
- REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Vol. 2.º, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1985;
- REIS, José Alberto dos, *Processo ordinário e sumário*, Vol. 1º, 2ª edição completamente refundida, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1928;
- RIBEIRO, Virgínio da Costa, REBELO, Sérgio, *A Ação Executiva Anotada e Comentada*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2017;
- SAMPAIO, J. M. Gonçalves, *A Acção Executiva e a Problemática das Execuções Injustas*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Almedina, Coimbra, 2008;
- SILVA, Paula Costa e, *A Reforma da Acção Executiva*, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003;
- SILVA, Paula Costa e, “As Garantias do Executado”, in *THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano IV, n.º 7, 2003, Almedina;
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *A Reforma da Ação Executiva*, Lex, Lisboa, 2004
- SOUSA, Miguel Teixeira de, “Aspectos gerais da Reforma da acção executiva”, in *Cadernos de Direito Privado*, 4, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, outubro/dezembro 2003;
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2ª Edição, LEX, Lisboa, 1997;
- SOUSA, Miguel Teixeira de, “*Injunção requerida contra um único dos cônjuges: quais as consequências na posterior execução?*”, publicado em 07-12-2015, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/12/injuncao-requerida-contra-um-unico-dos.html>;
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1993;
- SOUSA, Miguel Teixeira de, “Novas tendências de desjudicialização na acção executiva: o agente de execução como órgão da execução”, in *Cadernos de Direito Privado*, número especial 01, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, Dezembro, 2010;
- SOUSA, Miguel Teixeira de, “Três notas sobre a dispensa de citação prévia do executado”, Blog do IPPC, post de 27-12-2015, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/12/tres-notas-sobre-dispensa-da-citacao.html>;

- SOUSA, Miguel Teixeira de, “Pode o executado exercer o direito de remição?”, Blog do IPPC, 21-05-2018, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/05/pode-o-executado-exercer-o-direito-de.html>;
- VALLES, Edgar, *Cobrança Judicial de Dívida, Injunções e Respectivas Execuções*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012;
- VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2014;
- VARELA, Antunes, *et. al.*, *Manual de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1984;
- VAZ, Manuel Afonso, BOTELHO, Catarina Santos, “Algumas reflexões sobre o artigo 6.º da convenção europeia dos direitos do homem - Direito a um processo equitativo e a uma decisão num prazo razoável”, vol. 3, nº 1, abril, 2016, disponível em <https://e-publica.pt/volumes/v3n1/pdf/Vol.3-N%C2%BA1-Art.13.pdf>;
- VINCENT, Jean, GUINCHARD, Serge, *Procédure civile*, 22ª edição, Précis Dalloz, Paris, 1991;
- VINCENT, Jean, PRÉVAULT, Jaques, “*Voies d’exécution et procédures de distribution*”, Quinzième édition, Dalloz, 1984.